



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2015 – São Paulo, quarta-feira, 24 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Apresente a parte autora os valores devidos a título de PSS, individualizados por exequente. Tendo em vista que se trata de verba de caráter alimentar, dispensa-se a intimação nos termos do art.100 da CF.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Nos termos do inciso XVII da Resolução n.168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10 e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente, ou seja, todas as competências referentes ao ano corrente; o número de meses (NM) do exercício anterior, isto é, todas as competências anteriores ao ano corrente; bem como o valor do exercício corrente (soma dos valores de todas as competências do exercício corrente) e o valor do exercício anterior (soma de todas as competências anteriores ao ano corrente), devendo ainda a parte autora informar se cada exequente é ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor devido a título de PSS de cada um. Intimem-se e após, à expedição.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Vista aos réus sobre o pedido da parte autora de fls. 1077/1079.

0011688-45.2015.403.6100 - HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl.236. Int.

Expediente Nº 6022

ACAO CIVIL PUBLICA

0000091-98.2015.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ratifico os atos processuais praticados até aqui, inclusive a decisão de fls. 142/161, que indeferiu o pedido de liminar. Cite-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011584-53.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ASSOCIACAO CENTRO CINECLUBISTA DE SAO PAULO X MARISTELA SANCHES BIZARRO X EUFRAUDISIO MODESTO FILHO X MANUELA SANTOS BORGIS

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Associação Centro Cineclubista de São Paulo, Maristela Sanches Bizarro, Eufraudisio Modesto Filho e Manuela Santos Borgis, almejando o autor a concessão de liminar que determine a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus. Alega o autor, em breve síntese, que os réus praticaram atos de improbidade administrativa em razão de convênio firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres e a CECISP em 29/06/2010 (Convênio SIAFI 110/2010), na medida em que perceberam vantagem patrimonial indevida, com caracterização de enriquecimento ilícito, que causou dano ao erário. Sustenta que, conforme apurado no Inquérito Civil n.º 1.34.001.006246/2011-11, os corréus Maristela Sanches Bizarro, presidente da Associação Centro Cineclubista de São Paulo (CECISP), e Eufradísio Modesto Filho, atual presidente, causaram dano ao erário, em razão da aplicação indevida de valores federais repassados à associação, no montante inicial de R\$180.000,00, atualizados em R\$249.869,43, configurando o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, caput da Lei nº 8.429/1992. A corré Manoela Borges, contratada da associação, subtraiu indevidamente valores repassados que foram destinados à conclusão do referido projeto. Afirma que referido inquérito foi instaurado em razão de representação do sócio fundador da associação, que constatou irregularidades na gestão de repasses federais. Esclarece que os recursos foram repassados em duas parcelas, mediante ordens bancárias emitidas em 06/07/2010, no valor de R\$100.000,00, e em 21/09/2010, no valor de R\$80.000,00. Foram celebrados, ainda, dois termos aditivos, em 01/06/2011 e 29/09/2011. Informa que a corré Maristela Sanches Bizarro motivou a prorrogação do prazo do convênio em razão de furto do valor de R\$54.515,79, praticado pela corré Manoela Borgis, que exercia, à época, função de apoio administrativo. Após, noticiou ter recebido o valor mencionado da corré Manoela Borgis, que foi ressarcido à conta destinada ao Projeto Imagem mulher. No entanto, não foi comprovado o ressarcimento de referido valor. Instaurado procedimento de tomada de contas especial, constatou-se que o prejuízo foi o valor total do convênio, qual seja, R\$180.000,00, que, atualizado em 05/04/2013, totalizava o montante de R\$287.905,14. Junta aos autos o Inquérito Civil n.º 1.34.001.006246/2011-11 (fls. 13/388). É o breve relato. Decido. Observo a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, eis que restaram demonstrados indícios suficientes da prática de atos de improbidade. Os documentos carreados aos autos revelam que, inicialmente, houve denúncia, pelo sócio fundador da Associação Centro Cineclubista de São Paulo, sobre o desvio de verbas repassadas à conta-corrente nº 15.042-8, agência nº 2947-5, do Banco do Brasil, aberta para o recebimento de verbas federais (fls. 18/19). Após, foram instaurados procedimento preparatório (fls. 27/28) e Tomada de Contas Especial (fl. 59). À época da celebração do Convênio nº 110/2010, a corré Maristela Sanches Bizarro exercia a função de Presidente (fls. 201/208), o corréu Eufradísio Modesto Filho integrava o Conselho Fiscal e, posteriormente, tornou-se o Presidente. A corré Manoela Borgis exercia função de apoio administrativo. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 364/369), embora devidamente notificados, os réus não prestaram contas nem recolheram a quantia apurada, que totaliza o montante de R\$287.905,14. Dessa forma, após as devidas notificações, sem qualquer justificativa, verifico, nesta fase de cognição sumária, a presença de indícios suficientes de existência de prática de ato de improbidade administrativa. Acrescente-se que a ratio essendi da medida limitadora do direito de propriedade prevista na Lei n.º 8.492/92 tem por finalidade garantir o cumprimento da sentença de ação de improbidade, se mostrando necessária no presente caso a fim de evitar eventual dilapidação de patrimônio e tornar difícil ou impossível o cumprimento de eventual penalidade imposta ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. A corroborar tal entendimento: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO

AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL DO ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N.º 8.429/92. 1. O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente improbo, caso seja ela fixada na sentença condenatória. 2. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi de referido limitador do exercício do direito de propriedade do agente improbo que é a de garantir o cumprimento da sentença da ação de improbidade. 3. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDel no Ag 587748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 23/10/2009; AgRg no REsp 1109396/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 24/09/2009; REsp 637.413/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/08/2009; AgRg no REsp 1042800/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 24/03/2009; REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/10/2008. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MULTA CIVIL. INCLUSÃO. 1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente improbo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa. 2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil. 3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil. 4. Recurso especial provido. (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008) Ante o exposto, defiro a liminar para decretar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus. Determino, ainda, a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome dos réus, até o limite de R\$287.905,14 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos), mediante bloqueio via BACENJUD. Ressalte-se que a indisponibilidade ora decretada não alcança os valores porventura percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Notifiquem-se os réus para apresentarem defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO

0107156-82.1968.403.6100 (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E Proc. ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Razão assiste à União Federal em não concordar com a sucessão processual, bem como com o pedido de nulidade processual, visto a não comprovação de alteração societária. Assim, indefiro o pedido da Saint-Gobains do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. Informe CACILDA BALTAZAR GIÃO seu número de CPF para expedição de precatório complementar. Após, se em termos, expeça-se o 4º precatório complementar do saldo remanescente de execução da sentença para os beneficiários Cia Vidraçaria Santa Marina, Cacilda Baltazar Gião e Luiz Celso Santos, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 1288/1291, e de acordo com os cálculos da contadoria deste Juízo, às fl. 1294/1301, que, com os quais, concordou a União Federal (AGU) ÀS FLS. 1325/1327, que ora homologo. Após, com a expedição do precatório complementar, dê-se vista à União Federal (AGU). Ao final, com o pagamento e o levantamento da importância, tornem os autos conclusos para, se em termos, sentença de extinção. Quanto ao pedido de expedição de certidão de homonímia, atenda-se. Int.

Expediente Nº 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011805-36.2015.403.6100 - LILIAN ALVES DO NASCIMENTO(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o leilão extrajudicial, até decisão definitiva. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Ademais, o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 preconiza: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Disso se abstrai que as determinações contidas nos incisos supratranscritos não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar a contestação e manifestar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int. São Paulo, 19 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4531

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X

DURVAL REIS NETO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Prejudicados os pedidos da exequente às fls. 315/317, tendo em vista a sentença de fls. 281/283. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 287, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011106-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA MAZZANATTI VALERO FERNANDES - ESPOLIO

Intime-se à exequente para que informe sobre eventual satisfação de crédito, bem como requeira o que entender de direito. Int.

0002800-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0008867-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SILVA NUNES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0010205-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON TIMOTEO DOS SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018856-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0003063-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que

requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo. Intime-se.

0024330-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIRCIO MANOEL DOS SANTOS
Ante a petição de fls. 20, suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias, devendo a parte autora informar a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000079-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001918-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELKA JARDINOVSKY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X ELKA JARDINOVSKY(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a petição da executada às fls. 90. Após tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pre-Executividade. Int.

0001998-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X MARCELO APARECIDO MANDRI

Ante a certidão de fls. 119, expeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial. Com a expedição da carta precatória, publique-se este despacho para que a parte autora retire em secretaria e comprove a distribuição da carta precatória. Int.

0002000-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M. G. SOARES PROGRAMACAO - ME X MARCOS GOMES SOARES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002753-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO TAVARES DO REGO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0003562-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNCH ROOM LANCHONETE EIRELI - ME X AUGUSTO SAVIO DE ANDRADE HOLANDA X FRANCISCO LIMA DUARTE X MARIA APARECIDA FERREIRA MESQUITA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004051-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUARANI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X EZEQUIEL BARBOSA DE LIMA

Defiro prazo conforme requerido. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021457-14.2014.403.6100 - NEUSA MARIA MORAIS COSTA X LAZARO TADEU MORAES X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X MARIO BENGLA MESTRE X MARIA ISABEL VECINA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO X MARIA LUCIA MESTRE ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004975-54.2015.403.6100 - IVENS RODRIGUES SEABRA X MARCOS RODRIGUES SEABRA X ANGELA DA SILVA SEABRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005001-52.2015.403.6100 - DANILA MAZZOLA MAZZOCHI X BRUNO PEDRO MAZZOCHI X CLARISSE APPARECIDA MAZZOCHI BONETO X MARIA IVONE MAZZOCHI X ANTONIO CLOVIS MAZZOCHI X GERSON LUIS MAZZOCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007048-96.2015.403.6100 - EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ESTHER POMATTI PELLOSO X MASAKO HORI MURAKAMI X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007410-98.2015.403.6100 - LOURIVAL LUCAS VIEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007677-70.2015.403.6100 - VALDECYR BALDISSERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007690-69.2015.403.6100 - MARIA LUIZA MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007703-68.2015.403.6100 - LAERTE GRENGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008581-90.2015.403.6100 - MARILENE GRADIM MICALLI X ROGERIO ANTONIO MICALI X ROBSON LUIS MICALI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4536

MONITORIA

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Ciência à parte autora/CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 219/220. Int.

0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se notícia de disponibilização das demais parcelas do precatório expedido. Int.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pela disponibilização da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0036257-43.1997.403.6100 (97.0036257-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IVAN NELIO RODRIGUES(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

Ciência ao patrono do réu da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Ciência à Caixa Econômica Federal da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0035418-08.2003.403.6100 (2003.61.00.035418-3) - MARCIA PEREIRA GOMES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001941-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001941-3) - NILTOM CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001978-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001978-7) - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao Sr. Perito (e-mail: perito@tadeujordan.com.br), da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011468-18.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015662-61.2013.403.6100 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E SP192956 - ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X MARIA INEZ HERMES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039553-15.1993.403.6100 (93.0039553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINCENZO RICCA(SP286449 - ANDREA IGIELKA) X GIUSEPPINA B SANTORO RICCA X MARIA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS IGNACIO X MAXWELL IGNACIO(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP286449 - ANDREA IGIELKA)

Ciênciaao executado VICENZO RICCA da expedição do Alvará a ser retirado em secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo retirado o Alvará, proceda a secretaria seu cancelamento. Após, nada sendo requerido e com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015023-10.1994.403.6100 (94.0015023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP344051 - MAIRA HONORIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APRECIDO MORAES)

Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6) - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se pessoalmente a autora/exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização do valor requisitado à fl. 211, sobrestado em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033008-84.1997.403.6100 (97.0033008-7) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RUGGIERI X DORIVAL ZAGO X FELIPE SARCEDA X JOAO BALILA X LUIZ RAMIRES MATEUS X MIGUEL SEVERIANO X ROQUE BORTOLOTTI X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X WASYL SLUSARENKO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RUGGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE SARCEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BALILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RAMIRES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TURIBIO PANTALEAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASYL SLUSARENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir

desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência aos patronos da Gevisa S/A e Caixa Econômica Federal, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o despacho de fl. 416. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação do autor, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 71, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002095-90.1995.403.6100 (95.0002095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-15.1994.403.6100 (94.0027956-6)) BANCO PORTO SEGURO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO

FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Desapensem-se destes os autos da Medida Cautelar nº 0027956-15.1994.403.6100, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.

HABEAS DATA

0003814-09.2015.403.6100 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018044-33.1990.403.6100 (90.0018044-9) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo o número da conta de depósito judicial e seu respectivo saldo, vinculado a este feito, instruindo-se o ofício com o documento de fl. 602, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 598.

0017572-80.2000.403.6100 (2000.61.00.017572-0) - CONVEX IND/ DA AMAZONIA LTDA X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008170-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008170-4) - STARLINK INFORMATICA LTDA(SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes sobre as divergências e saldo remanescente apontados pela Caixa Econômica Federal às fls. 700/705, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0) - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Hercules Fernandes Jardim não se encontra regularmente constituído nos autos, pois substabelecido à fl. 136 por advogado também não constituído. Anoto, ainda, que às fl. 104 e 129 existem pedidos de expedição do alvará de levantamento, fazendo constar a patrona Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 163. Int.

0006897-67.2014.403.6100 - CILENE ELIAS 22897155817 X ANGELA DOS REIS MASON 35100467819 X DELCEMA MARIA RAMOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002962-82.2015.403.6100 - JULIO CESAR DA SILVA MOURA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CORREGEDOR REGIONAL DA 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007021-16.2015.403.6100 - PAULO RENATO ALVES DE SOUZA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) Excepcionalmente, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 89/91), intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, justificadamente, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009351-83.2015.403.6100 - CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN(SP175437 - FÁBIO RODRIGUES DE JESUS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO Fls. 130/142: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011821-87.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.No caso, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições destinadas ao SAT e entidades terceiras, todas incidentes sobre as verbas elencadas na inicial. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.Com efeito, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.Dessa forma, em que pese não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a especificação por parte da impetrante das contribuições a terceiros ora discutidas e a consequente integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias, evitando-se, assim, eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Devera ainda a impetrante, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas.Tais providências deverão ser cumpridas pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 80614059774, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, ou, caso já ocorrida a data limite para pagamento, a sustação de seus respectivos efeitos. Sustenta a requerente, baseada em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a estas dispõem de prerrogativas para a cobrança de seus créditos não disponíveis aos credores cambiários. Alega ainda a nulidade da CDA protestada, haja vista a ausência de prévia notificação acerca da existência da dívida, bem como a invalidade de sua numeração quando do acesso ao sítio eletrônico da própria PGFN. Os autos vieram conclusos. Decido.De início, verifico que a petição inicial da presente ação cautelar de sustação de protesto foi protocolizada junto ao Setor de Distribuição na data de 18/06/2015, às 18h:01min, ou seja, na data de vencimento do título relativo ao protesto impugnado e após o horário de fechamento do 10 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Dessa forma, o provimento liminar invariavelmente alcançará somente os efeitos do protesto em questão.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.Iso porque, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca da matéria em discussão, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região, em recentes decisões, vem se posicionando favoravelmente à tese de ilegalidade do protesto de título representativo de crédito tributário. Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo pertinente acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar perecimento de

direito por parte da requerente. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar a sustação dos efeitos do protesto relativo ao título protocolado sob nº 1039/11.06.15, consubstanciado na CDA n 80614059774, no valor de R\$17.306,32 (dezesete mil, trezentos e seis reais e trinta e dois centavos) e vencimento em 18/06/2015, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, inclusive com a transmissão do mandado de sustação dos efeitos do protesto do título acima apontado (fls. 13), se possível, mediante endereço eletrônico do Tabelionato. Após, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 802 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8950

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039008-76.1992.403.6100 (92.0039008-0) - PHILEMON DE MELLO SA X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PAULO BATISTA LEITE X EDISON APARECIDO RIBEIRO X MARCOS PEREZ X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X BERNARD BOZON VERDURAZ X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X ROSA ASSAD SALIBA X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X MARIO MAKOTO NAGITA X TUTOMO NAGITA X VALDIR MARTIN MORAIS X CLAUDIO MARANHO X JOSE CARLOS NUTTI X WILLIAM OSINAGA X OVIDIO BERMEJO X YOSHIHARU IWATANI X ISAHO IWATANI X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X ALCIDES SOARES X ANTONIO FERREZINI X AMERICO OFFERNI FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO JOSE DA SILVA X SETSUO IWATANI X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X MARIO PEREZ FILHO X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X AFRANIO CESAR MIGLIARI X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X MARIO DE SOUZA PELISSARI X FRANCISCO ALVES FARIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X JOSE OLIVIO MINUCI X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X ANTONIO CARLOS VIGANO X SOPHIA SUZUKI X LOURIVAL BONIFACIO X ALCINDO PEREIRA X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X WALTER DE CAMARGO X ADAO LANDI X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X KAZUYUKI KUWANA X MARIA HELENA RIBEIRO X JOSE SILVESTRE X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X JOSE PIRES GAVIAO X CELSO MUNHOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA BELTRAMI X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X MARIO DOLCI X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X ALTAIR PONTREMOLAZ(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILEMON DE MELLO SA X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIYOSHI NISHIKAWA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO BATISTA LEITE X UNIAO FEDERAL X EDISON APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREZ X UNIAO FEDERAL X PAUL HENRY BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X BERNARD BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X DEISI ABUJAMRA BOZON VERDURAZ X UNIAO FEDERAL X ROSA ASSAD SALIBA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO MAKOTO NAGITA X UNIAO FEDERAL X TUTOMO NAGITA X UNIAO FEDERAL X VALDIR MARTIN MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARANHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS NUTTI X UNIAO FEDERAL X WILLIAM OSINAGA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO BERMEJO X UNIAO FEDERAL X

YOSHIHARU IWATANI X UNIAO FEDERAL X ISAHO IWATANI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE SOUZA MELLA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PAULA GAMA SIMONETTE X UNIAO FEDERAL X CLEUSA SOARES ABUJAMRA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREZINI X UNIAO FEDERAL X AMERICO OFFERNI FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SETSUO IWATANI X UNIAO FEDERAL X JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIO PEREZ FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO FLORINDO X UNIAO FEDERAL X AFRANIO CESAR MIGLIARI X UNIAO FEDERAL X EDIVALDO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIO DE SOUZA PELISSARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVIO MINUCI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIGANO X UNIAO FEDERAL X SOPHIA SUZUKI X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BONIFACIO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MILLER PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X LUDOVICO DE OLIVEIRA PERINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ADAO LANDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X KAZUYUKI KUWANA X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CONCEICAO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIGANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIRES GAVIAO X UNIAO FEDERAL X CELSO MUNHOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAMI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO WANDERLEI DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X MARIO DOLCI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DOMINGOS ARANTES X UNIAO FEDERAL X ALTAIR PONTREMOLIZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.310/1.311: Primeiramente, intime-se o Executado AFRANIO CESAR MIGLIARI para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.310/1.311, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, para as providências necessárias à transferência do valor da conta 1181.005.50886726-5 (fl. 1.304), aos autos da execução fiscal nº 0001125-29.2006.403.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, conforme requerido pela União Federal às fls. 1.310/1.311, bem como a penhora deferida às fls. 1.073.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA EIRELI(SP077942 - MAURICIO MIURA E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X TRADE INFORMATICA EIRELI X INSS/FAZENDA

Fls. 554/559: Tendo em vista a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa em relação à exequente, adite-se o precatório 20150000123, expedido à fl. 551, para anotar que o depósito seja efetive-se em conta à disposição deste Juízo. Após, não havendo oposição, transmitam-se as requisições

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 777/779, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014680-48.1993.403.6100 (93.0014680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X CECILIA MEI LIONG KUK(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca do extrato Bacenjud, de fls. 272/273, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE

MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE LUIZ TONIOLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ORLANDO MANTEGNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO MARTINELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE TEIXEIRA LOPES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X LAERCIO GOMES

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 334/335, bem como do Ofício de fls. 343/344, da CEF. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0024316-33.1996.403.6100 (96.0024316-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO(SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD de fls. 206. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0054298-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054298-0) - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 921/925. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0010426-51.2001.403.6100 (2001.61.00.010426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABRAO SIMAO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABRAO SIMAO DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 214/215, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023718-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023718-8) - ALVARO PRESTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVARO PRESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca do requerido pela parte Autora às fls. 319/320. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8) - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pelo Autor às fls. 293, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo requerido, qual seja

de 10 (dez) dias. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência do extrato BACENJUD de fls. 171/172. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015439-45.2012.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 334/335. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0000846-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VIEIRA

Vistos, em despacho. Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 84, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD de fls. 286/287. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pelo Executado.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO KENDI AYABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 474vº, intime-se a Exequente para que informe o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8956

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Mandado de fls. 314/316, da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal/SP:Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 316, no valor de R\$291.735,62 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em desfavor de METALURGICA MADIA LTDA., para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0040941-80.2002.403.6182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.Comunique-se ao r. Juízo da vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fls. 314/316.Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Exequente, em processos de execução.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte Exequente.

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME

DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA YANASE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA CAZETTA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINACCHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINIO CINACCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVIO LEME DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LEME TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH SIMOES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CHIARADIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA BERNARDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE JESUS CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.074/1.084: Nada a deferir, visto que o Recurso mencionado foi interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037191-45.2009.403.0000. Decorrido o prazo legal, abra-se vista à União Federal - PRF/3ª Região, intimando-a pessoalmente.

0007127-18.1991.403.6100 (91.0007127-7) - JOSE JACINTO TASSOTTI X DIRCE MENOSSI TASSOTTI(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE JACINTO TASSOTTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE MENOSSI TASSOTTI X UNIAO FEDERAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos, em despacho. Intime-se o d. patrono, Dr. Newton José de Oliveira Neves, para manifestação expressa acerca do requerido às fls. 177/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILIO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 463/470: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculo). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o Réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. E-mail de fls. 502/504: Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, acerca da penhora deferida às fls. 356, requerida nos autos do processo nº 0070281-54.2011.403.6182. Informe, ainda, de que não há valores para transferência, visto que encontram-se os autos em fase de expedição de ofício precatório. Publique-se o despacho de fls. 499/501.DESPACHO DE FLS. 499/501:Cuida-se de execução em face da Fazenda Pública. Citada nos termos do art. 730, do C.P.C. a UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópias trasladadas às fls. 130/141 e 197/201.Requerida a expedição das competentes requisições de pagamento a executada requereu a compensação dos créditos com os débitos que a exequente possui com a Fazenda Nacional, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º, do art. 100, da C.F.Deferida a compensação e apresentados os débitos, houve a remessa dos autos da Contadoria para apurar o valor a ser requisitado, considerando os débitos existentes, que apresentou seus cálculos (fls. 242/245).Posteriormente, a executada informou a existência de decisão proferida nas ADI'S 4357 e 4425, que considerou inconstitucionais as alterações na sistemática de pagamento introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009, motivo pelo qual este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 341).Por decisão proferida à fl. 347, este Juízo determinou a expedição de requisição de pagamento, com depósito à disposição do Juízo.Em seguida, foi deferida penhora no rosto dos autos para a garantia de execução fiscal, em curso pela 2.ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 356).A exequente apresentou embargos de declaração (fls. 358/439), que não foram recebidos, conforme despacho lançado na própria petição (fl. 358), uma vez que o requerimento deveria ser direcionado ao Juízo da execução que solicitou a penhora no rosto dos autos.Uma vez mais os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos que considerou os débitos da exequente para efeito de compensação (fls. 450 e 492/496).É o relato.Colho dos autos que a decisão de fl. 347, que determinou a expedição da requisição, com a determinação de que o depósito permanecesse à disposição do Juízo, restou irrecorrida.Considero restar despiciendas as sucessivas remessas dos autos ao Contador, uma vez que os valores readequados aos parâmetros da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, já foram fixados pelos cálculos de fl. 493, devidamente atualizados para 02/2015.Motivo pelo qual HOMOLOGO os valores atualizados para efeito de requisição de pagamento, excluídos eventuais débitos da exequente.No que tange ao pedido formulado pela exequente às fls. 457/491, nada a deferir, uma vez que se já houve manifestação expressa deste Juízo, consoante despacho de fl. 358, devendo o requerimento ser endereçado ao Juízo que determinou a penhora no rosto destes autos.Após o decurso do prazo para impugnação desta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento, devendo eventuais depósitos permanecer à disposição do Juízo, para que as questões suscitadas sejam dirimidas por ocasião de seu levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0095556-78.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência da baixa dos autos. Em vista da decisão de fls. 638/667, requeiram as partes o que for de seu interesse.Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 157: Suspenda-se a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, até provocação do Exequente ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X

ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 503/505, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.360: Manifeste-se o Executado no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Decorrido referido prazo, venham conclusos para deliberações acerca do pedido de Alvará, de fls. 1.359.Int.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista as decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs. 0041751-64.2008.403.0000 (fls. 127/128) e 0010202-65.2010.403.0000 (fls. 129/131), intime-se a Autora para ciência e, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 152: Anote-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Fls. 364/373: Nada a deferir, mantendo os termos da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar em apenso, às fls. 95, que foi objeto de agravo de instrumento e foi negado o seguimento, conforme fls. 207/208 do apenso. Publique-se o despacho de fl. 363: Fls. 362: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de permitir que a Concessionária de Energia Elétrica, ora autora, possa realizar obras indispensáveis para a expansão da rede energia elétrica, utilizando-se área de domínio público da ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A., esta concessionária de transporte ferroviário. Colho dos autos que a demanda foi ajuizada em 2013 e que a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação do feito (fl. 345). O feito foi, originariamente, ajuizado na Subseção Judiciária de Araçatuba, que declinou da competência para a Subseção Judiciária de Jales (fls. 590/591), que, por sua vez, declinou a competência para a Subseção Judiciária da Capital (fl. 620). É o relato do necessário. Primeiramente, deverá a autora informar se as obras mencionadas na inicial foram iniciadas, bem como se os óbices opostos pela ré foram removidos, uma vez que já decorreram 18 meses desde o ajuizamento da demanda. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008663-58.2014.403.6100 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO X LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015616-38.2014.403.6100 - RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007069-72.2015.403.6100 - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o depósito de fls. 216, realizado sob a operação 005, cuja remuneração é feita pela taxa referencial (TR) considerando que se tratando de depósito para suspender a exigibilidade do débito, o depósito deveria ser feito sob a operação 635, por meio de DARF, nos termos da lei n. 9703/98. Silente, dê-se vista a União Federal. Int.

0009394-20.2015.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VALCILENE GONÇALVES ARAÚJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine, em sede de tutela antecipada, seja determinado que ré se abstenha de alienar o imóvel objeto da lide, ou, ainda, promover atos para a sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para 18/05/2015, desde a notificação extrajudicial. Esclarece a parte autora que firmou com a requerida, em 31 de agosto de 2012, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito Com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, afirma que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas pactuadas, especialmente em razão do excesso de juros e falta de

flexibilidade e bom senso por parte da CEF. Assim, aduz que o desequilíbrio contratual levou a parte autora a ficar em mora com a instituição financeira, ensejando o início do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, culminando com a designação de leilão do imóvel objeto da lide para o dia 18/05/2015. Nessa esteira, alega, em prol de sua pretensão, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, de modo que deve ser suspenso/anulado todos os atos levados a efeito durante a execução extrajudicial. Por fim, requer sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente distribuído à 24.ª Vara Federal Cível, o feito foi redistribuído à esta 4.ª Vara Federal Cível, em razão do reconhecimento da relação de prevenção com a Cautelar Inominada n.º 0001880-50.2014.4.03.6100, que tramitou por este Juízo e foi extinta ante a falta de interesse de agir da autora. Intimada a regularizar a inicial declarando a autenticidade dos documentos acostados em cópia simples, a autora manifestou-se à fl. 83. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fl. 83 como emenda à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, em que pese a boa fé da parte autora, que se disponibiliza a depositar nos autos as parcelas vincendas nos valores

pretendidos pela requerida, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas. De toda sorte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial levada a efeito, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0011004-23.2015.403.6100 - VALDEMIRO LEITE DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALDEMIRO LEITE DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que foi surpreendido com duas pendências no SCPC e SERASA, inseridas pela parte ré, no total de R\$5.318,56 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos). Informa, no entanto, a parte autora, que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SCPC e SERASA (fls. 19/21), o que pode lhe trazer prejuízo moral, ainda mais por estar desempregado e, como cediço, muitos empregadores consultam os órgãos de proteção ao crédito antes de admitir seus empregados. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o autor nega ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, vislumbro a existência da boa-fé do autor, justifica-se no presente caso o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial. Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo ainda que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão será revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, em regime de plantão, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial (9223372036854775807; 4009168000002599; 51876719781459 e 070040091680000). Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA (SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG do autor; -apresentando a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0011705-81.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Designo a audiência para oitiva da testemunha, CARLOS EDUARDO F. SEIXAS, para o dia 18.08.2015, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, 12ª andar, São Paulo - SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça com urgência. Outrossim, comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0759861-12.1985.403.6100 (00.0759861-0) - ARMANDO DE BRITO(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X DILERMANDO MAIONE(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X ELIAS VALENTE(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X ITAMAR DE SOUZA PENTEADO(SP039368 - VERA PANZARDI) X JOAQUIM MORA FERNANDES(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE(SP014512 - RUBENS SILVA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X EVALDO GARCIA ALCOVA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO E SP101009 - ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU) X AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO(SP027934 - WALDYR TEIXEIRA E SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DALMO MANETTI(SP018401 - DALMO MANETTI) X JOSE CARLOS GIOVANNINI(SP061002 - NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA NASCIMENTO) X MILTON FERRAZ FILHO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X MASAHIDE AHAGON(SP039368 - VERA PANZARDI) X HENRIQUE METZGER(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Visto em Inspeção. Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgada da sentença de fls. 1.957/1.959. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, voltem-me conclusos. I.C.

DESAPROPRIACAO

0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X THYRSO DAVID COSTA X CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E RJ033495 - THYRSO DAVID COSTA E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, determino o desapensamento dos embargos à execução nº 0050387-33.2000.403.6100 e remessa ao E.TRF-3. Fls: 731/735 e 737: Compulsando os autos, verifico que o expropriado não cumpriu integralmente o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que não foi publicado o edital para conhecimento de terceiros. É certo que a fl. 68 foi expedido o edital, porém não foi publicado. Verifico, entretanto, na inicial constou que a área desapropriada é de aproximadamente 840,00 metros quadrados, conforme Decreto Nº 71.398 de 17/11/72. Por outro lado, o perito nomeado pelo juízo, ainda na fase de conhecimento, afirmou que a área expropriada era de aproximadamente 3.080,00 metros quadrados (fl. 79), laudo que acabou por servir de arrimo à sentença constitutiva/condenatória proferida em 1977 (fls. 219/221), mantida integralmente pelo acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos (fls. 262/268), em sessão realizada em 21/06/82, contra o qual foi interposto recurso extraordinário, do qual o recorrente desistiu (fls. 436/437) em 19/07/1995. À fl. 448, o expropriado, tendo em vista que a sentença no tocante à constituição do título expropriatório abarcou 3.080 metros quadrados do imóvel, requereu a desistência da indenização em relação à área excedente, equivalente a 2.440 metros quadrados, o que equivaleu à verdadeira renúncia sobre a área excedente do imóvel, que não foi objeto da expropriação, mas, ao que tudo indica, abarcada pelo título constitutivo da novel situação, de tudo ciente a UF1,00 Ocorre que às fls. 733/735 o oficial de registro de imóveis responsável informou o que segue: CERTIFICO mais que a margem da mencionada inscrição número 2.545, constam duas averbações. Sendo a de número Um, procedida em 05 de janeiro de 1968, referente a escritura de 29 de maio de 1952, das notas do 9º Tabelião de Santos, pela qual LYDIO MARTINS CORREA e sua mulher ELIZA MORONI CORREA, mediante a quantia de cinquenta cruzeiros novos, que receberam de A.SARABANDO & IRMÃO, indústria e construtores navais, estabelecidos no Guarujá, desta Comarca, da qual deram quitação, cederam e transferiram ao mesmo, toda a posse mansa e pacífica, tal como vem gozando, desde

1937, sobre um terreno de marinha, sem benfeitorias, fazendo frente para o Canal de Santos, no Pae Cara, estância de Guarujá, onde mede quarenta metros de frente, por cem metros da frente aos fundos do lado esquerdo, onde divide com propriedade de Guilherme Backheuser ou sucessores, dividindo do lado direito, sessenta e quatro metros da frente aos fundos, com Antonio Stipanich ou seus sucessores, aí faz angulo reto para a esquerda em uma linha reta de vinte metros e divide como propriedade dos cedentes, depois faz angulo reto em direção da frente aos fundos, ou seja para a Rua Segunda em uma linha reta que mede trinta e seis metros, dividindo ainda com propriedade dos cedentes tendo nos fundos que faz frente para a Rua Segunda, a largura de vinte metros, perfazendo uma área total de 3.280,00 metros quadrados, sendo que o terreno ora cedido é parte da escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse, inscrita sob número 2.545; transcrito no título o Alvará número 91/1952 expedido em 09 de maio de 1952, pela Delegacia em São Paulo, do Serviço do Patrimônio da União e a de número Dois, procedida em 24 de julho de 1970, das notas do 5º Escrivão de Santos, pela qual A. SARABANDO & IRMÃO, firma como sede em Vicente de Carvalho, Município de Guarujá, cedeu e transferiu a MARLIN - REPAROS E CONSTRUÇÕES NAVIAS LIMITADA, firma com sede em Vicente de Carvalho, todos os seus direitos de posse e de ocupação sobre um terreno totalmente de marinha, sito no lugar denominado Pae Cara, em Vicente de Carvalho, Município e atual Comarca de Guarujá, e que assim se acha descrito na averbação sob número um, com a área total de 3.280,00 metros quadrados, e das benfeitorias a elas acrescidos, objeto da escritura de 29 de maio de 1952, averbada sob número um, a margem da inscrição número 2.545; cessão esta feita pelo preço de cento e quarenta mil cruzeiros, que será pago pela cessionária(...). Desta forma, atento para o fato de que a sentença transitada em julgada tomou por base o laudo pericial que atestou que o imóvel expropriado ocupava área de 3.080 metros quadrados, mas que no registro imobiliário a área constante é de 3,280 metros quadrados, e ainda, a impossibilidade de alteração do que já foi decidido, aliado ao fato de que a cadeia de sucessão registral imobiliária deve guardar estrita correlação com o título aquisitivo, determino às partes que se manifestem no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para cada uma, como desejam seja o imbróglgio resolvido, eis que, no que se refere à diferença de 200,00 metros quadrados entre o título judicial constitutivo e o efetivo registro imobiliário, se não houver expressa renúncia à sua propriedade, restará a este juízo a única possibilidade de prosseguimento do feito em relação à área expressamente consignada no laudo pericial e acolhida por sentença, o que certamente gerará a necessidade de desmembramento da matrícula imobiliária, pois a área excedente de 200,00 metros quadrados não foi objeto da desapropriação e, conseqüentemente, de apreciação judicial, circunstância que evidencia pertencer ela ainda ao expropriado. I.

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO X MARIA INES JUNGERS CALDERARO NAHUM X MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 974, haja vista que não houve recurso. Fls. 981/984: Dê-se vista ao expropriante DAEE e o assistente UF (AGU), pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Considerando o depósito de fl. 918, no mesmo prazo, esclareçam se concordam com a expedição de alvarás em favor das co-herdeiras: MARIA INES JUNGERS CALDERARO NAHUM e MARIA ELISABETE JUNGERS CALDERARO LOPES (fl. 974). Fls. 937/939: Para expedição de carta de adjudicação em favor do DAEE, deverá carrear aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias cópias autenticadas das peças necessárias para instrução do mandado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0446951-31.1982.403.6100 (00.0446951-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO DUARTE DO VALE(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, torno sem efeito a certidão de fl. 463. Fls. 464/465: Determino o desentranhamento da cópia da carta de constituição de servidão de passagem, haja vista que em desacordo com os autos. Fl. 467V: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 466/466V, expeça-se carta de constituição de servidão de passagem, conforme requerimento de fl. 459. Intime-se o expropriante a fim de que um dos patronos regularmente constituídos, compareça em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias para sua retirada mediante recibo. Ultrapassado o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

USUCAPIAO

0004558-58.2002.403.6100 (2002.61.00.004558-3) - WANDERLEY DE ARAUJO MOURA X NEYDE GINICOLO DE ARAUJO MOURA(SP026934 - MENALDO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Vistos, O mandado judicial nº 0006.2012.00575, expedido em 14/04/2012, com aditamento em 22/10/2012, foi devidamente cumprido pelo 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo, com a matrícula do imóvel usucapido em 06/09/2012, sob nº 213.858, em conformidade com a r. sentença transitada em julgado, em consonância com o pedido constante da petição inicial. Dessa forma, INDEFIRO o pedido dos autores e, tendo sido plenamente entregue a prestação jurisdicional e, portanto, esgotada a jurisdição, deverão os autores postular sua pretensão administrativamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, após a necessária regularização relativa às edificações do imóvel junto aos Órgãos Públicos competentes. Intimem-se os autores para promoverem a retirada do mandado entregue a este Juízo, bem como as cópias apresentadas para instrução do aditamento requerido (que se encontram na contra-capa dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias. Extraia-se cópia da matrícula nº 213.858, do 18º CRI de São Paulo, para juntada nestes autos. Retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0000339-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000339-1) - RUBENS GONCALVES SANTOS (SP248976 - EMILIO BARBOSA BITTENCOURT E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Vistos. Fls. 384/387: Trata-se de ação de usucapião movida por RUBENS GONÇALVES SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende o Autor a declaração de domínio sobre o bem imóvel matriculado no Cadastro da Prefeitura de São Paulo sob nº 004.049.0023-2, localizado na Rua Jerônimo de Albuquerque, 81, CEP: 01520-020, Cambuci, São Paulo/SP, registrado no 6º CRI da Capital sob nº 73.515. A UNIÃO FEDERAL ingressou no feito, afirmando que o imóvel lhe pertence. Requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a comprovar o seu domínio sobre a área objeto da presente ação, a UNIÃO afirmou que, não obstante originariamente o imóvel esteja inscrito nos limites da área do extinto Núcleo Colonial Chácara da Glória, não mais subsiste interesse sobre o referido imóvel, conforme se depreende da Informação nº 037/2015/COINC/SPU/SP, de 20/03/2015, da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Eis a síntese do necessário. Decido: A competência da Justiça Federal é fixada na ocorrência de interesse da União Federal na lide - na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente -, manifestado de forma voluntária no momento do ajuizamento da ação, ou durante o seu curso. No caso em tela, o deslocamento do feito para esta Justiça Federal foi ensejado por manifestação de interesse da UNIÃO às fls. 117/123 com base na Informação nº 2854, de 09/05/2008 (fl. 124), cumprindo à Justiça Federal apreciar a efetiva existência de interesse jurídico que justifique a permanência da demanda na esfera do Judiciário Federal. Ao manifestar a UNIÃO FEDERAL seu absoluto desinteresse no feito, pugnano por sua exclusão do polo passivo, não mais subsiste a competência da Justiça Federal, instituída pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal, devendo, portanto, o feito ser remetido à Justiça Estadual, para o seu processamento e julgamento, relativamente aos demais réus. Por todo o exposto, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL do feito e, decorrido o prazo recursal, determino o retorno dos autos à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital - São Paulo/SP, competente para o processamento e julgamento da demanda. Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0001782-90.1999.403.6100 (1999.61.00.001782-3) - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP075708 - LUIZ NOGUEIRA E SP059069 - JOSE BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER E SP027014 - GILBERTO LUPO E Proc. SIMONE AYUB MOREGOLA E SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP173987 - MARIA ISABEL KARAKHANIAN RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 e da baixa dos autos do E. TRF-3. Fl. 3.187: Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 2.704/2.724, julgou improcedente o pedido diante da inexistência de ilegalidade do ato administrativo atacado e da não comprovação de lesividade ao patrimônio público, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e nos termos do artigo 267, I, do CPC em relação à UF. Às fls. 3.072/3.079 o E. TRF-3 manteve a sentença. O MPF opôs agravo às fls. 3.080/3.087, tendo sido lavrado v. acórdão de fls. 3.090/3.099 mantendo a decisão monocrática agravada. Às fls. 3.102/3.118 o MPF opôs recurso especial, o qual não foi admitido à fl. 3.144. Às fls. 3.150/3.157, o MPF opôs agravo, tendo LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. e UNIÃO FEDERAL oferecido suas contrarrazões às fls. 3.161/3.179 e 3.184/3.185. Fl. 3.187: O agravo pende de julgamento perante o C. STJ. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo AUTOR-POPULAR, LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., UNIÃO FEDERAL (AGU) e MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. I.C.

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-

47.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios, primeiramente, intimem-se o autor e o corréu GIL LUCIO ALMEIDA, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 885/887: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 874, o qual determinou o depósito suplementar de honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Preliminarmente, às fls. 530 o juízo proferiu despacho recebendo a petição da CEF de fls. 523/525 como início de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-A do CPC. À fl. 569, fixou-se o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a título de honorários provisórios em 26/11/2008, tendo a CEF depositado à fl. 571. No entanto, o laudo de fls. 582/636 não foi considerado, conforme despacho de fl. 749, tendo sido nomeado outro expert. Este elaborou novo laudo às fls. 786/847 e esclarecimentos às fls. 876/882. À fl. 874, em 16/10/2014, proferiu-se despacho fixando o valor total dos honorários em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e considerando o depósito de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) efetuado pela CEF à fl. 776, que efetuasse depósito suplementar de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em sessenta dias. Verifico que a CEF não quer depositar a diferença dos honorários periciais. Porém, é responsável pelo pagamento, uma vez que requereu prova pericial à fl. 526, item III. Demais, foi arbitrada com moderação, ou seja, no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), tendo o expert requerido R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). Há que se levar em conta a complexidade da perícia, o zelo do expert e o tempo despendido para sua elaboração. Fatos notórios, haja vista que o laudo anterior sequer foi considerado pelo juízo. Diante do exposto, ACOELHO os embargos, somente para fundamentar a decisão que fixou os honorários periciais. Para o prosseguimento do feito, concedo dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a embargante efetue o depósito suplementar de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Após, dê-se vista ao INSS e MPF. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. I. C.

0009804-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ERNESTO FERREIRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. No caso concreto, verifica-se que a causa de pedir da reintegração da posse está vinculada ao não pagamento das taxas condominiais de responsabilidade do arrendatário, bem como que, em audiência deste Juízo, foi noticiada a alteração da administradora do condomínio, de sorte que os pagamentos estariam sendo feitos em nome da atual administradora, situação essa que a autora expressamente manifestou sua ciência, inclusive quanto a outros casos no mesmo condomínio. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o efetivo interesse jurídico no prosseguimento do feito e, em caso positivo, esclareça o necessário, com a juntada dos documentos cabíveis, sobre a alteração da administradora do Condomínio, sobre a cobrança de taxas condominiais envolvendo o Condomínio Residencial Garden III e sobre os pagamentos realizados pela ré à atual administradora. I. C.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009911-25.2015.403.6100 - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO JOSÉ CAETANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão dos descontos consignados em seu benefício

previdenciário decorrentes dos contratos n.ºs 21.2134.110.0000002/28 e 21.2920.110.0000014/13. Aduziu que, fraudulentamente, foi aberta uma conta corrente em seu nome na agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares, para a qual os proventos de seu benefício previdenciário foram transferidos, em 02.02.2015, e sacados em sua totalidade, bem como que foram contratos três empréstimos consignados n.ºs: 21.1907.110.0000057/50 (agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares), 21.2134.110.0000002/28 (agência CEF - Jardim Maringá) e 21.2920.110.0000014/13 (agência CEF - Vila Yara). Informou que, em 02.02.2015, sofreu princípio de infarto, tendo sido internado em 03.02.2015, com alta hospitalar em 07.02.2015. Sustentou ter comparecido às agências da ré para solução administrativa, tendo sido atendido apenas na agência Engenheiro Caetano Álvares, em que a conta corrente foi encerrada e o contrato n.º 21.1907.110.0000057/50 foi liquidado, com o estorno dos valores cobrados. Apresentou reclamações no BACEN (protocolo n.º 2015101898) e na Ouvidoria da CEF (protocolo n.º 4181885), tendo recebido, em 27.03.2015, resposta positiva quanto à ocorrência de fraude e quanto à adoção de providências para liquidação dos contratos e devolução dos valores; contudo, não houve solução até o ajuizamento. As fls. 57-58, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia oitiva da ré para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação, às fls. 67-116, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual ante a liquidação dos contratos e devolução dos valores previamente à citação e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiros ou de má-fé na instituição financeira que autorizasse a devolução em dobro dos valores cobrados. É o relatório. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a devolução dos valores descontados, a liquidação dos contratos de empréstimo consignado e o encerramento da conta corrente não modificam em nada o mérito do pedido, qual seja a indenização para reparação de danos morais decorrente dos contratos firmados com a CEF por terceiro por meio de utilização de documentos falsos, bem como a repetição em dobro dos valores descontados, com amparo no artigo 42 do CDC. Considero prejudicado o pleito para antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que todos os contratos foram liquidados pela ré, com a devolução de todos os valores descontados (fls. 108-116). Defiro ao autor a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Tratando-se de direitos disponíveis e ausente violação a direitos do autor que ensejem a proteção ao idoso, de forma específica e qualificada a teor do artigo 43 da Lei n.º 10.741/03, indefiro o pleito para intervenção do Ministério Público Federal. Tendo em vista o pleito do autor para realização de audiência de conciliação, bem como tratando-se de matéria que comporta composição amigável, a qual, por seu turno, é a solução mais adequada para a pacificação dos conflitos jurisdicionais, designo audiência conciliatória para o dia 07 de julho de 2015, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo. As partes serão intimadas por meio da publicação desta no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo comparecer à audiência representadas por patrono(a) com poderes para transigir. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Expediente Nº 5099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003810-16.2008.403.6100 (2008.61.00.003810-6) - MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974889-65.1987.403.6100 (00.0974889-0) - EATON LTDA (SP119336 - CHRISTIANNE VILELA

CARCELES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, que impossibilita o atendimento de todos os quesitos periciais formulados pelo Juízo não há como apurar o montante devido em favor da C.E.F. a título de perdas e danos. Considerando o trabalho realizado pelo Perito Judicial, determino a expedição de alvará de levantamento de seus honorários, observando-se os dados da conta indicada a fls. 396. Com a juntada da guia liquidada, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0005878-51.1999.403.6100 (1999.61.00.005878-3) - SINVALDO SANTOS DO AMARAL(SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X EDUARDO MURGEL DE MACEDO X MANOEL DE OLIVEIRA SENA X ELPIDIO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X GERCINO SILVA DO NASCIMENTO X OSWALDO FELIPE DOS SANTOS X CLEIDE TELES CAMARGO X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP110024 - NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes CLEIDE TELES CAMARGO, EDUARDO MURGEL DE MACEDO, ELPIDIO FERNANDES DA SILVA, MARIA DE LURDES DOS SANTOS, OSWALDO FELIPE DOS SANTOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030974-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030974-7) - ALEXANDRE DE MEDEIROS SARAIVA X ALMIR IGNACIO NUNES X CARLOS LUIS GLORIA X CRISTOVAO GARCIA X DINO CALLEGARI X EMERSON FERNANDES RIBEIRO X HILDEBRANDO SOUZA DOS SANTOS X JOAO EUDES PEREIRA DE BRITO X JOSE CARLOS GREGORIO X JOSE PAULO CALUETE DA COSTA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E Proc. IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019545-94.2005.403.6100 (2005.61.00.019545-4) - TADASHI ARAKI X SONIA REGINA OLIVEIRA MOURA ARAKI(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026937-85.2005.403.6100 (2005.61.00.026937-1) - JOSUE DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010033-77.2011.403.6100 - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0019168-45.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.À apelada, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009786-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000234-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X DILETA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Apensem-se aos autos principais 0000234-93.2000.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980625-64.1987.403.6100 (00.0980625-3) - CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHAR LEX IND/ TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 295/296: À vista da consulta de fls. 294, regularize a parte autora sua representação processual, procedendo à juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como do contrato social da empresa outorgante, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 293, no que tange à elaboração da minuta de requisição de pagamento nos termos pleiteados a fls. 291/292, para, assim, indeferir o pedido de expedição do ofício requisitório de honorários em favor da sociedade de advogados, em

virtude do entendimento firmado pelo E. STJ, no qual, não havendo expressa referência a sociedade de advogado no instrumento de procuração, torna-se inviável aferir se o serviço foi prestado pela sociedade ou individualmente pelo profissional. Considerando-se que sequer na cópia da procuração de fls. 130 conste a sociedade de advogados, impossível o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial em favor de tal sociedade, devendo os valores serem pagos ao profissional atuante no feito. Nos termos da ementa que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO. 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 1372372, Min. João Otávio de Noronha, Data do Julgamento: 19/02/2014, Publicação DJe: 25/02/2014). Assim sendo, informe a parte autora, no prazo acima assinalado, o nome do patrono beneficiário dos honorários advocatícios. Regularizado, expeçam-se as minutas das requisições de pagamento, como determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 293. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 293: Fls. 291/292 - Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão trasladada a fls. 205/274 dos autos. Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta a ser elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o coautor FRANCISCO XAVIER LOPES sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas a fls. 341/349, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Não havendo impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017330-92.1998.403.6100 (98.0017330-7) - ADEVINO PEREIRA DA SILVA X LOURIVALDO ALVES LEAL (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEVINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos redistribuídos pela 3ª Vara Cível Federal. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIONI X VALDIR TERCIONI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO X LUCY

MARIA MATTEI DE MORAES X CELSO MATTEI ARANTES DE MORAES(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pela parte autora, nos termos do requerido a fls. 316. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois não há, no atual momento processual, custas com as quais a requerente deva arcar. Int.

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

À vista do certificado a fls. 238/239, promova o i. subscritor de fls. 234 - IVY ANTUNES SIQUEIRA - a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da polaridade passiva, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL em lugar de Fazenda Nacional. Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

0025292-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025292-0) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo (baixa findo). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X

NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL À vista do certificado a fls. 3.833/3.834, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão, na polaridade ativa, do coautor PAULO DE OLIVEIRA, conforme comando de fls. 3.827/3.828. Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se, em seguida, as partes para manifestação. No que tange à coautora CLEONICE ALMEIDA VIEIRA SHIMATA, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a coautora supramencionada sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório como já determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900307-64.2005.403.6100 (2005.61.00.900307-0) - VALDIR SIFUENTES(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VALDIR SIFUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL À vista da informação supra e da juntada da petição de fls. 292/295, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Intime-se.

Expediente Nº 7233

ACAO CIVIL PUBLICA

0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2454/2458 - Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os arquivos eletrônicos e documentação solicitados pelo i. Perito. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para que no mesmo prazo de 10 (dez) dias tome ciência da documentação apresentada e, ao final, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Fls. 158 - Considerando que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital. Destarte, requeira o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005232-16.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MANOEL VARELA LEITE(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Varela Leite em que requer o autor o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, impondo ao réu as cominações previstas no art. 12, III, da Lei n 8.429/92. Sustenta que o réu, no exercício do cargo de Assistente de Ciência e Tecnologia, Classe R, Padrão III, lotado no Centro de Aceleradores Ciclotron (CEACI), pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) do Instituto de Pesquisa Energética e Nuclear - IPEN realizou diversos downloads, através do computador funcional, bem como no horário de expediente, de arquivos com conteúdos indevidos e incompatíveis com o exercício de sua função, em especial com conteúdo pornográfico, incluindo pedofilia e zoofilia, fato que constitui ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa (artigo 11, caput e inciso I da Lei n° 8.429/92). Narra que, a partir de denúncia anônima, realizada em 12/09/2007, os fatos acima descritos foram concretamente constatados em 13/09/2007, motivo pelo qual foi instaurada a primeira sindicância, em 18/09/2007, autuada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em São Paulo - CENEN/SP com o n° 01342.001548/07, na qual foi aplicada ao servidor a penalidade disciplinar de advertência. Informa que, tal procedimento foi arquivado em virtude de vícios processuais e, por tal motivo, foi instaurado o segundo processo, de n° 01342.0009000/09, para apuração dos mesmos fatos imputados ao réu. Informa que, a denúncia anônima recebida pelo Coordenador de Administração do IPEN-CNEN/SP noticiava a utilização de um microcomputador funcional para fins inapropriados com fotos e vídeos de pornografia e pedofilia. Em razão do noticiado, o mencionado Coordenador solicitou à equipe de Gerência de Redes e Suporte Técnico (GRS) que fosse verificada a veracidade das informações, identificando-se, em caso afirmativo, o usuário do computador que possuía os arquivos impróprios. Em busca efetivada pela GRS foi constatado que a denúncia anônima era procedente e que o computador procurado era utilizado exclusivamente pelo réu, Manoel Varela Leite. Alega que a materialidade, comprovada ao longo do procedimento administrativo disciplinar n° 01342.000900/09, bem como a confissão do réu, em depoimento prestado à Comissão de Sindicância, tornam incontestável o fato de que sua conduta, qual seja, armazenar documentos de conteúdo inapropriado (desde pornografia adulta, até zoofilia e pedofilia), diverge completamente da moralidade administrativa, violando também o princípio da legalidade e afronta o artigo 11 da Lei n° 8.429/92 motivo pelo qual requer a aplicação das cominações previstas no artigo 12, III, do mesmo diploma legal, condenando-se o réu: - à perda da função pública ocupada; - suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; - pagamento de multa civil em valor que poderá variar entre R\$ 33.264,15 e R\$ 66.528,30, correspondente a 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor da remuneração líquida percebida pelo agente público, consoante informação contida no Portal da Transparência, após análise da capacidade financeira do réu a ser auferida no transcurso da presente Ação de Improbidade; - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/491. A fls. 496 determinou-se o processamento do feito em segredo de justiça, bem como a emenda da petição inicial a fim de que o autor individualizasse as penas que pretende ver aplicadas, bem como fundamentasse e determinasse eventual valor a ser ressarcido, o que foi cumprido a fls. 501/503. Recebida a emenda à inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação do Réu para manifestação nos termos do que determina o 7º do artigo 17 da Lei n° 8.429/92 (fls. 505). Notificado, Manoel Varela Leite apresentou defesa intitulada por contestação a fls. 517/527 e suscitou preliminares de inépcia da petição inicial; ilegitimidade da Procuradoria Federal para a cobrança de multa civil e prescrição da pretensão punitiva. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 530/534. A fls. 536/538 foi exarada decisão que recebeu a inicial da presente ação civil pública, afastando a preliminar de mérito relativa à prescrição. Determinou-se, ainda, a citação do réu para apresentar contestação, bem como a vista ao representante judicial do IPEN. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, requereu dilação de prazo para manifestação acerca de seu interesse no ingresso do feito (fls. 542/543). Contestação ofertada pelo réu a fls. 551/564, através da qual o mesmo suscitou preliminar de inépcia da inicial; ilegitimidade da Procuradoria Federal para a cobrança de multa civil, tendo em vista ausência de prejuízo ao erário; além de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou falta de provas e nulidade das produzidas. Sustentou que eventual decreto condenatório não poderia valer-se de meras suposições ou de sua confissão e que a perícia no computador foi feita de forma irregular. Alega, ainda, equívoco procedimental, tendo em vista a indevida conclusão para a sentença, quando ainda estava pendente o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da contestação apresentada e requereu a realização de depoimento pessoal do réu (fls. 567/572). A decisão saneadora de fls. 574/575 afastou todas as questões preliminares e julgou desnecessário o depoimento pessoal do réu, a oitiva de testemunhas e a produção de nova prova pericial no computador utilizado pelo autor. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Ministério

Público Federal (fls. 578/580). O autor requereu a reconsideração da decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial no computador e a prova testemunhal (fls. 582/585). A fls. 586 foi mantido o teor da mencionada decisão, determinando-se a inclusão da CNEN na qualidade de assistente litisconsorcial. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN reiterou os termos das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 530/534 e 567/572 e requereu o prosseguimento do feito (fls. 590). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, destaca-se que a presente Ação de Improbidade seguiu o rito procedimental disposto na Lei nº 8.429/92. O equívoco relativo à errônea remessa dos autos para a prolação de sentença foi verificado a tempo por este Juízo que, inclusive, advertiu a Secretaria (fls. 537) e não representou qualquer prejuízo ao réu, devidamente notificado a apresentar Defesa Prévia, nos termos do artigo 17, 7º da referida lei (fls. 513/514) e, somente após o recebimento da inicial, citado para a apresentação de contestação. Nesses termos, diante da inexistência de qualquer prejuízo, não há que se falar em nulidade do processo. As demais questões preliminares e prejudiciais ao mérito foram devidamente apreciadas e afastadas pelas decisões de fls. 536/538 e 574/575. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são vetores constitucionais que devem nortear a Administração Pública e a atuação de seus agentes. O exercício da função pública em desconformidade com esses princípios importa na denominada improbidade administrativa tratada no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo conceituação doutrinária a Improbidade Administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância das normas legais. Desta forma todo ocupante de cargo público deve agir dentro da mais escorreita legalidade e probidade. Nesse contexto a Lei nº 8.429/92, conhecida por Lei de Improbidade Administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nas situações que elenca, quais sejam, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos que importem atentado contra os princípios da Administração Pública. Nesta última modalidade enquadram-se os atos praticados pelo réu a quem, de acordo com o conteúdo probatório colacionado aos autos, imputa-se a conduta capitulada no artigo 11, caput e inciso I da lei em comento, o qual dispõe: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Conforme o relatório final produzido pela Comissão de Sindicância da CNEN/IPEN (fls. 316/320) aplicou-se ao servidor Manoel Varela Leite a penalidade disciplinar de advertência tendo em vista que, restou comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01342000900/2009-95 que o mesmo deixou de observar as normas legais e regulamentares e manteve conduta incompatível com a moralidade administrativa; por utilizar recursos materiais da repartição pública em atividades particulares e por exercer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, infringindo os artigos 116, III e IX e 117, XVI e XVIII, da Lei nº 8.112/90, que preveem: Art. 116. São deveres do servidor: III - observar as normas legais e regulamentares; IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Art. 117. Ao servidor é proibido: XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; A autoria dos atos imputados ao réu encontra-se devidamente comprovada nos autos, até porque, inquirido pela Comissão Sindicante, afirmou: O motivo que eu entrei no site foi para buscar arquivos de leitura, porque na escola dos meus filhos estava tendo comentários de um homem que queria fotografar as crianças nuas e eu fui tentar buscar arquivos de leitura para entender um pouco mais para passar para eles. E quando eu digitei a palavra pedofilia, veio essas coisas e apareceu fotos e vídeos. (fls. 272/273). Questionado sobre como deveria ser a conduta de um servidor público no que diz respeito ao comportamento profissional e pessoal, afirmou o réu: Eu sei que eu errei em acessar esse tipo de coisa, mas eu não tinha internet em casa, só o computador, e o lugar para eu buscar esse tipo de coisa era aqui, eu pensei que arquivos de leitura não daria em nada, que não tinha problema. Neste ponto, vale ressaltar que, independentemente do conteúdo acessado e da justificativa dada pelo réu, tal depoimento configura-se clara confissão de que o computador do trabalho foi utilizado para fins particulares e as ditas pesquisas não guardam qualquer relação com as atividades desempenhadas pelo servidor. A materialidade da infração cometida está evidenciada no laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Perícias de Informática, no bojo do Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática delitiva pelo réu (fls. 426/432). Na análise do material periciado, entre eles o computador utilizado pelo réu, constatou-se entre os arquivos presentes e apagados, inúmeras imagens de nudez e sexo explícito, sendo que havia entre esses arquivos, imagens que retratavam cenas de sexo explícito e nudez envolvendo meninas, cuja aparência denotava idade que variava entre 10 e 15 anos. Constatou-se, ainda, que o computador em exame fora utilizado como meio de acesso a sites cujo conteúdo está relacionado a divulgação de imagens de sexo explícito, sendo parte desse conteúdo relacionado ao crime ora investigado e que na pasta Meus Documentos/vídeos foram encontrados 29 vídeos. Alguns deles traziam imagens de sexo explícito, envolvendo meninas aparentemente menores de idade. Outros vídeos retratavam cenas de sexo bizarro envolvendo animais, tais como cavalo, cão e pônei. Nas considerações finais do laudo, consta que as evidências encontradas levam a crer que o computador examinado era amplamente utilizado

para acessar sites e obter material cujo conteúdo corresponde a imagens de sexo explícito, sendo algumas dessas imagens, eventualmente relacionadas a pedofilia. Tais informações, sobretudo no que diz respeito à quantidade de acessos/arquivos apurados, enfraquecem as alegações do réu no sentido de que a busca por tal conteúdo deu-se para fins de pesquisa e de que as fotos e vídeos teriam sido visualizados involuntariamente, pois segundo consta no laudo pericial os vídeos estavam arquivados numa pasta intitulada por Meus Documentos/vídeos e as fotos constantes no anexo I (fls. 430/432) foram encontradas na pasta Shared. Os fatos encontram-se perfeitamente delineados nos autos e configuram ato de improbidade administrativa, a teor do disposto no artigo 11, caput, e inciso I da Lei n.º 8.429/92, acima transcritos. Quanto às penalidades a serem aplicadas, assim estabelece o artigo 12, inciso III da Lei n.º 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A conduta do réu ofendeu os princípios da moralidade e legalidade administrativa, porém, não há que se falar em lesão ao erário, tanto é assim que na petição de fls. 501/503 - emenda à inicial - o próprio autor informa sobre a inexistência de dano a ser ressarcido pelo réu, no presente caso. Ademais, não restou comprovada qualquer divulgação ou compartilhamento do conteúdo impróprio encontrado no computador do réu e a sua conduta não representou grave dano à Administração Pública, motivo pelo qual a fixação das penalidades será limitada ao mínimo previsto legalmente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa, por ter infringido o disposto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes penalidades: a) perda da função pública, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da presente sentença condenatória, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.429/92; c) pagamento de multa civil correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração líquida percebida pelo réu; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada esta, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a fim de comunicar a suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo acima determinado e comunique-se à União Federal, Estado e Município a proibição de contratação com o Poder Público. Igualmente proceda-se em relação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de fornecer as informações necessárias à inscrição do réu junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI, nos termos da Resolução n.º 44, de 20 de novembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; Em que pese a sucumbência mínima da parte autora, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, II, a, da Constituição Federal. P.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023763-87.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da decisão do C. STJ de fls. 276/283 para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002894-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002894-2) - LANGER CONNECT ASSESSORIA DE INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

DESAPROPRIACAO

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/417 - Concedo à expropriante o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0906105-70.1986.403.6100 (00.0906105-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP289574 - RENATA COUTINHO DA SILVA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HOMERO MIRANDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP014609 - HOMERO AUGUSTO DE MIRANDA) X SALIM ELIAS HARMUCH(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 514/517 - Diante da publicação do edital para conhecimento de terceiros, defiro a expedição de carta de adjudicação, mediante o fornecimento de cópias autenticadas do processo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005766-23.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X ANTONIO MOREIRA X MARIA DA ASCENCAO MARQUES MOREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de Desapropriação, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à decisão de fls. 128, atinente à juntada da certidão da matrícula do imóvel atualizada, limitou-se a requerer a juntada de escritura de transferência de direitos de meação hereditários, alegando não ter logrado êxito em localizar a certidão (fls. 135/138).Considerando que referida escritura não atendeu à determinação do Juízo, foi deferido prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora juntasse aos autos a certidão, eis que documento essencial à propositura da ação.A autora manifestou-se a fls. 140/142, alegando que restou comprovado o domínio da propriedade exercida pelo requerido, razão pela qual deveria o feito prosseguir. Nesse passo, a autora não atendeu à determinação judicial, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito.Saliento que a jurisprudência citada na petição de fls. 140/142 não se aplica ao caso, pois trata do direito do expropriado, que comprovadamente detenha a posse do imóvel, receber a indenização, independentemente do cumprimento da exigência do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031315-80.1988.403.6100 (88.0031315-9) - FLAVIO EUCLYDES RAMOS JACOPETTI X ADELAIDE MARIA DENADAE X ADILSON LUIS FURIGO X ALDECIR SEBASTIAO PEREIRA X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X BERNADETE RODOVALDO FALLUH X CELIA APARECIDA DA SILVA X CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA X CLEIDE NUNES DE ARAUJO X CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO MENEZELLO X DAVID ELIAS RAHAL X DECIO AMORIM ALVES X DULCE CRISTINA VIVEIROS X ELISETE TERESA MUNIZ X EULINA AMARO DE CASTRO X FABIANO FRANCO X FERNANDO KIOSHI YAMAKAWA X FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X HETA CHUANITA DOHS X IRENE APARECIDA ESTEVES FERREIRA NETO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO PAULO MING DE CAMARGO X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS CHAVES FERNANDES X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JULIA STANCOS STINGEL X KIMEO NAKAMURA X LEUSA FUREGATTI PIQUET X LUIS FABIO MING DE CAMARGO X MARCELO ALVES DA ROCHA X MARCELO LOPES RODRIGUES X MARCELO REBOUCAS ROCHA SILVA X MARCELO SAISI JUNIOR X MARCIA MIDORI MIYAZAKI LENTINI X MARCIO ROVER LOPES NOGUEIRA X MARCOS ALCYR BRITO DE OLIVEIRA X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA ELIANA FERREIRA X MARIA GORETE PEREIRA ROCHA X MARIA HELENA BASTOS CARVALHO X MARIA DE LOURDES MIATELO GIMENEZ X MARIA LUCIA VOMERO MONACO X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI X MARTA JUNKO KABU X MIRIAM SAYURI YANO X ORLANDO LOPES X OLAVO MARTINHO X REBECA WAYCHMAN X REGINA APARECIDA COSTA X REGINA SERAFINA BRUNINI X ROBERTO CORTILIO X RONALDO SANTANA DE CARVALHO X ROSANA NOGUEIRA FELICIANO X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X SOLANGE MATSUO X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X SUELI YUKIKO MATSUKI X SUMIE WADA X VALTER BENTO DE OLIVEIRA X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X YAEKO NISHITSUKA X WALDEMAR REGINATO JUNIOR X WAGNER VITOR BATISTA X WILMA MARIA DE MATOS(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO HAHAT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023411-52.2001.403.6100 (2001.61.00.023411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROZELI MARQUES HENRIQUE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do valor da custas processuais, tendo em vista o valor atribuído à causa, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001705-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DAVIDSON, pelos quais a embargante aduz, em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação principal. No mérito, alega excesso de execução no montante proposto pela parte embargada (R\$ 87.304,47 para 01/2014), argumentando que não poderia ter sido aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 11/12, na qual propõe o valor de R\$ 68.883,76 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até o mês de janeiro de 2014. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 121. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 125/130. Em suma, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de prescrição da pretensão executiva. Verifica-se que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 02/03/2009 (fls. 156), tendo a parte autora, ora embargada, iniciado a execução do julgado em 29/01/2014 (petição acostada a fls. 198/202 dos autos principais), antes do prescricional de prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC só se deu em 09/12/2014 (mandado juntado em 11/12/2014), fato que não pode ser imputado à parte autora. Isto porque a petição inicial da execução foi juntada ao processo em 07/03/2014 e os autos foram redistribuídos a este Juízo, vindos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405 e 424 do CJF, em 17/09/2014. Somente na data de 23/09/2014 é que foi proferido despacho determinando a juntada pela autora da contrafé necessária à instrução do mandado de citação (disponibilizado no Diário Eletrônico em 22/10/2014), o que foi cumprido em 19/11/2014. É certo que a autora não instruiu corretamente a petição inicial, no entanto, houve uma demora de quase nove meses para que a mesma fosse instada a regularizá-la, motivo pelo qual não pode ser prejudicada em seu direito. Passo à análise do mérito, no tocante à questão da correção monetária. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. Na data de 25/03/2015, o STF proferiu decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade supracitada, concluindo que, para os precatórios federais, fica mantida a aplicação da TR após 07/2009, observando-se, no entanto, o índice fixado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 (Leis 12.919/2013 e 13.080/2015), qual seja, o IPCA-E. Como o cálculo de ambas as partes foi posicionado para o mês de janeiro de 2014, tem-se que a conta da União está correta, uma vez que foi aplicada a TR no período de 07/2009 a 12/2013, sendo cabível o IPCA-E somente a partir de 01/2014. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 68.883,76 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), para a data de 01/2014. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, com base no disposto no artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil.Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 12 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003454-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-86.2014.403.6100) MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008803-58.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012673-82.2013.403.6100 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o representante da empresa executada, para exercer a função de administrador.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 119/121.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003491-04.2015.403.6100 - ENIO PARRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 20/21: Cumpra o autor adequadamente a determinação de fl. 18, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282 do Código do Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, providencie o autor a contra-fé para devida instrução do mandado de citação, com cópia de fls. 02/04.Intime-se.

0010051-59.2015.403.6100 - NEIDE ALMEIDA DE SOUZA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 7237

MONITORIA

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 286, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0023520-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da

Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006370-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 230 - A medida requerida restou ultimada por este Juízo, a fls. 36. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022958-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 209: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 204: Fls. 203 - Proceda-se à consulta de endereço do corréu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

0022961-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA ROMEIRO MARCHESINI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001696-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANA ESTEFANI PEREIRA SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 85: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 82: Fls. 81 - As consultas de endereços, via WEBSERVICE e SIEL, restaram efetivadas a fls. 53 e 73/74, respectivamente. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

0001819-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO JOSE DE SOUZA(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS E SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN)

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 138. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor PEDRO JOSÉ DE SOUZA é proprietário do seguinte veículo: FORD/FOCUS 1.8 L HA, ano 2001/2002, Placas DFM 3062/SP, o qual possui anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Silente, tornem os autos conclusos, conclusos, para a realização de consulta de bens, no INFOJUD. Intime-se.

0004868-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Icó/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTTI X MARIO MESSIAS PROTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 318: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 308: Fls. 307 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos réus, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para as Pessoas Físicas) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019672-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDIR FORTUNATO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 59: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Pereiro/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 55: Fls. 54 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela

Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021228-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FEITOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022186-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA SIMOES FONTENELE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024497-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA ALFIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 106: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 102: Fls. 101 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço da ré, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004237-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOQUE CESAR ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CAETANO MARTINS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011915-79.2008.403.6100 (2008.61.00.011915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA

Fl. 612: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE

MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP263218 - RENATA MARIA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

Considerando-se a natureza sigilosa dos documentos acostados a fls. 324/331, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.Fls. 335 - Diante da autorização contida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017408-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELI CARLOS FERNANDES CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS FERNANDES CANHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BASTOS MAIA

Fl. 169: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 596,65 (quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ nº 34.028.316/0031-29).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0015650-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOISES BORGES OLIVEIRA JUNIOR 29723658879

Considerando-se que a empresa devedora não possui contas abertas perante instituições financeiras, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15750

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Vistos etc.Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de Francisca Joana Nutini Reche, José Luiz Reche, Ana Maria Alves Quaranta Reche, André Reche Neto, Maria Elisa Souza Reche e Rosana Cristina Reche.Alega, em síntese, que foi declarado de utilidade pública o imóvel situado nesta capital, na Rua Napoleão de Barros, nº 600, Vila Clementino, Saúde, registrado na matrícula nº 118.514 do Cartório de Registro de Imóveis da Capital consistindo de um prédio e respectivo terreno.Menciona que o imóvel em questão é utilizado para fins residenciais e comerciais, pertence aos expropriado, conforme termos da Certidão do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que pretende desapropriá-lo, mediante o pagamento da importância de 181.562,03 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e três centavos), conforme valor apurado e atualizado em laudo de avaliação elaborado pelo Departamento de Engenharia e Infra-Estrutura da UNIFESP.Requer seja: a) efetuado o depósito da quantia ofertada, seja determinada a expedição de mandado de imissão liminar na posse do imóvel expropriado, independentemente da citação da expropriada, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei nº 6.365/41 c/c Decreto-Lei nº 1.075/70; b) efetivada a imissão de posse de caráter urgente, a citação da expropriada, para que declare a aceitação do preço ora ofertado, ou, querendo ofereça contestação no prazo legal; c) procedida a correção da oferta, e contestando-se que a mesma é quantitativamente igual ou superior à avaliação, responda a expropriada pela sucumbência, arcando, em consequência com os honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/85.Os expropriados apresentaram contestação às fls. 116/121 e aditou-a às fls. 123/129 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.031919 (fls. 134/152), o qual foi parcialmente acolhido (fls. 525/528).Contestação às fls. 176/182.Réplica às fls. 201/205.A expropriada Francisca Joana Nutini Reche se manifestou e apresentou documentos às fls. 242/502.Laudo pericial às fls. 533/592.Parecer técnico às fls. 605/617.O Srº perito judicial apresentou manifestação às fls. 637/643, tendo as partes se manifestado às fls. 649/661 e 662/664.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Em relação à tese de decadência para a propositura da ação de desapropriação, a contar do decreto que reconhece a utilidade pública do bem, verifico que deve ser afastada. De fato, a natureza jurídica do prazo em questão é prescricional, pois se refere ao exercício da pretensão, e, sendo assim, deve-se observar a regra do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, no sentido de que há a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação. No caso, a ação foi ajuizada em 18/11/2008, dentro do prazo quinquenal, uma vez que o decreto foi expedido em 04/12/2003, restando, portando, afastada a prescrição. Em relação à argumentação no sentido de que deveria ser incluída na avaliação o valor correspondente ao fundo de comércio (uma papelaria que funciona ou funcionava na garagem do imóvel), verifico que não se construiu efetivo contraditório sobre tal questão. Não excludo tal possibilidade, pois reputo que os artigos 20 e 26 do Decreto-Lei n.

3365/41 não impedem a valoração do fundo de comércio na própria ação de desapropriação, atendido o requisito de que expropriado e titular do fundo do comércio se confundam. Em tal sentido: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - FUNDO DE COMÉRCIO - POSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - PERCENTUAL - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. 1. É firme na jurisprudência desta Corte a orientação de que deve ser incluído na indenização por desapropriação o valor do fundo de comércio. Precedentes. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a limitação dos juros compensatórios em 6% ao ano, prevista no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, deve ser aplicada apenas no período entre a inovação legislativa promovida pela Medida Provisória 1.577/97 (11.06/1997), e sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude da medida liminar proferida na ADI 2.332/DF. 3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 10.04.2002, são devidos juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. 4. Consoante entendimento pacífico da Primeira Seção, a norma constante do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que determina a incidência dos juros de mora somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tem aplicação imediata às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1.577/97. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1076124 RJ 2008/0158724-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2009) Pois bem, embora os expropriados tenham levantado a tese em sede de contestação, não apresentaram qualquer impugnação ao laudo do perito judicial em relação ao valor do fundo de comércio. Como é cediço, o fundo de comércio é um conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. Não há nos autos quaisquer informações e dados que permitam realizar a efetiva avaliação do referido comércio e, tampouco, é possível avaliar se seu funcionamento ainda se faz presente nos dias atuais (o que se questiona até pelas condições de saúde da expropriada informadas nos autos). Assim sendo, é o caso de se afastar o acolhimento de qualquer avaliação do fundo de comércio na presente ação, reservando-se aos expropriados o direito de buscar a via judicial autônoma para eventual indenização. Em relação aos requisitos para a decretação da desapropriação, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei 3365/41, passo a expô-los. Em relação à propriedade do imóvel, verifico que os réus constam como proprietários na matrícula de fls. 16, inexistindo dúvidas acerca de tal aspecto. No que diz respeito ao preço da desapropriação, ou justa indenização, acolho o laudo pericial de fls. 530/592 e a complementação de fls. 637/642, que concluem pelo valor de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), atualizado para novembro de 2012. Tal valor foi objeto de expressa concordância do expropriante (fls. 662). Quanto às impugnações do assistente técnico dos expropriados, verifico que foram todas adequadamente respondidas pelo perito judicial às fls. 637/642, inclusive acatando a questão da alteração da idade do imóvel (40 anos). Em relação ao padrão do imóvel, o perito judicial justificou seu enquadramento como padrão médio, ante a testada de apenas 5,44, o fato de ser geminado, não possuir recuo frontal, ter uso misto e não possuir garagem. Ainda que o espaço da loja seja usufruído como garagem, nos termos alegados pelo assistente técnico dos réus, entendo que as demais características justificam o enquadramento conferido pelo perito judicial, que se lastreou em boa técnica. Inexistindo outras questões litigiosas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar desapropriado o imóvel situado na Rua Napoleão de Barros, 600, descrito na matrícula n. 118.514, livro 2, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sendo destinado à utilização em obras de interesse público da expropriante. Condene a autora a pagar a indenização no montante correspondente a R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), atualizado para novembro de 2012, o qual deve ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a imediata imissão na posse por parte da expropriante, mediante o pagamento do valor da indenização fixada, deduzido o valor já depositado, expedindo-se o mandado de imissão na posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição do registro de imóveis, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n. 3365/41. Fixo os honorários advocatícios a favor das partes expropriadas em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor oferecido e a quantia apurada em liquidação, ambos devidamente corrigidos na forma acima estabelecida, com fulcro na Súmula nº 617 do Colendo Supremo Tribunal Federal, combinado com o disposto no art. 20, 3º, a e c, e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a autora, em síntese, que possui um pedido de restituição administrativa no importe de R\$ 30.149,66 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e está efetuando depósitos mensais para o INSS, de forma que tais créditos devem ser reconhecidos e abatidos do crédito que a ré executa nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0519565-4. Aduz que, com a criação da Super Receita,

tornou-se possível a compensação entre créditos previdenciários e débitos relativos a obrigações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a designação de leilão nos autos da ação de execução fiscal nº 94.0519565-4, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital. Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para: a) reconhecidos os créditos/depósitos pela autora nas guias de depósitos judiciais e extrajudiciais ao INSS, bem como o pedido de restituição administrativo feito perante a PGFN para que sejam compensados com o débito dos autos da execução perante a 1ª Vara da Execução Fiscal da Justiça Federal da Capital (autos do processo nº 94.0519565-4); b) caso não seja possível acolher o pedido anterior, de condenar a ré a devolver todos os valores pagos bem como o valor do pedido de restituição administrativo feito perante a PGFN, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês correção monetária pela taxa de juros SELIC contados. A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/78. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 81), tendo a autora apresentado petição e documentos às fls. 83/93. A União apresentou contestação às fls. 102/109. Réplica às fls. 114/119. A ré apresentou documentos às fls. 136/152, 153/164, 173/176 e 177/181 tendo a autora se manifestado às fls. 168/169 e 199. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pleiteia o autor a compensação de créditos mantidos perante a União Federal com os débitos cobrados na execução fiscal n. 94.0519565-1, em tramitação perante a 1ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal de São Paulo/SP. A ré informa, às fls. 177, que os créditos da autora foram reconhecidos e foi efetivada a compensação de ofício, com o que autora discorda às fls. 199. Pois bem, a imputação ao pagamento não é uma faculdade da autora e sim da autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 163 do Código Tributário Nacional: Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Assim sendo, não caberia à autora a livre escolha acerca dos débitos que pretende ver compensados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS POR MEIO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto à análise da suscitada possibilidade de se efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos por meio de parcelamento, impõe-se sua sanção. 3. A imputação em pagamento no regime tributário obedece à regra taxativa do artigo 163 do CTN, inexistindo lacuna a ser preenchida por analogia pelo direito privado, máxime por que a parte optou pela modalidade extintiva da compensação e há antinomia entre as regras de direito público e de direito privado no caso sub judice. 4. A imputação em pagamento tributária tem regime diverso do direito privado (artigo 354 do Código Civil), inexistindo regra segundo a qual o pagamento parcial imputar-se-á primeiro sobre os juros para, só depois de findos estes, amortizar o capital. 5. A compensação tributária tem regras próprias inconciliáveis com a do artigo 354 do Código Civil, razão pela qual decidiu com acerto o Tribunal a quo ao assentar que: Essa Turma vem reconhecendo o direito do contribuinte proceder à compensação das parcelas indevidamente recolhidas ou vertidas a maior de contribuição ou imposto, que venha a ser declarado inconstitucional, como foi o caso do FINSOCIAL. Mas, essa situação limita-se à compensação entre as exações que tenham a mesma destinação. Assim, o FINSOCIAL é compensável com COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro e não com PIS, contribuição previdenciária ou impostos. De qualquer modo, é certo que a procedência da compensação há de ser verificada e centralizada no que se refere ao quantum, pelas autoridades fazendárias, cabendo-lhes, outrossim, por dever de ofício, efetuar a fiscalização obrigatória, examinando, se assim entenderem necessário, as escritas fiscais do contribuinte, e se efetivamente os tributos foram pagos de maneira correta. Isto porque não está vedada, em decorrência de decisão judicial, a prática de quaisquer atos administrativos que devam ser praticados a tal título, pela Receita Federal, cabendo ao Poder Judiciário autorizar o procedimento da compensação, para que empecos de ordem infralegal não aniquilem direito reconhecido ao contribuinte. Quanto aos valores recolhidos em parcelas, entendo não ser possível autorizar a compensação, pois não há como o Judiciário imputar em pagamento valores objeto de acordo de vontade entre as partes (empresa e fisco). 6. Precedentes: AgRg no REsp 1024138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009; EDclno REsp 973386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg no REsp 971016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 28/11/2008. 7. Ressalte-se que caberia ao contribuinte requerer a restituição dos valores pagos a maior de forma parcelada, em sede de ação de repetição de indébito tributário, sendo certo que, nestes casos, o prazo prescricional da ação repetitória deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela, nos termos do art. 168, I, do CTN, uma vez que em casos tais de parcelamento não estão sujeitos à homologação pelo Fisco. 8. Obtido o

parcelamento do débito tributário e implementado o mesmo a maior, na visão do contribuinte, cumpre-lhe repetir o indébito no prazo do art. 168, I do CTN, máxime porque em casos tais de parcelamento, não sujeitos à homologação pelo Fisco, o prazo prescricional deve ser contado da data da extinção parcial do crédito tributário, que ocorre com o pagamento de cada parcela. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 840037/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 262) 9. In casu, , ainda que o embargante pretendesse repetir os valores pagos a maior parceladamente, ao invés de compensá-los, ajuizando agora a ação de repetição de indébito a mesma seria considerada prescrita uma vez que a o parcelamento deferido em 24 (vinte e quatro) prestações em 25.08.1992, com vencimento no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês (fl. 24). 10. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeitos modificativos ao julgado. (STJ - EDel no REsp: 833102 SP 2006/0071765-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/03/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2010). Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LEONÍDIA ESPÍRITO SANTO DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade da decisão administrativa consubstanciada na imposição dos descontos a título de ressarcimento ao Erário, como consignado na carta 214/2012/DBEN/CGEP/SPOA/SE-MinC, verbas recebidas de boa-fé, com a condenação da ré ao ressarcimento de todos os descontos realizados a este título, na forma consignada na referida carta, acrescido de juros e correção monetária. Alega a autora, em síntese, que 16.09.2008, foi aposentada compulsoriamente aos 70 anos e que nos meses de março, abril e maio de 2009 teve descontos nos seus proventos no valor de R\$ 799,32. Relata que recebeu carta comunicando-a que os descontos decorriam de reposição ao erário por valores recebidos a título de vale transporte e alimentação referentes a onze dias do mês de setembro e integralmente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, por erro da Administração Pública, já que não fazia mais jus a tais verbas com a sua aposentadoria. Aduz, ainda, que o valor total cuja restituição é pretendida soma a importância de R\$ 3.575,32 e que, desde agosto de 2012, os descontos mensais em seus vencimentos foram restabelecidos. Sustenta, por fim, que o procedimento da Administração é ilegal, pois não lhe oportunizou a ampla defesa, bem como que os valores foram recebidos de boa-fé, não impondo sua devolução. A fls. 76 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais e excluído o Ministério da Cultura da lide, remanescendo no polo passivo a União. Já a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 109/131, acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 170/174. A União interpôs agravo retido nos autos, manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora a nulidade da decisão administrativa que impôs os descontos a título de ressarcimento, com a condenação da ré na devolução de todos os descontos realizados, alegando, entre outros fundamentos, que nunca foi intimada ou teve ciência do processo administrativo, o que entende ter ofendido o seu direito à ampla defesa e contraditório, bem como que os valores forma recebidos de boa-fé, não sendo obrigatória a sua devolução, consoante as súmulas administrativas da AGU e Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Verifico estar caracterizada a boa-fé da autora na percepção dos valores de seus vencimentos ou proventos, os quais foram pagos a maior, espontaneamente pela ré, pois os equívocos ocorridos no pagamento se deram posteriormente, em decorrência de a aposentadoria da servidora ter sido publicada no Diário Oficial da União em 22.12.2008, com efeito a partir de 16.09.2008, motivo pelo qual continuaram a serem pagos os benefícios de auxílio-transporte e auxílio-alimentação nos meses de setembro a dezembro de 2008. Assim, verifica-se a boa-fé da autora, que não está obrigada a ressarcir ao erário a quantia encontrada pela Administração. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (STJ, MS 200500978218, Relator Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ DATA:12/03/2007 PG:00197) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. REDUÇÃO. BOA-FÉ

DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. HONORÁRIOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDOS. 1. O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não estão sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46 da lei 8.112/90. Sentença na ação principal nesse sentido. Plausibilidade jurídica do pedido demonstrada. 2. A necessidade de resguardar a eficácia da ação principal (periculum in mora) fica clara, já que a não obrigatoriedade em restituir não faz com que aqueles valores já descontados no contracheque dos aposentados sejam reembolsados, já que consoante precedentes firmados no âmbito desta Turma, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008). Assim, imperativa a suspensão imediata de qualquer desconto nos contracheques dos requerentes. 3. O valor atribuído à causa deve representar a pretensão econômica da ação (valor da condenação), já que o montante tem grande relevância em diversos aspectos no curso do processo, podendo refletir sobre o cálculo das custas iniciais, honorários periciais e de advogados, etc. 4. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, ou naquelas em que for vencida a Fazenda Pública, aplicável o 4º do art. 20 do CPC, ou seja, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior, que pode se dar em valor fixo ou em percentual acima ou abaixo do valor da condenação ou da pretensão econômica (valor da causa). 5. Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) mantidos. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª Região, AC 00341708120014013400, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), Primeira Turma, e-DJF1 DATA:03/08/2010 PAGINA:18) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER EM NOME PRÓPRIO DEFENDENDO INTERESSE DE FUNDAÇÃO (FUNAI). VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE. 1. A Advocacia Geral da União - AGU, apesar de representar judicialmente as autarquias e fundações, inclusive a FUNAI, interpôs o presente recurso de apelação em nome da União, que não é parte no feito e não possui legitimidade para tal, uma vez que a lide envolve ato de autoridade (Presidente da FUNAI) vinculada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pessoa jurídica distinta da União, que possui personalidade jurídica própria, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e legitimidade para interpor recurso de apelação em nome próprio, impossibilitando, assim, o conhecimento do recurso. 2. Resta incontroverso nos autos que o pagamento a maior das parcelas incorporadas de quintos/décimos aos proventos do impetrante a partir de setembro/2000, corrigido a partir de março/2002, se deu em decorrência de erro na interpretação pela Administração do disposto no art. 65 da Medida Provisória nº 2.048-29/2000 quanto ao cálculo dos décimos incorporados pelos servidores aposentados. 3. Restando caracterizada a boa-fé do impetrante na percepção dos valores de seus proventos que foram pagos a maior espontaneamente em razão de equívoco ou divergência de interpretação da legislação pela Administração, aquele não está obrigado a efetuar a reposição ao erário dos referidos valores recebidos indevidamente até a data em que tomou conhecimento do pagamento indevido (março/2002), por aplicação analógica da Súmula n. 106 do TCU e nos termos dos precedentes desta Corte. 4. O impetrante ajuizou a presente ação em 27 de fevereiro de 2004 e os descontos em folha de pagamento iniciaram-se em outubro de 2003. Assim, os descontos efetivados em folha de pagamento do impetrante a título de reposição ao erário em data anterior ao ajuizamento da presente ação não serão objeto de devolução pela Administração na via do mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, pois neste procedimento apenas é possível a devolução dos valores apurados após o ajuizamento da ação, e não os atrasados, que devem ser buscados pelas vias próprias, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.008703-3/DF, Relatora Juíza Federal Sonia Dinis Viana (conv), Primeira Turma, e-DJF1 13.01.2009, p. 29) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DA UFMA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA DEFERIDA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA PAGA POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Universidade Federal do Maranhão - UFMA possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, não sendo possível, por esta razão, a UNIÃO responder pela prática dos atos praticados entre a universidade e seus servidores, não havendo litisconsorte passivo necessário. União admitida como assistente simples por decisão de 1ª Instância. 2. Tratando-se de ato que se renova mensalmente (desconto parcelado a título

de reposição ao erário de quantias pagas a maior) não se configura a decadência mandamental.3. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário relativamente aos valores recebidos até à data em que dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.4. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas regulamenta a forma de reposição ou indenização ao erário, após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado, sendo reservado à Administração, em caso de não autorização, a possibilidade de recorrer à via judicial, de modo a não privar o devedor de seus bens sem o devido processo legal em observância ao art. 5º, LIV, LV, da CF/88. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal.5. Apelações da UNIÃO e da UFMA e remessa oficial não providas. TRF 1ª Região, AMS 2001.37.00.005667-3/MA, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), Primeira Turma, DJ: 22.02.2007, p. 20) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da decisão administrativa que determinou a efetivação dos descontos nos vencimentos da autora a título de restituição ao erário, condenando a ré ao ressarcimento de todos os descontos realizados a este título. Os valores descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. LAURA PEGORIN GUERREIRO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 02.08.2013, teve furtado seus pertences, incluindo o cartão de débito referente à conta corrente nº. 00017245-3, agência nº. 0262 da CEF. Alega que, ato contínuo ao furto, entrou em contato com a Central de Atendimento da ré para realizar o bloqueio e o cancelamento do cartão, o que foi feito, conforme protocolo nº. 173254406. Não obstante, narra que experimentou prejuízo no montante de R\$ 8.485,93, em razão de saques, transferências e pagamentos efetuados após o extravio do cartão. Sustenta que a ré não aceitou a reclamação formulada, tampouco devolveu a quantia contestada. Ao final, pleiteia a procedência da ação para condenar a ré à reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 8.485,93, bem como danos morais, no valor estimado de cinquenta salários mínimos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A ré apresentou contestação às fls. 35/40 e, a fls. 50, requereu o julgamento antecipado da lide. Pela parte autora foi apresentada réplica. A parte autora informou as provas que pretendia produzir a fls. 57. A fls. 59 consta decisão deferindo o depoimento pessoal da autora e determinado que esta indicasse quem pretendia ouvir na qualidade de representante da ré. A fls. 60/61 a autora desistiu de produzir provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 62). É o relatório. DECIDO. Não restam questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se de hipótese de transações indevidas de numerário da conta bancária de correntista de instituição financeira. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ. No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelos saques contestados, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, as circunstâncias da ocorrência - diversos saques em curto lapso temporal - são concernentes com o que se regularmente observa em ilícitos de tal natureza. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta corrente da autora (R\$ 8.485,93). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui

adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ). 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ). 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 04.10.2012, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.485,93 (oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula n.º 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005620-16.2014.403.6100 - CLAYTON RODRIGUES X MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP030199 - LEONIDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. CLAYTON RODRIGUES e MARIA DO CARMO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificados nos

autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo nº. 82903000010-5, datado de 10.05.2005, e que vêm cumprindo com o pagamento das prestações na data estipulada. Narram que, em abril de 2010, receberam um comunicado do Serasa, o qual informava que seus nomes estavam sendo incluídos no cadastro de proteção ao crédito. Relatam que, de imediato, verificaram sua conta corrente e foram surpreendidos com dois lançamentos a débitos programados e, em função disto, se dirigiram à ré para saber o que havia ocorrido, sendo informados que se tratava de um erro operacional, mas que seria regularizado. Aduzem que sofreram muitos transtornos e que tal comportamento da ré perdura até o momento, visto que recebem cobranças, ligações em seus ambientes de trabalho e não podem adquirir nenhum bem, pois seus nomes estão negativados. Relatam, ainda, que todos os meses, na data aprazada para pagamento das prestações, têm de fazer o depósito de seu valor, em seguida, ligar para a gerente para que ela faça a baixa manualmente, pois a conta permanece negativa e já ultrapassa o valor de R\$ 3.000,00. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda para condenar a ré a restituir em dobro a cobrança indevida, a regularizar imediatamente os dados cadastrais dos autores em seu banco de dados para que conste que eles não estão em débito, bem como a pagar indenização por danos morais a ser arbitrado por este Juízo. Por fim, requerem a restituição dos valores despendidos com os honorários contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 54, ocasião em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 5767, acompanhada de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 145. Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para a manifestação. Pela parte autora foi apresentada réplica, manifestando-se a ré sobre os documentos juntados. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do CPC passo ao julgamento antecipado da lide. De início, é descabida a preliminar acerca da prescrição aventada pela ré, eis que, de acordo com os documentos carreados aos autos, o comunicado de inscrição em cadastro restritivo deu-se, não somente em abril e setembro de 2010 (fls. 32/26), mas também em setembro de 2011 (fls. 40/41). Passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, de acordo com informações prestadas pela própria CEF em sua contestação, os autores utilizaram o FGTS para pagamento parcial das prestações de seu financiamento habitacional. Para tanto, foi efetuado o levantamento de R\$ 1.775,27, que seria utilizado para pagamento parcial das prestações no período de 03/2008 a 02/2009. Ocorre que em 26.11.2009, por erro sistêmico, a operação foi cancelada no CIWEB (Sistema de Administração de Carteiras Imobiliárias), de modo que o valor que havia sido descontado nas prestações já citadas foi apropriado ao contrato como diferença de prestações e passou a ser cobrado mensalmente junto com a prestação normal. Quando o cliente compareceu à agência comunicando o ocorrido, os prepostos da Caixa propuseram a efetuar o acerto do contrato e debitar manualmente o valor correto das prestações, sendo que todos os débitos foram feitos sem a cobrança de multa ou juros de mora (fls. 58/59 - grifei). Pelo que se extrai do contexto probatório, devido a um erro imputado exclusivamente à ré, os autores, todos os meses na data prevista para o pagamento da prestação do contrato de financiamento habitacional, tinham de fazer o depósito de seu valor e comunicar o fato à ré, a qual fazia o controle manual dos pagamentos, o que se deu durante considerável período de tempo, tendo em vista que os e-mails trocados entre as partes datam de maio/2010 a setembro/2011 (fls. 43/49). Por óbvio, tal situação é causadora de transtornos, haja vista, a título de exemplo, os reiterados recebimentos dos avisos de negativação de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 32/41). Frise-se que, ainda que não tenha havido a efetiva negativação dos nomes dos autores - conforme alega, mas não comprova a ré - há que se ter em mente que o simples recebimento contumaz de avisos de cobrança indevidos enseja o transtorno causador do dano moral, mormente sabendo-se que é a instituição financeira quem informa a existência da dívida, que, in casu sabia inexistente, aos órgãos de proteção ao crédito. Ressalte-se que, apesar de os autores terem diligenciado para elucidação dos fatos, a instituição financeira não providenciou até o presente momento, a regularização dos dados em seu sistema operacional, de modo que não restou aos autores outra opção senão socorrer-se do Judiciário. Repise-se que os fatos aqui narrados iniciaram-se em abril de 2010, o que, por si só, denota a desídia no comportamento da ré, que não adotou as medidas necessárias para a pronta regularização da situação dos autores em seu sistema operacional. Cabe dizer que a instituição financeira responde objetivamente pelas eventuais falhas operacionais nas transações bancárias, porque inerentes ao próprio sistema bancário, devendo, assim, cada banco responder aos seus respectivos clientes pelo erro ou má prestação do serviço, mesmo porque, de acordo com o art. 14, do CDC - que é aplicável às instituições financeiras (Súmula STJ/297) - o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Nesse sentido: TRF 1ª região, AC 00016597120084013307, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 DATA: 07/10/2011, p. 411. Diante do narrado, verifico que o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si e a sua condenação, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias (Nesse sentido: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA: 26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007). No entanto, a indenização relativa aos danos morais não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Estabelecidas as balizas para a fixação do

quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 04.10.2012, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54). No mais, não há que se falar em repetição em dobro dos valores, tendo em vista que não houve qualquer procedimento administrativo ou judicial que ensejou a cobrança dos valores. Por fim, não há que se falar em restituição dos valores despendidos a título de honorários contratuais, tendo em vista que os autores sequer juntaram aos autos o contrato firmado entre eles e seu patrono. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré a regularizar os dados cadastrais dos autores em seu banco de dados, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0014075-67.2014.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por RUTH PASTRE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que é viúva de Capitão Reformado do Exército Brasileiro e que teria sido diagnosticada com doença de Parkinson em maio de 2010. Afirma que, por via administrativa, obteve benefício em fevereiro de 2012. Quando a União teria parado de efetuar o desconto. Sustenta que é indevido o desconto do IR desde a descoberta da doença. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 60.375,15 (sessenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) valor este retido indevidamente a título de imposto de renda. Pleiteia, ainda, a concessão da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 103/110. Réplica às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No mérito, assiste razão ao autor. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); (g.n.) Anote-se que, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a isenção deve ser interpretada restritivamente, não podendo o Juiz estendê-la a situações não previstas expressamente na lei. Para efeito de aplicação da norma isentiva em questão, o art. 30 da Lei nº 9.250/95, exige a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A jurisprudência, no entanto, vem entendendo que a norma prevista no referido dispositivo não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova, conforme precedente que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201102645690, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE:

04/12/2013, p. 168) Sob tal premissa, ressalto que há os laudos médicos de fls. 14, 20, 22 que comprovam que a autora é portadora de doença de Parkinson desde 2010, fazendo jus, portanto, à isenção fiscal pleiteada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda no benefício previdenciário da autora, desde o ano calendário de 2010, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0014587-50.2014.403.6100 - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 70/76, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 67/68, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição ao reconhecer a doença da autora e não declarar a isenção do imposto de renda. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0016356-93.2014.403.6100 - DIEGO AMOROSO GARRIGA REIS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do ato convocatório do autor para prestação de serviço militar obrigatório, com sua imediata dispensa. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 38/39-verso. Às fls. 48/50, o autor apresentou manifestação requerendo a suspensão da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que teria firmado acordo verbal com seus superiores hierárquicos, acerca de sua permanência no serviço para o qual foi convocado. Requerendo ainda, a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. A União Federal, às fls. 51/67, apresentou manifestação requerendo a reconsideração da decisão, sob o argumento de que a prestação de serviço militar foi requerida pelo autor, de forma voluntária. Às fls. 68/68-verso, a decisão que concedeu antecipada dos efeitos da tutela foi revogada. A União Federal apresentou contestação às fls. 72/87. Às fls. 89/91, o autor apresentou manifestação, informando sobre o cumprimento integral do período determinado em sua convocação, requerendo assim, desistência do feito por não haver mais interesse processual. É o relatório. Decido. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas (fls. 89/91). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 71/73 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta, em síntese, que as parcelas vincendas a que foi condenada devem se limitar ao trânsito em julgado da sentença, de forma que deve ser sanada a omissão por meio do acolhimento dos presentes embargos de declaração. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, a sentença embargada determinou que ao valor da condenação deverão ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, de forma que se depreende que elas deverão se limitar ao trânsito em julgado. Contudo, para que não permaneçam dúvidas, mister se faz constar do dispositivo a limitação das parcelas ao trânsito em julgado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que se acresça ao dispositivo da sentença de fl. 71/73, que as prestações vincendas ficam limitadas àquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022437-58.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VIALLE X ANIBAL VIALE X SANTINA VIALLE MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 58/64, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 55/56, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 19) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0022442-80.2014.403.6100 - SAID CHADDAD NETO X RICHARD CHADDAD X EDUARDO CHADDAD(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 67/73, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 64/65, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0022452-27.2014.403.6100 - SEBASTIANA CANDIDA FRANCO LIMA DEL ROSSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 46/52, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 43/44, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0022485-17.2014.403.6100 - LAURINDO JOSE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 47/53, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 44/45, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls. 21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e

os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0022489-54.2014.403.6100 - GILDO MORO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 46/52, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 43/44, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0022516-37.2014.403.6100 - ALICE MARTINS PEREIRA X GUIOMAR MARQUES DE AZEVEDO SANTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 57/62, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 54/55, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0022518-07.2014.403.6100 - JOAQUIM MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 45/51, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 42/43, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0022535-43.2014.403.6100 - ANTONIO PESSAN ROCHA X JOSE CARLOS ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 63/69, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 60/61, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0022538-95.2014.403.6100 - MARINES FERREIRA VALERETO SARAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 45/51, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 42/43, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça

gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0022557-04.2014.403.6100 - LIETE PIRES BARBOSA X ROBERTO JOSE LOUZADA X RITA DA FONSECA SANTIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 77/83, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 74/75, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0023862-23.2014.403.6100 - ANA TEREZA DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 52/56, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 49/50, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.21) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0002666-60.2015.403.6100 - RUY OURIQUE FRAGOSO X RAUL ANTONIO FRAGOSO NETO X RUI OURIQUE FRAGOSO JUNIOR(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 55/61, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 52/53, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que, de fato, assiste razão ao embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 15751

MANDADO DE SEGURANCA

0031455-55.2004.403.6100 (2004.61.00.031455-4) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15752

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-68.2015.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLITICA DE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 62/65: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante, corretamente, a regularização da representação processual, com a comprovação dos poderes de outorga pela subscritora do instrumento de procuração de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15753

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X MARCOS PAOLUCCI X CLAUDIA PAOLUCCI EL DIB X ABELARDO PAOLUCCI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 941/945 e 947/954: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juzo solicitante, nos termos da Proposio CEUNI n 02/2009. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, cientificando-lhe acerca da quantia disponível nos autos, referente à autora DIANA PAOLUCCI SA INDÚSTRIA E COMERCIO, encaminhando cópia do extrato de pagamento de fls. 891.Ciência às partes das minutas de ofício requisitório expedidas às fls. 956/959.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8912

DESAPROPRIACAO

0117645-90.1982.403.6100 (00.0117645-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. ARMINDO PIMENTEL BENFICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA FILHO X CATARINA UBIRAJARA VIEIRA X VENANCIO MENDES BARBOSA X EBI APARECIDA BARBOSA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683408-63.1991.403.6100 (91.0683408-6) - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0040249-12.1997.403.6100 (97.0040249-5) - MARIA SALETE DE OLIVEIRA ALVES X SUSEL TARDIVO X FERNANDO CESAR LEONELO X ALFREDO SANTOS FILHO X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA X MAIRA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X ISMAEL CASTILHO PIMENTEL X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste sobre fls. 478/757. Int.

0001215-49.2005.403.6100 (2005.61.00.001215-3) - MARIA LOULA BELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010363-06.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fls. 683/692. Intime-se a requerente, Clariant S/A, para que no prazo de 10(dez) dias comprove o determinado em fls. 656 e 672, e esclareça o seu pedido de retificação do polo ativo baseado em documento de cisão parcial do patrimônio da autora, uma vez que, conforme depreende do documento acostado em fls. 582/607, foram transferidos à requerente estabelecimentos comerciais. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAWA(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAWA X UNIAO FEDERAL

Em razão da informação de fls. 670/671, intime-se as partes para noticiar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, remetma-se os autos ao arquivo. Int.

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136748 -

MARCO ANTONIO HENGLES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte Exequente, conforme requerido à fl. 449. Após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

0015641-52.1994.403.6100 (94.0015641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-19.1994.403.6100 (94.0012869-0)) SHC INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SHC INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020029-94.2014.403.6100 - RINALDO GRILO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual na forma do despacho de fl. 45, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020042-93.2014.403.6100 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual na forma do despacho de fl. 54, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021414-77.2014.403.6100 - ELZA MATURANA DE CASTILHO X PAULA ANDREA MATURANA DE CASTILHO X MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se as exequentes para que, no prazo de 10(dez) dias, promovam a emenda da inicial para regularizar a representação processual, fornecendo cópias para instruir o mandado citatório, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021423-39.2014.403.6100 - LUIZ GUILHERME MURARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que forneça a contra-fé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013133-35.2014.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS X JACY JOAQUIM DE SOUZA X JANETE MARTINS CHRISTOFARO X JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promovam as exequentes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 475-O, parágrafo 3º do CPC. Adeque o valor da causa à pretensão requerida, bem como regularize a representação processual do exequente José Aparecido Resador. Tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001810-68.1993.403.6100 (93.0001810-8) - CERAMICA PALACIOS S/A(SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO E SP167981 - DANIELA PERONI BORGES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PALACIOS S/A

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0002368-98.1997.403.6100 (97.0002368-0) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 -

ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002085-31.2004.403.6100 (2004.61.00.002085-6) - ROSA MARIA DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE CARDOSO(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA DOS SANTOS
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0005431-87.2004.403.6100 (2004.61.00.005431-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS,PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS,PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0008078-21.2005.403.6100 (2005.61.00.008078-0) - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO POLILLO CORREA
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0001104-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001104-9) - LUCIANA SANTOS DO CARMO X MARIA SOCORRO SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SANTOS DO CARMO
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

0018355-86.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MOREIRA CARDOSO
Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008585-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP189533 - ERNESTO DE CAMARGO RIBEIRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8927**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029743-45.2014.4.03.0000/SP (fls. 197/199). Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a apresentação junto ao IBAMA do laudo de avaliação de impacto ambiental do empreendimento, conforme indicado na informação do Ré de fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019895-67.2014.403.6100 - ROQUE DA SILVA REIS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃ O Compulsando os autos, observo que o mandado de citação foi juntado em 16 de dezembro de 2014 (fl. 51), sendo que a contestação foi protocolizada em 04 de março de 2015 (fl. 53). Não obstante as alegações dispendidas pela parte ré acerca da tempestividade da contestação, em face da suspensão de prazo durante o recesso forense, não é de se acolher a argumentação por falta de amparo legal. Vejamos. Nos termos do Art. 178 do Código de Processo Civil: O prazo, estabelecido pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. É precisamente o caso dos autos, pois o recesso forense é considerado feriado, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei n.º 5.010, de 30.05.1966, in verbis: Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval; IV - os dias 11 de agosto e 1 e 2 de novembro. IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979) Destarte, não há que se falar em interrupção, nem tampouco em suspensão de prazos processuais, os quais somente ficam prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (artigo 178 c/c 184, 1º, do Código de Processo Civil). Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS POR CONTA DO RECESSO FORENSE DA JUSTIÇA FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. 1. Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 11.419, de 19.12.2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que a contagem do prazo recursal se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da publicação. 2. Verifica que a r. sentença de improcedência (fls. 32/37) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.12.2010 (terça-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o termo a quo do prazo para interposição da Apelação era o dia 16.12.2010 (quinta-feira). 3. Esta E. Corte já se posicionou no sentido de

que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente .4. Ocorre que a referida Apelação (fls. 39/59) foi interposta não no dia 07.01.2011 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente ao recesso da Justiça Federal, mas apenas no dia 18.01.2011 (fl. 39), de modo que é incensurável a decisão que não recebeu o recurso porque intempestivo, eis que a Apelação foi protocolada além do prazo legal. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 2011.03.00.006374-1 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 de 20.09.2011 -pág.: 535, grafei)Diante do exposto, não há como não se reputar intempestiva a contestação ofertada pela União Federal às fls. 53/67.Não obstante, é de se ponderar que o tema é deveras tormentoso e recente, tanto assim que o Colendo Conselho Nacional de Justiça manifestou-se, por maioria, na sessão realizada em 16 de dezembro de 2014, entendendo que deve ser respeitada a regra constituída de autogoverno dos tribunais, que poderão decretar a suspensão dos prazos no período do recesso.Segundo esse entendimento, cada Tribunal deverá expedir ato para fins de suspender os prazos processuais no recesso forense, do contrário, ocorre apenas e tão somente o fenômeno da prorrogação do prazo para o primeiro dia útil após o fim do recesso forense, geralmente em 07 de janeiro.O Colendo Conselho Nacional de Justiça suspendeu, expressamente, os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro deste ano e 31 de janeiro de 2015, por meio da Portaria nº 183/2014.No mesmo sentido, o Colendo Conselho da Justiça Federal suspendeu os prazos, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015, tão somente no âmbito daquele Conselho, nos termos da Portaria CJF/POR nº 2014/00534, de 05.12.2014, de forma que essa regra não se aproveita no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.No âmbito do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não houve expedição de normativo a respeito da suspensão dos prazos para o recesso de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, para o Primeiro Grau de jurisdição. É certo que o Regimento Interno da Egrégia Corte Regional da 3ª Região prevê em artigo 71 a suspensão dos prazos no Segundo Grau de jurisdição, in verbis: Art. 71 - Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso judiciário e nos dias em que o Tribunal determinar. (Caput com redação dada pela Emenda Regimental nº 12, publicada no DE JF3R de 04.03.2013, edição nº 41/2013, pág. 05)Insista-se que essa regra não se aplica aos procedimentos e à contagem do prazo processual na Justiça Federal de Primeiro Grau. Entretanto, tendo em vista que é de rigor a observância dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo, bem assim que compete ao Juízo assegurar a efetividade das máximas da razoabilidade e da eficiência da prestação do serviço judicial, é de rigor admitir que a forma de contagem de prazo diferenciada entre as duas instâncias poderia vir a trazer prejuízo às partes que ainda não atentaram para o regramento estabelecido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, razão por que recebo a contestação da UNIÃO.Manifeste-se o Autor por meio de apresentação da réplica.Além disso, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Fl. 313: Diante do alegado na petição de fls. 308/312, intime-se a parte ré, por mandado, para que providenciem a entrega dos materiais e insumos necessários ao adequado tratamento da Autora, na sua integralidade, nos termos da decisão prolatada às fls. 234/236, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 307. Int. Fl. 307: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003169-81.2015.403.6100 - DANIEL JOSE DE OLIVEIRA GARRONE(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã OTrata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA GARRONE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila os Réus a fornecerem ao Autor os medicamentos SOFOSBUVIR e LEDISPAVIR, na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que este é portador do vírus da Hepatite C.Alega o Autor, em suma, que padece de Hepatite C, especificamente HCV genótipo 1, tipo mais comum da doença e também o de tratamento mais difícil, consistindo em inúmeras causas de transplante hepático no Brasil.Alega, ainda, que já foi submetido a tratamento com os medicamentos Peginterferon e Ribavirina, porém referido tratamento não foi bem sucedido.Aduz que, de acordo com o profissional de saúde que o acompanha no tratamento de sua saúde, há que se fazer uso das substâncias Sofosbuvir e Ledispavir, que elevam de 2 a 3 vezes as chances de resposta virológica quando comparadas com as terapias padrões, bem como causam reduzidos efeitos colaterais.Sustena, por fim, que não há qualquer outro tratamento que possa frear o avanço da enfermidade, razão por que necessita urgentemente das referidas substâncias para melhora de sua saúde.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/28.Determinou-se

ao Autor que providenciasse a juntada de exames, esclarecesse acerca dos tratamentos a que foi submetido, assim como consultasse o profissional de saúde que o acompanha para saber se existem medicamentos similares, com registro na ANVISA. Noticiou-se nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 33/53), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 69/71). Pelo Autor foram juntados relatórios e exames médicos às fls. 80/97, assim como artigos acerca da utilização dos medicamentos pleiteados nesta ação (fls. 98/109). Sobreveio decisão do Juízo determinando a antecipação da realização de perícia médica à fl. 110/110v, contendo quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. A União peticionou, esclarecendo que não se opõe à realização da perícia médica, apresentando seu quesito a ser respondido pelo expert (fl. 119/119v), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 120). O Autor apresentou seus quesitos às fls. 123/124, acostando novos exames médicos às fls. 125/130. Os quesitos apresentados pelo Autor foram deferidos pelo Juízo (fl. 131). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo peticionou à fl. 135, reiterando apenas os quesitos apresentados pelo Juízo. Devidamente intimado, o Município de São Paulo deixou de se manifestar (fl. 138). O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 139/172. É relatório. DECIDO. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalte-se que a Constituição Federal garante a todos os brasileiros e também aos estrangeiros residentes no país o direito inviolável à vida (artigo 5º, caput), que é o mais primordial, visto que é base fundamental para o exercício de todos os demais direitos catalogados no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a sua dimensão, destaco a preleção de Alexandre de Moraes: A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (grifei) (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 11ª edição, 2002, pág. 64) Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 196, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grafei) Assentes tais premissas, exsurge da documentação carreada aos autos que existe prova inequívoca de que o paciente, ora Autor, padece de Hepatite do tipo C, pelo genótipo 1, e que foi submetido a tratamento com as substâncias Peginterferon e Ribavirina, pelo período de 12 meses; porém, referido tratamento não se mostrou eficaz na erradicação do vírus. De acordo com o profissional de saúde que acompanha o Autor no seu tratamento, há a necessidade de utilização dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Ledispavir 90 mg (fl. 81), a fim de não ter seu estado de saúde agravado e correr risco de morte. Aduz-se, ainda, que não há registrados na ANVISA outros tratamentos e/ou medicamentos similares a esses, e que o paciente deve ser submetido ao tratamento com essas substâncias com a maior brevidade possível. O Senhor Perito médico esclareceu que o tratamento pleiteado pelo Autor nesta ação é indicado diante da ausência de negatização da carga viral com o tratamento médico usado anteriormente - Ribavirina e Interferon e que o resultado do tratamento com as substâncias Sofosbuvir e Ledispavir só poderá ser aferido futuramente (fl. 144). Diante desse quadro, é medida de rigor deferir o pleito de antecipação de tutela para fornecimento dos medicamentos indicados pelo profissional de saúde, e confirmados pelo Sr. Perito, uma vez que a saúde do Autor se sobrepõe a qualquer outro interesse aludido pela Administração Pública. Esse entendimento foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal). 4. O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005). 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei) (E. 4ª Turma - AG nº 162506/SP - j.

em 12/07/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 332)Da mesma forma, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado, da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, in verbis:FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, 5º DO CPC - PRECEDENTES.1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a pessoa portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.4. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz de ofício ou a requerimento da parte a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 874630/RS - j. 21/09/2006, in DJ de 02/10/2006, pág. 262)Informa o Autor que referido medicamento não se encontra disponibilizado no Serviço Público de Saúde, e, em razão de seu alto custo, não possui condições econômicas de efetivar o seu tratamento médico.Há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à vida se sobrepõe ao interesse financeiro da Administração Pública, e, no presente caso, resta patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a falta do medicamento em questão pode agravar o estado de saúde do autor.Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Por outro lado, caso o pedido articulado pelo Autor seja julgado improcedente, em tese, caberá aos Réus deduzir pretensão de reparação pelos danos causados. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que forneçam ao Autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e LEDISPAVIR 90 mg, nos termos prescritos (fl. 26), mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo.No caso de descumprimento da presente decisão, arbitro à Ré o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil.Citem-se os Réus. Intimem-se, com urgência.

0007516-60.2015.403.6100 - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Fls. 505/538: Mantenho a decisão de fls. 453/456 e 498/499 por seus próprios fundamentos.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o Autor provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, onde consta inscrição em virtude do débito de R\$2.388,16 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais, dezesseis centavos).Alega o Autor que não possui qualquer vínculo jurídico com a Ré, mas recebeu cobranças referentes a uma conta bancária, o que o levou a lavrar um boletim de ocorrência.Aduz, ainda, que, por diversas vezes, entrou em contato com a Ré para a solução do problema; porém, até a presente data, a restrição constante em órgão de proteção ao crédito permanece incólume, razão por que busca a tutela jurisdicional.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/20.Após, concederam-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial (fl. 24).Petição do Autor acostada às fls. 25/26.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à petição inicial.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo Autor. Senão, vejamos.Em sua petição inicial, o Autor acostou aos autos documentos comprobatórios da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 12/16), assim como boletim de ocorrência, lavrado em 23/12/2014, em que noticiou a provável ocorrência de estelionato, uma vez que teve a perda de documento pessoal (fl. 17).O quadro probatório acostado com a petição inicial, apesar de diminuto, apresenta-se suficiente para que se constate a verossimilhança das alegações do Autor, assim como de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial.Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência, na medida em que o Autor teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA - em razão do débito advindo do contrato nº 0800000000002274304, efetivado junto à Ré, no valor de R\$2.388,16.Assim, é de rigor a concessão da prestação

judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido do Autor apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se podem admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Intimem-se.

0009952-89.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine ao Réu que se abstenha de efetuar a cobrança do valor de R\$159.227,61, correspondente a ressarcimento ao erário, por recebimento indevido de benefício previdenciário no período compreendido entre 14/02/2003 e 30/04/2009. Informa o Autor, em sua petição inicial, que, em 14/02/2003, lhe foi deferida aposentadoria por tempo de serviço, benefício nº 42/128.540.977-6, recebendo, inicialmente, um valor mensal no importe de R\$1.697,37. Informa, ainda, que, em 07/02/2014, recebeu correspondência da Ré, concernente a uma decisão administrativa, em que se consignou que, em razão de auditoria interna, o benefício que fora concedido padecia de vício, pois, à época da concessão, o Autor era detentor de apenas 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço e contribuição, razão por que lhe estava sendo exigida a devolução dos valores recebidos. Informa o Autor que, desde maio de 2009, voltou a exercer função laboral, totalizando, atualmente, 38 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/211. Foi determinado que o Autor procedesse à emenda da petição inicial, razão por que sobreveio aos autos a petição de fls. 216/217. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 216/217 como emenda à inicial. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. O Autor busca provimento de urgência que determine que o Réu se abstenha, por ora, de cobrar a importância de R\$159.227,61 (fl. , correspondente a benefícios previdenciários recebidos entre 14/02/2003 e 30/04/2009, sob alegação de que os valores são supostamente indevidos. Analisando a vasta documentação trazida aos autos, resta incontroverso não apenas que o Autor exerceu atividade laboral por mais de 30 anos, como também que, após análise levada a efeito pela Autarquia Ré, foi-lhe deferido benefício previdenciário, qual seja, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em fevereiro de 2003. É fato que, na medida em que se desenvolvem os sistemas e os instrumentos públicos, a realização de auditorias vai ao encontro de princípios administrativos, como da moralidade e da supremacia do interesse público, tendo em vista o aperfeiçoamento das relações jurídicas efetivadas entre a Administração Pública e os cidadãos. Além disso, é indiscutível que a Administração Pública tem o direito de rever os seus atos, conforme preconiza o teor da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, há que ser observado o princípio da legalidade, na forma preconizada pelo artigo 37, 5º, da Constituição da República, que estabelece: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido, o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, dispõe que o prazo para a revisão dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. De conseguinte, uma vez que a revisão da concessão do benefício não foi justificada pela ocorrência de má-fé, não haveria fundamento jurídico válido, em princípio, para o cancelamento liminar do pagamento da aposentadoria. Numa análise de cognição sumária, como a que se faz neste momento processual, é medida de rigor constatar que, em princípio, não pode a Administração Pública, após passados mais de dez anos de deferimento de um determinado benefício previdenciário (que, frise-se, deveria ter sido deferido após acurada análise de documentos), ao constatar certa irregularidade (por vezes, sanável), exigir do contribuinte, repentinamente, a devolução imediata dos valores pagos (até porque se trata de verba de natureza alimentar). Segundo alegações do Autor, a cobrança foi perpetrada sob alegação de que o período de serviço/contribuição correspondia a 32 anos, 11 meses e 25 dias, não tendo sido, portanto, atingido o tempo indicado na legislação para recebimento do benefício previdenciário. Até que se ultime

a análise e julgamento do presente feito, é medida de rigor obstaculizar a cobrança feita pelo Réu, a uma, porque mesmo em se considerando que faltou tempo de serviço/contribuição para o deferimento do benefício, há que se consignar que o lapso temporal faltante é diminuto e que o Autor continuou a trabalhar, pelo menos até maio de 2015; a duas, pois é de se sopesar que os valores recebidos têm natureza alimentar; e a três porque a medida apresenta insofismável caráter de reversibilidade. Assim, reconheço a verossimilhança das alegações do Autor. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a cobrança poderá se converter em dívida ativa, o que, à evidência, poderá trazer prejuízos à vida do Autor. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Réu se abstenha de cobrar do Autor a quantia de R\$159.227,61, correspondente ao ressarcimento de valores recebidos no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 128.540.977-6. Cite-se. Intimem-se.

0010891-69.2015.403.6100 - IONE MARIA LELIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010955-79.2015.403.6100 - SILVIO ALVES SALGADO X ANA PAULA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da Ré, se deu em janeiro de 2015, e a presente ação apenas foi ajuizada em junho do corrente. Manifeste-se a Ré, especificamente, sobre a execução extrajudicial do contrato, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação em seu nome, acostando aos autos documentos que comprovem a intimação dos Autores para purgação da mora e regularização do contrato. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0011184-39.2015.403.6100 - PAULO CESAR SOUZA SAMPAIO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Primeiramente, esclareça a parte autora se possui eventual interesse na apreciação do pedido de liminar presente no título da petição inicial. Outrossim, justifique o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as

causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta., incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC,3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. a Turma - Relator Des. Feder 4. Agravo legal improvido. - DATA: 05/12/2014)(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011224-21.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fl. 27, por se tratarem de demandas com objetos distintos. Providencie a parte autora: I - A retificação do polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação; II - A emenda da inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC; III - O recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011273-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR - ADPM

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0011337-72.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos documentação comprobatória de que o subscritor da procuração de fls. 13/14 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011410-44.2015.403.6100 - JOVANA GAMA DUARTE(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a Autora provimento jurisdicional que determine que a Ré se abstenha de promover apontamento restritivo em relação ao seu nome. Alega a Autora que, ao se encaminhar para uma das agências da Ré para consulta do saldo em sua conta poupança, não logrou êxito nesse mister, pois o cartão que possuía se encontrava cancelado. Alega, ainda, que, no dia seguinte, compareceu à agência com um outro cartão, com chip, que não havia sido desbloqueado, ocasião em que não apenas teve ciência de que o cartão tinha sido desbloqueado por terceiro, como também que diversos saques haviam sido feitos em sua conta poupança, sem sua autorização, ocasionando-lhe um prejuízo de aproximadamente R\$6.000,00. Aduz a Autora que manteve contato com o Gerente da agência para solução do problema, e este lhe asseverou que parte das transações seriam estornadas, apenas, pois algumas delas tinham sido efetuadas com a utilização do cartão novo contendo chip. Por fim, esclarece que terceiro, com o uso de cartão clonado, contraiu empréstimo em nome da Autora, razão por que passou a receber cartas de cobrança enviadas pela Ré. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/43. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora. Senão, vejamos. Em sua petição inicial, a Autora afirma ter sido vítima de estelionatário que, por meio de cartão clonado, efetuou saques em conta poupança, além de contrair empréstimo fraudulento. Alega que, em razão desse empréstimo, está recebendo cobranças da Ré, razão por que teme ter seu nome apontado em órgão de restrição ao crédito. O documento de fls. 17/18, relativo a boletim de ocorrência lavrado no 101º DP Jardim Imbuías, em 13/01/2014, traz em seu bojo o inconformismo da Autora ao saber que terceiro, além de movimentar sua conta bancária, efetuou empréstimo em seu nome, ocasionando-lhe prejuízo financeiro. Por sua vez, da análise do documento de

fls. 21/23, correspondente a extrato de movimentação da conta da Autora, movimentada entre agosto e dezembro de 2013, é possível deussumir que, entre os dias 16 e 18 de setembro, houve saques na referida conta, em valores elevados, e num mesmo dia, assim como efetivação de empréstimo. Os documentos de fls. 31/38, por sua vez, comprovam que a Autora compareceu à agência da Ré para formalizar contestação administrativa, comprometendo-se a CEF proceder à verificação do ocorrido. Não obstante terem as partes acordado a tentativa de solução do impasse pela via administrativa, a Autora passou a receber cobranças pelos débitos que impugnou (fls. 39/43), razão por que busca a tutela jurisdicional. O quadro probatório acostado com a petição inicial apresenta-se suficiente para que se constate a verossimilhança das alegações da Autora, assim como de sua tentativa de solução do impasse pela via extrajudicial. Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência, na medida em que um apontamento restritivo em órgão de proteção ao crédito pode obstaculizar e/ou macular a vida econômica e profissional de uma pessoa, razão por que é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré se abstenha de promover apontamento restritivo ao nome da Autora em razão dos fatos discutidos na presente lide, até que se ultime sua análise e julgamento. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão. Intimem-se.

0011742-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-12.2015.403.6100) NATALIA DE JESUS ROCHA(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO E SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por NATALIA DE JESUS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a retirada do seu nome da lista de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011939-63.2015.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-84.2015.403.6100 - WAGNER EIJI SUGIYAMA(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por WAGNER EIJI SUGIYAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a exibição dos seguintes contratos de financiamento: 21.3243.107.0000123/37, 21.3243.107.0000260/44, 21.3243.107.0000272/88 e 21.3243.107.0000284/11. É o breve relatório. Passo a decidir. Eferimento da inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(SP173203 - JÚLIA SCHLEDORN DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Forneça a parte autora cópia da petição e documentos de fls. 111/198, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2015, às 15h. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

ALVARA JUDICIAL

0010946-20.2015.403.6100 - ADALVO FERNANDES DA SILVA(SP175946 - ERIKA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, ajuizada por ADALVO FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.509,35 (hum mil, quinhentos e nove reais e trinta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009378-42.2010.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0009378-42.2010.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o que está sendo discutido nos embargos de declaração não foi objeto da ação e não consta no pedido. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 184-202: Comprove a ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do inciso II do artigo 14 da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021042-36.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021042-36.2011.403.6100 Sentença (tipo B) JOSÉ ALEXANDRE FACHINI DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o cálculo do imposto sobre a renda de valores recebidos acumuladamente e sobre juros moratórios. Narrou o autor que recebeu acumuladamente valor sobre o qual incidiu imposto de renda sobre o montante total, sem considerar a tabela do imposto no mês de referência. Requereu a procedência do pedido para que seja: [...] reconhecido o direito do autor

em ter o recolhimento do tributo conforme a alíquotas e valores vigente na época em que prestou os serviços, restituindo-se todos os valores que ultrapassem o exigido por lei, atualizados e acrescidos de juros; seja a Fazenda nacional condenada a restituir todos os valores retidos indevidamente, incluindo-se o valor retido a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas com seu acréscimo constitucional, bem como o tributo incidente sobre os juros de mora, corrigidos e acrescidos de juros legais [...] (fl. 12). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, uma vez que o IR deve ser calculado segundo as alíquotas vigentes na data em que disponibilizado o pagamento. Por ter sido adotado o regime de caixa para cobrança do IRPF, na apuração das rendas tributáveis, são consideradas aquelas recebidas no ano-base, não importando se se referem a competências pretéritas. Não há previsão legal para aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010 (fls. 42-56). Réplica às fls. 58-60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o cálculo do imposto de renda de pessoa física sobre valores recebidos acumuladamente devem ser calculados pelo regime de caixa ou de competência. A discussão não tem mais razão de ser, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406 - Rio Grande do Sul, em julgamento no dia 23/10/2014, em regime de Repercussão Geral, decidiu que se aplica o regime de competência. IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Imposto de Renda sobre juros moratórios Embora no pedido o autor tenha feito menção a férias indenizadas, toda a fundamentação se referiu a juros de mora. O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.089.720/RS que, em regra geral, incide Imposto de Renda sobre juros moratórios. Lê-se na ementa do julgamento: 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. O caso deste processo não se insere em nenhuma das exceções. A primeira exceção dispõe que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. O autor recebeu valores decorrentes de horas extras e seus reflexos de mais verbas trabalhistas sonogadas pelo empregador. O dinheiro que ele recebeu não tem relação alguma com perda de emprego, de despedida ou rescisão contratual. Os juros de mora incidentes sobre os valores recebidos pelo autor decorrentes de equiparação salarial não são isentos de imposto de renda. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a aplicação do regime de competência para o cálculo do imposto de renda de pessoa física incidente sobre valores recebidos acumuladamente; e b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos. Para apuração de eventual crédito/débito em favor do autor ou da ré, a ré deverá refazer o cálculo (o autor também poderá fazê-lo) de acordo com a regra da Lei n. 12.350/2010 (artigo 12-A da Lei n. 7.713/88). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0021734-35.2011.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021734-35.2011.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por EDITORA GLOBO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é nulidade de crédito tributário. Narra que, em 22.01.2007, apresentou à Receita Federal Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação. No entanto, a compensação realizada não foi homologada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DECOMP. Por conta disso, restou constituído em definitivo o crédito tributário no valor de R\$ 272.212,00 (valor principal) e, por consequência, está a impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz que a compensação foi realizada em consonância com o entendimento adotado pela própria Receita Federal. Desse modo, a não-homologação está eivada de ilegalidade, pois não há [...] que se falar em inexistência de crédito ou, ainda, insuficiência de saldo para homologação das compensações (fls. 08). Daí o pedido de tutela antecipada, com natureza de cautelar, com o escopo de a carta de fiança ser aceita para efeito de suspender o crédito tributário. Por fim, não sendo acolhido o pedido deduzido na medida cautelar (item I, do pedido, fl. 15), requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito vinculado ao processo administrativo de n. 10880.929.294/2011-18 (item II, do pedido) e, no mérito seja declarada a nulidade do crédito tributário. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 228-230). Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0037222-94.2011.403.0000 (fls. 241-256), ao qual foi dado provimento (fls. 261-266). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 268-303). Réplica às fls. 313-317. A autora requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda ação porque o débito foi incluído no parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.249/2010 e requereu o desentranhamento da carta de fiança (fl. 453-458). A União concordou com o pedido de renúncia, mas discordou do desentranhamento da carta de fiança (fls. 464-468). A autora esclareceu que pretende o desentranhamento da carta de fiança, somente após a comprovação da integral quitação do crédito tributário, por meio do REFIS (fls. 470-471). Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência e renúncia ao direito ao qual se funda a ação formulado pela parte autora. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. A carta de fiança poderá ser desentranhada após a comprovação, pela autora, da integral quitação do crédito tributário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002411-10.2012.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou ter sido autuada pela ré, que [...] identificou o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias referente a folha de pagamento dos empregados que prestam serviços para a ré, razão pela qual expediu notificação de débito da referida exação. Afirma que as notificações de débito expedidas pelo réu não permitem defesas por entender que se trata de débito confessado em GFIP, denominado DCG, e a lavratura se pautou exclusivamente na GFIP, documento de informação e apuração das contribuições devidas ao Réu e a Terceiros (fls. 03). Os lançamentos das DCGs originaram um débito no montante de R\$5.415.740,06, que constitui óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Além disso, há também débitos incluídos na consulta para emissão de CND Conjunta, obrigações acessórias, erros de cálculos e incidência de multa, e valores a serem excluídos em razão da redução da base de cálculo, que somados alcançam a cifra de R\$6.383.943,00. Ofereceu caução por meio de fiança bancária, no valor de R\$8.279.357,31, corresponde ao valor acima mencionado, acrescido de 30% (trinta por cento). Pediu antecipação de tutela [...] acatar a caução oferecida como idônea e hábil, e por consequência, determinar, em caráter liminar, inaudita altera pars, a suspensão da exigibilidade dos créditos n. 36877503-9, 39477269-5, 10880.954.426/2011-31, 10970.000.041/2009-29, 10970.000.041/2009-29, 10970.000.041/2009-29, 10970.000.041/2009-29, 10970.000.041/2009-29, 10970.000.041/2009-29, 10675.001.188/2004-66 acima relacionados junto à ré, reconhecendo a declarando as soluções das aludidas pendências determinando que a ré expeça de imediato certidão positiva com efeito de negativa de natureza previdenciária e expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de natureza no âmbito da Receita Federal do Brasil e PGFN. Pediu a autora, também, a custódia da Carta de Fiança no cofre da Secretaria deste Juízo (fl. 86-87). A antecipação da tutela foi deferida (fls. 88-89). Em face dessa decisão, a ré interpôs o agravo de instrumento n. 0006519-49.2012.403.0000 (fls. 120-131). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 162-202). A autora requereu a desistência da ação porque o débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 e requereu o desentranhamento da carta de fiança (fl. 278-289 e 290-291). A União requereu a

intimação da autora para informar se o pedido também se refere à renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fl. 294). A autora informou que renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fls. 298-331). A União concordou com o pedido de renúncia, mas discordou do desentranhamento da carta de fiança, [...] que deve ficar atrelada aos autos até que sobrevenha a extinção dos créditos tributários (fls. 334-342). A autora reiterou o pedido de desentranhamento da carta de fiança, pois os débitos estariam quitados pela Lei n. 12.996/2014. Requereu o apensamento dos presentes autos aos das execuções fiscais n. 0022248-96.2012.03.6182 e n. 0045078-27.2010.403.6182 (fls. 343-363). É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora apresentou desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual funda a ação. A ré concordou o pedido. Com a desistência e renúncia não há mais qualquer discussão sobre a existência ou não da dívida, se houve pagamento, se foi integral, etc.. A única questão que resta para decisão é a liberação da carta de fiança. Com a desistência e renúncia, não existe fundamento a justificar a manutenção da carta de fiança no processo. O processo será extinto e nada restará a ser garantido. Portanto, a ré não tem justificativa para pretender que a carta de fiança permaneça atrelada a este processo. Em virtude da desistência e renúncia também não tem sentido o pedido da autora de apensamento do processo com as execuções fiscais. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010706-36.2012.403.6100 - RITA LEE JONES (SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010706-36.2012.403.6100 Sentença (tipo M) RITA LEE JONES interpõe embargos de declaração. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença constou expressamente que os documentos juntados aos autos eram insuficientes. Sobre o documento da Sul América, por exemplo, lê-se na transcrição da informação da Receita Federal, que era necessário documento complementar com a identificação de todos os beneficiários. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017453-02.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0017453-02.2012.403.6100 Autor: SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Sivat Abrasivos Especiais Ltda. em face União Federal, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 59/60). Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0002170-66.2013.403.0000 (fls. 63/65), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/75 e 119). A Ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e preliminar de mérito de prescrição, bem como requereu a improcedência da ação (fls. 79/85). Réplica às fls. 90/116. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a autora obrigada ao seu recolhimento. Quanto à preliminar de mérito de prescrição, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações.VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base

de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Cumpre frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002357-10.2013.403.6100 - GISELE CHAVES FERREIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA)

CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002357-10.2013.403.6100 Sentença (tipo A) GISELE CHAVES FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, cujo objeto é concurso público. Narrou a autora que, apesar de não constar o seu nome no rol de aprovados após a avaliação médica e física (Edital nº 28/2011, publicado em 05/07/2011), tomou conhecimento de que os correios ainda estavam convocando aprovados para a avaliação física. Em consulta ao sítio eletrônico dos correios, verificou que foi convocada para a avaliação física designada para 19/11/2012. Contudo, não recebeu qualquer comunicação, já tendo passado tal data. Entrou em contato com os correios, por e-mail, e recebeu resposta no sentido de que houve 3 (três) tentativas de comunicação, via telegrama, sem êxito. Sustentou que em seu endereço reside a sua mãe, havendo, ainda, responsáveis em seu condomínio pela recepção de correspondências. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] para que sejam revistos os atos administrativos que culminaram com a falha na convocação da autora, condenando a ré a submeter a autora à prova de avaliação física e, em caso de aprovação, incluí-la na lista de aprovados, retificando o Edital 1029/2012 e ainda convocando-se para contratação, caso já atingida sua colocação, com efeitos retroativos. 6) A condenação da ré ao pagamento de todos os salários e vantagens decorrentes da contratação desde a data em que deveria ser contratada, considerando a nota da prova objetiva 25 e a colocação da autora, caso tivesse figurado na lista de aprovados divulgada no Edital 1029/2012 [...] (fls. 09-10). A apreciação do pedido da antecipação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 150). Citada, a EBCT contestou a ação na qual esclareceu que enviou telegrama, sem mão própria, para convocação da autora à avaliação física. Em 3 tentativas, o telegrama foi devolvido, ante a ausência de qualquer pessoa para o seu recebimento. Sustenta a inexistência de vício de publicação, uma vez que foi publicado no DOU de 11/09/2012 e 19/11/2012. Em decorrência, a autora foi eliminada do certame, por não ter comparecido às etapas do concurso (fls. 156-181). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 182-183). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 187-192), no qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 204-209). A autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 196). Realizou-se audiência com a oitiva de testemunhas e foram juntados documentos (fls. 214-216). Alegações finais às fls. 219-220 e 221-234. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A ré trouxe aos autos comprovação de envio de telegrama para o endereço da autora, por 3 vezes, dias 21, 22 e 23/11/2012, que restou devolvido, constando como motivo da não entrega ausente (fls. 174-179). Há fotos do Conjunto Residencial na qual a autora reside (fls. 180-181) e não é possível visualizar a existência de portaria, ou seja, pessoa do condomínio que pudesse receber comunicações/convocação em nome da autora. Conforme item 13.2 do Edital, as convocações para as provas de aptidão física seriam feitas por telegrama ou carta (fl. 26). Portanto, constata-se que a EBCT cumpriu as etapas previstas no edital para a convocação da requerente. Além do que, a própria autora juntou a publicação do Edital nº 719/2012 no Diário Oficial da União de 11/09/2012, relativamente ao resultado de provas objetivas (fl. 90). Consta o seu nome na lista dos candidatos aprovados para o cargo de agente de correios (fls. 91-95). À fl. 97, também acostou a publicação no DO de 19/11/2012, na qual consta o nome da requerente e a data ACFL 05/12/2012 e endereço do 8º Batalhão de Polícia do Exército. A publicação no Diário Oficial se presta à convocação da autora para o exame físico. É sabido que os candidatos devem ficar atentos às convocações para a participação das etapas do certame. Acrescento que as testemunhas ouvidas em audiência não alteraram a versão que se tem dos fatos. Ainda que realmente seja possível que os portadores/carteiros não tenham feito esforço para entregar a correspondência, isto não muda o fato de que existe um documento comprovando as tentativas de entrega. Suposições e/ou suspeitas não são fundamentos jurídicos para modificar um concurso público. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório adotado pela ré e, por esta razão, o pedido da autora não pode ser acolhido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de realização de prova de

avaliação física e subsequentes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016764-85.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006180-89.2013.403.6100 - ISRACO IND/ E COM/ LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0006180-89.2013.403.6100 Autor: ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 77/78). Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0009867-41.2013.403.0000 (fls. 87/102), ao qual foi dado provimento (fls. 105/107 e 116/117). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 118/147). Réplica às fls. 150-155. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0007461-80.2013.403.6100 Autor: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 2090/2091). Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0012079-35.2013.403.0000 (fls. 2096/2109), ao qual foi dado provimento (fls. 2123/2125). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 2129/2135). Réplica às fls. 2140/2148. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial [...] na hipótese de V. Exa. Entender não ser o caso de julgamento antecipado da lide [...] (fls. 2138/2139). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 2149). É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição

constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condenado a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0012079-35.2013.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0012157-62.2013.403.6100 - NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0012157-62.2013.403.6100 Autor: NOTRE DAME COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 37/38). Em face dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento n.º 0020570-31.2013.403.0000 (fls. 67/82), ao qual foi dado provimento (fls. 83/85 e 109/125). A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 93/102). Réplica às fls. 104/108. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao

dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 07 de maio de 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015655-69.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA X ENGESONDA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015655-69.2013.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA E ENGESONDA FUNDAÇÕES E CONTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é incidência de contribuição patronal e destinadas ao SAT e terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio creche Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/84 Indenização prevista no artigo 479 da CLT Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Salário maternidade Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 45-67). Réplica às fls. 69-81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio creche A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/84 e indenização prevista no artigo 479 da CLT Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. A indenização do artigo 479 da CLT é uma verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Não incidência da contribuição previdenciária. Portanto, a Indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/84 e indenização prevista no artigo 479 da CLT não são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e destinada a SAT e terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio creche Auxílio doença ou acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Indenização prevista no artigo 9º da Lei n. 7.238/84 e indenização prevista no artigo 479 da CLT Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Salário maternidade Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019450-83.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI (SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a situação financeira do autor foi analisada às fls. 90 dos autos n. 0019450-83.2013.403.6100, 73 dos autos n. 0019849-15.2013.403.6100 e 101 dos autos n. 0020278-79.2013.403.6100, tendo sido interpostos os agravos de instrumento n. 0009165-61.2014.403.0000, n. 0009166-46.2014.403.000 e n. 0009167-31.2014.403.000 e negado seguimento a todos os recursos, pois constatada a possibilidade do autor no pagamento das custas. O recolhimento das custas decorre de lei, não é mera liberalidade do autor, que por diversas vezes intimado, deixa de depositá-las. Não existe previsão legal que autorize o ajuizamento de nova ação idêntica, para que as custas não sejam recolhidas em processo anteriormente ajuizado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0019849-15.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI (SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL
O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a situação financeira do autor foi analisada às fls. 90 dos autos n. 0019450-83.2013.403.6100, 73 dos autos n. 0019849-15.2013.403.6100 e 101 dos autos n. 0020278-79.2013.403.6100, tendo sido interpostos os agravos de instrumento n. 0009165-61.2014.403.0000, n. 0009166-46.2014.403.000 e n. 0009167-31.2014.403.000 e negado seguimento a todos os recursos, pois constatada a possibilidade do autor no pagamento das custas. O recolhimento das custas decorre de lei, não é mera liberalidade do autor, que por diversas vezes intimado, deixa de depositá-las. Não existe previsão legal que autorize o ajuizamento de nova ação idêntica, para que as custas não sejam recolhidas em processo anteriormente ajuizado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020278-79.2013.403.6100 - OSMAR IANNUZZI(SP336347 - PALOMA IANNUZZI) X UNIAO FEDERAL

O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a situação financeira do autor foi analisada às fls. 90 dos autos n. 0019450-83.2013.403.6100, 73 dos autos n. 0019849-15.2013.403.6100 e 101 dos autos n. 0020278-79.2013.403.6100, tendo sido interpostos os agravos de instrumento n. 0009165-61.2014.403.0000, n. 0009166-46.2014.403.000 e n. 0009167-31.2014.403.000 e negado seguimento a todos os recursos, pois constatada a possibilidade do autor no pagamento das custas. O recolhimento das custas decorre de lei, não é mera liberalidade do autor, que por diversas vezes intimado, deixa de depositá-las. Não existe previsão legal que autorize o ajuizamento de nova ação idêntica, para que as custas não sejam recolhidas em processo anteriormente ajuizado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0020401-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020401-77.2013.403.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs ação ordinária em face de MARBOR MAQUINAS LTDA, cujo objeto é cobrança crédito dos correios em razão contrato de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos nos contratos n. 9912285286 e 9912222688, conforme as faturas, as quais não foram honradas pela ré. Citada, a ré reconheceu a dívida, mas informou que por momentânea dificuldade financeira não foi possível pagar algumas parcelas. Apresentou proposta de parcelamento da dívida (fls. 85-98). Na réplica a autora informou não possuir interesse na proposta apresentada, mas afirmou que nova proposta poderia ser encaminhada à Gerência Jurídica da ECT, e indicou o respectivo endereço (fls. 100-103). Concedida oportunidade para comparecer na agência indicada, a ré deixou de se manifestar. A ECT informou que a ré não compareceu na agência com nova proposta (fls. 107-108). Foi afastada a produção de provas, pois [...] a Autora pede o julgamento antecipado da lide (fls. 107-108) e o Réu limitou-se a protestar genericamente por provas, sem especificá-las (fls. 85-88). Ademais, o réu reconhece os fatos alegados pela autora, não havendo, então, controvérsia acerca dos fatos. (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contratos de prestação de serviços. As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexados pela autora aos autos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, além da ré ter reconhecido a procedência do pedido, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Tomando-se em consideração o fato da ré não ter apresentado resistência, devem ser fixados com moderação em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$33.178,89, valor em outubro de 2013 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026815-70.2013.403.6301 - DENISE CELESTE DOTTO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026815-70.2013.403.6301 Sentença (tipo C) DENISE CELESTE DOTTO propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é imposto de renda. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 100, qual seja, regularizar a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0006913-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-38.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147528 - JAIRÓ TAKEO AYABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006913-21.2014.403.6100 e 0004752-

38.2014.403.6100 Sentença (tipo A) Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. As ações cautelar e ordinária foram ajuizadas por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi surpreendida com aviso expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos relativamente a uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor protestado perfaz a quantia R\$ 6.708,13 (seis mil, setecentos e oito reais e treze centavos). Argumentou que, apesar de ter diligenciado junto ao Cartório de Protesto em São Paulo [...] não tem a mínima noção acerca de fatos que possam eventualmente ter embasado a confecção do título objeto da presente ação, e nem tão pouco a questão de sua legalidade, pois não foi autuada para pagamento de qualquer multa, e repita-se, honra dentro do possível suas obrigações para com Entidades e Órgãos Públicos da Federação (fls. 04 de ambos os processos). Requereu na ação cautelar a sustação provisória do protesto [...] até final sentença, que sustará definitivamente o protesto do título em questão, em julgamento conjunto e simultâneo com a ação principal a ser proposta. (fl. 05). Na ação ordinária requereu a distribuição por dependência à ação cautelar, [...] devendo acompanhá-la em seus ulteriores termos, até final sentença, que sustará definitivamente o protesto do título em questão com expedição de Ofício Judicial ao r. Tabelião pertinente, declarando nulo e inexigível o débito oriundo do referido título n.º n.º 143099, emitido em 07/03/2014, como sendo uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor de protesto perfaz a quantia de R\$ 6.224,46 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que agregado das custas e despesas de Cartório enseja a cobrança do valor de R\$ 6.708,13 (seis mil, setecentos e oito reais e treze centavos), tendo sido protocolizado junto ao Décimo Cartório de Protesto de São Paulo/SP, sob nº 1036/17.03.2014, com data de vencimento de 20/03/2014. A liminar foi deferida para [...] autorizar a realização do depósito integral do débito lançado no Protesto; e, após a comprovação do depósito, intime-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para a sustação da dívida ali consubstanciada (fls. 19-20 da ação cautelar). Citada, o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o débito discutido na presente ação trata-se de não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, ao qual a autora foi devidamente notificada do débito pelo correio, conforme comprova a carta com aviso de recebimento assinada por representante da empresa (fls. 25-43 da ação ordinária e 35-59 da ação cautelar). Réplica às fls. 46-52 da ação ordinária e 62-68 da ação cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte-autora a sustação de protesto do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 14 da ação cautelar), sob o argumento de que [...] não tem a mínima noção acerca de fatos que possam eventualmente ter embasado a confecção do título objeto da presente ação, e nem tão pouco a questão de sua legalidade, pois não foi autuada para pagamento de qualquer multa, e repita-se, honra dentro do possível suas obrigações para com Entidades e Órgãos Públicos da Federação (fls. 04 de ambos os processos). Conforme informado pelo réu, o débito discutido na presente ação é de não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, ao qual a autora foi devidamente notificada do débito pelo correio, conforme comprova a carta com aviso de recebimento assinada por representante da empresa. A alegação de desconhecimento da dívida não é suficiente para afastar a existência da dívida. O AR juntado às fls. 31 foi recebido no endereço da autora, tendo sido devidamente assinado. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Em conclusão, neste processo não está em discussão se a Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto, por isso os pedidos são improcedentes. Tendo a autora efetuado o depósito do valor da dívida, o crédito tributário deve ser extinto, com a conversão do depósito em renda, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o protesto deve ser definitivamente sustado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de

contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, insalubridade de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Auxílio creche A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Salário paternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que esta verba tem de natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Vale alimentação pago em pecúnia O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinhando-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o [...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]. Vale transporte pago em pecúnia Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio creche Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Vale transporte e refeição pagos em pecúnia Improcedente quanto pagamentos relativos à: Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferência Férias gozadas Horas-extras Salário maternidade Salário paternidade A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022966-44.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de

0010112-51.2014.403.6100 - TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010112-51.2014.403.6100 Sentença (tipo M)TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, não tem razão a embargante ao dizer que há flagrante omissão no r. julgado, na medida em que esse r. Juízo deixou de analisar as provas ora juntadas, como é o caso dos livros contábeis (razão analítico - DOC. 09) que, se analisados por V. Excelência, serão hábeis a comprovar o pleito da Embargante, sanando assim as possíveis omissões contidos no r. julgado (fls. 162). Na sentença constou expressamente que Este Juízo não tem conhecimento técnico para conferir as declarações retificadoras. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013664-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INOVATTO CRED FACTORING LTDA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013664-24.2014.403.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs ação ordinária em face de INOVATTO CRED FACTORING LTDA, cujo objeto é cobrança crédito dos correios em razão contrato de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos no contrato n. 9912338244, conforme as faturas, as quais não foram honradas pela ré. A ré foi citada, porém não contestou a ação (fls. 80-81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre registrar que a ré recebeu a citação via correios e deixou de contestar o presente feito, razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços. As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexados pela autora aos autos demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$72.272,52, valor em julho de 2014 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015980-10.2014.403.6100 - RUBEN REIS KLEY(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015980-10.2014.403.6100 Sentença (tipo B) RUBEN REIS KLEY propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de ato administrativo. Narra o autor, ser servidor público do Ministério da Saúde aposentada, tendo sido notificado em 06/2014 de que teria recebido irregularmente valores referentes à rubrica art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, e informado que deveriam ser devolvidos os valores que totalizam R\$5.275,45, que passariam a ser descontados em folha de pagamento a partir de julho de 2014. Sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé e por erro da administração, além de ser verba alimentar, o que veda a sua devolução. Requer a procedência do pedido da ação [...] determinando a nulidade do ofício em tela, expedido pela Administração, bem como a devolução de eventuais valores descontados a título de reposição ao erário (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar do holerite da autora os valores recebidos a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 como determinado na notificação (carta n. 591/MS/NUESP/SEPAI - fl. 24) (fls. 36-

37).Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 43-74).Réplica às fls. 79-90.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se o autor deve ou não devolver valores indevidamente pagos pela administração por erro, mas recebidos pelo autor de boa-fé.Os valores referem-se à diferença de proventos, a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 e, o período apurado como sendo de indevido de diferença de proventos, refere-se a julho de 2011 a abril de 2014.Do que se verifica dos autos nesse momento de apreciação sumária, os valores pagos ao autor, sob a rubrica de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, no período supramencionado foram recebidos de boa-fé e constituem-se verba alimentar, além de decorrerem de erro da administração. Por essas razões, não cabe restituição ao erário.Isto porque, Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem . A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé . Vê-se, portanto, que os valores pagos sob a rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança.Portanto, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos.O autor faz jus à devolução dos valores eventualmente descontados. O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevidos os descontos no holerite da autora dos valores recebidos a título de art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 como determinado na notificação (carta n. 591/MS/NUESP/SEPAI - fl. 24), bem como para condenar à ré à devolução dos valores eventualmente descontados. O cálculo de eventual restituição terá atualização conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença - ações condenatórias em geral.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de abril de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000960-42.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000960-42.2015.403.6100Sentença(tipo C)ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Férias gozadasHoras-extrasApesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 100, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002476-97.2015.403.6100 - MOVAP INDUSTRIA E COEMRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002476-97.2015.403.6100 Sentença (tipo C) MOVAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA propõe ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 137 e 143, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, juntada do comprovante original das custas e de procuração assinada, com identificação do subscritor. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007052-36.2015.403.6100 - ZIGMUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(RS067671 - LUCAS HECK E RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007052-36.2015.403.6100 Sentença (tipo C) ZIGMUNDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 77, qual seja, retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0007346-88.2015.403.6100 - MICROLINEA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BR INFO TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004752-38.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006913-21.2014.403.6100 e 0004752-38.2014.403.6100 Sentença (tipo A) Profiro sentença conjunta no processo cautelar e ordinário. As ações cautelar e ordinária foram ajuizadas por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é a sustação de protesto. Narrou que foi surpreendida com aviso expedido pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos relativamente a uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor protestado perfaz a quantia R\$ 6.708,13 (seis mil, setecentos e oito reais e treze centavos). Argumentou que, apesar de ter diligenciado junto ao Cartório de Protesto em São Paulo [...] não tem a mínima noção acerca de fatos que possam eventualmente ter embasado a confecção do título objeto da presente ação, e nem tão pouco a questão de sua legalidade, pois não foi autuada para pagamento de qualquer multa, e repita-se, honra dentro do possível suas obrigações para com Entidades e Órgãos Públicos da Federação (fls. 04 de ambos os processos). Requereu na ação cautelar a sustação provisória do protesto [...] até final sentença, que sustará definitivamente o protesto do título em questão, em julgamento conjunto e simultâneo com a ação principal a ser proposta. (fl. 05). Na ação ordinária requereu a distribuição por dependência à ação cautelar, [...] devendo acompanhá-la em seus ulteriores termos, até final sentença, que sustará definitivamente o protesto do título em questão com expedição de Ofício Judicial ao r. Tabelião pertinente, declarando nulo e inexigível o débito oriundo do referido título n.º n.º 143099, emitido em 07/03/2014, como sendo uma Certidão de Dívida Ativa, cujo valor de protesto perfaz a quantia de R\$ 6.224,46 (seis mil, duzentos e

vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), que agregado das custas e despesas de Cartório enseja a cobrança do valor de R\$ 6.708,13 (seis mil, setecentos e oito reais e treze centavos), tendo sido protocolizado junto ao Décimo Cartório de Protesto de São Paulo/SP, sob nº 1036/17.03.2014, com data de vencimento de 20/03/2014. A liminar foi deferida para [...] autorizar a realização do depósito integral do débito lançado no Protesto; e, após a comprovação do depósito, intime-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo para a sustação da dívida ali consubstanciada (fls. 19-20 da ação cautelar). Citada, o réu apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, uma vez que o débito discutido na presente ação trata-se de não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, ao qual a autora foi devidamente notificada do débito pelo correio, conforme comprova a carta com aviso de recebimento assinada por representante da empresa (fls. 25-43 da ação ordinária e 35-59 da ação cautelar). Réplica às fls. 46-52 da ação ordinária e 62-68 da ação cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte-autora a sustação de protesto do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, (fls. 14 da ação cautelar), sob o argumento de que [...] não tem a mínima noção acerca de fatos que possam eventualmente ter embasado a confecção do título objeto da presente ação, e nem tão pouco a questão de sua legalidade, pois não foi autuada para pagamento de qualquer multa, e repita-se, honra dentro do possível suas obrigações para com Entidades e Órgãos Públicos da Federação (fls. 04 de ambos os processos). Conforme informado pelo réu, o débito discutido na presente ação é de não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, ao qual a autora foi devidamente notificada do débito pelo correio, conforme comprova a carta com aviso de recebimento assinada por representante da empresa. A alegação de desconhecimento da dívida não é suficiente para afastar a existência da dívida. O AR juntado às fls. 31 foi recebido no endereço da autora, tendo sido devidamente assinado. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Com efeito, protesto significa o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/97. Dessa forma, não se pode negar que a Certidão de Dívida Ativa, como legítimo Título Executivo Extrajudicial que é, nos termos do artigo 585, VII, do CPC, pode ser levada a protesto, sobretudo porque não existe qualquer óbice legal quanto a isso. Aliás, os títulos exigíveis pelo vencimento prescindem do protesto para execução e, no entanto, não se proíbe ao credor o apontamento ao protesto. Em conclusão, neste processo não está em discussão se a Taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA é ou não devida, mas apenas a cobrança por meio do protesto, por isso os pedidos são improcedentes. Tendo a autora efetuado o depósito do valor da dívida, o crédito tributário deve ser extinto, com a conversão do depósito em renda, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o protesto deve ser definitivamente sustado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da condenação (valor devido). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de sustação do protesto. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (valor devido). Os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença abrangem o trabalho desenvolvido nos dois processos. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito realizado neste processo. Intime-se o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo do teor desta decisão. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012624-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA - MST(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP290968 - JULIANA LEMES AVANCI)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas famílias. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré

prove a perda da condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intímese.

0022442-85.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X GREMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERIO DA CASA VERDE(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

1. A ré interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. A ré requereu a concessão da assistência judiciária nos embargos de declaração, tal pedido não constou na contestação. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Além disso, nos termos da Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A ré não juntou qualquer documento que demonstre sua condição de hipossuficiente. Assim, INDEFIRO o pedido. Publique-se, registre-se e intímese.

0005766-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BRAVA LINHAS AEREAS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005766-57.2014.403.6100 Sentença (tipo A) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face do BRAVA LINHAS AEREAS LTDA, cujo objeto é a reintegração da posse de área no aeroporto Campo de Marte. Narra que celebrou com a ré dois contratos de concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas, cujo fundamento legal foi lastreado no procedimento de Dispensa de Licitação. No entanto, [...] ambos os contratos estão com sua vigência expirada, em ambas as áreas é possível constatar que há materiais de trabalho móveis, porém, encontram-se fechadas, abandonadas. Além dos Termos de Contratos estarem expirados Excelência, a empresa foi notificada pela Autora via ofício [...] de 19 de fevereiro de 2014 para desocupar a área no prazo de 10 (dez) dias, não cumprindo o determinado, incorrendo assim a Ré na prática de Esbulho possessório. Além de permanecer indevidamente na área, a empresa Ré encontra-se inadimplente e com irregularidade fiscal, fato que impede de renovar o contrato (fls. 05). Requer a procedência do pedido da ação [...] tornando-se definitiva a medida liminar concedida, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais [...] (fl. 09). A liminar foi deferida para [...] para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto dos Contratos de Concessão de Uso relativamente as Áreas de n. 02.2011.024.0047 e 02.2011.024.0048. (fls. 84-85). Citada, a ré deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Citada, a ré deixou de contestar o presente feito (fls. 305 e 309), razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A autora formalizou Contratos de Concessão de Uso de Áreas referentes aos TC n. 02.2011.024.00047 e 02.2011.024.0048, cujo término do prazo contratual ocorreria em 14/12/2013 e 01/01/2014. No entanto, após ter sido notificada sobre o exaurimento do prazo contratual, permaneceu no imóvel incorrendo na prática de esbulho possessório. Como a petição inicial está devidamente instruída e presentes os requisitos elencados no dispositivo legal acima mencionado, é possível a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, conforme autoriza o artigo 928 do Código de Processo Civil. Assim, diante do esbulho possessório praticado pela ré, cabível a reintegração possessória em sede de liminar. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse e determino a restituição do imóvel à autora. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$

3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 496: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0056116-21.1992.403.6100 (92.0056116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-67.1992.403.6100 (92.0002362-2)) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 494: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 483 (5ª parcela) já se encontra à disposição deste Juízo, podendo ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. 2. Comunique-se àquele Juízo a transferência realizada à fl. 488, informando, ainda, do pagamento da 5ª parcela (R\$ 44.873,79 em 01/12/2014), e que será providenciada a transferência do valor. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado (fl. 483), para conta à disposição do Juízo da Execução, com os dados informados à fl. 481. Noticiadas as transferências, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int

0016382-29.1993.403.6100 (93.0016382-5) - EMEBE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA (SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre advogados. 2. Em consulta aos autos verifico que o advogado indicado à fl. 220 não está regularmente constituído nos autos. 3. Se não houver prova do acordo entre os advogados e a regularização da representação processual, a citação para execução pelo art. 730 do CPC será declarada nula. Decido: Concedo prazo para o requerente trazer os documentos. Prazo: 15 dias. Int.

0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3) - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER (SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 486-491), na qual foi deferido o efeitos suspensivo para sustar a manutenção dos valores mantidos em depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores de Jacob Zwecker Junior, observando-se que o depósito de fl. 464 foi transferido para a conta n. 0265.635.00712484-0 (fl. 482), novamente vinculada a estes autos. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0043600-61.1995.403.6100 (95.0043600-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MATIAS PEREIRA ITAPEVI-ME

1. Fl. 141: Expeça-se mandado de intimação no endereço indicado, para que o representante legal da empresa executada proceda ao pagamento da verba honorária determinada por este juízo à fl. 146. 2. Restando negativa a diligência, dê-se ciência ao exequente. Não havendo manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos sobrestados.

0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9) - MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Esta execução teve início em 05/2007 para recebimento de R\$ 2.732,71 (valor em junho de 2005).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e foram penhorados dois veculos, uma Saveiro/1997 R\$ 1.300,00 e uma Kombi/1994 R\$ 1.200,00. Designado leilão dos bens penhorados, este foi cancelado em razão do pagamento do débito. Ocorre que o código receita utilizado para o recolhimento foi equivocado. Intimada a autora para proceder a Redarf, quedou-se inerte. A penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo. O dinheiro que já foi gasto na tentativa de receber é superior ao próprio crédito.Diante do exposto, manifeste-se a Exequente.Prazo: 5 dias.Int.

0023453-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023453-1) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. À vista da manifestação da UNIÃO quanto a reconstituição da Declaração de Imposto de Renda, que indica a restituição indevida na declaração apresentada pela autora/contribuinte, dê-se vista à autora para manifestação.Prazo: 30 dias.3. Decorridos sem manifestação, officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0000676-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000676-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ELZA BUENO(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 436-437), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039201-57.1993.403.6100 (93.0039201-8) - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Este processo é de 1993.Desde 2008 o processo tramita apenas para resolver o destino do dinheiro que se encontra depositado.Decido.1. Intime-se a impetrante e a UNIÃO para que informem a situação da dívida (se foi paga, se permanece a penhora, etc.). 2. No caso de transferência para o Juízo da Execução Fiscal, informe a UNIÃO os dados necessários (banco, agência, código, CDA e demais informações que se fizerem necessárias).Int.

0041255-25.1995.403.6100 (95.0041255-1) - ANTONIO DE TOLEDO MENDES PEREIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. O Acórdão transitado em julgado reconheceu a nulidade do lançamento tributário relativo ao Imposto

Territorial incidente sobre o móvel denominado Fazenda Santanna da Mata, do exercício de 1994, por violação ao princípio da anterioridade da Lei tributária, conforme entendimento do STF. 2. A UNIÃO intimada a manifestar-se sobre os valores a converter e a levantar, informa saldo devedor em relação às contribuições lançadas (CNA, CONTAG, e SENAR), visto que o valor depositado não corresponde ao valor originalmente lançado, requerendo obstar o levantamento visando sua conversão em renda, dê-se vista à impetrante para manifestação. Prazo: 30 dias. Int.

0002285-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002285-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fl. 332: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo Impetrante. Int.

0027774-72.2007.403.6100 (2007.61.00.027774-1) - SIUMARA LOPES PANCOTTI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. A UNIÃO apresenta os cálculos para levantamento e conversão de valores, observando àqueles já restituídos via DIRPF, portanto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 209-210 a fim de determinar que a Impetrante se manifeste sobre os cálculos apresentados à fl. 222 verso. Prazo: 15 dias. 3. Havendo anuência, na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento de acordo como os valores indicados pela UNIÃO, do depósito de fl. 50. 5. Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o saldo remanescente. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, reconheço o cumprimento da obrigação. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-15.1994.403.6100 (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

Fl. 468: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 462 já se encontra à disposição deste Juízo, podendo também ser transferido para o Juízo da penhora no rosto dos autos. Tendo em vista que não houve resposta do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ ao ofício encaminhado por e-mail, com as informações necessárias para possibilitar a transferência dos valores depositados, expeça-se novamente e encaminhe-se por carta com aviso de recebimento, via correio. Int.

0010715-52.2004.403.6108 (2004.61.08.010715-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VTGT VIDEO LTDA X EMERSON MIORIN X SIMONE APARECIDA BOSCHINI MIORIN

Intime-se a exequente para que comprove nos autos o endereço indicado à fl. 377, confirmando o domicílio dos executados em Rio Claro. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Ciência a autora da reintegração de posse, bem como da decisão de fl. fl. 421. Prazo: 30 dias. Int.

Expediente Nº 6197

DESAPROPRIACAO

0057300-37.1977.403.6100 (00.0057300-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

1. Fl. 782: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 782. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022931-16.1997.403.6100 (97.0022931-9) - ADRIANA MARTINS X AMELIA PEREIRA VIEIRA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIRIAM DA COSTA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X CLAUDIA DANTAS DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ASSIS X MARISTELA DOS SANTOS BAXMANN X ROSA CALDERAN X VAGNER OTAVIO DE SOUZA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela União à fls. 347-369. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 410: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 405. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO MEDEIROS(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 260-262.Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) restantes para a União.Int.

0023707-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 260-262.Prazo: 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) restantes para a União.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012819-90.1994.403.6100 (94.0012819-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-68.1994.403.6100 (94.0010680-7)) CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X AGRO PECUARIA VALE DO TIETE SA X COMPANHIA AGRICOLA RODRIGUES ALVES(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147502

- ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisao a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 00095293320144030000. Int.

0026784-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026784-6) - AMERICA PROPERTIES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2967 - ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007422-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007422-0) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022926-32.2013.403.6100 - DILSON CARLOS SARTORI DA SILVA X FABIO BADDINI DE MENEZES X BRUNO OREFICE X BRUNO PERETTI X BRUNO KALACH DE FREITAS(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a autoridade impetrada. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025486-11.1994.403.6100 (94.0025486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1)) IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 258/261: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento n. 0025860-32.2010.4.03.0000. Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos no processo principal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946612-39.1987.403.6100 (00.0946612-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1847 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0023885-67.1994.403.6100 (94.0023885-1) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 409: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro/dezembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor depositado, indicado à fl. 398 (4ª parcela) já se encontra à disposição deste Juízo. 2. Comunique-se ao Juízo da Execução a transferência realizada à fl. 405, informando, ainda, dos pagamentos da 3ª e 4ª parcelas (R\$ 45.866,86 em 28/10/2013 e R\$ 44.709,38 em 01/12/2014), solicitando que informe se há interesse na transferência das quantias. Com as informações, retornem os autos conclusos para deliberação sobre a destinação dos valores depositados. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-17.2005.403.6100 (2005.61.00.011622-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

Intimado a realizar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando prescrição da pretensão executiva em razão da inércia da exequente. A exceção de pré-executividade é fruto de criação doutrinária e jurisprudencial que visa garantir ao executado uma forma de defesa, por simples petição nos autos, sem a necessidade de prévia garantia do juízo, visando no caso em tela, a análise de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Da análise dos autos e em consulta ao sistema processual verifiquei que os autos principais n. 0011622-17.2005.403.6100 foram remetidos ao arquivo com baixa findo em 18/10/2007, a exequente peticionou em 06/11/2007, 12/08/2009 e 13/11/2012, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento da execução. Conforme informação de fl. 36, esses autos foram eliminados indevidamente e as citadas petições fora juntadas neste cumprimento provisório de sentença às fls. 38-53, dando-se prosseguimento à execução. Portanto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade por não reconhecer a prescrição da ação executiva, tendo em vista que o Exequente requereu o andamento regular do feito, o que foi obstado por erro do judiciário na eliminação daqueles autos. Cumpra a Executada o determinado à fl. 37. No silêncio, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Intime-se a Apelante a recolher as custas conforme o art. 14, inciso II da Lei 9.289 de 1996. As guias deverão ser apresentadas em via original. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008131-89.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OHANA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

O autor apresenta emenda à apelação. Indefiro o pedido de emenda, vez que não há fato superveniente nem justo motivo a autorizar tal pretensão. Ademais, determino a juntada apenas da petição para evitar o avolumamento desnecessário dos autos. O autor tem o prazo de 10 (dez) dias para retirar os documentos; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte. Após, cumpra-se o restante da decisão de fl. 367. Int.

0017733-07.2011.403.6100 - ELIZABETH SOARES DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003858-33.2012.403.6100 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Dê-se vista ao autor para que manifeste-se sobre a petição de fls. 213-327 da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Informe o autor se ainda há interesse na produção de prova pericial. Int.

0004445-55.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

1. A parte Ré pede reconsideração da decisão de fls. 285.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista a parte contrária nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. AUDIÊNCIA DESIGNADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14:00 NO JUÍZO DEPRECADO DE GUARULHOS, CONFORME FLS. 359.

0006823-81.2012.403.6100 - JOSE CALDEIRA CORREA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Certifique-se o trânsito em julgada da sentença.2. Fls. 103-104: O próprio advogado deve solicitar junto ao órgão de arrecadação a devolução do valor recolhido. Int.

0015445-52.2012.403.6100 - PORTALPLAST IND/ E COM/ DE LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018678-57.2012.403.6100 - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 229-230: Indefero o pedido de expedição de ofício ao SERASA para suspender o apontamento, uma vez que a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi analisada às fls. 188-190, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, não é possível se verificar do documento juntado à fl. 230 que o apontamento seja referente ao objeto da presente ação.2. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 217). Foi proferida decisão que determinou a ré que encaminhasse os autos para a Receita Federal do Brasil, para que fossem analisados os documentos juntados nos autos e verificado se o auto de infração merece ser mantido ou retificado (fl. 219). A ré informou que a contestação foi elaborada considerando as informações da Receita Federal. Requereu a intimação do autor para que fosse comprovada a pensão alimentícia, com a juntada de cópia da sentença que fixou os alimentos e comprovantes de pagamento (fls. 221-224). Intimado, o autor alegou que o documento de fl. 15 comprova a obrigação de prestar alimentos (fl. 227). A ré manifestou ciência da petição juntada (fl. 228). Intime-se a ré para cumprir a determinação de fl. 219, uma vez que a cópia da ação de divórcio, na qual foi fixado o pagamento da pensão consta de fls. 11-15 e o autor juntou diversos pagamentos à título de pensão alimentícia às fls. 68-85, 88-102 e 119-172, e extratos bancários às fls. 86-87, 103-118 e 173-180. Int.

0002596-14.2013.403.6100 - SILVANA CARRERA MISAEL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007832-44.2013.403.6100 - JULIA TOSHIKO KOGA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. A parte Ré pede reconsideração da decisão de fl. 218.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expandidas.3. Dê-se vista a parte contrária nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0020977-70.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. O réu, na contestação, denuncia a lide à sociedade empresária SETEL SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA. Defiro o pedido de denunciação da lide. 2. À SEDI para a respectiva anotação.3. Intime-se a parte ré a fornecer cópia da inicial e da contestação para instruir o mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias.4. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011861-06.2014.403.6100 - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPCAO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013990-81.2014.403.6100 - PRISCILA GONCALVES DE CASTRO(SC022018 - CLAUDIO ALBERTO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 229-231: Dê-se vista à autora para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0014573-66.2014.403.6100 - ELISSANDRA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 92-120. Int.

0020501-95.2014.403.6100 - PRUMO ENGENHARIA LTDA(MG106039 - MARCELA DA SILVA BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009658-37.2015.403.6100 - ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6202

DESAPROPRIACAO

0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Fl. 316: Defiro o pedido de prazo e vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758293-58.1985.403.6100 (00.0758293-5) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 266: A Presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011).Sem prejuízo do determinado à fl. 252/259 quanto a expedição de ofício, à vista da liberação do precatório, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado à fl. 256 ao Juízo da penhora.Int.

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 211-214: Requer a parte autora a expedição de precatório referente ao valor incontroverso.Referido valor, apresentado pela União, foi acolhido na sentença dos embargos à execução. Contudo, a União interpôs recurso de apelação, no qual alega a ocorrência de prescrição, que foi afastada pela sentença.Assim, não há valor incontroverso a ensejar execução pois, na eventualidade da prescrição ser reconhecida em sede de recurso, não haveria precatório algum a ser expedido.Remetem-se os autos ao TRF3, juntamente com o dos embargos à execução, para julgamento do recurso de apelação lá interposto.Int.

0008044-95.1995.403.6100 (95.0008044-3) - DAVID FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO GOUVEA DA SILVA X FABIO GOUVEA DA SILVA X DALTON JOSE GOUVEA DA SILVA X MARCOS MARONI ESCUDEIRO(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00080449519954036100.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X HELENICE APARECIDA LISBOA DE SOUZA MAIA X EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA X ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA X TATIANA LISBOA DE SOUZA MAIA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

1. Fl. 389: A presidência do TRF3, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 3.764/DF, informou a liberação do pagamento dos precatórios parcelados realizado em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011). Assim, o valor indicado à fl. 374 também poderá ser levantado pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento, bem como das demais parcelas (fl. 267 - saldo remanescente, 297 e 312).2. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, observando-se a quota de cada sucessor do advogado falecido, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento, bem como o da parcela subsequente do precatório do valor principal, sobrestado em arquivo. Int.

0012801-98.1996.403.6100 (96.0012801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-90.1996.403.6100 (96.0006503-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107-109: Aguarde-se provocação da União sobrestado em arquivo.Int.

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra integralmente a autora o determinado à fl. 512.2. Fls.519-520: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013096-47.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HUMBERTO NOGUEIRA(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para apresentarem os documentos indicados pela Contadoria.Após, remetam-se novamente à Contadoria para elaboração dos cálculos.Int.

0011572-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

1. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à embargada para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

HABILITACAO

0004135-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) CELUSA VIEIRA PACHECO DA SILVA X MARCIA VIEIRA PACHECO X ANGELA MARIA VIEIRA PACHECO BRANDAO X SULIAN VIEIRA PACHECO X MARCELLUS PACHECO SANTOS X KAROLLINE PACHECO SANTOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 12-23: Dê-se ciência à requerente das informações trazidas pela UNIÃO. Prazo: 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010029-75.1990.403.6100 (90.0010029-1) - BARDELLA TRADING S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O Acórdão transitado em julgado e concedeu parcialmente a segurança a fim declarar a legitimidade de aplicação da nova alíquota no exercício de 1990, sobre o lucro apurado em 31.12.89, mantendo no mais a sentença que havia afastado a incidência da exação no período base de 1989 e excluído o lucro decorrente das exportações incentivadas da base de cálculo da CSL no mesmo ano-base em que reajustada prevalecendo a legislação anterior para todos os efeitos relacionados com a tributação. Opostos Recurso Especial e Extraordinário, não foram admitidos. Intimadas as partes do retorno dos autos, a UNIÃO requereu constatação e reavaliação do bem penhorado dado em caução e foi intimada a apresentar o valor atualizado do débito. A UNIÃO requereu a intimação da Impetrante para que comprovasse o recolhimento da contribuição no período e fornecesse planilha pormenorizada contendo a composição do depósito judicial da contribuição social e demais informações constantes às fls. 302/303. A Impetrante manifestou-se contrariamente ao pleito e requereu o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário e a liberação dos bens oferecidos em garantia. Decido: Não há de se falar em decadência, pois o depósito suspende a exigibilidade do débito, realizado o depósito tornou-se desnecessário o lançamento. As alegações da Impetrante quanto ao levantamento do depósito, devidamente substituído por garantia nos autos, não obstam o fornecimento das informações requeridas pela UNIÃO.Portanto, cumpra a Impetrante o determinado à fl. 308 fornecendo documentação e demais informações requeridas. Prazo: 30 dias.Int.

0058808-17.1997.403.6100 (97.0058808-4) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante objetiva assegurar o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar 7/70, em relação aos fatos geradores ocorridos no período

compreendido entre 01/07/97 e 22/02/98 e, após, nos termos da EC 17/97. O pedido foi julgado procedente. Contudo, o TRF3, em acórdão já transitado em julgado, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União, bem como à remessa oficial pois as instituições financeiras, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º da Lei 9.718/98). Assim, o impetrante não faz jus a crédito/direito ao qual possa renunciar, razão pela qual descabe qualquer homologação por este Juízo. Cumpra-se o determinado à fl. 399, com a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2) - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. O impetrante apresentou, à fl. 271, planilha com os valores a converter e levantar do depósito de fl. 237 (conta n. 0265.635.00290770-7) e a União apresentou manifestação às fls. 284-285. Denota-se que os valores apresentados pelas partes são praticamente idênticos, razão pela qual acolho os contidos da informação da Receita Federal de fls. 285-285v.2. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, da quantia de R\$ 3.220,035,41 (em 06/08/2010). Solicite-se que seja alterado o código de conversão para 7498 (Cofins). 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.896.773,12 (em 06/08/2010) em favor do impetrante. Para tanto, informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 (cinco) dias. 4. O depósito de R\$ 8.420.570,41 na conta n. 0265.635.00281661-2, mencionado à fl. 285, foi feito vinculado à Medida Cautelar n. 97.03.016226-6, que encontra-se em trâmite na 4ª Turma do TRF3 e a deliberação sobre a sua destinação será feita naquele processo. 5. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0079133-86.1992.403.6100 (92.0079133-6) - A MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 344-361: Manifeste-se a Requerente. Prazo: 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0006503-90.1996.403.6100 (96.0006503-9) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100-102: Aguarde-se provocação da União sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000401-47.1999.403.6100 (1999.61.00.000401-4) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES)

1. Fls. 1211/1213: Em razão da penhora realizada à fl. 1184, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 2. Fls. 1214/1217: Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais a transferência realizada à fl. 1220-1221. 3. Reitere-se o e-mail enviado à fl. 1205 ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando que informe o valor do débito atualizado, bem como CDA a que está vinculado a fim de possibilitar a transferência de valores. 4. Dê-se ciência à União da conversão em renda dos honorários informada à fl. 1195. Int.

0009329-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009329-0) - CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Em vista da informação da União à fl. 271 de que não houve quitação integral do débito, intime-se a parte autora para realizar o pagamento do saldo remanescente (fl. 272), a título de honorários advocatícios. Prazo: 15 dias. Int.

0009405-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009405-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1482 - IONAS DEDA GONCALVES) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J RUFINUS DIESEL LTDA
Fls. 335-339: Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003665-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos TRF3.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016971-35.2004.403.6100 (2004.61.00.016971-2) - TEXTIL J CALLAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará.Int.

0009249-42.2007.403.6100 (2007.61.00.009249-2) - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, e ao Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011223-41.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ANP (fls. 282-287).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0019800-08.2012.403.6100 - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita às fls. 273-276.Int.

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.Int.

0005602-29.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação, expeça-se o alvará.Int.

0006174-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY

CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da ANP (fls. 686-688).Prazo: 10(dez) dias.Int.

0004919-55.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007872-89.2014.403.6100 - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011759-81.2014.403.6100 - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Manifestem-se às partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0016843-63.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA DO SOCORRO TELES DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30(trinta) dias.Int.

0018245-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-96.2013.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP324494B - TELMA ROCHA LISOWSKI E SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP333528 - RENATA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Autorizei a juntada apenas da petição (protocolo n. 2015.61000064531-1) e do CD, pois os documentos que acompanham a contestação encontram-se gravados no CD.Proceda a devolução das cópias, à União, quando da abertura de nova vista.Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0024876-42.2014.403.6100 - ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025187-33.2014.403.6100 - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA) X UNIAO FEDERAL Junte-se.Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados.Int.

0001926-05.2015.403.6100 - PERFORMA INVESTIMENTOS LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Decisão de fls. 129.

0003754-36.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004822-21.2015.403.6100 - AGROPECUARIA FIGUEIRAS LTDA - ME(SP325572 - ARIEL FILIPE DAS NEVES FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009126-63.2015.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Objetiva a parte autora afastar a cobrança retenção dos valores correspondentes a diferenças de remuneração referida na Carta-Circular 1394/2015. Fundamenta seu pedido na ilegalidade do procedimento unilateral cometido pelo réu, por violar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em contrariedade com o que dispõe dos artigos 58 e 65 da Lei 8.666/93, bem como o princípio da segurança jurídica, além de outros. A ação ordinária 0023125-20.2014.403.6100 entre as mesmas partes, que tramita na 26ª Vara Cível, objetiva afastar a cobrança retenção dos valores correspondentes a diferenças de remuneração pagas nos últimos três anos pelo réu às agências associadas da autora, enquanto não instaurado previamente processo administrativo tendente a verificar a exatidão dos valores e veracidade das informações, bem como a comprovar que os valores foram efetivamente pagos a maior. Em 06/05/2015, nos autos da referida ação ordinária que tramita perante a 26ª Vara Cível, a parte autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, que é idêntico ao objeto deste feito. Esse pedido foi indeferido. Os pedidos finais formulados nas iniciais das ações diferem apenas pela condicional colocada. Um envolve o afastamento da cobrança e o outro menciona o afastamento da cobrança até que seja instaurado prévio procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela nos feitos, todavia, são idênticos. Idêntica, ainda, a causa de pedir remota, qual seja, a cobrança retenção dos valores correspondentes a diferenças de remuneração. Assim, verifico a conexão entre os feitos, reconsidero a decisão que antecipou a tutela e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Encaminhem-se ao SEDI para que sejam redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal por dependência à ação ordinária n. 0023125-20.2014.403.6100. Intimem-se.

0010053-29.2015.403.6100 - VINICIUS MARTINS LEMOS(SP346241 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010101-85.2015.403.6100 - ANGELA MARIA PALAZZO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Retificar o polo passivo, devendo a demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, uma vez que nos termos em que proposta a ação, foi indicado o Ministério da Saúde como réu. 3. Juntar contracheque dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010332-15.2015.403.6100 - RODRIGO FAVARO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para justificar o interesse de agir, uma vez que o conselho de Contabilidade publicou em seu site a abertura de inscrições para o 2º exame de suficiência de 2015, que será realizado em setembro de 2015 (http://portalcfc.org.br/coordenadorias/desenvolvimento_profissional/exames/exame_de_suficiencia/). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000630-45.2015.403.6100 - ROBERTO MASSAD ZORUB(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661318-61.1991.403.6100 (91.0661318-7) - MANUEL SIDONIO GOUVEIA DE FREITAS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA, OAB/SP 121.220, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040886-36.1992.403.6100 (92.0040886-9) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO, OAB/SP 307.332, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009812-27.1993.403.6100 (93.0009812-8) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA X MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OSVALDO CORREA DDE ARAÚJO, OAB/SP 59.803, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002959-65.1994.403.6100 (94.0002959-4) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MÔNICA SERGIO, OAB/SP 151.597, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027609-79.1994.403.6100 (94.0027609-5) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, OAB/SP 336.160, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053723-50.1997.403.6100 (97.0053723-4) - JOSE CLEMENTE DA SILVA X JOSE CORCINO FERREIRA NETO X JOSE CUPERTINO FERREIRA X JOSE HILTON DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA,

OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS, OAB/SP 308.044, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035863-65.1999.403.6100 (1999.61.00.035863-8) - SUELI NAVARRO X SUELI VIEIRA DAMASCENO X TEODORIO ANTONIO DA SILVA X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X VALDEMAR GOMES BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007918-69.2000.403.6100 (2000.61.00.007918-3) - NIVALDO SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004781-45.2001.403.6100 (2001.61.00.004781-2) - B C F PLASTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA, OAB/SP 309.678, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, OAB/SP 249.651, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0008699-62.1998.403.6100 (98.0008699-4) - BANCO PINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA, OAB/SP 110.862 e/ou LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO, OAB/SP 124.071, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007828-75.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários periciais (fl. 232).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008638-16.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção.Fl. 176: Manifeste-se a parte autora sobre eventual relação comercial com a empresa Bradesco Seguros e/ou Bradesco Vida e Previdência, conforme solicitação do perito nomeado nos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção.Fl. 140: Manifeste-se a parte autora sobre eventual relação comercial com a empresa Bradesco Seguros e/ou Bradesco Vida e Previdência, conforme solicitação do perito nomeado nos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0022217-31.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 647-649: Dê-se vista à autora.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE X HYDAC TECNOLOGIA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o réu reconvinte sobre a alegação de incompetência da Justiça Federal de fls. 517-520.Int.

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em Inspeção.Fl. 232: Manifeste-se a parte autora sobre eventual relação comercial com a empresa Bradesco

Seguros e/ou Bradesco Vida e Previdência, conforme solicitação do perito nomeado nos autos.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0018386-38.2013.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00183863820134036100DecisãoSaneadoraVistos em Inspeção.ANTONO AGUILAR NETO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física em razão de doença.Narra que é portador de Cardiopatia gravíssima e que o postulante buscou a solução do conflito no meio administrativo, conforme cópia do trâmite do processo no INSS, porém, data vênua, lamentavelmente, lhe foi negado aludido benefício, sendo esta decisão contra legem (fl. 04). Por esta razão, o Autor requereu à sua fonte pagadora (INSS) o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre esses montantes, pedido este que foi indeferido no dia 07/10/2013, sob o argumento de que a doença do Autor não estaria enquadrada na Lei 7.713/88 (fl. 04).Sustenta que deve gozar da isenção do imposto sobre a renda de qualquer natureza por ser portador de cardiopatia grave.De acordo com a cópia do processo administrativo, especialmente o de fl. 84-85, o pedido de isenção de imposto de renda junto ao INSS foi indeferido sob o fundamento de que os pareceres médicos exarados nos autos, permitem concluir pela não isenção do imposto de renda, tendo em vista a não constatação de doença prevista no parágrafo acima citado.A União, devidamente citada, apresentou contestação. Em síntese, alegou que:a. O laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios é documento essencial e deveria ter sido trazido com a propositura da ação;b. A autora pretende a restituição de valores já prescritos; e,c. Que o quadro clínico do autor não está incluído no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e não se pode interpretar extensivamente norma que outorgue isenção.Em réplica, o autor reitera o alegado na inicial e pleiteia produção de prova pericial médica.É o relatório.Em análise aos autos verifica-se que a matéria controvertida resume-se ao estado de saúde do autor, e, em havendo doença cardíaca, se tal pode ser enquadrada como cardiopatia grave. A prova a ser produzida na presente ação é de natureza técnico-científica e deve ser elaborada por meio de perícia.Decisão.1. Defiro o pedido de produção de prova pericial. A perícia terá por objetivo averiguar se o autor é portador de cardiopatia grave, no sentido técnico do termo. 2. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Consulte a Secretaria o cadastro de peritos para nomeação de um cardiologista. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho e, se a resposta for afirmativa, solicite-lhe que envie a estimativa de honorários. 4. Com a juntada da estimativa de honorários, intimem-se as partes para eventual manifestação.Prazo: 5 dias.Intimem-se.São Paulo, 17 de junho de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021278-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em Inspeção.Intimem-se a autora a cumprir a decisão de fl. 500v, juntando autorização expressa e individual dos associados, sob pena de extinção do feito, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls. 641-643).Prazo: 10 dias.Int.

0021410-74.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0014315-56.2014.403.6100 - XPARK SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00143155620144036100DecisãoSaneadoraVisto em Inspeção.XPARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anulação de crédito tributário. Narrou o autor que a autora teve contra si lavrado auto de infração em 14 de junho de 1.999, sob o fundamento de ter, supostamente, praticado infrações concernentes à omissão de receitas e consequentemente redução do Lucro Líquido, relativamente ao ano de 1995, culminando com infrações concernentes ao descumprimento da obrigação tributária relativa ao IRPL (sic), e, por via reflexa, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, naquele mesmo exercício (fls. 03).Sustentou: a) ofensa ao contraditório e ampla defesa porque não foi deferida a prova pericial no âmbito administrativo; b) ausência de sustentação legal da cobrança do IRPJ e do IR-fonte; c) incorrência do princípio da busca da verdade material; d) incorrência da omissão de receita; e)

denúncia espontânea da infração quanto ao dever instrumental; f) insubsistência de lançamento reflexo das demais obrigações principais. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] a confirmação da tutela antecipada concedida, reconhecendo-se a nulidade da cobrança pretendida pela Ré, quer pelo cerceamento da defesa, quer pelo reconhecimento da revogação das normas que embasaram a cobrança, quer por ofensa às disposições legais que disciplinam a apuração dos tributos exigidos, particularmente, o imposto sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro, quer pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea; (fls. 35). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 299-300 v.). A ré apresentou contestação (fls. 323-333) na qual alegou: a) a regularidade do processo administrativo, vez que fora viabilizado o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte no processo administrativo; b) que a tributação da omissão de receitas aqui discutida tem fulcro na presunção legal resultante do saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas; c) a possibilidade, com base no art. 228 do RIR/114, de tributar obrigações já pagas mas não baixadas; d) que o lançamento posterior, a débito do passivo e a crédito de caixa, seja ele chamado ou não de ajuste, não fará com que a Fazenda Pública recupere o prejuízo sofrido em exercício anterior, pois nada adiciona ao resultado, nem sequer influencia o mesmo (fls. 329); e) que não houve regularização em 1996, apenas baixas tardias dos passivos mantidos abertos indevidamente e não a declarada adição ao resultado tributável em 1996 (fls. 329); f) que não procede a sustentação da parte autora quanto à denúncia espontânea; g) a possibilidade de se presumir os suprimentos de caixa pelos sócios como receita omitida quando os recursos não forem comprovadamente demonstrados, conforme o artigo 229 do RIR/1994. Requereu a improcedência do pedido e informou não ter provas a produzir. Às fls. 345-359 o autor pediu produção de prova pericial, e às fls. 360-373 o autor apresentou réplica. É o relatório. O cerne da controvérsia da presente ação está na comprovação dos lançamentos contábeis do autor. Diante dos equívocos nos referidos lançamentos, a União - em fiscalização - enquadrou o autor em normas tributárias que permitem presumir a omissão de receitas, para ilidir tais presunções, deve o autor comprovar a higidez de suas escriturações. Uma perícia contábil nos livros do autor em nada ajuda a resolução do presente caso, vez que a autuação fora embasada justamente na falta de subsídios para confirmar a veracidade daquilo que fora informado. Ademais, face às irregularidades, tais livros não podem fazer prova em prol do autor, conforme o artigo 226 do Código Civil. Não obstante, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico da perícia que pretende realizar, desde que apresente, também, documentos idôneos a comprovar suas alegações. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Após o confronto destes trabalhos, caso haja necessidade, poderá ser realizada prova com perito do Juízo. As demais matérias sustentadas pela parte autora são meramente de direito. Decisão. 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. 2. Informe a autora se tem interesse em fornecer o laudo supra. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação desta decisão, para entrega. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. 4. Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. 5. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015199-85.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 100-107: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para regularizar o depósito. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0020377-15.2014.403.6100 - DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000516-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ADEMIR APARECIDO CORREA

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

0011040-65.2015.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0011040-65.2015.403.6100 Decisão Antecipação de tutela ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é nulidade de sanção disciplinar. Narrou o autor, na petição inicial, que em fevereiro de 2004, foi nomeado pelo Presidente da República

para exercer o cargo de Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 2004, tendo, na ocasião, se deparado com graves problemas no setor de informática, notadamente com a empresa DATAMEC. Em 30/07/2005, as relações foram restabelecidas e normalizadas em 28/04/2006, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. Frente à necessidade de implementar urgentemente o programa de estímulo ao primeiro emprego (PNPE), criado pela Lei 10.718/2003 e regulamentado em 2004, em um momento de grave crise do Setor de Informática do Ministério com a DATAMEC, não foi possível operacionalizar referido programa com os serviços tecnológicos dessa empresa. Para atender ao interesse público e baseado em informação e estudo técnico das áreas competentes, bem como tese jurídica acolhida pela Consultoria Jurídica por meio de Parecer, o Ministério do Trabalho e Emprego decidiu realizar a contratação direta da Cobra Tecnologia S.A., por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93, para a prestação de serviços de informática necessários à implementação do PNPE. Durante a execução do contrato e em decorrência de denúncia anônima apresentada ao TCU, que alegou irregularidades no processo de contratação, foi instaurada sindicância que apontou irregularidades relativas ao próprio processo de contratação e execução do contrato, motivo pelo qual o Ministro do Trabalho e emprego determinou a instauração de nova sindicância, que teve por objeto o aprofundamento dos fatos registrados no processo n. 47909.000610/2005-66. A comissão de processo administrativo disciplinar na segunda sindicância elaborou relatório final, no qual o autor foi inocentado da imputação de prorrogar o contrato firmado, valendo-se do cargo para lograr proveito da contratada em detrimento da dignidade da função pública, mas foi responsabilizado por outras três condutas, quais sejam, não aplicação de multa, prorrogação informal e permissão de subcontratação. Remetidos os PAD ao Presidente da República, foi proferido ato administrativo de aplicação de sanção disciplinar de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão. Sustentou a ocorrência de prescrição; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de caracterização de ato de improbidade, bem como a ilegalidade do ato administrativo por inadequação dos motivos fáticos e jurídicos. Quanto à aplicação de multa na empresa contratada, uma das condutas apontadas pela comissão de sindicância, o autor não possuía competência para aplicação de sanção e que não havia motivo para aplicação da sanção. Requereu antecipação de tutela para [...] a fim de suspender provisoriamente todos os efeitos da sanção disciplinar em questão, inclusive o afastamento definitivo do serviço público [...] (fl. 76). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, o autor foi destituído do cargo em 30/10/2010 e, somente no ano de 2015 ajuizou a presente ação. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a

vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011225-06.2015.403.6100 - ROSA MARIETA DE SOUZA (SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De acordo como artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê referido dispositivo legal. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0011266-70.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE MELO X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024434-76.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Vistos em Inspeção. Ante a certidão de fl. 144, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022082-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE MELO TOZETTE

Vistos em Inspeção 1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, realizei o bloqueio on line, por meio do programa Renajud, do(s) veículo(s) indicado(s) no extrato que segue. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010089-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

2. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça Avaliador (fls. 127-130) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0011558-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FAUSTO MOREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 68 da Sra. Oficiala de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 55 do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0006261-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODINE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 77) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0021109-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA ALMEIDA

Vistos em Inspeção Publique-se a decisão de fls. 25-26. Ciência à CEF da diligência positiva de fls. 30-34 e certidão de decurso de prazo de fl. 35. Int. DECISÃO LIMINAR DE FLS. 25-26: A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LÚCIA ALMEIDA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45564595) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUH6AJ276701, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa MSO0671, RENAVAM n. 152710850, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fl. 18), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUH6AJ276701, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa MSO0671, RENAVAM n. 152710850. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0019048-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUREMA RODRIGUES

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Ciência à parte executada da petição de fl. 307. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a executada dirigir-se à Agência responsável pelo contrato, para análise de viabilidade do acordo noticiado. Findo o prazo, manifestem-se as partes se houve composição quanto ao pagamento do débito. Em caso negativo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER

LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Vistos em Inspeção.1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.2. Ante as certidões negativas das Cartas Precatórias expedidas, cumpra-se a determinação de fls. 312, 2º parágrafo, com a expedição do Edital de Citação para os réus, com prazo de 20 (vinte) dias.3. Após, intime-se a parte autora para retirada e comprovação da publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA
Cumpra a CEF despacho de fls. 134.Int.

0005087-67.2008.403.6100 (2008.61.00.005087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Intimado o autor dar prosseguimento no feito, este apenas requereu a juntada de pesquisa de bens.Arquivem-se os autos com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0014501-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADENILDO FERREIRA RODRIGUES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Cumpra a exequente a determinação de fl. 115, item 2 com a regularização da representação processual.Após, manifeste-se em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0017059-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC
Fls. 283-284: Indefiro o pedido de pesquisa quanto à pessoa da Sra. Adriana Pimenta de Moraes Arias, vez que já fora feita a pesquisa pelo sistema INFOSEG.Cite-se na pessoa do Sr. Aparecido Pimenta de Moraes Arias, conforme endereço de fls. 265.Int.

0019861-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0005091-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA OLIVEIRA BORGES
A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante a expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0008469-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE GOMES MARTINS
Vistos em Inspeção 1. Fl. 70: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do réu. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, com indicação de bens passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o

prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0022635-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO SZEKERES

Vistos em Inspeção. Intimada a emendar a petição inicial para juntar memória de cálculo consoante o valor atribuído à causa, a autora apresentou planilha de atualização da dívida que não atende a determinação de fl. 61. Observo à autora que, os demonstrativos de débitos acostados à inicial perfazem o total de R\$20.821,89, valor esse, inferior ao dado à causa. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os demonstrativos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036969-48.1988.403.6100 (88.0036969-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COSTA RICA HABITACIONAL LTDA X ANTONIO SOBRAL X ERMINIA LALLI SOBRAL(SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP101953 - CARMEN SADECK ATALLA)

Vistos em Inspeção.1. Cumpra a exequente a decisão de fls. 250. 2. Fls. 279: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 43. Int.

0018897-95.1997.403.6100 (97.0018897-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS FRUTUOSO X JONES JOSE DE ANDRADE

Vistos em Inspeção A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados, assim, indefiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud para localização de veículos, em nome destes, passíveis de penhora (fl. 108).Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o executado não citado, com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003878-39.2003.403.6100 (2003.61.00.003878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMOBILIARIO DAL MASO LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias.Int.

0027100-31.2006.403.6100 (2006.61.00.027100-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA - ME X MARIA AMELIA OLIVEIRA ALVES DE LIMA X RUIONEY ALVES DE LIMA

2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução apensos, conforme as cópias trasladadas aos autos, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0031375-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Fls.163: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.162, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

0025099-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDRE LEITE FACHINE

Vistos em Inspeção Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012075-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CORREIA DE FREITAS GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Vistos em Inspeção. Intimada para regularizar a representação processual a executada limitou-se a juntar cópia da procuração outorgada ao advogado OAB/SP 178.146. Portanto, apresente a executada procuração com qualificação completa e assinatura original. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 60, itens 2 e 3. Int.

0000907-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE

Vistos em Inspeção. Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002982-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

1. Regularize a parte exequente a representação processual em relação ao advogado Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, juntando a procuração e ou substabelecimento que lhe conferiu poderes para atuar no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-ão inexistentes as petições protocoladas sob os números 2015.61000073076-1 e 2015.61000094784-1.3. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 94 com a citação do executado. Int.

0006428-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODETO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP X ANA VENANCIO DA SILVA X IVANDETE DE CARVALHO SANTOS

Intimada a manifestar-se quanto ao bem ofertado à penhora pela executada (fls. 259-260), a CEF ficou-se inerte. Diante disso, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0018437-15.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do(s) executado(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0024390-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZIRA MARIA OLIVA HERNANDES
Sentença Tipo: CVistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimado, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 23 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002612-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SDC IMOVEIS LTDA - ME
Sentença tipo: CVistos em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002749-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI ROPA
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 18, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 20 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002900-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DA SILVA MORA
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002945-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RENE PINTO
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003031-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO LEPORI
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003048-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCO
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0003049-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR TAKESHITA

Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003050-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZUHARO HASHIMOTO
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003117-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003159-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA CRISTINA BASTOS BUSTELO
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003236-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEL IMOVEIS - VENDA E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003240-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RJB IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de

novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 20, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 22 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003262-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFERSOM ESTEVES
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003268-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MUSSA BARCELOS
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 18, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 20 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003276-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO FERNANDO ORAGGIO SALVADOR
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia e a de fl. 22 contém assinatura carimbada. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003281-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO VITORIO AFFINI
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0003306-63.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUFINO PAULO DAS NEVES
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era

chancela. A procuração juntada à fl. 29 é cópia e a de fl. 23 contém assinatura carimbada. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003310-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERIVELTO ALVES DE MOURA
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003323-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO GERALDO FINAZZI
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003327-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JERRY ADRIANI DA SILVA
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 21 é cópia. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004541-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS ENNES DO VALLE NETO
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 26 é cópia. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004546-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN CARLOS PEREIRA SILVA
Sentença tipo: C Vistos em Inspeção. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO propôs execução de título extrajudicial, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de termo de novação e confissão de dívida. Apesar de devidamente intimada, o exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 19, qual seja, apresentar procuração com assinatura original, pois a procuração juntada na petição inicial era chancela. A procuração juntada à fl. 22 é cópia. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-26.2013.403.6100 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X MARIA MARTA ROSA X JOSE ROBERTO DENOBILE X AMAURI FERNANDES MACHADO X IVAN MATOS GOMES X ANITA ARANTES X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X SUELI DE MELO ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

J. Defiro. Oficie-se ao Diretor do Hospital, solicitando designação de funcionário para acompanhar a Vistoria. Intime-se as partes da data e horário da vistoria, por carta/Oficial de Justiça. I. C.

0019990-34.2013.403.6100 - BENEDITA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Devidamente citada, a ré apresentou defesa, alegando, preliminarmente a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativo - EMGEA, em face da cessão de crédito, bem como pugna pelo reconhecimento da prescrição. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem conclusos.

0020597-13.2014.403.6100 - MARCIO LUIS VIANNA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 173/175: Indefiro o pedido de suspensão dos leilões, com base nos fundamentos que indeferiram a antecipação da tutela requerida (fls. 73/74). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (CECON), conforme requerido pelo autor. Int. Cumpra-se.

0006042-54.2015.403.6100 - VILSON MORAES X MARTHA CARVALHO MOURA X DAVI MARCOS MOURA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VILSON MORAES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para impedir qualquer ato de cobrança do valor residual, bem como qualquer lançamento de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela

baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Ademais, conforme informa o réu em sua contestação de fls. 83/85, os autores possuem dois imóveis na mesma localidade, o que é vedado, conforme artigo 3º da Lei n 8.100/90. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006219-18.2015.403.6100 - KIYOCHI INOMATA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o nome do autor não está incluído nos órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstra o documento de fl. 44 juntado pela ré. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifique em as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação e documentos às fls. 84/95. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, o autor pretende a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que quitou o contrato nº 21411611000480596. Contudo, conforme informa a ré (...) a CAIXA, por força de glosa do INSS, referente ao mês de janeiro de 2015, efetuou estorno de todas as parcelas e remeteu os valores para o INSS (...). Dessa forma, em razão da glosa acima mencionado, permanece o autor inadimplente com a ré. Dessa forma, ausente a prova inequívoca dos fatos alegados pela autora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010059-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898

- LUIZ WILSON PLATES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)
Vistos em despacho.Ciência da redistribuição do feito para este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a decisão de fls. 127/128, intime-se a autora a fim de indicar corretamente o polo passivo da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Oportunamente, apensem-se estes autos ao Processo nº 0005823-12.2013.403.6100.Intime-se. Cumpra-se.

0010893-39.2015.403.6100 - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG
Vistos em despacho.Recolha corretamente as custas judiciais, conforme o valor atribuído à causa.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Citem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011009-45.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0011065-78.2015.403.6100 - OZIAS GOMES DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0011074-40.2015.403.6100 - YASUCO OZAWA SHIMIZU X ADRIANA SATO X ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT X JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0011183-54.2015.403.6100 - JOY ADMINISTRACAO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP358562 - THAIS SANTIAGO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOY ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que o réu devolva as vias originais dos documentos apresentados e retidos indevidamente, bem como se abstenha de praticar qualquer ato referente ao processo de inscrição, inclusive com a abstenção da prática de qualquer sanção legal, regimental ou imposição de multa, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Consoante a Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/78, compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária podendo, também, ser exercida por pessoa jurídica devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.O objetivo social da autora, pelo que consta do contrato social (fls. 31/36), é Construções habitacionais, comercialização de imóveis próprios, construção civil por conta própria, implantação de loteamento em imóveis próprios, desmembramentos e incorporações imobiliárias de imóveis próprios e participação no capital de outras empresas, inclusive sociedade de propósito específico. Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do CRECI, uma vez que não consta como uma das atividades a intermediação imobiliária.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto

a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo inominado desprovido. Processo: AC 00109217520134036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000803; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 07/05/2015; Data da publicação: 15/05/2015. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando ao réu que devolva as vias originais dos documentos apresentados pela autora. Determino, ainda, que se abstenha de praticar qualquer ato referente ao processo de inscrição e da prática de impor qualquer sanção legal, regimental ou imposição de multa, até decisão final. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011406-07.2015.403.6100 - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA e LUCIANO SANTANA JORGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13/06/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, seja autorizado os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme documento de fls. 64/65, houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, em 10/12/2014. Segundo a cláusula vigésima nona do contrato de compra e venda, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF. Ademais, não restou comprovado nos autos qualquer irregularidade nos procedimentos de execução do imóvel. Por fim, não é possível o depósito pretendido, uma vez que o contrato relativo ao imóvel foi extinto pela consolidação. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Regularize a autora Elaine Batista de Carvalho Santana sua representação processual. Após, cite-se. Intimem-se.

0011478-91.2015.403.6100 - ROSENI CIGLIO (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Junte a procuração de fl. 15 em via original. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011542-04.2015.403.6100 - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue ao recolhimento da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As contribuições em comento pertencem à espécie tributária das contribuições sociais gerais, que se submetem ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal. Estabelece a Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo.Conforme já decidido pacificamente pela Corte Suprema, as contribuições - espécies tributárias autônomas - caracterizam-se pela previsão de destinação específica do produto da arrecadação.Na lição do Ilustre Professor Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p.362, Realmente, segundo o art. 149 da vigente Constituição, compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Isto significa dizer que essas contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela destinação do produto da respectiva cobrança, mas pela finalidade da instituição, que induz a ideia de vinculação de órgãos específicos do Poder Público à relação jurídica com o respectivo contribuinte. Mais à frente, explicita que a função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros.Dito isso, verifico que, nos termos das informações prestadas pelo Senado Federal, nos autos da ADIN nº 2.556, restou explicitado que as contribuições trazidas pela Lei Complementar nº 110/2001 têm a específica finalidade de fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Nesses termos, a finalidade evidente da contribuição não é alimentar o FGTS, para permitir a consecução de programas sociais e de infraestrutura. Tem o objetivo claro de formação de patrimônio exclusivo para permitir os créditos referentes à reposição de correção monetária dos planos econômicos reconhecidos pelo STF.Portanto, atendidos os objetivos previstos na norma, não há que se falar em cobrança dessa contribuição.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no patamar de 10%, em caso de despedida sem justa causa, até decisão final.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Cite-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011879-90.2015.403.6100 - ROSANA MIEKO YAMAMOTO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

CARTA PRECATORIA

0011052-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE MARIA DE CARVALHO(MG075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI) X MARCOS CHRISTIAN BARBOSA LARANJEIRA(MG084920 - ADRIANO PARREIRA DE CARVALHO) X MAURA ALVES DE FREITAS ROCHA(MG001115A - NAIM ALVES FERREIRA) X MARIA RITA MONTENEGRO ISERN(MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva das testemunhas Cristian Custódio Coutinho, Janete Maria da Silva e Rodney Alves Silva, nos termos desta Carta Precatória para 02/09/2015 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.

Vistos em despacho. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FI-FGTS, representado pela CEF, em face da OAS S.A. e OUTRA., objetivando, em liminar, o arresto dos bens e direitos dados em garantia do pagamento dos títulos exequendos, descritos nos itens 5.1 e 5.2 da petição inicial. Relata que as partes litigantes celebraram em 06/01/2012 o Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, série única, para distribuição privada, da espécie com garantia real e com garantia adicional fidejussória da OAS S.A., no valor de R\$250.000.000,00. Aduz que a OAS S.A. foi a emitente das debêntures e a CONSTRUTORA OAS S.A. figurou como fiadora no pacto, e que o contrato contava com as garantias estabelecidas no seu item 4.5 (transcritas às fls. 03/04). Alega que houve vencimento antecipado do débito, por implementada a hipótese prevista no item 5.1.1 da Escritura de Emissão das Debêntures: inadimplemento ou vencimento antecipado de quaisquer dívidas e obrigações pecuniárias da emissora ou da fiadora, em valor agregado superior a R\$20.000.000,00, sem a devida contestação ou comprovação de cumprimento da obrigação considerada inadimplida. Explica que, em 05/01/2015, os debenturistas da 9ª Emissão de Debêntures declararam o vencimento antecipado dos respectivos títulos, sendo que na mesma data as próprias executadas divulgaram nota à imprensa comunicando a decisão pelo não pagamento das referidas debêntures. Posteriormente, em 07/01/2015, as executadas notificaram formalmente os citados debenturistas acerca do inadimplemento dos títulos, de valor nominal de R\$100.000.000,00. Acrescenta que o prazo requerido pelas executadas para pagamento das aludidas debêntures não foi cumprido, tendo o agente fiduciário ajuizado Ação de Execução - Processo nº 1001639-08.2015.8260100, perante a 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Assim, tal fato ensejou o vencimento antecipado da dívida exequenda neste feito. Assevera que ocorreram, também, outras hipóteses de vencimento antecipado da dívida: inclusão das devedoras em cadastros de proteção ao crédito, com apontamento superior a R\$20.000.000,00; rebaixamento da classificação de risco das debêntures em questão, assim como da própria emissora (OAS S.A.) perante a Agência de Rating escolhida pelas partes no instrumento contratual, sem o resgate antecipado das debêntures, infringindo o item 4.10 do instrumento contratual; vencimento em 05/01/2015 da Cédula de Crédito Bancário nº 044/14 detida pelo Banco Caixa Geral-Brasil S.A., no valor de R\$50.000.000,00 (executada por meio do Processo nº 1012664-18.2015.526.0100, 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital) e apresentação do pedido de recuperação judicial das executadas. Sustenta o pleito no artigo 585, CPC. Acrescenta, ainda, que o crédito garantido não se submete à recuperação judicial (artigo 49, 3º, Lei nº 11.101/05), razão pela qual pode ser executado até o valores das garantias reais prestadas e também não se sujeita à suspensão determinada pelo juízo falimentar. Fundamenta o pedido de arresto, pelo implemento dos requisitos autorizadores da medida cautelar (artigo 738, CPC). DECIDO. As debêntures são títulos representativos de um contrato de mútuo, em que a companhia é a mutuária e o debenturista o mutuante. Os titulares de debêntures têm direito de crédito, perante a companhia, nas condições fixadas por um instrumento elaborado por esta, que se chama escritura de emissão. A comunidade de interesses dos debenturistas pode ser representada por um agente fiduciário, nomeado pela escritura de emissão. Entre as garantias oferecidas aos titulares das debêntures está a garantia real, em que um bem, pertencente ou não à companhia, é onerado. O Código Civil, em seu artigo 1.425, prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida assegurada por garantia real: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir; II - se o devedor cair em insolvência ou falir; III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído; V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor. Compulsando os elementos acostados aos autos e os dispositivos acima transcritos, observo que se encontram presentes as causas que ensejaram o vencimento antecipado do débito; notadamente essa constatação se extrai dos documentos das fls. 59, fls. 234/237, 240/270 e 275/285. Assim, presente o requisito do artigo 813, II, CPC, na medida em que a conduta das executadas pode frustrar a efetivação futura do crédito pecuniário, já que se colocam em condição de insolvência, construindo obstáculo à futura execução. Além disso, existe prova literal da dívida líquida e certa, cumprindo-se o disposto no artigo 814, CPC. De outro lado, existe o temor justificável de que os devedores se subtraíam à execução, em face dos dados apontados nos autos, bem como das notícias veiculadas diariamente nos veículos de imprensa acerca dos escândalos de corrupção em que se envolveram as executadas, fazendo-se necessária, assim, a proteção da tutela da pretensão creditícia, a fim de permitir a viabilidade de ulterior penhora dos bens passíveis de execução. Isso posto, conjugados os requisitos dos artigos 813 e 814, CPC, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial para determinar o arresto dos bens e direitos dados em garantia do pagamento dos títulos exequendos, descritos nos itens 5.1 e 5.2 da petição inicial, conforme definido abaixo: 1- arresto dos direitos creditórios existentes em favor da CONSTRUTORA OAS S.A. junto ao Consórcio Construtor Transolímpica, devendo ser depositado nos autos as correspondentes quantias e informado a este Juízo a existência de direitos creditórios vencidos ou vincendos a

receber;2- arresto de 8.531.973 ações ordinárias e 17.063.946 ações preferenciais, todas de emissão da INVEPAR - Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A., empenhadas em favor do exequente, nos termos da cláusula 7 do Contrato de Penhor de Ações de Emissão de Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A. e outras Avenças;3- arresto dos direitos de crédito de titularidade da OAS S.A. - emissora das debêntures - perante a Concessionária Auto Raposo Tavares S.A., decorrentes da prestação de serviços objeto do Contrato de Execução de Obras Civis no Sistema Rodoviário Raposo Tavares, nos termos do item 1.1 do Instrumento Particular de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios - Prestação de Serviços, Cessão Fiduciária de Ativos Financeiros e outras Avenças firmado entre OAS S.A. e BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (fls. 168/187).Oficiem-se, conforme requerido à fl. 11, letras a.1, a.2, a.3 e a.4. Reconsidero o despacho de fl. 331, dada a isenção prevista no artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95.Intimem-se.Determino que o expediente seja encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 422/427: Manifestem-se os impetrantes quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005961-09.1995.403.6100 (95.0005961-4) - SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022257-33.2000.403.6100 (2000.61.00.022257-5) - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP163324 - RAQUEL GONÇALVES RIZZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0014563-08.2003.403.6100 (2003.61.00.014563-6) - VERIDIANO RODRIGUES DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DIVISAO REGIONAL SANTANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027983-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027983-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 603: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada e à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que cumpram a decisão de fls. 562/583, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o cumprimento da decisão supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023374-83.2005.403.6100 (2005.61.00.023374-1) - NADINE CRISTOVAO(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO

LENCIONI MACHADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004335-66.2006.403.6100 (2006.61.00.004335-0) - SAINT-GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016058-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016058-5) - ROSANGELA CONCEICAO COSTA X GISELE MARIA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fls. 301/303: Oficie-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 142/143), que DEU PROVIMENTO à apelação das impetrantes para conceder a ordem, tendo transitado em julgado em 07/04/2015 (fl. 295-verso). Prazo: imediato, sob pena de desobediência. Oportunamente, dê-se ciência deste despacho e do despacho de fl. 297 ao representante judicial da autoridade impetrada (PRF). Int. Cumpra-se.

0001350-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001350-5) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO E SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 1048: Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006983-43.2011.403.6100 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004941-79.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 146/159: Mantenho a decisão de fls. 136/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

0009274-74.2015.403.6100 - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA E OUTROS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro perante o Conselho, bem como de contratar médico veterinário, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se os impetrantes exercem qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido

profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente os documentos de fls. 23, 24, 28/31 e 32, verifico que a atividade desenvolvida pelos impetrantes Pet Shop Planalto Verde Ltda. e Cristiane Rodrigues Leite envolve a atividade de comércio varejista de animais vivos, se amoldando perfeitamente ao inciso IV do art.6º do Decreto nº1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Em relação aos impetrantes Monique Malerbo de Oliveira e Airton Aparecido Bianchini, entendo pela desnecessidade de registro e contratação de médico veterinário, uma vez que as atividades desenvolvidas não estão inseridas na Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro perante o Conselho, bem como de contratar médico veterinário, tão-somente aos impetrantes Monique Malerbo de Oliveira e Airton Aparecido Bianchini, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista que o pedido final do impetrante consiste na não inclusão de seu nome no CADIN, acolho as razões apresentadas às fls. 70/72, e reconsidero o tópico primeiro do despacho de fl. 69. Recolha o impetrante as custas iniciais corretamente, uma vez que o valor da causa é R\$ 10.000,00, e foram recolhidos apenas R\$ 25,00 (fl. 65), que é menos que 0,5% do valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de notificação à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 69. Int.

0010489-85.2015.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO(SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos em despacho. Fls. 78/82: Tendo em vista que o impetrante obteve o Certificado de Registro requerido na inicial, esclareça expressamente se está requerendo a desistência da ação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0010717-60.2015.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados. Caso não seja esse o entendimento, requer seja viabilizada a consolidação dos débitos em curso aos atualmente em aberto, sem a necessidade de cumprir a exigência do artigo 26, 1º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, desde que o único fato para tanto seja o limite estabelecido pelo artigo 29 da referida Portaria, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Segundo afirma, a Receita Federal exige a formalização de desistência dos parcelamentos em curso, e somando os valores que se encontram parcelados com os valores em aberto efetue o reparcelamento do total devido. Segundo, ainda, a autoridade impetrada, a somatória dos valores ultrapassa o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, razão pela qual não seria possível o parcelamento simplificado. Dispõe a Lei nº 10.522/02: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Por sua vez, estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido,

parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente. Analisando os dispositivos acima citados, observo que a Portaria Conjunta, ao limitar o valor a ser parcelado, extrapolou a Lei nº 10.522/02, uma vez que não há na lei qualquer limitação nesse sentido. Posto isto, DEFIRO a liminar pleiteada para que a autoridade coatora não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados, desde que o único óbice seja a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, até decisão final. Determino, ainda, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja os débitos em aberto relativo a 2014 e 2015. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça, ainda, no mesmo prazo, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se.

0011038-95.2015.403.6100 - CLAUDIO MARCOS ZAMBRANO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Justifique o impetrante a adequação da via eleita, uma vez que se insurge contra a citação promovida pela 1ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos da Execução Fiscal nº 0011402.20.2012.403.6182, na qual é cobrada a Taxa de Saúde Suplementar relativa ao ano de 2004. Junte uma cópia simples da petição inicial para intimação do representante judicial da ANS. DESPACHO DE FL. 77: Vistos em despacho. Forneça o impetrante o endereço correto do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que se situa na cidade do Rio de Janeiro-RJ, e não em São Paulo. Publique-se o despacho de fl. 76. Intime-se.

0011088-24.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em despacho. Fls. 359/360: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada. Providencie a impetrante procuração ad judicium e substabelecimento em via ORIGINAL, uma vez que os documentos juntados às fls. 361/362 e 363/364 são cópias. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0011215-59.2015.403.6100 - RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DO DEPTO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIVERSIDADE DE STO AMARO-COREME/UNISA

Vistos em despacho. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO PEDROSO DE CAMARGO VESCOVI contra ato da Senhora PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DO DEPARTAMENTO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO (UNISA), objetivando a suspensão do andamento da Sindicância nº 19/2015, bem como da penalidade imposta antecipadamente. Requer, ainda, a cópia integral das peças da referida Sindicância. Relata ser o impetrante residente médico (R2) no Hospital Geral do Grajaú, através do Programa de Residência Médica da Universidade de Santo Amaro. Narra que no início do mês de abril de 2015 foi surpreendido com a notificação acerca da abertura de Sindicância e da convocação para depoimento no dia 10 de abril junto à Comissão de Sindicância da COREME da Universidade de Santo Amaro, além da informação de que foi suspenso de suas atividades. Alega que a antecipação da penalidade de suspensão não tem previsão no Regimento Interno da Residência Médica da UNISA nem no Regulamento Geral da UNISA. Acrescenta que não teve acesso aos autos da Sindicância nem obteve a sua cópia integral, o que viola o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. DECIDO. O vocábulo Sindicância significa operação, cuja finalidade é trazer à tona, fazer ver,

revelar ou mostrar algo, que se acha oculto. Na definição de José Cretella Júnior, a sindicância administrativa é o meio sumário de que se utiliza a Administração no Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrência anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra o funcionário público responsável. Nesse contexto, funciona como uma fase preliminar à instauração do processo administrativo, tal como o inquérito policial na esfera penal. Apesar das formalidades da Sindicância não serem tão rígidas, adotando-se a discricionariedade na sua condução, é vedada a ofensa ao direito de defesa, pois não se pode confundir discricionário com arbitrário. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal, em especial, no seu artigo 5º, inciso LV, é assegurado aos litigantes, em processo... administrativo... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Constituição jurisdicionizou o processo administrativo ao garantir a ampla defesa e o contraditório aos litigantes. Não apenas os acusados têm garantia da ampla defesa e do contraditório, também os litigantes agora a têm. a garantir sempre, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) para o acusado ou investigado em geral, pondo fim à verdade sabida. Dessa forma, tanto na sindicância, como no inquérito, deve ser garantido ao acusado ou investigado sempre os meios de defesa e o contraditório, para possibilitar que a verdade seja prevalente, pois no campo administrativo-processual não se admite mais o ordenamento de atos acusatórios. O fim da verdade sabida é a grande inovação do texto constitucional que, se não for observado e cultuado, gera nulidade absoluta. É assente na doutrina e na jurisprudência que a Sindicância submete-se ao art. 5º, LV, da CF, revestindo-se de garantia impostergável do salutar princípio da ampla defesa, independentemente de seu caráter punitivo ou não. Relevante deixar sedimentado que a Sindicância já é parte do processo administrativo, de forma que eventual falta de higidez de seus atos contamina, como é próprio do Direito Processual, todos os atos subsequentes. Entendo que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao não se dar vista das peças da Sindicância ao impetrante, impedindo-o de conhecer, em profundidade, os fatos pelos quais está sendo acusado pelo impetrado. Vivemos num Estado Democrático de Direito e não sob um regime de exceção. Independentemente da notificação endereçada ao impetrante conter a relação dos fatos que lhe são imputados, é indispensável que ele tenha acesso a todo o teor do processo administrativo, sob pena de malferir os princípios constitucionais estatuídos no artigo 5º da Lei Maior. De outro lado, conforme artigo 30 do Regimento Geral da UNISA, a pena de suspensão somente poderia ser aplicada mediante apuração dos fatos realizados pela Comissão de Residência Médica, com a participação do Supervisor do Programa, bem como do residente envolvido, a quem é assegurado pleno direito de defesa, por escrito. Portanto, desvirtua do ordenamento jurídico brasileiro e das próprias normas internas da entidade, a aplicação antecipada da pena de suspensão ao impetrante. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada na inicial para determinar a anulação dos atos a partir da notificação de instauração da Sindicância nº 19/2015, abrindo-se novo prazo para apresentação de defesa do impetrante, com anterior vista e fornecimento das cópias das peças do processo administrativo. Determino, ainda, a anulação da penalidade aplicada antecipadamente ao impetrante, devendo sua imposição obedecer rigorosamente o Regimento Interno da Universidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, devendo o impetrante fornecer mais uma contrafé completa, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oficiem-se. Intimem-se.

0011245-94.2015.403.6100 - TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME (SP319859 - DEBORA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO SECO ELOG SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TORNADO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME em face do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO SECO DE SÃO PAULO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja efetuada a imediata liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação nº 15/0883084-5, 15/0882803-4, 15/0882761-5, 15/0883143-4, 15/0882625-2, 15/0882090-4 e 15/0882803-4, registradas no dia 18 de maio de 2015, mediante a apresentação de caução, nos termos do artigo 7º da IN 228/02, e seu desembaraço aduaneiro. Relata que as mercadorias relativas às Declarações de Importação indicadas acima foram selecionadas para Aduana, a fim de ser promovida a conferência e a análise de documentos, sem que até o presente momento exista qualquer posição da Receita Federal acerca da regularidade da importação. Alega que a Instrução Normativa SRF nº 228/02 autoriza a liberação de mercadorias mediante a prestação de garantia, medida esta que o impetrante pretende adotar a fim de não ter mais prejuízos pela retenção dos bens na Alfândega.

DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Dispõe o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/02: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. (g.n.) 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Considerando o interesse da impetrante em efetuar a garantia prevista na norma complementar acima transcrita, bem como a ausência de notícia acerca do início do processo especial de fiscalização, entendo relevantes os fundamentos da impetração e possível a ocorrência de dano irreparável ao direito da empresa caso vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar, a fim de autorizar a imediata liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação nº 15/0883084-5, 15/0882803-4, 15/0882761-5, 15/0883143-4, 15/0882625-2, 15/0882090-4 e 15/0882803-4, registradas no dia 18 de maio de 2015, mediante a apresentação de caução, nos termos do artigo 7º da IN 228/02, e seu desembaraço aduaneiro. Forneça uma contrafé completa para notificação do impetrante, bem como a cópia simples da inicial para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante fundamenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no fato de sua Impugnação ainda não ter sido julgada. Ocorre que o documento de fl. 71 demonstra que houve uma movimentação do processo administrativo em 29/04/2013, posteriormente, portanto ao protocolo da citada Impugnação, efetuado em 20/10/2010 (fl. 46). Assim, comprove o impetrante que ainda se encontra pendente o julgamento de sua Defesa Administrativa. Junte uma cópia completa da inicial para notificação da autoridade coatora, bem como uma cópia simples da petição inicial para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011591-45.2015.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN SPECIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO CHEFE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI nos casos de revenda das mercadorias importadas, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O art. 46, I do Código Tributário Nacional assim dispõe acerca da incidência do IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...) Quanto ao momento do desembaraço aduaneiro não restam dúvidas acerca da incidência do sobredito imposto. O cerne da questão reside na ocorrência, ou não, do fato gerador do IPI no momento da saída de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização, do estabelecimento da impetrante, para revenda ou comercialização no mercado interno. A tributação em questão ocorre por força no disposto no inciso II, do artigo 51, do CTN, que dispõe que o contribuinte do imposto é o industrial, ou a quem a Lei o equiparar. O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é que faz a referida equiparação do importador com estabelecimento produtor: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) É com base nestes dispositivos que ocorre a tributação da mercadoria no momento do desembaraço e no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do importador. No entanto, tal interpretação não prospera uma vez que a equiparação mencionada não tem o condão de atrair a tributação para o momento da revenda ou comercialização do produto no mercado interno, servindo tão somente para atribuir responsabilidade tributária ao importador. O importador que não promove nenhuma modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza da mercadoria, não atrai a incidência do tributo. Ao admitir essa hipótese o que se verificaria é a incidência de IPI sobre a margem de lucro do importador, o que não é de forma alguma o objetivo do tributo em questão. Destaco o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Turma do E. Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749, realizado em 11/06/2014 que, embora ainda não disponibilizado publicamente, é passível de consulta na página eletrônica do E. Superior Tribunal. Trago à colação a Ementa do Voto-Vista proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.41.749 -PR (2014/010870-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUINA EMBARGANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIERA KOTZIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL VOTO-VISTA (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IP OCORRENTE NO ATO DO DESMBARÇO ADUANEIRO. INADMISIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESA EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA NORMATIVA OU DE DECISÃO DO STF EM SED CONCENTRADA. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE NA VIA JUDICIAL, SALVANTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA OU PRONUCIAMENTO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. AFSTAMENTO DA SURPESA. REGRA DE GARANTIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 841.269/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (DJ 14.206). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COLHIDOS. 1. Tema: anterior orientação jurisprudencial afirmativa da inexigibilidade do IPI na comercialização, no mercado interno, de produtos regularmente importados e vendidos ao consumidor final não contribuinte desse imposto. Discussão: pretensão fiscal de mudança do entendimento até agora vigente, sem que se tenha verificado alteração nas normas legais de regência da mencionada exação, na hipótese considerada, ou superveniência de entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade (vinculante). 2. A adoção de entendimento oposto ao atualmente vigente, com a inversão da diretriz jurisprudencial consolidada, ofende a desejável estabilidade que deve permear as relações Fisco-contribuinte, bem com o salutar preceito da proibição de retrocesso, também aplicável em matéria substantiva tributária; se já definida orientação favorável ao contribuinte, mostra-se inaceitável, do ponto de vista jurídico-tributário e sistêmico, a sua modificação in pejus a partir de ocasional reinterpretação da legislação infraconstitucional, pois ausente alteração normativa, dado que a instituição de tributos, em sentido amplo, e a regulação de atividade tributária devem reverência ao princípio da estrita legalidade, na sua visão garantística e mais abrangente. 3. A proposição de alteração, unilateral e permanentemente, a diretriz judicial anterior revela uma espécie de protecionismo exótico, por não caracterizar medida anti-dumping ou cláusula de salvaguarda, que são as reações jurídicas legítimas de proteção dos mercados internos; ao se pretender nova incidência do IP na comercialização da mercadoria importada, pós-liberação aduaneira com o pagamento do Imposto de Importação e do IP, impele-se o comerciante-importador para posição de desvantagem frente ao seu concorrente que comercializa mercadoria nacional, por exigir-lhe, na operação de comercialização, dupla incidência tributária (IP e ICMS), ao passo que aquele outro arcará somente com o ICMS. 4. A cobrança do IP na venda interna da mercadoria, pelo importador, implica em discriminação tributária em razão da origem do produto, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico quanto ao ICMS (art. 152 da CF), mas veiculador de princípio amoldável a outros tributos em que o fenômeno possa eventualmente ocorrer, bem como em malferimento aos princípios da isonomia e da igualdade tributárias (art. 150, I da CF). 5. Neste caso, exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IP fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. 6. O desembaraço aduaneiro (i) extingue a nota de alienígena da mercadoria importada, (ii) nacionaliza- e (iii) equipara-a à produzida no País. A partir do seu ingresso no território nacional, após o pagamento dos tributos referentes à importação, nele incluindo-se o IPI (art. 46, I do CTN), a mercadoria, salvo se sofre processo de industrialização interna, estará integrada no circuito de comercialização doméstico. 7. A equiparação do importador-comerciante ao industrial (art. 46, II, cc/ o art. 51, II e parág. único do CTN), par fins de nova tributação do IPI, é uma ficção jurídica de alcance limitado, porquanto legislador não é livre para estabelecer equiparações aleatórias ou fortuitas, dissociadas, avessas ou estranhas aos propósitos do processo de industrialização, pois tal proceder fere o disposto no art. 10 do CTN; essa equiparação já foi feita pelo legislador no inciso I, do art. 46 do CTN, quando o importador, que não realiza qualquer atividade de transformação da natureza ou da finalidade do produto para consumo (art. 46, parág. único do CTN), foi alçado à categoria de contribuinte do IPI, o foi com a finalidade de equalizar as cargas tributárias incidentes sobre os produtos importados e os produzidos no País, não indo além desse propósito, par abranger a comercialização interna, como se o IPI fosse, em tal caso, uma espécie de ICMS federal exigido sem o consentimento legal. 8. A legitimação da incidência do IPI na importação está fundada na necessidade de conferir tratamento tributário igualitário ao produto importado em face das mercadorias industrializadas em território nacional; destarte, a nova incidência do referido imposto na saída da mercadoria do estabelecimento importador subverte a lógica de sua cobrança, invertendo-se a desigualdade, agora em prejuízo dos produtos de origem estrangeira, o que fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária e a proibição de tratamento tributário

discriminador, em razão da origem da mercadoria.9. Embargos de Divergência providos par fazer prevalecer o entendimento da 1a. Turma desta Corte, adotado no RESP 841.269/BA, consoante o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação: RESP 273.205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgR no RESP 216.265/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETO; RESP 846.667/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 660.192/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA. Dessa forma, entendo presente o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011701-44.2015.403.6100 - MARCEL VISCONDE X REGIS SCHUCH (SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCEL VISCONDE e REGIS SCHUCH contra ato do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a autoridade coatora proceda ao arquivamento da constituição da empresa MRH VEÍCULOS LTDA. Aduzem os impetrantes que, em apertada síntese, protocolizaram em 03/06/2015 o pedido de constituição da empresa MRH VEÍCULOS LTDA., sem que o impetrado promovesse a análise do pedido até o presente momento, afrontando o prazo estabelecido no artigo 43, caput, da Lei nº 8.934/94, que é de 2 (dois) dias úteis. Aduzem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, já que somente após a constituição e a obtenção do CNPJ a empresa poderá operar, atraindo investidores estrangeiros para o Brasil. DECIDO. O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro. Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94). Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40. De outra parte, o artigo 43 prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis para decisão acerca dos pedidos de arquivamento objetos de decisão singular (artigo 42), hipótese a que se amolda o caso em discussão. Restou comprovado que o pedido de arquivamento foi protocolizado em 03/06/2015 (fl. 16), portanto, a autoridade coatora extrapolou o prazo legal para proferir a correspondente decisão, sendo relevantes os motivos em que se assenta o pleito da inicial. Contudo, o deferimento do pedido de arquivamento depende da manifestação favorável do impetrado, em face do princípio da legalidade, submetendo o administrado ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Lei nº 8.934/94, cuja análise é realizada pela própria JUCESP. Também está demonstrada a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, se a liminar vier a ser reconhecida na decisão de mérito, situação, aliás, agravada pela crise econômica atual de nosso País, visivelmente em recessão. Dessarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para que o impetrado apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decisão acerca do pedido de arquivamento dos atos de constituição da empresa MRH VEÍCULOS LTDA., cujo protocolo foi registrado sob o nº 0.526.663/15-7. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Ciente do item 43 de fl. 13. Justifiquem o pedido de ingresso no feito do DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO, considerando as finalidades do órgão estabelecidas no artigo 4º da Lei 8.934/94. Forneçam os impetrantes mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da referida pessoa no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de

assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se. Intimem-se.

0000164-34.2015.403.6138 - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 46, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial (fls. 13/33) para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

0004593-26.2015.403.6144 - JAILSON APARECIDO DA SILVA(SP313441B - JANETE FESTI RODRIGUES GONCALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, distribuído inicialmente à 3ª Vara Federal de Barueri, com pedido liminar, impetrado por JAILSON APARECIDO DA SILVA contra ato do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda à rematrícula do impetrante no curso de Engenharia Elétrica, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Indefiro o pedido de inclusão no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 80/82), por lhe faltar legitimidade, já que o ato coator impugnado nos autos foi cometido tão somente pelo REITOR DA UNINOVE. Considero presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477, que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de proceder à cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Consoante princípio constitucional da dignidade da pessoa, é vedada a adoção de medidas constrangedoras e humilhantes ao impetrante, sendo fato notório que os problemas de repasse de verbas às Universidades foram causados por falhas do FIES, como vem sendo divulgados, à exaustão, nos veículos de comunicação. Portanto, não pode o impetrado, de forma abusiva, transferi-los ao estudante. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Posto isto, CONCEDO a liminar para garantir ao impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no curso de Engenharia Elétrica, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o

expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme cabeçalho supra. DESPACHO DE FL. 88: Vistos em despacho. Tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique o impetrante qual a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo do feito. Providencie uma cópia completa (fls. 02/39) e uma cópia da petição inicial (fls. 02/06), para instrução das contrafés, nos termos dos arts. 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie ainda, declaração de pobreza subscrita pelo impetrante, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas todas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, e intime-se seu representante judicial. Publique-se a decisão de fls. 83/86. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em decisão. A ANEEL opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 610/613, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante, tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido para inclusão da ANEEL como assistente simples do polo ativo. De acordo com o artigo 50 do Código de Processo Civil, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Ficou demonstrado nos autos o interesse da ANEEL na lide, pois o enterramento dos fios acarretará o aumento exponencial do custo da prestação de serviços de energia elétrica e gerará a necessidade de aumentar as tarifas. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para deferir o ingresso da ANEEL na qualidade de assistente simples do polo ativo, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão.

PETICAO

0011739-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANKLIN ROOSEVELT GOES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, determino a conversão do feito, com consequente remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n.º 0012554-78.2000.403.6100(2000.61.00.012554-5) na (CLASSE 166 - PETIÇÃO), para a apreciação do PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE IMÓVEIS, devendo constar do polo passivo da demanda apenas Ministério Público Federal e União Federal. Para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada, deverá a parte Requerente juntar aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e/ou cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031805-53.1998.403.6100 (98.0031805-4) - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA

DESPACHO DE FL.352: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.377,35 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/05/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.362: Vistos em despacho. Verifico que o executado LUCKSPUMA INS. E COM. LTDA efetuou o pagamento em guia DARF, conforme comprovante de fls.357/359. Desta forma, efetue a Secretaria a consulta à CEF para obtenção da conta bancária gerada na transferência BACENJUD de fl.355 (ID 072015000006045740). Intime-se o executado para que indique em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará do valor bloqueado de R\$2.377,35. Fornecidos os dados e, se em termos, EXPEÇA-SE. Oportunamente, abra-se vista à PFN. Caso não haja discordância pelo exequente, remetam-se os autos ao

arquivo findo, após a realização da rotina MV-XS (extinção da execução). Publique-se despacho de fl.352.I.C.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em despacho. Fl.525: Aguarde-se decurso de prazo do executado (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.) acerca do despacho de fl.524. Decorrido o prazo sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará nos termos solicitados pelo exequente (CEF - procuração Dra. Camila Gravato Iguti às fls.506/508). Efetue a Secretaria consulta junto à CEF/PAB Justiça Federal para obtenção dos dados bancários gerados pelo BACENJUD de fls.519/523. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5198

ACAO CIVIL PUBLICA

0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informação acerca do cumprimento do ofício n. 0291/2015, sem resposta até a presente data. No mais, intime-se à Cohab a cumprir integralmente o julgado, com relação ao mutuário José Amaro de Lima Sobrinho.I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI X JOSE FERNANDO AZZI X FERNANDA AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP170992 - WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA)

Fl. 787. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para inclusão dos expropriados JOSÉ FERNANDO AZZI (fls. 372) e FERNANDA AZZI (fls. 373). Após, intime-se a parte expropriada para se manifestar acerca da representação processual de FERNANDO AZZI, com vistas à expedição do precatório que lhe é devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057784-22.1995.403.6100 (95.0057784-4) - ELEVADORES ERGO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ELEVADORES ERGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/540. Anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se notícia ao Juízo solicitante, bem assim fornecendo-lhe as informações requeridas. Após, dê-se ciência da penhora às partes.

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

A autora peticiona nos autos sustentando, basicamente, que a PREVIC não demonstrou o necessário interesse de agir que justifique a permanência dos autos nesta Justiça Federal, haja vista que o resultado da demanda não interferirá, direta ou indiretamente, em sua esfera jurídica ou patrimonial. Sustenta, ainda, que a presente demanda tem relação de subordinação com outra demanda que tramita no Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Capital (00161611-41.2009.8.26.0100), o que reforça a ideia de que devem ser processadas conjuntamente perante aquela Justiça Comum. Entendo que não assiste razão à autora, dado que considero demonstrado o interesse jurídico da PREVIC, consoante será delineado a seguir. A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, estabelece as atribuições da entidade, no seu artigo 2º, nos seguintes termos: Art. 2º Compete à Previc: I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações; II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis; III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003; IV - autorizar: a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios; b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar; c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; ed) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar; V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento; VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei; VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei; VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996; IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos. 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão. 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço. 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc: I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à: a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; eb) nomeação e exoneração de servidores; II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável; III - adquirir, administrar e alienar seus bens; IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento; V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento. O tema tratado nos presentes autos diz com a legitimidade de deliberação tomada em assembleia pela Fundação CESP, que culminou com a retirada dos associados da autora, vinculados ao chamado Plano 4819, do quadro societário da referida entidade. Como se vê, sem nenhum esforço de interpretação, o disposto na alínea a, do inciso IV, da citada lei deixa evidente o interesse da PREVIC em participar de demanda em que se discute a legitimidade de operação realizada por entidade fechada de previdência complementar que altera o estatuto social para exclusão de associados de seu quadro. Além disso, o fato de existir outra demanda em que se postula o reconhecimento do direito daqueles mesmos associados de participar do processo eleitoral da entidade não obriga a reunião dos processos. Não obstante o fato de que eventual decisão aqui proferida irá espalhar seus efeitos sobre aqueles autos, a questão aqui levantada é precedente àquela lá deduzida, o que poderá, quando muito, recomendar àquele Juízo que se aguarde o desfecho dessa demanda para seguir para o julgamento daquela. De todo modo, como se vê, não colhe a assertiva de que a reunião das ações é conduta que se impõe. Face ao exposto, admito o ingresso da PREVIC na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Manifeste-se a autora sobre a alegação de perda do objeto da demanda, manifestada pela Fundação CESP a fls. 1941/1961, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem para decisão, inclusive para que, eventualmente, seja

determinada a citação da PREVIC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011768-09.2015.403.6100 - N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência à requerente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, intimando-a para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002311-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA EPP

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Transportes Palmares Ltda. EPP, na qual pleiteia seja a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 3.907,94 (atualizado até 03/02/2010), acrescido de multa e juros, devido em razão do inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada nº 070000509 firmado entre as partes. Após várias tentativas de citação por mandados e carta precatórias, requereu a ECT a citação por edital, o que foi deferido à fl. 87 e posteriormente cumprido, com publicação na imprensa oficial, conforme determinação de fl. 98. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Cível Federal, à fl. 102 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista a citação por edital e a ausência de contestação, à fl. 102 foi determinado fosse dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que indicasse um defensor público para atuar como curador da parte ré. Às fls. 104/112 foi apresentada contestação, na qual se alega, preliminarmente, nulidade da citação e, no mérito, utiliza-se o defensor do instituto da negativa geral, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil; alega também aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso do contrato objeto dos autos, pugnando pela inversão do ônus da prova no que se refere à certeza e regularidade do valor do débito. Réplica às fls. 115/118. É o breve relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. A preliminar aventada em sede de contestação merece prosperar. A citação por edital realizada à fl. 101 não se revestiu dos requisitos prescritos no CPC, com sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, razão pela qual deve ser declarada nula. Alegou a ECT que, por ser empresa pública isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, estaria dispensada da exigência de publicação do edital em jornal local, tendo em vista seu custo. O juízo, à fl. 98, acolheu essa argumentação e determinou que a publicação do edital fosse efetuada somente na imprensa oficial. A ré, no entanto, alude ao 2º do art. 232 do CPC, que dispõe que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária. Por não se enquadrar na hipótese a Fazenda Pública, no mesmo sentido, a ECT também não deve gozar da prerrogativa, conferida expressa e exclusivamente aos que for deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a questão já foi debatida em nossos Tribunais e a jurisprudência aponta para o entendimento de que, embora isenta de custas processuais, a Fazenda Pública não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA LOCAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA VIABILIZAR MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. 1. Embora a Fazenda Pública esteja dispensada do pagamento de custas e emolumentos, não está liberada das despesas decorrentes da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente do TRF1: AC 199733000173641, Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 11/12/2009, p. 758. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1 - AG: 50510 MG 2004.01.00.050510-0, Relator: JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, Data de Julgamento: 13/05/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.385 de 22/05/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA

PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO Decreto-lei 509/69. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no sentido de ser isenta de custas para publicações de editais de citação. - Como especificado no artigo 12, do Decreto-lei 509/69, a ECT é uma pessoa jurídica de direito público e, como tal, deveria gozar de direitos concernentes à Fazenda Pública, como a isenção de custas processuais.- Ocorre que tal dispositivo afronta diretamente a exegese do artigo 173, 2º, da Constituição Federal. - Com efeito, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado no sentido de acolher a norma veiculada pelo decreto em comento, ao estender à empresa-agravante os privilégios conferidos à Fazenda Pública, é certo que não houve especificação quanto à matéria concernente à isenção de custas, razão pela qual não faz jus ao aproveitamento da mesma. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 77022 2001.02.01.016809-6, Relator: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, Data de Julgamento: 26/08/2003, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data.:13/11/2003 - Página.:230).**PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL.** 1. Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, tais como a citação por edital na imprensa local. Aplicação do art. 19 do CPC. 2. A circunstância de a Fazenda Pública ser isenta do pagamento de custas não a exime do pagamento das demais despesas que ocorrem no curso do processo por atos que porventura venha a requerer ou praticar. 3. O art. 27 do CPC, de resto, abrange apenas as hipóteses em que a Fazenda Pública não é parte ou, quando é parte, assegura-lhe tão-só o reembolso das despesas ao final do processo. (TRF-4 - AG: 23204 RS 2006.04.00.023204-1, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 30/05/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/06/2007).Dessa forma, reconsidero o r. despacho de fl. 98, declaro a nulidade da citação por edital de fl. 101 e de todos os atos subsequentes, e determino a expedição de novo edital de citação. Deve a Secretaria expedir o respectivo edital e providenciar sua publicação no mesmo dia desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 8721

DESAPROPRIACAO

0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALCIDES DOS SANTOS DIAS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748361-46.1985.403.6100 (00.0748361-9) - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA X MARIA AMELIA DA ROCHA X MARIA CELESTE GOMES X CARLOS ROBERTO DA ROCHA X GETULIO GOMES(SP094705 - MARDEN DE PAULA E SILVA E SP062333 - DINO FERRARI) X MANOEL GOMES DA ROCHA(Proc. IMMACOLATA DE IULIIS PASANISI E SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. JULIA PEREIRA) X EMILTO YORI X BELONI PEREIRA YORI(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0045482-58.1995.403.6100 (95.0045482-3) - WALLERSTEIN INDL/ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0031228-75.1998.403.6100 (98.0031228-5) - DANIEL LOPES RODRIGUES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0017521-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017521-8) - FLAVIANO PEREIRA XAVIER X MARGARIDA DEL RIGO SANTOS DIAS X OSWALDO RUARO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0024235-40.2003.403.6100 (2003.61.00.024235-6) - ROBERTO SUAVES X CHIARA FELICIELLO SUAVES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0027988-05.2003.403.6100 (2003.61.00.027988-4) - UNIONREBIT S/A - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0000065-33.2005.403.6100 (2005.61.00.000065-5) - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016462-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016462-0) - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DO BRASIL - ATR BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0033118-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033118-8) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0034826-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034826-7) - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOAO

BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0029880-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029880-3) - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0457654-21.1982.403.6100 (00.0457654-3) - CIA/ CINEMATOGRAFICA SERRADOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009001-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-90.1997.403.6100 (97.0057180-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000362-06.2006.403.6100 (2006.61.00.000362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0000382-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502055-08.1982.403.6100 (00.0502055-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X INES MACEDO X LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO - ESPOLIO (ALCIDES DOS SANTOS DIAS)(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009300-58.2004.403.6100 (2004.61.00.0009300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025103-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025103-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOSE MARIA FALEIRO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020853-54.1994.403.6100 (94.0020853-7) - TEXTIL DI CATTAN LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS AGENCIA BRAS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0011396-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011396-8) - DROGARIA DROGACLIN DE SAO JOSE CAMPOS LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0020892-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020892-0) - SWAY INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP138932 - DANIEL RIBEIRO KALTENBACH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0001943-32.2001.403.6100 (2001.61.00.001943-9) - PPS-PROFESSIONAL & PERSONAL SERVICES S/C LTDA(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0000062-78.2005.403.6100 (2005.61.00.000062-0) - ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016822-05.2005.403.6100 (2005.61.00.016822-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0022464-22.2006.403.6100 (2006.61.00.022464-1) - COML/ IMPORTADORA IMPERIAL LTDA X LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016563-34.2010.403.6100 - CARLOS CLIFTON ROJAS URQUIZA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033268-30.1998.403.6100 (98.0033268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-96.1996.403.6100 (96.0007880-7)) OLIVETTI DO BRASIL S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0025486-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025486-0) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP166369 - ADRIANA CORROCHANO E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0006723-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006723-0) - MARIA APARECIDA MICHAEL(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012770-68.2002.403.6100 (2002.61.00.012770-8) - JOSE CORREA NETO FILHO X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X JOSE CARREGALO X SAUL DE MELO CESAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CORREA NETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARREGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAUL DE MELO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8722

ACAO CIVIL PUBLICA

0003761-43.2006.403.6100 (2006.61.00.003761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014336-52.2002.403.6100 (2002.61.00.014336-2) - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018412-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018412-5) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0015985-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015985-8) - JOSE CARLOS CANTIERE X MARIA FLAVIANA BESSA CANTIERE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018688-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018688-3) - ROBSON MORMITO X MAERCILENE CORSI DE BRITO MORMITO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP231166 - OLÍVIA BRANDÃO MELO)

CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0009243-98.2008.403.6100 (2008.61.00.009243-5) - LEDA REGINA FABIANO X VIRGINIA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0904447-11.1986.403.6100 (00.0904447-7) - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0018739-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018739-7) - BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0016176-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016176-0) - BEATRIZ PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE X GISLENE MACHADO X HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO X JOSE EDUARDO BATT AUS(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0025552-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025552-2) - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E Proc. MOACIR NILSSON E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0017901-49.1987.403.6100 (87.0017901-9) - SANTOS CLINICA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8723

MONITORIA

0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661998-90.1984.403.6100 (00.0661998-3) - JOAO MARINO(SP010620 - DINO PAGETTI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0049399-17.1997.403.6100 (97.0049399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-61.1997.403.6100 (97.0033792-8)) BOSAL-GEROBRAS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002774-12.2003.403.6100 (2003.61.00.002774-3) - RENE HENRIQUE DE FREITAS X VERIDIANA DONATA ALEXANDRE DE FREITAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COBANS S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039697-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039697-4) - BANCO VOLKSWAGEN S/A X VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0002043-98.2012.403.6100 - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0939778-20.1987.403.6100 (00.0939778-7) - JOAO MARINO(SP010620 - DINO PAGETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0006743-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006743-6) - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

PETICAO

0980136-27.1987.403.6100 (00.0980136-7) - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS (LIQUIDACAO EJ)(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JOAO MARINO(SP010620 - DINO PAGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9774

DESAPROPRIACAO

0067703-07.1973.403.6100 (00.0067703-5) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X RUBIN ROSSET(SP027266 - MEIR LANEL E SP186833 - SIMONE TONETTO)

Preliminarmente, cumpra a parte expropriada integralmente o determinado na decisão de fls. 333/334, devendo acostar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da ação (em via original).Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da documentação juntada às fls. 353/375.Com o cumprimento das determinações supra citadas, tornem os autos conclusos. I.Intime(m)-se.

0067893-28.1977.403.6100 (00.0067893-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MICHEL DERANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP028491 - MICHEL DERANI)

Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que, em que pese as assertivas do réu, o expropriado foi intimado, por diversas ocasiões, para cumprir as exigências compreendidas no art. 34 do Decreto - lei nº 3365/41 (fls. 157;165; 167;168 e 172). Entretanto, não comprovou a titularidade do domínio do imóvel.Ao revés, às fls. 189/196, o senhor Carlos Onofre dos Santos e a senhora Antonia Zulmira de Jesus Santos apresentaram impugnação ao pedido de levantamento formulado pelo réu, sob o argumento da existência de ações judiciais, as quais têm por objeto a área expropriada compreendida nestes autos, o que vem em acréscimo à existência de dúvida fundada acerca do domínio da área desapropriada.Ainda, em que pese a interposição, pelo expropriado, de recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, foi dado provimento apenas e tão somente ao recurso para reconhecer o direito do advogado de executar os honorários fixados na sentença.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, em diversas ocasiões, para fins de atualização da conta relativa à verba honorária, tendo, por fim, sido homologada a conta de fls. 307.A expropriante, citada para pagar a verba honorária, nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 95.036037-3.Com o transito em julgado dos embargos supra citados e o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, as partes foram intimadas para requererem o que de direito, tendo os autos sido retirados em carga pelo advogado do réu.Com a devolução dos autos, foi constatada a falta de diversas peças processuais, além de não ter sido efetuada a devolução dos autos dos embargos à execução de nº 0036037-16.1995.403.6100.Diante de tal evidencia, consta que, em cumprimento ao provimento COGE 64/2005, foi registrado o sobrestamento do processo em questão (embargos à execução de nº 0036037-16.1995.403.6100) em razão de seu extravio, no intuito de instauração de procedimento de restauração dos autos.Diante do alegado, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos dos embargos à execução de nº 0036037-16.1995.403.6100, devendo, por fim, a secretaria promover às diligencias necessárias para dar início ao procedimento.Int.

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO Fls. 447/467: Da análise das alegações da expropriante e da documentação acostada aos autos, depreendo que a CTEEP concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, embora sustente a prescrição da pretensão executória dos expropriados. Inconformada com a decisão que afastou a alegada prescrição, a expropriante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso, sob o argumento de que enquanto não consumada a desapropriação, com a perda da propriedade e o pagamento do justo preço da indenização, mantém-se íntegra a pretensão executória do expropriado, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição.Dirimida tal questão, no que se refere ao pedido formulado pela expropriante de inclusão da concessionária FURNAS no polo ativo da ação, vez que, de acordo com a resolução de nº 1.559/2003 da ANEEEL, o trecho versado nos presentes autos não mais integra o contrato de concessão da CTEEP, passando a integrar a concessão de FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A (transferência da concessão para a exploração

dos serviços de transmissão de energia elétrica) depreendo que, preliminarmente, a União Federal, deve se manifestar acerca de seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9) - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.856/860), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010070-58.1999.403.0399 (1999.03.99.010070-9) - LOURIVAL DE JESUS DA SILVA X LUIS GONCALVES SOARES X MANOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X MANOEL PAULINO X MARIA DE FATIMA MARTELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0037685-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037685-9) - PATRICIA SARTORI X RITA DE CASSIA BELINASI X ADRIANO AYUB PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES X MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ILZE RUSSO X NEEMIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Considerando a manifestação de fls.575, expeça-se ofício requisitório da verba honorária, conforme determinado às fls.572.

0012596-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012596-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.303/314: Concedo a dilação de prazo de 45(quarenta e cinco) dias requerida pela Sr(a) perita. Intime-a da decisão. Ciência às partes. Int.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Publique-se.Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 266/267, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.Após, comprove-se a sua efetiva distribuição junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023631-98.2011.403.6100 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 346/347, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para fazer constar no dispositivo que in casu não há incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, bem como para determinar que a correção pela SELIC tem início por ocasião do recolhimento indevido.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos e para as finalidades acima colimadas.P.R.I.

0003469-48.2012.403.6100 - REGINALDO AMORIM ME(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X NEMER MARMORES E GRANITOS SA.(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO)

Fls. 163: CECON já comunicada acerca do interesse no agendamento de audiência de conciliação às fls.160/162. Aguarde-se resposta do CECON referente ao agendamento. Int.

0004482-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-07.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X BRUNO GONCALVES TASSETTO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES(SP235811 - FABIO CALEFFI) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X PATRICIA VIEIRA BASSANI(SP235811 - FABIO CALEFFI) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X ALESSANDRO CESCHIN(SP235811 - FABIO CALEFFI) X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO(SP235811 - FABIO CALEFFI) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

(Fls.373/374): anotado. (Fls.375): cite-se conforme requerido nos endereços informados. (Fls.376): A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Em consonância com o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pelo autor. Int.

0011635-64.2015.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.No presente caso, a parte autora objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica apta a excluir o nome do autor do Cadastro de Inadimplentes, até decisão definitiva do Processo Administrativo nº 13807.721294/2012-15, bem como indenização por dano moral.No Relatório de fl. 19 consta o Processo Administrativo nº 13807.721294/2012-15, como objeto da ação cautelar nº 0011235-55.2012.403.6100, na qual o autor requereu o cancelamento da cobrança do crédito tributário, bem como da respectiva inscrição.Inicial instruída com documentos.É o Relatório.Decido.Verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o objeto da ação cautelar nº 0011235-55.2012.403.6100, na qual o impetrante formulou pedido de provimento jurisdicional que lhe permita o cancelamento da cobrança referente ao processo administrativo em comento.Desta forma, nos termos do artigo 253, I e II, do Código de Processo Civil, reconheço a conexão da 21ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.Ao SEDI para redistribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-29.2011.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.36/38), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005972-71.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Fl. 787 - Defiro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para informar quanto a realização do pagamento noticiado à fl. 786. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

0017736-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BADAN CAPARROZ

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0018158-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONARDO CALAZANS PENETRA

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 /96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002342-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X ANTONIO LOPES ROCHA X CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X BRUNO GONCALVES TASSETTO X TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BASSANI X MARCEL HENRIQUE FERREIRA X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR X ALESSANDRO CESCHIN X SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO X RODRIGO ARAUJO ESTEVES X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA

(Fls.140): Cite-se o requerido no endereço informado. (Fls.141): A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Em consonância com o exposto, INDEFIRO a pretensão formulada pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Intimada a União Federal do teor do ofício requisitório (fls.230), venham os autos conclusos para transmissão.

Expediente Nº 9809

MONITORIA

0000536-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RELICK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Vistos em inspeção.1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o da ação de execução de título extrajudicial nº 0012458-72.2014.6100, no qual a autora formulou pedido referente ao contrato nº 9912327251, já discutido perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 10ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3 - Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024145-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP X EDSON APARECIDO VICENTE

Vistos em inspeção.1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o da ação de execução de título extrajudicial nº 0024118-63.2014.403.6100, no qual a autora formulou pedido referente a diversos contratos, dentre os quais o de nº 1571.003.0000070-40, já discutido perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 4ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3 - Cumpra-se, com urgência.

0000077-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Vistos em inspeção.1 - Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o da ação de execução de título extrajudicial nº 0020741-84.2014.403.6100, no qual a autora formulou pedido referente aos contratos nº 80381367 e 734136700300001402-1, já discutido perante o Juízo da 6ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 6ª Vara para apreciar e julgar o presente feito.2 - Assim, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.3 -

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0011543-23.2014.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 479/480 em face da sentença proferida às fls. 462/468. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para recurso voluntário e se em termos, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 468, in fine. Intime(m)-se.

0014010-72.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção. Fls. 180/186: indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 180/181 por tratar-se de exigências administrativas. Fica desde já esclarecido que a eventual dilação do prazo e apresentação de quaisquer documentos, deverão ser efetivados perante a autoridade administrativa requisitante, conforme indicado às fls. 182/186. Cumpra-se determinação contida às fls. 177 in fine e dê-se vista à União Federal. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

Expediente Nº 9815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009868-30.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP216752 - RAFAEL PERITO RIBEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por ITAÚSA - INVESTIMENTOS ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento judicial que anule créditos tributários de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) constituídos em face da autora, em razão da denúncia espontânea operada com fulcro no art. 138 do CTN, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/297). Novos documentos às fls. 313/331. A antecipação da tutela foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito mediante apresentação, pela autora, de carta de fiança (fls. 384). Contestação devidamente ofertada pela ré (fls. 405/416). Houve réplica (fls. 440/444). Não tendo havido requerimento para produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo narra a autora na inicial: 1 - interpôs pedidos de compensação administrativa perante a Receita Federal, para compensar débitos de IRRF, no valor de R\$ 32.463.231,58, o que gerou o procedimento nº 16306.000198/2010-15, com a devida homologação por parte da autoridade; 2 - com vistas a processar as compensações autorizadas, a autoridade instaurou novo procedimento sob o nº 10880.720111/2011-92; 3 - sob suposta insuficiência do direito creditório da autora, as compensações objeto do PER/DCOMP nº 42130.20807.161006.1.3.06-4868 foram homologadas apenas parcialmente, restando, segundo o fisco, um saldo em aberto de R\$ 896.397,69; 4 - tal circunstância ocorreu porque o fisco adicionou aos débitos declarados multa de mora que não fora computada pela autora; 5 - no caso, os débitos em atraso foram compensados com base nos PER/DCOMP's antes da constituição do crédito por meio de DCTF's, o que afasta a aplicação da súmula 360 do E. Superior Tribunal de Justiça; 6 - é lícita, portanto, a não inclusão da multa de mora na parcela de IRRF devida ao fisco, aplicando-se o instituto da denúncia espontânea a teor do art. 138 do CTN. Analisando-se os documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que a autora efetuou compensações de IRRF, por meio de PER/DCOMP's entregues à Secretaria da Receita Federal, compostas em parte por parcelas atrasadas do mesmo tributo, mas sem inclusão da multa de mora, o que gerou a expedição da carta de cobrança nº 2.347/2011. Portanto, a questão gira em torno de se saber acerca da incidência (ou não) da multa de mora nos casos de compensações operadas com débitos vencidos, em se tratando de tributos sujeitos à sistemática da homologação como é o caso do IRRF. Nos termos da Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Desse modo, numa primeira acepção, razão caberia à ré. Todavia, é preciso notar que as DCTF's, instrumentos que constituíram o crédito tributário face à natureza de confissão de dívida (súmula 436 do STJ), foram encaminhados posteriormente aos requerimentos de compensação. Logo, quando da entrada dos PER/DCOMP's ainda não havia crédito tributário exigível contra a autora, o que afasta a aplicação da aludida súmula 360 do STJ. Nesses casos, a

jurisprudência vem entendendo pelo não cabimento da incidência da chamada multa de mora, com os seguintes destaques: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÍTIDO PEDIDO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 138 DO CTN. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. A embargante não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração; busca somente modificar o decidido no acórdão recorrido, o que é inviável. 3. Nos termos da Súmula 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Todavia, se ocorreu o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da denúncia espontânea. 4. Hipótese em que a ora embargada pagou de forma integral e à vista o débito antes da entrega de qualquer declaração. Denúncia espontânea caracterizada. 5. A análise da alegação de não ocorrência do pagamento integral do tributo antes da entrega da declaração, quando o acórdão regional afirma exatamente o contrário, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 6. A oposição reiterada de embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório enseja a incidência de multa, de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. (STJ, 2ª Turma, REARES 1360365, DJ 14/08/2013, Rel. Min. Humberto Martins, grifei).

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DA EXAÇÃO APÓS A DATA DE VENCIMENTO, MAS ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 DO CTN. 1. Controverte-se nos autos a respeito da configuração da denúncia espontânea na hipótese em que o tributo declarado é pago depois do vencimento. A peculiaridade é que o pagamento intempestivo ocorreu quando presentes simultaneamente as seguintes circunstâncias: a) a quitação se deu em data anterior à da entrega da DCTF, e b) inexistia qualquer outra medida de fiscalização. 2. De acordo com a disciplina conferida pelo legislador (art. 138 do CTN), não se diferencia se o tributo é sujeito ao lançamento direto (ex officio) ou por homologação. Em ambas as hipóteses, o fim social da lei - que serve de norte para a sua interpretação e aplicação - é estimular o contribuinte a se antecipar à autoridade fiscal e, assim, efetuar o recolhimento da exação mediante dispensa do pagamento da multa. 3. Dito de outro modo, concedeu-se benefício em favor do contribuinte, por meio do qual este deixará de ser punido (não-incidência da multa moratória) quando efetuar o pagamento do crédito tributário que poderia ter sido constituído, mas não o foi e não se encontra em fase de constituição. 4. A técnica arrecadatória consistente na previsão para que o cumprimento da obrigação acessória ocorra em data posterior ao da obrigação principal não tem força jurídica para revogar ou anular o instituto da denúncia espontânea. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1025951, DJ 24/09/2010, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei).

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Com relação à necessidade de Auto de Infração para exigência de valores constituídos por meio de DCTF, a matéria já pacificada conforme Súmula 436 do STJ. O artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. A autora comprovou, no caso, o recolhimento dos valores ora discutidos, relativos ao IPI, recolhendo as diferenças em 29/07/2011, fls. 40/41. No caso concreto há que se ressaltar que o pagamento ocorreu dentro do próprio mês, e nesses casos conforme consulta efetuada junto ao site www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/darf/sicalcorienta.htm Não há cobrança de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento. Comprovou ainda a apresentação da declaração DCTF retificadora em 19/08/2011, fls. 42/43, na qual consta o valor apurado posteriormente. A denúncia espontânea não fica afastada no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o pagamento é feito antes da entrega da declaração retificadora, através da qual se noticia a apuração do tributo devido. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 342994, DJ 09/01/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTES DA ENTREGA DA DCTF E ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1, do CPC. Ocorrendo o pagamento integral da dívida, com juros de mora, antes da entrega da DCTF e de qualquer procedimento fiscal, prospera a alegação de denúncia espontânea e de ilegalidade da multa moratória. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 304198, DJ 21/06/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, grifei).

AGRAVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DECLARAÇÃO ACOMPANHADA DO PAGAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. Restou consolidado no âmbito do STJ o

entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 2. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, em um primeiro momento, declarou seu débito através de DCTF e o quitou. Posteriormente, por meio de auditoria própria, apurou a existência de diferença, declarou via retificadora e efetuou o respectivo recolhimento, inclusive acrescida de juros de mora. 3. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a diferença apurada pela impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, foi devidamente declarada em retificadora e quitada com os acréscimos legais. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 303912, DJ 24/05/2012, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). Portanto, considerando que a única discussão no caso se debruça sobre a inclusão da multa de mora nas compensações com tributos vencidos, não havendo, por exemplo, qualquer alegação da ré quanto a eventual insuficiência do valor apurado pela autora a título dos juros de mora sobre as parcelas vencidas, a demanda é procedente. III - DA CONCLUSÃO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação, de modo a anular os créditos tributários lançados no procedimento administrativo nº 10880.720111/2011-92, bem como para reconhecer vedada a inscrição do nome da autora no CADIN e outros cadastros de proteção relativamente aos débitos objeto do aludido procedimento. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0023535-83.2011.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 792/794, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003314-45.2012.403.6100 - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por GABRIEL BOLAFFI - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule os débitos exigidos através dos processos administrativos nsº 13804.002743/2009-57, 13804.002744/2009-00 e 13804.002745/2009-46, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/124). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 129/131 e 143. Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 148/153). Houve réplica (fls. 158/164). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte autora alega na inicial que apresentou na via administrativa, muito embora intempestivamente, todos os comprovantes das despesas médicas declaradas e que tais despesas preenchiam integralmente os requisitos legais para sua dedutibilidade para fins de imposto de renda. Por esta razão, entende que as glosas lançadas pela ré não devem ser mantidas. Com base nos documentos de fls. 26/123, verifico que contra a parte autora foi lavrado lançamentos fiscais que, em seus bojos, indicavam o cometimento das seguintes infrações tributárias: a) lançamento fiscal nº 2005/608410596263186 (fls. 30/30-v):... foi glosado o valor de R\$ *****22.044,46, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ...Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos da Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****1.721,01b) lançamento fiscal nº 2006/608410431103091 (fls. 37):... foi glosado o valor de R\$ *****23.998,02, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação c) lançamento fiscal nº 2007/608410237723086 (fls. 44):... foi glosado o valor de R\$ *****24.322,43, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação Com efeito, conforme salientado na decisão de fls. 129/131, o contribuinte deduziu as seguintes despesas médicas: a) com relação à declaração de 2005 (fls. 81/82):- Laboratório Fleury (exames) - R\$ 2.535,80 (tal despesa médica foi devidamente comprovada,

conforme se verifica às fls. 87/88 e 142 - R\$ 389,00, R\$ 566,85 e R\$ 518,40 - Subtotal: R\$ 1.474,34 e R\$ 1.061,55 - Totalizando: R\$ 2.535,80);- Prof. Dr. Adolfo A. Leirner (consulta) - R\$ 400,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 89);- Dra. Ida Duarte (consulta) - R\$ 250,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 90);- Serviço Orl. Ltda (teste de prótese auditiva) - R\$ 250,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 91);- Dr. Jorge Ethel Filho (consulta) - R\$ 150,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 91);- Clínica de Ortopodia Europa S/C Ltda (consulta) - R\$ 200,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 90);- Omint Serviços de Saúde Ltda (plano de saúde) - R\$ 18.258,66 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 92);b) com relação à declaração de 2006 (fls. 96/97):- Omint Serviços de Saúde Ltda (plano de saúde) - R\$ 20.358,02 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 101);- Prof. Dr. Adolfo A. Leirner (consulta) - R\$ 1.200,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 102/104);- Dr. Josef Horovitz - R\$ 340,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 105);-Neuronio Assistência Médica - Dr. João Radvany - R\$ 1.200,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 106/107);- Dra. Maria Lygia Dr. França Pereira - R\$ 640,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 108);- Dra. Ida Alzira Gomes Duarte - R\$ 250,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 106);c) com relação à declaração de 2007 (fls. 112/113):- Omint Serviços de Saúde Ltda (plano de saúde) - R\$ 22.390,32 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 118);- Laboratório Fleury (exames) - R\$ 432,11 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 119 - R\$ 342,82 e R\$ 89,29 -Totalizando: R\$ 2.535,80);- Dra. Ida Alzira Gomes Duarte - R\$ 300,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 120);- Neuronio Assistência Médica S/C Ltda - R\$ 1.200,00 (tal despesa médica foi devidamente comprovada, conforme se verifica às fls. 120/122);- Luciana Silva Fonseca - R\$ 522,00 (tal despesa não foi comprovada);Quanto à infração decorrente da falta de recolhimento de imposto declarado recebido de pessoas jurídicas, no caso, Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A (fls. 30-v), bem como em face da ausência de documentos que demonstrassem a quantia paga a Luciana Silva Fonseca, considerando que o lançamento tributário é nítido ato administrativo e, portanto, revestido dos pressupostos de legitimidade e veracidade, entendo que a cobrança deve persistir.Com relação às demais infrações, primeiramente, cabe salientar que a parte autora não questiona a regularidade do ato de ciência, tampouco postula a anulação dos processos administrativos por vícios formais. No presente caso, o que ocorre é que a parte autora apresentou as impugnações em face dos lançamentos acima mencionados fora do prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, portanto, não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo e, por consequência, suas alegações não foram apreciadas. Também não seria o caso de revisão de ofício (art. 149, VIII do CTN), porquanto não houve o cometimento de erro de fato no lançamento. Diante deste cenário, restaram apenas duas alternativas para o contribuinte, quais sejam, apresentar pedido de revisão de créditos tributários na órbita administrativa - que não se confunde com a impugnação extemporânea - ou discutir a indevida exigência na órbita jurisdicional.Com efeito, o fato do contribuinte não ter apresentado os documentos comprobatórios de despesas médicas no prazo estabelecido pela fiscalização tributária em absoluto acarreta uma preclusão, sendo que pode fazê-lo em juízo. É o que foi levado a efeito pela parte autora.Entendimento contrário seria anuir que pudesse a ré obter enriquecimento sem causa, o que não é admissível pelo ordenamento jurídico.Neste sentido, conforme acima descrito, é de se observar que tais despesas médicas declaradas foram devidamente comprovadas em juízo. Ressalto, ainda, que não houve qualquer questionamento por parte da ré quanto à idoneidade de tais documentos. Assim, neste ponto, com base no princípio do livre convencimento, entendo que a demanda é procedente.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar a anulação do lançamento fiscal nº 2006/608410431103091, bem como para anular parcialmente os lançamentos fiscais 2005/608410596263186 e 2007/608410237723086, devendo a dívida fiscal da parte autora ser recalculada oportunamente pela ré, para fins do devido recolhimento.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. O mesmo é válido para a divisão do montante das custas e despesas processuais. Haverá compensação dessas dívidas, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos (CPC, art. 475-B), promover a respectiva e oportuna execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame. P.R.I.

0011508-34.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA APARECIDA WINTER DÓRIA - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) ações da

empresa Cia Melhoramentos Norte do Paraná e 239.632 (duzentos e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e duas) ações da empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, anulando o crédito tributário constituído mediante importação da apuração de ganho de capital à declaração do imposto de renda da pessoa física relativa ao ano-calendário/exercício 2011/2012, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Alega que em decorrência do falecimento de Maria Aparecida Winter Dória, a partilha e transferência dos bens deixados, a preço de mercado, vai gerar a incidência de imposto de renda à alíquota de 15%, nos termos da Lei nº. 8.981/95, regulamentada pelo Decreto nº. 3000/99. Aduz que em decorrência da situação jurídica dos bens, adquiridos na constância do casamento com o Sr. Cyro Pinheiro Dória, respeitante às ações da empresa Cia Melhoramentos Norte do Paraná e ações da empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, datados de 31 de dezembro de 1948 e permanecendo com a falecida até a data do óbito, não há o que se falar em imposto devido, tendo em vista a ocorrência da regra de isenção disposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei nº. 1510/1976. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado : É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho : é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. No caso dos autos, o Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pela parte autora, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. Assim sendo, para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente surgissem de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores à aquisição. As isenções condicionadas, onerosas ou contratuais exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício. Conforme entendimento da súmula 544 do STF, as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Assim sendo, cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88.

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 2.ª Turma, REsp 656.222/RS, DJ 21.11.2005, Rel. Min. João Otávio de Noronha).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, AGResp 1167385, DJ 06.10.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88). 3. Caso em que a decisão agravada não negou que a isenção prevista no Decreto-lei 1.510/76 poderia ser revogada a qualquer momento, destacando, inclusive, que o benefício foi extinto com a publicação da Lei 7.713/88. Ocorre que no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação, gerando, com isso, direito adquirido, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem amparo, portanto, as alegações de ofensa aos artigos 153, III, e 2º, I, da Constituição Federal, e 43, 111, 144, 176 e 178 do CTN. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, AMS 335662, e-DJF 10/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).Nessa linha de raciocínio, no momento da publicação da norma revogadora já havia transcorrido o prazo previsto na norma revogada, ou seja, cinco anos contados da aquisição da participação (ações da empresa Cia Melhoramentos Norte do Paraná - dezembro de 1948; ações da empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga - dezembro de 1950 - fls. 17/20), gerando para a parte autora a isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre os ganhos de capital decorrentes da alienação das ações da empresa Cia Melhoramentos Norte do Paraná e ações da empresa Maringá S.A. Cimento e Ferro-Liga, objeto dos autos.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves) , condeno a ré na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo constar corretamente, MARIA APPARECIDA WINTER DÓRIA - ESPÓLIO.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0006338-76.2015.403.6100 - RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos de declaração de fls. 77/86, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.Contudo, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes.Cumpra observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado.Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE

SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, conseqüentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...).(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei).Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0011926-64.2015.403.6100 - ELCY BATISTA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por ELCY BATISTA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da cobrança mensal dos valores respeitantes ao contrato de financiamento firmado entre as partes, tendo em vista sua invalidez permanente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 66. Anote-se.Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a exatidão das alegações da parte autora. Considerando a documentação acostada na petição inicial, o autor não apresentou o documento comprobatório do comunicado de negativa de cobertura formalizado pela Caixa Econômica Federal ao analisar o requerimento administrativo do autor.Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:(...) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do pacta sunt servanda. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7166

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA E MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO)

Intime-se novamente a ré, Sra. Francisca Magalhães de Sousa, por meio de seu advogado constituído, para coleta

de material gráfico, devendo comparecer na Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 7º Andar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, no horário de expediente deste Fórum (9:00h as 19:00h) e, na presença do Sr. Diretor de Secretaria e/ou Diretor de Secretaria Substituto, preencher de próprio punho o material gráfico fornecido pela Secretaria, conforme sugerido pela Sra. Perita às fls. 124/126, os quais serão juntados aos autos após as assinaturas da ré; bem como a apresentação dos seguintes documentos originais: RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e CNH, se possuir, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova grafotécnica requerida. Em seguida, intime a Sra. Perita, por meio de Correio Eletrônico, para proceder a retirada do processo e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, não havendo o comparecimento da ré para colheita das assinaturas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030899-05.1994.403.6100 (94.0030899-0) - BEATRIZ DA ROSA(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 193/194: Não assiste razão à autora, visto que a ela compete a prova do direito pleiteado, devendo apresentar os documentos aptos a demonstrá-los ou comprovar a recusa da ré em fornecê-los. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos elencados às fls. 180/181 e 193/194. Após, por tratar-se de Processo pertencente à Meta 2 do CNJ, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

0008513-48.2012.403.6100 - SWEETY ICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Republicue-se a r. decisão de fls. 727/728, visto que não constou o texto no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. Outrossim, informo que o número correto do processo é 0008513-48.2012.403.6100 e não aquele grafado à fl. 727. Int. DECISAO DE FLS. 727/728 - Tendo em vista que a perícia realizada teve como escopo a análise das atividades da empresa autora, objetivando identificar a necessidade de manter em seu quadro de empregados Técnico com especialidade em Química, foram apresentados pelas partes poucos quesitos para serem respondidos; bem como não demandou muitas horas para a realização do trabalho e apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios e adiantados pelo corrêu foi de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), expeça-se Alvará de Levantamento do excedente em favor do Conselho Regional de Química da IV Região, no total R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. No tocante ao pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil sobre as alegações da Procuradora do corrêu Conselho Federal de Química, saliento que cabe ao Sr. Perito representar diretamente ao Conselho da Ordem dos Advogados de São Paulo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015634-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-42.2013.403.6100) ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Autora requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que a ré vem cometendo abusos na cobrança das prestações, comprovar a ocorrência de anatocismo, e a realização de prova pericial técnica avaliativa do imóvel para comprovar que a execução extrajudicial promovida pela ré desrespeitou a legislação que trata do tema (artigo 27 ds Lei nº 9514/97). Tenho por desnecessária a produção das aludidas provas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018999-58.2013.403.6100 - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 235/249: A parte autora requer a produção de prova pericial técnica com conhecimento em Propriedade Industrial para avaliar se o desenho industrial objeto do presente feito (DI7003578-4) atende às exigências legais, ou se ele é nulo de pleno direito de acordo com a Lei 9.279/96. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial postulada. Nomeio perita a Sra. SAMARA NEHMI NAGY, com endereço comercial na Rua Diana n.º 531, Apto. 61 - Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05019-000, (11) 3862-8668 (res.)/ 9718-4265 (cel.)/ 5085-0014 (com.), e-mail: samaranagy@uol.com.br /samara.nagy@nehmi-ip.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e à apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003405-67.2014.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora visando sanar obscuridade ocorrida na r. decisão de fls. 465. Alega a existência de obscuridade na r. decisão no tocante à determinação para que a Petrobras se manifestasse sobre o Contrato nº 0801.0076098-12, apresentando detalhes do mencionado contrato, especialmente se se cuida de empreitada integral ou de prestação de serviços, pois, ao assim proceder, estaria conferindo à Petrobras a atribuição de emitir juízo de valor sobre mencionado contrato. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante no tocante à determinação para que a Petrobras esclareça se o contrato acima mencionado é de empreitada total ou de prestação de Serviços. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os para suprir a obscuridade apontada. No entanto, quanto à solicitação da União de fl. 464, entendo necessário que a Petrobras seja, preliminarmente, oficiada para juntar documentos relativos à obra (Nota Fiscal de pagamento dos serviços prestados, dos materiais utilizados etc), bem como prestar as seguintes informações sobre o Contrato nº 0801.0076098-12, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - Quais atividades foram desenvolvidas na obra (preparação do solo, demolição, edificação, montagem e instalação de equipamentos elétricos, hidráulicos, mecânicos)? 2 - Os materiais utilizados foram incorporados à obra, ou seja, fizeram parte da construção final? 3 - Os materiais utilizados na obra são reembolsados à contratada? 4 - O contrato foi firmado para entrega da obra completa pela contratada? 5 - O contrato foi prestado de forma isolada ou de prestações interdependentes? 6 - O empreendimento deve ser entregue pronto (acabado) para funcionamento? Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade e pertinência de audiência para oitiva da Petrobras, bem como da produção de prova pericial requerida pela autora. Int.

0009345-13.2014.403.6100 - SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Recebo o Agravo Retido de fls. 534/538. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011783-12.2014.403.6100 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de antecipação de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) -, será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Informo que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação das partes e de seus assistentes técnicos. Saliento que, conforme requerido pelo Sr. Perito, a perícia deverá levar no dia da perícia os seguintes exames: Marcador Tumoral - CA 15.3; Radiografia de tórax na incidência PA+P; Cintilografia óssea (mapeamento do esqueleto) pelo tecnécio; Mamografia da mama esquerda; Ultrassonografia da mama esquerda, Ultrassonografia de abdome total; Exames laboratoriais de sangue (hemograma, VHS, PCR, Gama GT, TGO, TGP, Ureia, Creatinina e Glicemia de Jejum). Por fim, apresente o Sr. Perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 188/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na audiência de conciliação requerida pela autora. Em caso afirmativo, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. No silêncio ou não havendo interesse da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011992-78.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 22/10/2012, o veículo Toyota, modelo Hilux, Placa PEX-8632, ano 2012, conduzido por Manoel Rodrigues do Prado trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 153, quando na altura do KM 47, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um semovente em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com os animais. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que o acidente ocorreu pela existência de animal na pista da rodovia, sendo que as condições de visibilidade eram boas e havia sinalização. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indicando o próprio condutor do veículo sinistrado para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 153, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela existência de animais na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012272-49.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 18/10/2013, o veículo Ford, modelo Ranger, Placa AVI-1234, ano 2012, conduzido por seu proprietário trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 402, quando na altura do povoado de Camurupim, em Teresina - Piauí foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de dois semoventes na pista de rolamento da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com os animais. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que o acidente ocorreu pela existência de animal na pista da rodovia, sendo que as condições de visibilidade eram boas e havia sinalização. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indicando o próprio condutor do veículo sinistrado para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR 402, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela existência de animais na pista, foi relatado no Boletim

de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014283-51.2014.403.6100 - JUCIENE LIMA GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de regularização dos valores de sua conta corrente (efetuando o depósito dos valores sacados), bem como se persiste interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014927-91.2014.403.6100 - FABIANA PEREIRA MORAES DE ARAUJO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a sua remoção para a Seção Judiciária de Recife/PE. Afirma ser servidora pública federal, Analista Judiciária, atualmente lotada no Núcleo de Apoio Regional de Jundiá. Alega ter requerido administrativamente sua remoção para tratamento de saúde do seu filho André Almeida de Araújo Filho, que é portador de Hipotonia Muscular Congênita, asma e rinossinusites de repetição. Relata possuir familiares em Recife, sua cidade natal, razão pela qual sempre viaja para a região com o filho e observa que os sintomas das doenças tornam-se menos aparentes e frequentes. Sustenta que o pedido de remoção foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que a localidade na qual reside o paciente (filho da servidora) não é agravante ao seu estado de saúde; a localidade de lotação atual (Jundiá) oferece ampla disponibilidade de tratamento e acompanhamento médico, similares à localidade pleiteada, bem como a doença do dependente da servidora não é preexistente a sua lotação, na medida em que os sintomas se iniciaram alguns meses após o nascimento do menor, que ocorreu após a posse da servidora em cidade diferente da sua anterior moradia, bem como dos familiares. Defende que o indeferimento administrativo se baseou em meras conjecturas, tendo os laudos médicos sido ignorados. Aduz que a remoção de servidor por motivo de saúde não está submetida ao interesse da administração, mas condicionada à comprovação por junta médica oficial, nos termos previstos no art. 36, III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois a autora não conseguiu comprovar os requisitos ensejadores da antecipação do pedido. A União contestou o feito (fls. 269/349) defendendo que a correção do laudo médico elaborado pela Junta Médica Oficial em que restou demonstrado que a remoção da servidora para outra localidade não permitiria melhora na condição de saúde de seu dependente, cuja negativa foi confirmada pelo Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Posteriormente, o pedido de reconsideração da decisão foi negado pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial, a fim de demonstrar a existência e gravidade das doenças que acometem o menor e justificar a pertinência de sua remoção que melhoraria a saúde de seu filho. A ré concorda com a prova pericial requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos verifico que as partes não se controvertem quanto à existência das doenças que acometem o filho da autora. Com relação à mudança de localidade para melhora da saúde do filho da autora, com a consequente remoção da servidora, mencionado pedido confunde-se com o mérito da ação e será apreciado na prolação da sentença, razão pela qual indefiro a dilação probatória requerida. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0016426-13.2014.403.6100 - VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a correção FUNCEF proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando o CTVA, e condene as rés ao pagamento da complementação devida, segundo o valor recalculado do benefício saldado, para a Caixa Econômica Federal efetue o recolhimento das contribuições da participante sobre o CTVA recebido, repassando-o à FUNCEF e que as rés integralizem a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido. Afirma ter sido empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de julho de 1989 a março de 2013 e que, desde o momento em que estabeleceu relação de trabalho com a CEF, vinculou-se à entidade de previdência privada (FUNCEF). Aduz que sua remuneração era composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informa que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, instituindo o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial, porém a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição

devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 214/773 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada complementar e, embora instituída e patrocinada pela CEF, desta se distingue, sendo regida por legislação específica, estatutos e Regulamentos dos Planos de Benefícios Próprios, ou seja, possui administração própria, sem a existência de qualquer vínculo diretivo e administrativo sobre ela. Argumenta que, após o desligamento do empregado, a Caixa não possui nenhuma espécie de solidariedade ou responsabilidade pelo cumprimento de obrigações posteriores à cessação do pacto laboral, não podendo ser atribuída a ela tarefa afeta exclusivamente à FUNCEF. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido de recálculo do saldamento com o recolhimento dos valores equivalentes à participação da empresa e do empregado para que se constitua uma nova reserva matemática obtida a partir da inclusão do CTVA, do Auxílio Alimentação, do Auxílio Cesta Alimentação, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, sendo juridicamente impossível, visto que tal procedimento é vedado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 108 de 2001, bem como pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Por fim, argui a decadência e prescrição da pretensão da parte autora. A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contestou o feito (fls. 775/909) defendendo, preliminarmente, a extinção do feito por carência da ação e pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a ela cabe apenas administrar os recursos decorrentes das contribuições vertidas pelos participantes e pela patrocinadora; por isso, eventual prestação jurisdicional que venha a conceder a incorporação de verbas sobre as quais o participante não contribuiu e formou a correspondente reserva, viola os cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria, provocando prejuízo aos demais participantes que recebem suas complementações nos rigorosos termos previstos no regulamento e no estatuto. Ademais, afirma que não há previsão legal de inclusão do CTVA no salário de participação, por tratar-se de parcela não contributiva. Instados à especificação de provas, a parte autora e a CEF não requereram dilação probatória. Já a FUNCEF requereu perícia atuarial para que, em eventual condenação da Fundação, somente por meio desse cálculo poderá ser verificado o volume de recursos necessários para a formação do custeio e a reserva matemática capazes de suportar o pagamento do benefício futuro. É O RELATÓRIO.

DECIDOPreliminarmente, no tocante à legitimidade da Caixa Econômica Federal, entendo ser a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Neste sentido, atente-se para a decisão a seguir transcrita: Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Processo: AG 50158832520154040000 5015883-25.2015.404.0000 Julgamento: 04/05/2015 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Decisão Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação ordinária, onde a parte-autora pretende o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática correspondente, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito em relação à CEF, nos termos do art. 267, VI do CPC. A CAIXA agrava requerendo a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e o prosseguimento regular do feito perante a Justiça Federal; por fim, em caso de manutenção da decisão, requer a minoração dos honorários fixados (fl. 16, INIC1, evento 1). É o relatório. Decido. O recurso prospera. Com efeito, alterando posição anterior, curvo-me ao entendimento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento da AC nº 5018991-49.2013.404.7108, quanto à legitimidade da CEF para compor juntamente com a FUNCEF causas como a presente, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Não desconheço orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça com reiterados precedentes entendendo não haver legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações em que se busca pagamento de benefícios oriundos de previdência complementar privada. Todavia, denota-se no caso em comento que se trata de demanda cujo pedido consiste na reposição de valores de complementação de aposentadoria, bem como a recomposição das reservas matemáticas relativas a esses pagamentos, cujos recolhimentos são de responsabilidade da CEF em razão do dever do custeio do referido plano e repasse à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Assim, mantenho a sentença que reconheceu a legitimidade da CEF para compor juntamente com a FUNCEF a presente demanda, verbis: ...Em casos como o presente (previdência complementar), tanto o funcionário quanto o patrocinador (empregador) contribuem para a FUNCEF. Portanto, eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora (inclusão da verba denominada CTVA na base de cálculo da contribuição destinada à FUNCEF), repercutirá na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal (o valor da sua contribuição à FUNCEF será majorado). Nessa senda, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, via de consequência, mantém-se a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente lide. Lançados tais fundamentos, impõe-se a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e o prosseguimento regular do feito perante a Justiça Federal. Por esses motivos, com fulcro no art. 557, 1º-A do CPC e art. 37, 2º, II do R. I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a reinclusão da CEF no pólo passivo da demanda e o prosseguimento perante a Justiça Federal para instrução e análise do mérito, bem como a reversão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se. Publique-se Em relação à prova requerida pela FUNCEF, tenho-a por desnecessária nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da inclusão do CTVA, do Auxílio Alimentação, do

Auxílio Cesta Alimentação, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, razão pela qual a indefiro. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do salário de contribuição da autora, bem como a apuração de eventual saldo em favor da autora. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Defiro a perícia médica requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA (CRM 76.815), Endereço comercial: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, Cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP, telefone: 11-3662-3866, celular: 99689-9121, e-mail: informemico@ig.com.br. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Informo que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de agendar data, horário e local para a realização da perícia médica. Saliento que o agendamento deverá ser comunicado nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes e de seus assistentes técnicos. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022026-15.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A parte autora requer a produção de prova pericial financeira, a fim de demonstrar ilegalidade praticada pela ré no contrato firmado entre as partes, alegando a prática da cobrança de taxa de juros diversa da contratada e de forma cumulativa, vez que no contrato há simples menção a taxa futura e incerta, bem como exige juros remuneratórios cumulados com os de mora, e de forma capitalizada diariamente. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe ao questionamento da legalidade das cláusulas dos encargos de juros, bem como da prática de anatocismo utilizado no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido pela autora e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a CEF em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 342. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em percentual sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o considerado como correto pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado:O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EResp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator.No tocante à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade.Transcrevo julgado em igual sentido do Superior Tribunal de Justiça:AGARESP 201102884733AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 121168Relator(a) - SIDNEI BENETIÓrgão julgador - TERCEIRA TURMAFonte - DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DE POLICIAL MILITAR. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ COBERTURA PARA SINISTRO ENVOLVENDO POLICIAIS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM QUE TENHA ATUADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE TERIA OCORRIDO IN ITINERE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- A revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o policial militar segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. 3.- É iterativa a orientação deste Tribunal no sentido de que a gratuidade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12). 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os para suprir a omissão apontada e reformar a r. decisão, para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 207,00 - duzentos e sete reais).Outrossim, considerando que a autora é beneficiária da

justiça gratuita (fl. 39), a execução dos honorários ficará suspensa por até cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50). Por fim, comprovado o levantamento dos valores pela parte autora (fl. 343), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7175

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0001049-61.1998.403.6100 EMBARGANTES: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA E TECPLAN TELEINFORMÁTICA S.C. LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 5069/5086-verso, objetivando os embargantes esclarecimentos quanto a matérias que sustenta não terem sido abordadas pela r. sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

PUBLICACAO DESPACHO PROFERIDO EM 30.01.2015, FL. 3824: Vistos, etc. Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal e a União Federal se manifestem sobre o laudo apresentado. Após, manifestem-se o Instituto de Defesa da Cidadania e as rés, em igual prazo. Outrossim, digam o Ministério Público Federal e as rés se persiste interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 3445, 3448 e 3456-3457. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais do valor depositado à fl. 3759, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários referente ao réu beneficiário da justiça gratuita, fixados em R\$ 704,40 (Setecentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme despacho de fl. 3746. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-14.2014.403.6100 - ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 58-82, como aditamento à inicial.Outrossim, diante do valor dado à causa, a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme o disposto no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, dando-se baixa na distribuição.Int. .

0007626-59.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 84 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0010320-98.2015.403.6100 - JULIO CEZAR FERNANDES DOS SANTOS(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X FACULDADE VILLAS BOAS

Vistos.Providencie o autor a juntada da procuração original.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 02.06.2015, FL. 55:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme fl. 02 da petição inicial.Após, cite-se os réus.Int. .

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente a procuração original e contrafé com a cópia do aditamento da inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0010824-07.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

0011685-90.2015.403.6100 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP350891 - ROSILENE DIAS) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine à Ré o restabelecimento de seu plano de saúde denominado GEAP, encaminhando a ela a fatura em atraso para quitação. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se cuida de ação ordinária ajuizada em face de GEAP Autogestão em Saúde.Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Como se vê, a Ré, neste feito, é a GEAP Autogestão em Saúde, Fundação Privada (fls. 27/28), que não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as devidas anotações.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (fls. 02).Intimem-se.

HABEAS DATA

0011194-83.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024664-41.2002.403.6100 (2002.61.00.024664-3) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0004333-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004333-6) - SANTA VERONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi devidamente julgada, razão pela qual se afigura incabível, nesta quadra, a desistência requerida pela impetrante.Ademais, a sentença proferida em sede de mandado de segurança possui caráter mandamental, devendo ser cumprida imediatamente via ofício dirigido à autoridade coatora.Ante o exposto, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada dando-lhe ciência da r. Decisão de fl. 853 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 13/02/2015.Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 859 e da presente decisão.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int. .

0018109-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018109-2) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 239.Int. .

0016194-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016194-2) - OMEGA RENT CAR LTDA(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fl. 296: solicite-se à autoridade impetrada a memória de cálculos do montante depositado em favor do impetrante, no valor de R\$ 13.301,70, noticiado no Ofício nº 1416/2014-RFB/DERPF/SPO/AJUR, de 26.12.2014. Após, dê-ciência ao impetrante. Int. .

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009174-56.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARIANA CAMARGO SCHMIDT Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 72/75, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0015293-33.2014.403.6100 - LA FALCE PATRIMONIAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual a impetrante objetiva provimento judicial liminar e definitivo que determine à D. autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito Previdenciário e sua imediata desvinculação com o CNPJ nº 05.143.059/0001-52 da IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda. Alega ser empresa que atua no ramo imobiliário, estando totalmente regular perante a Receita Federal do Brasil. Afirma ter sido surpreendida com um apontamento de suposto débito previdenciário de titularidade da empresa IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda - CNPJ nº 05.143.059/0001-52, DEBCAD nº 39.629.529-0, no valor de R\$ 21.666,08, relativamente à competência de 12/2009. Aduz ter conseguido, em 29/07/2014, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, porém foi-lhe negada a expedição de certidão negativa de débito previdenciário em virtude de vinculação àquela empresa. Todavia, assinala ter participado da IERC, de onde saiu há mais de 6 anos, por cisão parcial, registrada em 09/06/2008. Ao final de 2010, a IERC passou a pertencer ao Grupo UNIESP. Notificada (fls. 156/1156v), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174/175v arguindo a legalidade do ato impetrado, informando ainda que a impetrante faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), que possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa. Prolatada sentença às fls. 205-208 concedendo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que promova a desvinculação da impetrante em relação à empresa IERC em seus sistemas, por qualquer meio, em 30 dias, prazo durante o qual não poderá praticar qualquer novo ato que venha a onerar a impetrante em razão de pendências da referida empresa, ou, na absoluta impossibilidade devidamente comprovada nestes autos, manualmente, de imediato e de ofício, independentemente de requerimento ou comparecimento físico da impetrante perante a Receita Federal, afaste qualquer óbice existente ou superveniente em nome da IERC que possa vir a onerá-la. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 245-247 alegando que o pedido de certidão em questão se deu antes da implantação do sistema de certidão unificada. Considerando as especificações do atual sistema de certidão, somente débitos anteriores à cisão constarão dos relatórios de situação de ambas as empresas, isto porque não há como saber qual ficou responsável pelo passivo. Os débitos constituídos posteriormente à cisão constarão apenas no CNPJ da empresa declarante, ou seja, não impactarão a empresa vinculada. Caso o Juízo entenda que, a despeito dos argumentos apresentados, a RFB deva proceder à imediata desvinculação do CNPJ da impetrante, esta só será possível com o desfazimento, em sistema, da operação societária em comento, sendo que os atos relacionados à cisão parcial, atos cadastrais específicos para a empresa cindida/sucedida, devem ser deferidos pela Unidade da RFB de jurisdição do estabelecimento sede da empresa cindida. Como a IERC tem sede em Rio Claro, somente a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba poderá praticar estes atos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A sentença foi prolatada para determinar à autoridade coatora que promovesse a desvinculação da impetrante em relação à empresa IERC em seus sistemas, por qualquer meio, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, na absoluta impossibilidade devidamente comprovada nestes autos, manualmente, de imediato e de ofício, independentemente de requerimento ou comparecimento físico da impetrante perante a Receita Federal, afastasse qualquer óbice existente ou superveniente em nome da IERC que pudesse onerá-la. De outro lado, a autoridade impetrada informou que os atos cadastrais específicos para a empresa cindida/sucedida devem ser deferidos pela Unidade da RFB de jurisdição do estabelecimento sede da empresa cindida. Considerando que a empresa IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda tem sede em Rio Claro, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para que promova o imediato e integral cumprimento da r. sentença de fls. 205-208, devendo, se for o caso, justificar a resistência, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial e expedição de ofício ao Ministério Público Federal dando-lhe ciência do ocorrido, além das demais providências previstas para o necessário cumprimento da decisão. Int. .

0016323-06.2014.403.6100 - BLACK TIE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016323-06.2014.403.6100 IMPETRANTE: BLACK TIE CONFECÇÕES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte Impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada com a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a

referida contribuição surgiu com a finalidade de levantar recursos para a recomposição de expurgos inflacionários das contas vinculadas do período de 01/12/88 a 28/01/89 e em abril/1990, o que se depreende da exposição de motivos da LC 110/2001, e também das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, nos termos do art. 3º, 1º da LC nº 110/2001 os valores arrecadados deveriam ser incorporados ao FGTS para quitação das despesas geradas pelos expurgos devidos aos trabalhadores. Defende a ilegalidade da exigência de tal contribuição, tendo em vista o desaparecimento da finalidade motivadora da instituição do tributo desde 01/01/2007, o desvio do produto arrecadado, desde 2011 e a ausência de fundamento legal que ampare a instituição de Contribuição sobre a Folha de Salários, haja vista as alterações ocorridas com a Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 20/442). O pedido liminar foi indeferido às fls. 446/454. O Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 461/462, sustentando a legalidade da cobrança da contribuição em questão. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 463/487, e requereu a reconsideração da decisão proferida às fls. 446/454, que foi mantida à fl. 490. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 492/494-verso opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende as impetrantes a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de inconstitucionalidade, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição, e a repetição dos valores pagos indevidamente referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítido o caráter tributário das exações questionadas, pois elas se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estabelecido no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato delas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, porquanto a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016578-61.2014.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016578-61.2014.403.6100 IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária patronal

incidente sobre a verba paga a seus empregados sobre férias gozadas, bem como o seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, observando-se a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que a natureza da verba descrita não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/75-verso esclarecendo não deter competência para exercer atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), sendo a autoridade competente para tais atividades o titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Alega, ainda, a ilegitimidade da impetrante por tratar-se de filial. No mérito, defende a legalidade do ato. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 79). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85/85-verso opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, consigno que as atribuições internas das autoridades merecem interpretação sob a ótica da impessoalidade, de sorte que se houver modificação de tais atribuições, o cumprimento de eventual decisão judicial deverá ser efetivado por meio de mera comunicação aos diferentes órgãos da pessoa jurídica, eis que componente do mesmo todo. Ademais, a D. Autoridade Impetrada adentrou no mérito da questão, não restando qualquer prejuízo à defesa. De outra parte, não verifico a necessidade de regularização do polo ativo, haja vista que o presente mandamus foi impetrado pela filial (CNPJ nº 50.087.022/0005-32) visando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, naquele estabelecimento, com domicílio fiscal em São Paulo. Considerando que matriz e filiais são estabelecimentos autônomos para fins fiscais, bem como o tributo questionado nesta ação ter fato gerador individualizado, reconheço a legitimidade da impetrante. No mérito, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS/USUFRUÍDAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Passo à análise das exceções: Férias gozadas/usufruídas As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias (...) 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017671-59.2014.403.6100 - ELIANA BOCARDI(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017671-59.2014.403.6100 IMPETRANTE: ELIANA BOCARDI IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 230/233-verso, em relação ao reexame necessário. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 230/233-verso, para que onde se lê: Sentença não sujeita ao reexame necessário. Leia-se: Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0018340-15.2014.403.6100 - GABRIEL PICOLO FILHO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018340-15.2014.403.6100 IMPETRANTE: GABRIEL PICOLO FILHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 10865.002319/2005-76, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. Alega que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal referente ao Arrolamento de Bens para Acompanhamento Patrimonial (processo nº 10865.002319/2005-76), com fundamento no art. 64, da Lei nº 9.532/97. Afirma que o referido arrolamento não pode mais perdurar, tendo em vista que o limite da dívida fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi

alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/11, e sua dívida não ultrapassa esse montante. O pedido liminar foi indeferido às fls. 82/87. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região prestou informações às fls. 95/108 esclarecendo a impossibilidade de aplicação do Decreto nº 7573/2011 retroativamente, assinalando a regularidade do procedimento administrativo, bem como que o arrolamento não é penalidade, não configurando quebra de isonomia. Pugnou pela denegação da segurança. O impetrante comunicou às fls. 116/131 a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 136/137. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito à fl. 135. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP prestou informações às fls. 140/172 aduzindo a ausência de direito líquido e certo do impetrante, a regularidade do procedimento administrativo e a impossibilidade de retroatividade dos limites previstos no Decreto nº 7.573/2011. Pugnou pela denegação da segurança. Decretado o segredo de justiça nos autos (fl. 182). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/186 opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 189/193-verso foi juntada aos autos decisão proferida em agravo legal que lhe negou provimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento do Acompanhamento Patrimonial constante do Processo Administrativo de Arrolamento de bens nº 10.865.002319/2005-76, aplicando-se o art. 1º do Decreto nº 7.573/2011. A Lei nº 9.532/97, que alterou a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:(...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se submete mais ao acompanhamento de bens, na medida em que seus créditos tributários não alcançam dois milhões. Todavia, o procedimento de arrolamento em apreço foi instaurado em 2005, sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 264/2002. Neste sentido, importa consignar que a Instrução Normativa nº 1.171/2011 ainda estabelece que: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB 1088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011 (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 1º de novembro de 2011). Art. 17 As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. (grifei) Assim, o art. 2º, II do IN 1.171/2011 não se aplica ao impetrante, na medida em que o arrolamento de seus bens se deu em 2005. Além disso, restou consignado que as alterações de consolidação dos débitos promovidas pelo referido art. 2º não ensejam a revisão de arrolamentos efetuados sob a vigência da IN SRF 264/2002. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais,

DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018966-34.2014.403.6100 - CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO INST FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0018966-

34.2014.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reforme a decisão que a inabilitou na Concorrência Pública nº 07/2014, declarando-a vencedora do certame, bem como determine a sua efetiva contratação para a execução da obra de construção do Campus Itaquaquecetuba. Insurge-se a impetrante contra o ato da autoridade impetrada que a considerou inabilitada à Concorrência Pública nº 07/2014, declarando vencedora a empresa Construtora Ubiratan, a despeito de sua proposta ter sido a mais vantajosa. Sustenta que o alvo da licitação é a Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução da obra de Construção do Campus Itaquaquecetuba - Fase 1 concluindo o conjunto edificado de padrão escolar, composto pelo Bloco de Laboratórios de Informática / Biblioteca, em pavimento único, com 955 m2 de área; Bloco Administrativo, em pavimento único, com 545 m2 de área, Bloco de Salas de Aula, em pavimento único, com 1066 m2 de área, Quadra Poliesportiva, com 1096 m2, Área de convivência, com 536 m2, e portaria com 105 m2, encerrando área total a ser construída de 4303 m2, além pavimentação e urbanização do terreno. O conjunto será construído com fundação em estaca tipo Strauss, estrutura de concreto armado convencional, alvenaria de blocos de concreto de vedação, revestidos, e estrutura metálica de cobertura. Alega ter juntado a documentação necessária à sua habilitação, aguardando a respectiva análise da autoridade impetrada. Afirma que, após analisar os envelopes de documentos e propostas, a autoridade impetrada solicitou a apresentação, de forma detalhada, de tabela com a composição dos encargos sociais juntada em sua proposta comercial, bem como a justificação de cálculo de LDI inferior ao mínimo estabelecido pelo IFSP. Relata que, a despeito de ter juntado a documentação solicitada, foi inabilitada no certame sob o fundamento de apresentar encargos sociais de 124,06% em divergência com o disposto no item 9.7 do Edital e concluir que os valores de mão de obra declinados em sua proposta são inferiores ao mínimo estabelecido em convenção coletiva e, conseqüentemente, adotado pela IFSP. Registra a interposição de Recurso Administrativo contra a decisão, ao qual foi negado provimento. Defende que a decisão de inabilitá-la deve ser reformada, uma vez que a proposta por ela oferecida é mais vantajosa do que a da empresa vencedora. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 256/395 alegando que os principais motivos que levaram à desclassificação da proposta da Impetrante foram problemas relacionados a encargos sociais. Assinala que a impetrante não apresentou, conforme prevê o item 9.7 do Edital, a planilha de encargos sociais, uma vez que adota valores diferentes daqueles praticados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo/IFSP. Salienta a existência de ilegalidade na observância do piso salarial, na medida em que não observou o valor mínimo estabelecido em Convenção Coletiva em sua proposta. Ressalta, em cerca de 230 itens, que utiliza profissionais denominados como não qualificados com salário abaixo do piso, ou seja, ficando caracterizado a existência de valores incompatíveis e inferiores ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. O pedido liminar foi indeferido às fls. 396/401. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia requereu seu ingresso no feito às fls. 412/413. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 421/424, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que reforme a decisão que a inabilitou à Concorrência Pública nº 07/2014, declarando-a vencedora do certame, bem como determine a sua efetiva contratação para a execução da obra de construção do Campus Itaquaquecetuba. A licitação em questão teve como objeto: a Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução da obra de Construção do Campus Itaquaquecetuba - Fase 1 concluindo o conjunto edificado de padrão escolar, composto pelo Bloco de Laboratórios de Informática / Biblioteca, em pavimento único, com 955 m2 de área; Bloco Administrativo, em pavimento único, com 545 m2 de área, Bloco de Salas de Aula, em pavimento único, com 1066 m2 de área, Quadra Poliesportiva, com 1096 m2, Área de convivência, com 536 m2, e portaria com 105 m2, encerrando área total a ser construída de 4303 m2, além pavimentação e urbanização do terreno. O conjunto será construído com fundação em estaca tipo strauss, estrutura de concreto armado convencional, alvenaria de blocos de concreto de vedação, revestidos, e estrutura metálica de cobertura. A impetrante foi desclassificada em razão de não ter apresentado em sua proposta a planilha de encargos sociais, haja vista praticar valores diversos daqueles adotados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, conforme previsto no item 9.7 do Edital. 9.7 do Edital. A Empresa deve apresentar a planilha de encargos sociais, se esta for diferente do adotado no orçamento referência da Administração, conforme usado em sua proposta. A autoridade impetrada esclareceu que a tabela de Encargos

Sociais enviada como resposta à diligência, apresenta somatória dos grupos com erro. A última linha contém o valor correto da soma dos grupos (A+B+C+D), porém este valor não foi utilizado pela empresa. Saliou também que a impetrante não exibiu planilha de encargos sociais para contratos com mensalistas, muito embora adote em sua planilha analítica de composição de preços, trabalhadores incluídos em tal modalidade. Igualmente, deixou de observar o valor mínimo do piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva, hipótese que afronta o previsto no Edital e na Lei nº 8.666/93.9.4 do Edital. Junto com a PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS, a proponente deverá apresentar a composição detalhada dos preços unitários ofertados, inclusive o detalhamento da taxa de encargos sociais utilizados e da composição do B.D.I. em planilha de custos, não sendo admitidos valores incompatíveis com os preços dos insumos e salários acrescidos dos respectivos encargos. As composições de preços unitárias detalhadas deverão ser demonstradas para todos os itens, junto com a proposta de preços. Art. 44, 3º da Lei nº 8666/93. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referem a materiais e instalações de propriedade ou do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Por outro lado, a autoridade impetrada apontou que foram observados em cerca de 230 itens que utilizam profissionais denominados como não qualificados com salário abaixo do piso, ou seja, fica caracterizado que há valores incompatíveis (infringindo o item 9.4 do Edital e o art. 44, 3º da Lei nº 8.666/93) e inferiores ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho (...) Como bem assinalou o Ministério Público Federal à fl. 423: ... a exigência de apresentação de planilha com os encargos sociais não é, por si só, um requisito a ser preenchido pelo candidato, tampouco deve o valor dela resultante ser avaliado em absoluto. Na realidade, a Administração se utiliza desse valor para calcular os preços unitários, considerando os respectivos encargos sociais, de forma a atender à exigência do artigo 44, 3º, da Lei nº 8.666/93. De acordo com esse dispositivo, não serão admitidas propostas cujos salários, acrescidos dos respectivos encargos, sejam inferiores aos valores do mercado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019445-27.2014.403.6100 - TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0019445-27.2014.403.6100 IMPETRANTE: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01. Alega que os óbices à emissão da pretendida certidão são os débitos declinados nos Processos Administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01, nos quais foram oferecidas impugnações administrativas, hipótese que suspende a exigibilidade dos débitos, nos moldes do art. 151, III do CTN - Código Tributário Nacional. Defende que, no curso do processo administrativo fiscal, a Administração encontra-se impedida de cobrar eventuais créditos tributários, razão pela qual faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Inicialmente o pedido liminar foi indeferido às fls. 214/216, ressalvando-se a sua reapreciação após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 228/230 alegando que os processos administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01 estão com a exigibilidade suspensa. Noticiou também a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa válida até 21/04/2015 em favor da impetrante. A reapreciação do pedido liminar restou prejudicada às fls. 262/264. Instada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante peticionou à fl. 294 requerendo a apreciação do pedido liminar, independente da regularização da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada. A impetrante comunicou às fls. 265/292 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi julgado prejudicado conforme decisão de fls. 295/296. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 299/300, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal manifestou-se à fl. 304, pugando pela extinção do feito sem julgamento do mérito face de carência superveniente do interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que não mais subsiste o ato coator indicado na inicial, uma vez que a autoridade impetrada comunicou a expedição da certidão pleiteada, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário alvo dos processos administrativos nºs 13603.721807/2013-65, 13603.721065/2014-59 e 13603.724066/2014-01, restando, assim, demonstrada a ausência de interesse processual, por perda superveniente do objeto. Ressalto, por oportuno, que eventual alteração na situação fática implicará na ocorrência de novo ato coator. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021243-23.2014.403.6100 - NACIONAL TACOGRAFO CRONOTACOGRAFO EIRELI - ME(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0021243-23.2014.403.6100IMPETRANTE: NACIONAL TACOGRAFO CRONOTACOGRAFO EIRELI - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos apontados nos documentos de fls. 14/19, os quais foram pagos, motivo pelo qual não podem impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.A liminar foi deferida às fls. 35/37 para determinar à autoridade impetrada que os débitos R\$ 59,95 (competência 12/2011 - divergência GFIP); R\$ 37,45 (competência 02/2002 - PAEX); R\$ 52,00 (competência 04/2002 - PAEX); R\$ 157,23 (competência 12/2006 - PAES) e R\$ 14,85 (competência 03/2014 - divergência GFIP), não obstassem a emissão da certidão negativa de débitos, não abrangendo eventuais outros débitos que pudessem impedir a emissão da certidão pretendida.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/52, informando o cumprimento da decisão liminar, com a expedição da Certidão Negativa de Débitos requerida pela impetrante, tendo em vista o reconhecimento e alocação dos pagamentos efetuados por ela quanto aos três débitos do PAEX e que não constavam pendências relativas à contribuição previdenciária. Pugnou pela extinção do feito pela perda de objeto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/57-verso, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos fiscais. Os documentos juntados às fls. 14/19 apontam os seguintes débitos em aberto: R\$ 59,95 (competência 12/2011 - divergência GFIP); R\$ 37,45 (competência 02/2002 - PAEX); R\$ 52,00 (competência 04/2002 - PAEX); R\$ 157,23 (competência 12/2006 - PAES) e R\$ 14,85 (competência 03/2014 - divergência GFIP).A impetrante juntou comprovantes de pagamento, cujo valor principal apontado nos documentos coincide com os montantes devidos: R\$ 52,00 (fls. 20), R\$ 157,23 (fls. 21/22), R\$ 37,45 (fls. 23/24), R\$ 14,85 (fls. 25) e R\$ 59,95 (fls. 26). Além disso, a despeito de os pagamentos terem sido efetuados, foram recolhidos os acréscimos legais.A própria autoridade impetrada reconheceu o pagamento dos débitos e realocou os pagamentos a fim de que a impetrante pudesse obter a certidão requerida.Assim, constatado o pagamento dos valores em cobrança, tais apontamentos não podem erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que os débitos R\$ 59,95 (competência 12/2011 - divergência GFIP); R\$ 37,45 (competência 02/2002 - PAEX); R\$ 52,00 (competência 04/2002 - PAEX); R\$ 157,23 (competência 12/2006 - PAES) e R\$ 14,85 (competência 03/2014 - divergência GFIP), não obstem a emissão da certidão negativa de débitos, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021690-11.2014.403.6100 - GISELLE MARCELINO DA SILVA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0021690-11.2014.403.6100IMPETRANTE: GISELLE MARCELINO DA SILVAIMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial que anule o ato administrativo que tornou nula sua nomeação no concurso público para o qual foi aprovada, determinando à autoridade impetrada que promova sua investidura no respectivo cargo.Alega ter se inscrito e participado do concurso para o cargo de Técnico em Contabilidade, Nível D, que exigiu a seguinte formação: ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Sustenta que, a despeito de ter sido aprovada, sua nomeação foi anulada sob o fundamento de que os títulos apresentados não atendiam as exigências do Edital.Defende que a decisão administrativa não se mostra razoável, na medida em que possui formação superior àquela exigida no Edital, qual seja: graduação em Ciências Contábeis.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/132 assinalando a legalidade do ato praticado, na medida em que as regras previstas no Edital devem ser cumpridas. Registra que o Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem titulação superior à exigida. O pedido de liminar foi deferido às fls. 133/137 para determinar à autoridade impetrada que nomeasse a impetrante, bem como lhe desse posse e exercício no cargo de Técnico em Contabilidade Nível D do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

de São Paulo - IFSP. A autoridade impetrada comunicou, às fls. 147/154, a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve seu pedido de efeito suspensivo negado (fls. 155/157). Pediu também a reconsideração da decisão. Mantida a decisão de fls. 133/137 (fl. 159). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 161/163 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Técnico em Contabilidade, Nível D, para o qual foi aprovada no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Técnico em Contabilidade a seguinte formação: Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. A impetrante demonstrou ser Bacharel em Ciências Contábeis (fls. 72/76), possuindo, portanto, formação específica de grau superior ao exigido no Edital. Por conseguinte, malgrado a impetrante não possua o título de Técnico em Contabilidade, restou comprovado ser ela detentora de formação superior à exigida no Edital do concurso - Bacharel em Ciências Contábeis -, não sendo razoável a recusa da autoridade impetrada em nomeá-la. Além disso, o interesse da Administração foi atendido, na medida em que a formação exigida no certame e aquela comprovada pela impetrante se acham em harmonia com a previsão editalícia. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constatou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida. 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0003970-31.2014.403.6100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/11/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que nomeie a impetrante, bem como dê-lhe posse e exercício no cargo de Técnico em Contabilidade Nível D do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023344-33.2014.403.6100 - FERNANDO SALCEDO DORIA VIEIRA (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0023344-33.2014.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDO SALCEDO DORIA VIEIRA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que determine à autoridade providenciar o lançamento de todas as suas notas no sistema da Instituição de Ensino, bem como antecipar a sua colação de grau. Alega ter sido aprovado no concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador

Federal.Sustenta que tomará posse no referido cargo em 15/12/2014, ocasião em que deverá apresentar os documentos exigidos para o exercício do cargo, dentre eles, diploma de nível superior ou certificado de colação de grau em Direito.Relata ter concluído o 10º semestre, com aprovação em todas as disciplinas, inclusive no Trabalho de Conclusão de Curso, necessitando, com urgência, do certificado de conclusão de curso para tomar posse no cargo para o qual foi aprovado.A liminar foi deferida parcialmente às fls. 66/69 para determinar à autoridade impetrada a expedição imediata de Certificado de Colação de Grau em favor do Impetrante, atendendo-se os requisitos reclamados pelo Edital do concurso.O impetrante peticionou às fls. 73/76 protestando pela concessão de liminar para determinar à impetrada a colação de grau do impetrante até a data limite de 14/12/2014.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/85 informando o cumprimento da liminar com a entrega do certificado de conclusão do curso, conforme atesta o documento de fl. 125, de colação de grau do impetrante. Pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132-verso/133-verso, opinando pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que suas notas sejam lançadas no sistema da Instituição de Ensino, bem como a antecipação de sua colação de grau a fim de obter o respectivo certificado, tendo em vista que tomará posse no cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em 15/12/2014, ocasião na qual deverá apresentar os documentos exigidos para o exercício do cargo, dentre eles, diploma de nível superior ou certificado de colação de grau em Direito.O impetrante comprovou ter solicitado à autoridade impetrada a antecipação de colação de grau em 03/12/2014. O pedido foi deferido por liminar e cumprido pela autoridade impetrada em 15/12/2014, conforme atesta o documento de fl. 125. No caso em apreço, a demora na expedição de documento comprobatório de conclusão do curso poderia causar graves prejuízos ao Impetrante, na medida em que ele foi aprovado em concurso público cujo Edital estabelece o seguinte:XIV. DO PROVIMENTO DOS CARGOS/ÁREAS/ESPECIALIDADES.(...)7. O candidato convocado para nomeação deverá apresentar os seguintes documentos para fins de posse:a) comprovação da escolaridade nos seguintes termos:a.1) diploma de curso superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, ou certificado de colação de grau, onde conste a data de finalização do curso e a legislação federal ou estadual que reconheça a condição do nível universitário, o mesmo se aplicando a cursos de especialização ou pós graduação exigidos;(...) Assim, entendo que o impetrante faz jus à antecipação de colação de grau, dada a excepcionalidade de sua situação, haja vista ser esta a única forma dele exercitar, nesta quadra, o direito ao cargo de analista judiciário obtido mediante concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a expedição imediata de Certificado de Colação de Grau em favor do Impetrante, atendendo-se os requisitos reclamados pelo Edital do concurso, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024982-04.2014.403.6100 - SORAYA MARIA GAMA DE SOUZA(SP282677 - MILENA MARIA DE SOUZA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0024982-04.2014.403.6100IMPETRANTE: SORAYA MARIA GAMA DE SOUZAIMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS. Pleiteia, também, a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.Emenda à inicial às fls. 29/41. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/66 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a ausência do direito líquido e certo. Salienta, ainda, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho.A liminar foi deferida às fls. 67/70 para determinar à autoridade impetrada que viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como autorizou a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros.A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 82/103, informando a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seu seguimento negado, conforme decisão de fls. 106/108.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 110/110-verso, opinando pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante, tendo em vista que não postula direito alheio em nome próprio, pois trata o pedido do reconhecimento de suas sentenças arbitrais, para fins de levantamento do FGTS, o que de modo algum interfere na esfera de direito alheio.Ainda, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, independentemente da procedência ou não da

ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS. Pleiteia, também, a inclusão do seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que viabilize o cumprimento de sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do FGTS, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, bem como autorizo a inclusão do nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA (SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 39 tem poderes para representá-la em Juízo isoladamente, tendo em vista a cláusula sétima do contrato social (fl. 52). Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fl. 41, segundo parágrafo, apresentando cópias de fls. 45-59, para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0006634-98.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 62, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Considerando a Autoridade Impetrada é sediada em município integrante da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São José dos Campos, com as cautelas legais. Int. .

0008947-32.2015.403.6100 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0010485-48.2015.403.6100 - SANDRO CROUCE(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 25, DE 09.06.2015:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Apresente o impetrante cópias de fls. 16-20, para instrução das contrafês, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. .

0010645-73.2015.403.6100 - CAVNIC SP PARTICIPACOES S/A. X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida e salário-maternidade.Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição.Afirma que a contribuição prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) é exigida ilegalmente pela autoridade impetrada sobre valores que desdobram do conceito de remuneração, posto eu representam pagamentos indenizatórios ou que não são destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencialmente prestado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do FGTS previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 (FGTS 8%) sobre valores pagos a título: intervalo intrajornada (50%), horas-extras (mínimo de 50%), trabalho noturno (mínimo de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%), risco de vida e salário-maternidade.A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1o do art. 3o da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3 do CTN, in verbis:Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir,

que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Por outro lado, a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para

viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...). Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. No tocante às verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, ante o seu caráter nitidamente salarial. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, também possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Noutro giro, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição ao FGTS. No mesmo sentido, o adicional pelo trabalho no intervalo intrajornada ou hora extra ficta (art. 71, 4º, da CLT), tem natureza remuneratória. O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição em comento sobre o valor pago ao empregado. A CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Tendo a CF equiparado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem às hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. Por fim, o adicional risco de vida possui natureza salarial, devendo, portanto, incidir a referida contribuição. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ, de que as verbas relativas aos adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 201400088569, publicação: DJE DATA:20/06/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0010708-98.2015.403.6100 - MOACIR XAVIER (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência. Sustenta a ilegalidade da apontada exigência, na medida em que aos Técnicos em Contabilidade foi garantido o direito ao exercício da profissão àqueles registrados até 1º/06/2015, independentemente de exame de suficiência, nos termos do Decreto-lei 9.245/46. Defende que a Resolução 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade extrapolou os limites impostos no Decreto-lei nº 9.295/46. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional

de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação de profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário após o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0010740-06.2015.403.6100 - AILTON REIS SANTANA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue ser aprovado no exame de suficiência. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e

profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifeiNeste sentido, colaciono a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos.(TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.DESPACHO FL. 26, DE 10.06.2015:Vistos, etc.Apresente a impetrante cópia da petição inicial, acompanhada das cópias de todos os documentos que a instruíram, inclusive do instrumento de procuração, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Outrossim, expeça-se mandado de intimação para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, instruindo-a com a cópia da petição inicial apresentada em 01.06.2015 (fl. 18), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Int. .

0010876-03.2015.403.6100 - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA SEC. DE SP DA OAB E DA CAASP - CX. DE ASSIST. DOS ADV. DE SP - OABPREV - SP(BA021278 - PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS, mediante o depósito integral dos valores devidos, por meio de sucessivos e periódicos depósitos mensais. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a

ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para autorizar a efetivação dos depósitos noticiados na inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0011272-77.2015.403.6100 - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0011347-19.2015.403.6100 - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro-desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DECISÃO ARBITRAL. EFICÁCIA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Legalmente cabível o recebimento de seguro-desemprego decorrente de decisão arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96 que dá às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não podendo o trabalhador ser privado de tal benefício, quando preenchidos os demais requisitos para sua obtenção. 3. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, processo 00062622820104036100, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, data 13/08/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e concessão de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de

eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS.II - Remessa oficial desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 00066871620144036100, Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, data 02/06/2015)Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pela impetrante, especialmente para pagamento do seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011404-37.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS(SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, procuração e custas originais.Em igual prazo, apresente contrafé com a cópia dos documentos que instruem a inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação o pedido liminar.Int.

0000301-91.2015.403.6113 - ANTONIO MARCOS COELHO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0002282-19.2015.403.6126 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº 0002282-19.2015.403.6126IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/AIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - S0 Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 137. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADLINO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO

GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X
AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO
X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X
AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARC
BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X
ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X
ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO
FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO
PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE
DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE
MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X
ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO
PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO
T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA
LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X
AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA
CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA
MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X
ANDRE DE ABREU PAULINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA
APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X
ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X
ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES
ANTONIO LEMOS X ANTENOR ALVES DA SILVA X ANTENOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE
GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X
ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X
ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X
ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS
CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE
CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X
ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS
SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F
CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X
ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO
DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO
GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X
ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO
IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO
JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO
LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO
MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON
CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR
COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO
ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES
MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO
SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO
SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X
APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X
ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X
ARIOVALDO C PASSOS X ARIOVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIOVALDO VARRICCHIO X
ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIVALDO DE ALMEIDA DIAS X
ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI
YAMAMOTO X ARMANDO ALBINÓ JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO
JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO
LUIZ DOS SANTOS X AROLDI FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO
MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA
CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO
LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO
JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AUREO DE CARVALHO X AURISSOL
MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X

AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARJONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDICTO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAIMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHIMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADIO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVERAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEDIT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RIJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE

CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Preliminarmente, esclareça-se que a inserção dos dados profissionais do Dr. Aldo de Queiroz Santiago já se encontra cadastrado no sistema processual eletrônico para fins de intimação, conforme se verifica da última publicação efetuada. Portanto, desnecessária a reapreciação do requerido à fl. 4510.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o autor acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 4524/4529.Int.

0032303-86.1997.403.6100 (97.0032303-0) - JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA)(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM DOS SANTOS FARIA - ESPOLIO (LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320 - Defiro a reversão ao FGTS do valor de R\$ 33.647,87 (fls. 302), depositado para oferecimento em garantia de embargos, conta nº 00360305267887 - Código do estabelecimento nº 59970514176539 - código do empregado nº 18017, conforme requerido. Deverá a ré comprovar nos autos, com documento hábil, a referida reversão ao FGTS. Int.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o acórdão de fls. 553/556 deu provimento ao recurso de apelação da CEF, inexistindo valores a serem executados, converto o julgamento em diligência para arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0004896-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004896-7) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos da conta do exequente, em que restem comprovados as transferências de valores referentes ao expurgos inflacionários, conforme requerido à fl. 248. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Considerando que os valores penhorados pelo sistema BACENJUD, fls. 209/210 e 223/224, não abarcam a integralidade do crédito, esclareça a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução ou se consideransuficientes os valores que lhe foram transferidos.Int.

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARCILIO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1092/1093: Preliminarmente, deverá o advogado Fábio Teixeira de Macedo Filgueiras, regularizar sua representação processual, haja vista que esta serventia não logrou êxito em encontrar nos autos, procuração/substabelecimento em seu nome, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Int.

0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 362/363: Dê-se vista à autora, da informação trazida pela União Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0006577-03.2003.403.6100 (2003.61.00.006577-0) - NELSON FONSECA DIAS(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X SONIA MARIA PEIRAO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X NELSON FONSECA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 305, verifico que às fls. 310/312, encontra-se juntado o mandado de penhora devidamente cumprido, com a penhora do valor em espécie, de R\$ 5.621,27, mais acréscimos legais. Às fls. 313/314, o Banco Santander informa que efetuou o pagamento referente à sucumbência devida ao autor, ora exequente, no valor de R\$ 11.384,57, correspondente a 5% do valor da causa devidamente atualizado. Ocorre, entretanto, que o fez de forma totalmente incorreta, como se observa na guia juntada à fl. 314, a saber: se utilizou do número deste processo, mas para a Justiça Estadual, Foro Central de São Paulo, dirigido à 12 Juizado Especial Cível. Também não trouxe aos autos, até a presente data, o termo de liberação da hipoteca, como determinado no despacho de fl. 305. Sendo assim, intime-se novamente o Banco ABN AMRO Real S/A (Santander), para que promova o pagamento da sucumbência de forma correta, efetuando depósito judicial no valor de R\$ 11.242,54, devidamente atualizado, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0265 - JUSTIÇA FEDERAL DE SP, à disposição deste juízo (22ª VARA CÍVEL FEDERAL) e vinculado a este processo, nos termos da Lei 9.289/96; e quanto ao depósito feito equivocadamente à Justiça Estadual, em observância ao tempo desperdiçado por esta serventia na tentativa de solucionar problemas aos quais não deu origem, lhe desviando da competência, bem como a mora que tais eventos trazem ao deslinde da ação, entendo ser incumbência do Santander solucionar tal questão, se utilizando dos meios pertinentes para tanto. Informe a parte autora, se o Banco Santander liberou a hipoteca, no prazo de 05 dias. Fls. 315/318: Aguarde-se o pagamento do débito pelo Santander, uma vez solucionada a questão do valor devido. Int.

0032523-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032523-0) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 2.145,85 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls. 551/552 e não satisfará a obrigação deste para com o exequente, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009809-18.2006.403.6100 (2006.61.00.009809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO NOVAES BARBOSA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO NOVAES BARBOSA

Intime-se a CEF, para que promova o recolhimento das custas judiciais à Justiça Estadual da Bahia, referentes à Carta Precatória nº 90/2014, encaminhada à Comarca de Seabra/BA, para penhora do veículo do executado, conforme requerido no ofício de fls. 185/186. Int.

0008747-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008747-0) - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALENTIM DOS SANTOS

FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor Valentim dos Santos Filho, acerca da juntada pela CEF, do extrato de sua conta fundiária às fls. 260/263, no prazo de 05 dias. Int.

0001486-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001486-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIVRARIA TEMPO REAL INFORMATICA E NEGOCIOS LTDA

Tendo a pesquisa RENAJUD restado negativa, consoante certificado às fls.204/205, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 9453

MANDADO DE SEGURANCA

0015014-58.1988.403.6100 (88.0015014-4) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016586-49.1988.403.6100 (88.0016586-9) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0034627-54.1994.403.6100 (94.0034627-1) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS(Proc. MARIA BEATRIZA.BRANDT)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7) - EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 503/506: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância com a transformação em pagamento definitivo e expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, nos termos apresentados na planilha de fls. 489. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da juntada das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos.Int.

0046020-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046020-6) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0031169-82.2001.403.6100 (2001.61.00.031169-2) - KAIROZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X

COMERCIAUTOS E IMOBELIS LTDA X MAURO MUNHOZ ARQUITETURA S/C LTDA X IDEAL CARE(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 228/229: intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, dando conta da ilegitimidade desta última para atuar neste feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006376-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006376-7) - EXPRESSO DE PRATA LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 399: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre como deverá a Fundação Cesp proceder em relação aos depósitos judiciais, em razão do encerramento da conta judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001826-31.2007.403.6100 (2007.61.00.001826-7) - C SOFT DO BRASIL LTDA(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP172568 - ERIC RIEMMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0020008-55.2013.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0013715-35.2014.403.6100 - ANTONIETA LOBOSQUE ERWENNE - ESPOLIO X HELENA MARIA ESTER LOBOSQUE ERWENNE(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0000006-93.2015.403.6100 - RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 122/129 e 130/132: defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à retificação do campo 13 da guia de depósito referentes às contas nº 0265.635.00713253-3 (fls. 81) e 0265.635.00713252-5 (fls. 83), fazendo ali constar o número do processo judicial0000006-93.2015.403.6100, uma vez que o número anteriormente anotado trata-se de número conferido em sede de plantão judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005611-20.2015.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001739-94.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 785/787 e 795/799: dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000741-29.2015.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(SP328429 - OSCAR SEITI HATAKEYAMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005995-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005995-3) - ALZIRA FERREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 178/183: A petição à qual a parte autora se refere, foi protocolizada no TRF-3 em 14/05/2014, cujo sistema informatizado difere do sistema da Primeira Instância, não tendo sido observado naquela Instância, o requerimento do seu patrono, o advogado Carlos Alberto de Santana, para que as publicações saíssem em seu nome, sendo que a omissão do seu nome na publicação do dia 14/01/2015, incorreu na ausência de manifestação ao despacho de fl. 173, o que ocasionou a inadmissibilidade do seu recurso de apelação, pela perda superveniente de representação processual (fls. 175/176). Isto posto, determino encaminhe-se os autos ao E. TRF-3, Subsecretaria da 5ª Turma, para que aprecie o pedido de nulidade da decisão de fls. 175/176, e demais atos consequentes, como requerido. Int.

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006495-49.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 157/174: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 177/300, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011402-39.1993.403.6100 (93.0011402-6) - TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X TEREZINHA GUIMARAES ALVES JORGE ESTEVAM X TERESINHA DRIGO AMBIEL X TEREZINHA NANCY MOREIRA DA SILVA RIBEIRO X TITO LIVIO LABOISSIERE DE CARVALHO X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TAKIJI IWASA X TELMA BUENO ROLIM DE SOUZA X TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI X TEREZA MITSUE ODA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 817. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. 2. Fls. 818. Aguarde-se a manifestação dos autores. Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO

PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 683/697, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6) - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 577/589, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9) - KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Tendo a pesquisa RENAJUD restado negativa (fl. 210), dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0007622-76.2002.403.6100 (2002.61.00.007622-1) - DANIELA AMANCIO DOS SANTOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E Proc. CAROLINE RIBEIRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIELA AMANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 523: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007951-78.2008.403.6100 (2008.61.00.007951-0) - ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ

1. Fls. 262. Defiro a consulta e bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da executada ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ, CPF nº 230.807.258-08, da quantia de R\$ 2.059,38, pelo sistema BACENJUD.2. Anote-se como requerido para que as intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado OSVALDO PIRES SIMONELLI, OAB/SP 165.381.3. Int.

0023711-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023710-09.2013.403.6100) INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA

Ciência à exequente acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0669608-75.1985.403.6100 (00.0669608-2) - FADEMAC S/A(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0003361-88.1990.403.6100 (90.0003361-6) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018994-27.1999.403.6100 (1999.61.00.018994-4) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA X POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021135-19.1999.403.6100 (1999.61.00.021135-4) - N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GERENCIA REG ARREC E FISCALIZACAO PINHEIROS/SP

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042195-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042195-0) - GTS GLOBAL TELEMATICA SOLUCOES LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0025856-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025856-1) - MARCEL LEONARDI(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0008603-56.2012.403.6100 - CECIL VANETE MACIEL(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0020868-56.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018079-84.2013.403.6100 - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa. Int.

0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Publique-se o despacho de fls. 412 e intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 168/170 julgou o pedido procedente para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo requerente, e, em consequência, o registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro Imobiliário. A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, confirmando-se a sentença. Tal decisão transitou em julgado em 11/06/2013, conforme certidão de fls. 231. Baixados os autos, a CEF requer às fls. 233 designação de audiência de conciliação. Reconsidero a decisão de

fls. 244, tendo em vista não se fazer necessária audiência de conciliação nestes autos, uma vez que a sentença determinou apenas a anulação do procedimento da execução extrajudicial, nada havendo o que se transigir diante da sentença transitada em julgado. Fls. 245: defiro a prioridade na tramitação do feito. Desapensem-se estes autos das demais ações e remetam-se-a ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0036935-29.1995.403.6100 (95.0036935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X GERALDO ANTONIO CINELLI(Proc. JOAO BATISTA RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 128/130 julgou improcedente o pedido de imissão na posse requerido pela CEF, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, confirmando-se a sentença. Tal decisão transitou em julgado em 11/06/2013, conforme certidão de fls. 171. Baixados os autos, a CEF requer às fls. 178/179 designação de audiência de conciliação, enquanto a parte autora requer a execução da verba honorária. Reconsidero a decisão de fls. 191, tendo em vista não se fazer necessária audiência de conciliação nestes autos, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido de imissão na posse, nada havendo o que se transigir diante da sentença transitada em julgado. Diante do depósito da verba honorária realizado pela CEF às fls. 187/188, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do valor de R\$ 2.179,38, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.709438-0. Para tanto, intime-se a parte ré para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, apresentando, também, procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se o alvará. Int.

0049171-42.1997.403.6100 (97.0049171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9)) D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Primeiramente, manifeste-se a União Federal sobre a habilitação do herdeiro do patrono da parte autora (fls. 434/464), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Dê-se ciência às partes do desinteresse do Estado de São Paulo em se posicionar sobre a proposta de acordo formulada envolvendo direitos e obrigações decorrentes do contrato UT 45037/76 celebrado entre a FEPASA e o consórcio CBE. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora, especialmente sobre a apresentação de proposta de acordo. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Fls. 103/104: a Procuradoria do Estado de São Paulo se manifestou nos autos da ação ordinária apensa o seu desinteresse em integrar a demanda. Intimem-se as partes para

requererem o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte impugnada, em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a consecução do acordo realizado entre as partes. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015 Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF (fls. 284/288), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Trata-se de requerimento da parte impetrante FRANCISCO FURTADO de levantamento do saldo remanescente depositado no Banco do Brasil (fls. 463), referente a 10% do valor depositado em juízo previamente arrestado pelo juízo da 1ª Vara da Comarca da Capital e posteriormente liberado pela decisão de fls. 447. O impetrante também alega não ter recebido qualquer quantia referente ao levantamento do alvará de levantamento nº 229/99 (fls. 320), retirado pela advogada Neusa Maria Dini Pivoto Caldeca, inscrita na OAB/SP sob nº 61.849. Intimada a se manifestar acerca das alegações do impetrante, a patrono dos impetrantes apresentou suas justificativas às fls. 506/519. Em relação à alegada apropriação indébita dos valores pela causídica, este instrumento processual do mandado de segurança não se presta a apurar eventuais práticas delituosas das partes ou de seus advogados, devendo a parte impetrante se utilizar das vias adequadas para melhor apuração dos fatos. Para a instrução de eventual procedimento de apuração dos fatos pelo impetrante, defiro a extração de cópia integral dos autos, bem como a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado no Banco do Brasil (fls. 463 e 478) em favor do impetrante FRANCISCO FURTADO, indefiro por ora o pedido, uma vez que o valor depositado não cabe somente a este impetrante, mas também aos demais impetrantes ANTONIO LUIZ DEMORA, JOÃO PEDRO DOS SANTOS e VALDIR VIEIRA DOS SANTOS. Assim, o valor permanecerá à disposição do juízo até que os advogados Anete Moreno, inscrita na OAB/SP sob nº 219066 ou Alex de Almeida Sena, inscrito na OAB/SP sob nº 247.382 (que representam somente o impetrante FRANCISCO FURTADO, nos termos da procuração de fls. 489) apresentem procuração ad judicium em nome dos demais impetrantes, com poderes para dar e receber quitação. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação do impetrante, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018115-83.2000.403.6100 (2000.61.00.018115-9) - INTEGRATION CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Fls. 472/477: nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (fls. 483/486), defiro a restituição do valor de R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos) recolhido indevidamente na guia GRU - Unidade Gestora nº 090017/00001 - Seção Judiciária de Primeiro Grau de São Paulo, na data de 08/04/2014 (fls. 474), vinculado à presente ação de Mandado de Segurança nº 0018115-83.2000.403.6100, impetrado por Integration Consultoria Empresarial S/C Ltda em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, em trâmite nesta 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a parte impetrante para que cumpra o parágrafo 1º do artigo 2º da referida Ordem de Serviço, encaminhando os documentos ali elencados ao endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06. Fls. 269/282: compulsando os autos, verifico que o pedido liminar foi deferido no dia 06 de setembro de 2007 (fls. 35/36) e a empresa VIVO S/A foi intimada para proceder ao depósito das verbas rescisórias em juízo no dia 11 de setembro de 2007 (fls. 77). A empresa TELEFONICA

(sucessora da Vivo S.A) demonstrou o recolhimento via DARF efetuado no dia 10 de setembro de 2007 (fls. 282), ou seja, um dia antes de ser intimada para realizar o depósito em juízo. Por este motivo, REVOGO A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA cominada à parte impetrante pela decisão de fls. 262, uma vez que à época a empresa VIVO S.A não dispôs de tempo hábil para atender à ordem judicial. Em relação ao impetrante José Carlos da Silva, nada resta a ser inscrito em dívida ativa, tendo em vista que a reconstituição da sua declaração do imposto de renda consta saldo remanescente a restituir em seu favor (fls. 202/207). Em relação à impetrante Maria Cristina Nunes, caberá à União Federal se utilizar dos meios de que dispõe para a cobrança administrativa do débito apurado (fls. 208/214). Exaurida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015 Fls. 1252/1257, 1283/1290 e 1293/1295: diante da discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que este setor informe ao juízo sobre a existência ou não de diferenças a serem creditadas pela CEF a todas as autoras decorrentes dos depósitos judiciais efetuados nos autos, nos termos do despacho de fls. 1243/1244. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos. Deixo consignado que a parte autora INSTITUTO PENIDO BURNIER faz jus al levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.280.5081-7 (fls. 951 e 961/967), nos termos requeridos. Eventuais diferenças a serem apuradas e deferidas pelo juízo, serão creditadas a posteriori. Int.

0015165-48.1993.403.6100 (93.0015165-7) - GERALDO ANTONIO CIANELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP051158 - MARINILDA GALLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 138/140 julgou o pedido procedente para o fim de determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo requerente, confirmando-se a liminar concedida às fls. 48/49. A decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região negou seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, confirmando-se a sentença. Tal decisão transitou em julgado em 11/06/2013, conforme certidão de fls. 208. Baixados os autos, a CEF requer às fls. 211 designação de audiência de conciliação. Reconsidero a decisão de fls. 214, tendo em vista não se fazer necessária audiência de conciliação nestes autos, uma vez que a sentença determinou apenas a suspensão da execução extrajudicial, nada havendo o que se transigir diante da sentença transitada em julgado. Desapensem-se estes autos das demais ações e remetam-se-a ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0030737-05.1997.403.6100 (97.0030737-9) - D B T DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TONEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando que esta ação cautelar foi julgada prejudicada diante da prolação do v. acórdão nos autos da ação ordinária apensa (AO 970049171-4), desapensem-se esta ação cautelar da ordinária, remetendo-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011880-75.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES e ELAINE PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo defira o direito de retenção sobre o imóvel alienado a terceiro, considerando que até o presente momento a CEF não deu cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 27 da Lei 9.514/94. Em 18.02.2008 os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Manoel Proença Filho, n.º 105, Mogi das Cruzes, São Paulo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante. Em decorrência de sua inadimplência, o imóvel foi levado a leilão e arrematado no dia 14.03.2015 por R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Os autores alegam que descumprindo o dispositivo legal supramencionado, a CEF não lhes repassou o valor remanescente do produto da alienação do imóvel após a dedução das despesas, incluída nestas indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, motivo pelo qual requer lhes seja reconhecido o direito de retenção do imóvel. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória da tutela formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. O parágrafo 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Os parágrafos segundo e terceiro do mesmo artigo trazem as seguintes definições: 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. Portanto, do valor obtido com a venda do imóvel são abatidos: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão; os prêmios de seguro; e os encargos legais. O parágrafo sexto da cláusula nona repete as mesmas definições legais, enquanto o parágrafo segundo traz a obrigação da CEF restituir ao mutuário o valor que remanescer, (incluindo indenização pelas benfeitorias feitas), após o pagamento das dívidas, despesas, prêmios de seguro, encargos legais dentre outros. Nesse contexto observo que a petição inicial veio desacompanhada de planilha de evolução do débito, o que permitiria uma noção, ainda que vaga, do valor da dívida principal. Muito embora a parte autora pleiteie, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento do direito de retenção do imóvel em razão de benfeitorias realizadas e não indenizadas pela CEF, sua petição inicial não especifica quais seriam essas benfeitorias e os documentos trazidos aos autos, (contrato, edital de leilão, certidão atualizada do registro de imóveis), não indicam quais seriam e nem mesmo a sua existência. A parte autora também não demonstrou que há saldo remanescente em seu favor e nem trouxe qualquer planilha de cálculos com uma estimativa, ainda que aproximada, de qual seria esse montante. Neste contexto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023883-21.2000.403.0399 (2000.03.99.023883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023882-36.2000.403.0399 (2000.03.99.023882-7)) UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S.MOREIRA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sob a denominação embargos de declaração, o INSS requer compensação de verbas honorárias devidas no feito principal e nos embargos à execução em apenso. Assim, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre a compensação requerida pelo INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.601: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar e converter.Após, defiro vista dos autos à União Federal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0034672-48.2000.403.6100 (2000.61.00.034672-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0024928-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024928-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0005481-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 813/815: defiro o prazo de 20 (vinte)dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar e converter,devendo, no mesmo prazo, informar ao juízo se concorda com a conversão em renda e expedição de alvará de levantamento nos termos propostos pela parte impetrante às fls. 805/806.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0019626-96.2012.403.6100 - MAYRA MARCONDES DE ANDRADE(SP314444 - TADEU FREDERICO DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0003810-06.2014.403.6100 - HUGGO LOPES LIRA FERREIRA(DF036516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (IBFC)(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0015427-60.2014.403.6100 - NORMA DE FATIMA NOGUEIRA GONTIJO(SP282784 - CARINA TOMÉ MATTAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a nova inscrição ou submissão a qualquer exame, como condição para a manutenção de sua inscrição profissional sob o n.º 103103-F. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio Atos, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega que foi convocada para a realização de novo exame, contudo, a referida instituição mudou de sede para Sorocaba, sendo que a impetrante reside em Ribeirão Preto, o que lhe impossibilitou de realizar o exame. Acrescenta que não possui nenhum impedimento junto ao CRECI, de modo que se mostra ilegal o cancelamento de sua inscrição, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/50.O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/56.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/128.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 130/133, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, a impetrante efetivamente obteve o diploma de

Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Atos (fls. 45/49), o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fl. 14). Contudo, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos desde o período de 14/07/2009, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 21). Noto, por sua vez, que foi proporcionada a todos os ex-alunos concluintes de cursos no período de 14/04/2009 a 07/10/2001 a regularização da situação escolar no Colégio Atos, com a realização de novo exame e obtenção do correspondente diploma (fls. 24/29 e 31), o que não foi realizado pela impetrante, sendo certo que tal procedimento é essencial para a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Assim, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0023801-65.2014.403.6100 - INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00238016520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION TREINAMENTO E ENSINO DE IDIOMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente ao recálculo do valor das prestações devidas no âmbito do parcelamento instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, Resolução CGSN n.º 94/2011 e Instrução Normativa n.º 1508/2014, permitindo que a impetrante indique quais débitos pretende parcelar; parcelar os valores devidos em 180 vezes, aplique os descontos previstos na Lei n.º 12.966/2014, bem como expurgue dos valores devidos as parcelas já recolhidas a título de antecipação e a incidência de juros prevista na Instrução Normativa n.º 1580/2014. Requer, ainda, que a impetrada expurgue do valor das parcelas remanescentes o quinhão indevido das prestações já pagas e quanto aos débitos já quitados e os demais que venham a ser adimplidos, que seja determinada a restituição dos valores. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo certo, entretanto, que após a consolidação do parcelamento, o Fisco fixou parcelas mensais extremamente vultuosas para uma empresa de pequeno porte. Afirma que a autoridade impetrada não comprovou o abatimento das parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) do montante total consolidado, bem como que houve distorções no cálculo das prestações, com a conseqüente afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/65. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/73. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 85/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 114, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 115/238. É a síntese. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, ressalto que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. Neste ponto acrescento que os diversos pedidos formulados pela impetrante não podem ser acolhidos pelo Poder Judiciário, especialmente a alegação de erro de cálculo na apuração do valor das prestações, sob o fundamento de que a Receita Federal não teria compensado os pagamentos de R\$ 300,00 efetuados no período que antecedeu a consolidação do débito, matéria que demandaria a produção de prova pericial incompatível com o rito célere desta ação mandamental. Não obstante, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que todos os pagamentos mínimos antecipados efetuados entre a adesão e a consolidação foram abatidos, inexistindo saldo a ser abatido (conf. fl. 99 dos autos). No tocante aos demais pedidos, anoto que

não pode o Poder Judiciário conceder ao contribuinte o direito de parcelamento de seus débitos fora dos limites legais previstos na legislação de regência, sob o fundamento dos princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade (conforme consta na fl.04 dos autos), notadamente porque o parcelamento de débitos é apenas uma faculdade concedida ao contribuinte inadimplente, a ser exercida nos estritos limites da legislação concessiva. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000604-47.2015.403.6100 - ROSANA GONZALEZ DANNIBALE(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTANA) X PRESIDENTE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVID SOCIAL - DATAPREV(DF018697 - PATRICIA VIEIRA FIGUEIREDO PINHO TAVARES)

Fls. 265/306: dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar pela parte impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0006126-55.2015.403.6100 - GEOVANO MENEZES(SP298127 - CRISTHIANE MONTEZ LONGHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 56/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante do reconhecimento pelo E. TRF-3ª Região da ilegitimidade ad causam ativa do impetrante (fls. 77/79), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007256-80.2015.403.6100 - JEFFERSON SANTOS MINUCELLI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007887-24.2015.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Fls. 67/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023871-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023871-6) - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 259/264: remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para eventuais providências cabíveis.Após, se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo findo, observdas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0024177-51.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024177-51.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADAREQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que seja aceito o Seguro Garantia ora ofertado como caução ao débito consubstanciado na NFLD 35.842.657-0, oriundo do processo administrativo n.º 36624.05847/2006-01.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/146.A União contestou o feito às fls. 175/183.Réplica às fls. 190/204.Às fls. 223/224 a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, considerando a distribuição de execução fiscal, no bojo da qual será possível a prestação da garantia.Instada a se manifestar, a União concordou com o requerimento formulado pela parte autora.Deste modo reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação e DECRETO A

EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, tudo conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a perda de objeto da presente ação decorreu de ato da ré, ao propor execução fiscal. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob a denominação embargos de declaração, o INSS requer compensação de verbas honorárias devidas no feito principal e nos embargos à execução em apenso. Assim, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre a compensação requerida pelo INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos para decisão. Int.

0012725-44.2014.403.6100 - INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127254420144036100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2015 SENTENÇA No caso em tela, observo que a autora é titular da conta corrente n.º 003.00000858-7, agência 0237, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, portanto tem direito à obtenção de informações sobre os contratos relacionados à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. A decisão de fl. 18 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar à CEF a apresentação diretamente à requerente, de todos os contratos e extratos relacionados à conta corrente n.º 003.00000858-7, agência 0237, no prazo de trinta dias, após o que incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC, ficando ressalvado o direito de cobrar a taxa relativa ao custo desse serviço, cabendo-lhe juntar aos autos o comprovante da entrega dos documentos (recibo de entrega). A CEF apresentou embargos de declaração, fl. 23/24, aos quais foi negado provimento, fls. 68/69. A CEF contestou o feito às fls. 29/36. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 75/82. A parte autora concordou com os documentos acostados aos autos pela CEF, fl. 85. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será ulteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que a CEF foi notificada a apresentar os contratos e extratos referentes à conta-corrente n.º 003.00000858-7, mantida junto à agência 0237, conforme documentos de fls. 09/11 e não apresentou qualquer resposta. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. A parte autora indicou o número de sua conta-corrente, 003.00000858-7, e a agência em que mantida, 0237, acostando aos autos indício de sua existência, documento de fl. 11, que instruiu a notificação extrajudicial que lhe foi encaminhada. O documento de fl. 09 deixa claro que o autor supramencionado procurou obter os extratos de que necessita na via administrativa, não tendo logrado êxito. Por outro lado, os documentos requeridos pela parte só lhe foram fornecidos após o deferimento do pedido liminar, razão pela qual entendo que resta tão somente confirmar, no mérito, aquela decisão provisória. Por fim, observo apenas que a Autora concordou com os documentos acostados aos autos pela CEF. Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pela Ré, para fins de retirada pelo Autor, considerando tratar-se de cópias, certificando-se a secretaria, a retirada. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0023882-36.2000.403.0399 (2000.03.99.023882-7) - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016514-37.2003.403.6100 (2003.61.00.016514-3) - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP149456 -

SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP125898 - SUELI RIBEIRO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2855

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 337, comprovando a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da referida carga e extinção do feito. Int.

MONITORIA

0016607-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

Fl. 96: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Manasses Antonio Silva Cordeiro, inscrito sob o CPF nº 013.880.838-41. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Fls. 231: Defiro, por ora, somente a consulta ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Caso a consulta retorne sem resultados, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 231. Int.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Fl. 100 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007168-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARTINS LACERDA

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias simples dos documentos que instruíram a inicial para cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo

(findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025838-95.1996.403.6100 (96.0025838-4) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl. 1010: Considerando o interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Int.

0019357-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019357-2) - ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0003609-14.2014.403.6100 - FLAVIA TALARICO KAMOI(RJ026569 - OTAVIO BARBOSA CORTES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA
À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA(SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO)
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, compareça a EXEQUENTE em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de cópias simples dos documentos que instruíram a inicial para cumprimento do penúltimo parágrafo da sentença.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)
Considerando que o executado, Leonardo, ainda não foi citado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019953-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS
Considerando que o endereço encontrado pelo sistema RENAJUD já foi diligenciado, sem resultado positivo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020724-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO DE SOUZA PINTO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 56, comprovando a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da referida carga e extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019956-30.2011.403.6100 - ANTONIO BAETA DAS NEVES(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO E SP107767A - DINAMARA SILVA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X VALTER MACHADO LUZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025831-06.1996.403.6100 (96.0025831-7) - FRANCISCO CARLOS DE LAURENTIS X NICOLA DE LAURENTIS JUNIOR X LAERTE SANTANTONIO X ROSEMEIRE MARIA TEDALDI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fl. 765: Inicialmente, promova a Secretaria o apensamento destes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0025838-95.1996.403.6100.Após, considerando o interesse da CEF na designação de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Fls. 359: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Caso o resultado, retorne negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 359.7. Int.

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0014585-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAYTON PEIXINHO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON PEIXINHO BATISTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 191/192: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0011658-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY APARECIDA DE LUCENA SUZART DOS SANTOS

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0003059-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERREIRA DE LIMA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0011289-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 126, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (SOBRESTADOS).Int.

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

0004293-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CAMPOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON CAMPOS DIAS

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0019740-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DIAS PEREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0021961-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FIDELIS PEREIRA COSTA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000899-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO TAVARES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 2858

MONITORIA

0017081-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DUARTE DA SILVA

Fl. 99: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Alessandro Duarte da Silva, data de nascimento: 20/06/1975, nome da mãe: Maria Ozaide da Silva. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011216-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011216-1) - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP255226 - PATRICIA CRISTINA DE SOUZA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0020725-43.2008.403.6100 (2008.61.00.020725-1) - VALTENCIR FARIA X YAEKO FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP040378 - CESIRA CARLET) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, haja vista a incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A pelo Banco Santander Brasil S.A.Regularizados, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 120/124.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Srª perita às fls. 270/274 e 275/278.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005178-50.2014.403.6100 - TATIANA WENDEL DI BELLA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO)

Tendo em vista o prevalente entendimento jurisprudencial no sentido de que não se operam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias profissionais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0006084-06.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VALNEI VARGAS ORIGUELA X JOSE MANUEL MATOS COELHO X JOSE LAURINO NETO X EDUARDO FERREIRA SANTOS X ABILIO JOSE ALVES MARTINS X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X RENATO MANGANO MARACCINI X NIVACIR MARACCINI X JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI X ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005249-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021888-48.2014.403.6100) KELCILAINÉ NUNES MAZZONETTO(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução principal. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Fl. 110: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fl. 90). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Sem prejuízo, defiro a pesquisa ao sistema RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0009122-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR

Fls. 166: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0005420-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

1. Fls. 177/179: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 141.625,34 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0012176-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO

1. Fls. 100: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 38.974,19 em 11/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Caso a consulta, retorne negativa, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 100.Int.

0020178-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTTO BRASIL IMPORTADORA E P E E L(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MARCELO RIBAS DE ANDRADE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PUERTA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Fls. 209/214 e 215/220: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 67.593,17 em dezembro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, considerando a alteração contratual da empresa executada (fls. 172/183 e fls. 212/214), remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo, fazendo-se constar UPX TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA. EPP. Regularizados, expeça-se mandado de constatação, avaliação, no endereço de fl. 61, bem assim nomeação e intimação do fiel depositário dos veículos constrictos, pelo sistema RENAJUD às fls. 157/159.Int.

0003784-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

1. Fls. 89/91 e 92/94: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 425.489,94 em 12/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013045-36.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Fls. 205/206: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de

Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA

Primeiramente, haja vista que a sentença de fls. 569/578, transitada em julgado à fl. 586/verso, julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado, em face do réu OTÁVIO MANOEL ISÍDIO, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Regularizados, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, à DPU. Após, 1. Fls. 608/611: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados RLO Indústria e Comércio de Plásticos LTDA -EPP, Lúcia Maria Gonçalves de Souza e Roberto Octávio da Silva, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.006,68 em dezembro/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intimem-se os coexecutados RLO Indústria e Comércio de Plásticos LTDA-EPP e Lúcia Maria Gonçalves de Souza, pessoalmente, e o coexecutado Roberto Octávio da Silva, em nome da Defensoria Pública da União, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0030322-70.2007.403.6100 (2007.61.00.030322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAMIFER COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ MIZUSHIMA X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA X ANDREA MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MIZUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KIYOKO MIZUSHIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS MIZUSHIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 331: Defiro, por ora, a consulta ao sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Caso a consulta retorne negativa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD.7. Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fl. 289: Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado, bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora

do(s) veículo(s) penhorado(s), via sistema RENAJUD. Caso não seja(m) encontrado(s) veículo(s), defiro a consulta ao sistema informatizado INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Int.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

1. Fls. 136/138: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.815,47 em janeiro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Ciência à Exequente acerca dos documentos juntados às fls. 116/122. Fl. 124: Defiro a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, bem como, em caso positivo, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 179: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0004794-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE CATARINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CATARINA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 106: Por ora, defiro a pesquisa ao sistema Renajud. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0008927-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA -EPP

Fls. 159/160 e 164/166: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias e, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$18.352,47 em 20.03.2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Não sendo encontrados ativos financeiros em nome da executada, defiro a intimação da FLORENCIO CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP na pessoa de um dos sócios indicados à fl. 108, item 2, para pagamento da condenação nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0018143-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOUVEIA

1. Fl. 69: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 37.263,80 em julho/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2859

ACAO CIVIL COLETIVA

0024082-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 357/392. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007364-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO ROCHA LEITE X PRISCILA VIVALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 114, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 429/452), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015586-03.2014.403.6100 - JOSE GOMES DE MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 34/69. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017977-28.2014.403.6100 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 74/109. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019143-95.2014.403.6100 - JOSE DO CARMO PAZ(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 56/91. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022668-85.2014.403.6100 - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 100/107. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023500-21.2014.403.6100 - KARLA YENIKOMSHIAN(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 44/79. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023555-69.2014.403.6100 - LIBERATO DOS SANTOS(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 54/89. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023767-90.2014.403.6100 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X ALDA PEREIRA LIMA X MARIA DA CONCEICAO ASSIS X IRACEMA DA VIRGEM DE MENDONCA LIMA(SP161924 - JULIANO BONOTTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 163/198. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023773-97.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA LEME DA COSTA X MARINA DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 102/137. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024168-89.2014.403.6100 - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 54/89. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024454-67.2014.403.6100 - FABIO LUIZ DE AGUIAR(SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 79/114. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024651-22.2014.403.6100 - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 76/111. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003167-14.2015.403.6100 - WALTER MARTIN CALEGARI(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 62/97. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004071-34.2015.403.6100 - ANTONIO SVET X MARTA GONCALVES DA SILVA SVET X JULIANE GONCALVES SVET DICONO X LUIS CARVALHO LIMA X GERSON TEIXEIRA GOMES X JOSELIA MARIA BISPO X FABIANA RIBEIRO CARRASCO MADEIRA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA E SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 170/205. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018536-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOUZA LIMA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0003003-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DA SILVA

Fls. 88/89: Indefiro, uma vez que ainda não esgotado o ciclo citatório.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018122-84.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA 38761898880

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038801-38.1996.403.6100 (96.0038801-6) - RAPIDO 900 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA E SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS E SP144670 - CLAUDIA RENATA GUERRINO E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o impetrante para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada à fl. 524. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021446-82.2014.403.6100 - JOANA FRANCISCA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1747/1752.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer apresentados à fl. 505.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 -

REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0014775-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-44.2013.403.6100) MARILIA ZIVIANI(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X MARILIA ZIVIANI

Cumpra corretamente a executada o art. 4º da Lei 1.060, para fins de deferimento da assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019512-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DE SANTANA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011938-83.2012.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 165/171), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Vista à Autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Fl. 119: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF.Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA

VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0021836-57.2011.403.6100 - JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 624/641 e 645/648), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0017574-93.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X BAYER SAS(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X CENTELION E CENTELION S.A. X CENTRE NATIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE X MERCK SERONO S.A.(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos de fls. 63/115, 143/146 e 147/279, bem como acerca da petição da parte ré Bayer S.A.S de fls. 285/308. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0016330-95.2014.403.6100 - FLORISVAL AVILA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 36/75. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0017574-59.2014.403.6100 - RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 260/286. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0020697-65.2014.403.6100 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 195/201. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022807-37.2014.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 173/188. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0023200-59.2014.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 63/68. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0024992-48.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 110/126. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002466-53.2015.403.6100 - ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 391/402. Após, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o resultado negativo da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0020302-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

Fl. 87: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF . Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Fl. 43: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquite-se (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022673-44.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fl. 260: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto.Fls. 265/268: Recebo a apelação interposta pela União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Vista à Impetrante para as contrarrazões, pelo prazo legal. Ciência ao MPF acerca do processado.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0008717-24.2014.403.6100 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X CRISTINA MATOS LOURENCO(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo a apelação da União Federal(PFN) de fls. 87/94, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0017822-25.2014.403.6100 - ANDREA ROSANA ATSUMI X ETIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da IMPETRANTE, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0024270-14.2014.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA

SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal (PFN) de fls. 142/155, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022634-23.2008.403.6100 (2008.61.00.022634-8) - ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA (SP170691 - PEDRO BRANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$2.379,25, nos termos da memória de cálculo de fls. 103-104, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES (SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Considerando o resultado negativo da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0019416-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERRAZ RODRIGUES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o resultado negativo da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0023056-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GAGLIATO URIEL MILITAO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7438

EXECUCAO DA PENA

0008897-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA)

Fls. 55/56 - Declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 2ª VEC da Comarca de Carapicuíba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 7439

EXECUCAO DA PENA

0012169-32.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYA INOSHITA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 7442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS BARBOSA(SP333048 - JOSE CARLOS SONEGO) X ALINE TIEMY UEMURA(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Apresentem as defesas técnicas, no prazo de 5 dias, suas alegações finais por memoriais escritos. Intime-se.

Expediente Nº 7449

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007307-42.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO X ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA X MICHEL CORTIZI DA SILVA X DAVID ALVES DE MELO X DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS E SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DAS DECISÕES PROFERIDAS DURANTE O PERÍODO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. DECISÃO DE FLS. 55/56: Prisão em Flagrante (não autuado - plantão judiciário) Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MICHEL CORTIZI DA SILVA, DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA, DAVID ALVES DE MELO, ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO e ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, presos em 19/06/15 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e 288, caput, ambos do Código Penal. Consta no auto de prisão em flagrante que os policiais militares Janderson e Sandro estavam realizando patrulhamento quando visualizaram veículo em situação suspeita. Ao fazerem a abordagem, constataram que dentro do veículo havia 5 indivíduos e várias mercadorias adquiridas no mesmo dia em diversas lojas, narrando ainda que os presos ALEXANDRE e DIEGO confessaram o crime e os outros três permaneceram em silêncio (fls. 02-04). O auto de apreensão indica que foram apreendidas mercadorias, cupons fiscais de compras pagas em cartão de crédito e cartões magnéticos em nome de Ana Ribeiro de Oliveira, Ana Lúcia Pereira, Isabel C D Machado. A autoridade policial considerou que ALEXANDRE e DIEGO confessaram a realização de compras pagas com cartões clonados, MICHEL utilizou o carro da mãe para levar os indivíduos realizarem as compras com cartões clonados e, após, levá-los para casa, DAVID não conseguiu afastar a suspeita de crime contra sua pessoa, pois foi abordado pela PM na posse de vários produtos furtados mediante uso de cartão magnético, e dentro de um veículo, assim como ANDERSON foi surpreendido, juntamente com os outros indivíduos, dentro de um veículo com várias mercadorias frutadas mediante o uso do cartão clonado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O auto de prisão em flagrante atende as formalidades legais, pois foi lavrado por Delegado da Polícia Federal e contém termo de depoimento do condutor PM Janderson Alexandre da Silva, da testemunha PM Sandro Moraes Viana e dos interrogatórios dos presos (artigo 304, do CPP). Ademais, foram observadas as garantias constitucionais, pois a comunicação do flagrante foi feita no mesmo dia da finalização da lavratura do auto de prisão (artigo 306, 1º, do CPP), além de constar nota de culpa e nota de ciência das garantias constitucionais assinadas pelos presos, que foram ouvidos na presença de advogados constituídos (fls. 08-10). O artigo 310, do Código de Processo Penal, prevê que o juiz deverá, ao receber o auto de prisão em flagrante, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva ou conceder

liberdade provisória. A apreensão das mercadorias, cupons fiscais e cartões magnéticos em nome de terceiros indicam a materialidade do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. A materialidade do delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, ao menos em exame perfunctório típico desta fase processual, está confirmada pelos depoimentos do condutor PM Janderson, testemunha PM Sandro, pelo auto de apreensão e interrogatórios de ALEXANDRE e DIEGO. O relato dos policiais e o auto de apreensão apontam que ALEXANDRE e DIEGO foram surpreendidas na posse de mercadorias recém adquiridas com uso de cartões magnéticos de terceiros que não autorizaram a realização das compras. Os presos ALEXANDRE e DIEGO confirmaram perante a autoridade policial, na presença de seus advogados, que pouco tempo antes da abordagem realizaram compras no Boticário, Alô Bebê (DIEGO), loja de roupas, drogaria SP (ALEXANDRE) fazendo uso de cartões magnéticos fraudados, bastando para se reconhecer que há indícios de autoria de ambos. Por outro lado, reputo que os elementos colhidos apontam apenas indícios de autoria quanto a ALEXANDRE e DIEGO, o que afasta a materialidade do delito previsto no artigo 288, do Código Penal. Não há qualquer relato de testemunhas, registro de imagens ou elemento indiciário de que MICHEL, DAVID e ANDERSON participaram da aquisição das mercadorias com suposto uso dos cartões fraudados. O relato dos policiais e o auto de apreensão não apontam que MICHEL, DAVID e ANDERSON tivessem em seu poder os cartões magnéticos ou os cupons fiscais das compras supostamente fraudulentas. O relato dos presos que confessaram, ALEXANDRE e DIEGO, não indicam que MICHEL, DAVID e ANDERSON participaram do iter criminoso, pois são uníssomos no sentido de que a conduta supostamente delitativa foi praticada exclusivamente por ALEXANDRE e DIEGO, e que os demais presos apenas forneceram carona depois de já praticado o delito, sem informações sobre prévio acordo sobre as condutas e auxílio material para transporte. O relato dos presos não apresenta divergências, não havendo elementos fáticos que infirmem as alegações de que MICHEL, condutor do veículo, ofereceu carona porque estava com DAVID, que é conhecido de DIEGO e ALEXANDRE. A prisão em flagrante se justifica se houver prática de atos executórios de crime, jamais se houver mera ilação acerca de comportamento pretérito que não tem amparo em elementos probatórios concretos. Quanto a DIEGO e ALEXANDRE, não há indícios de que as condutas supostamente delitivas foram praticadas com exclusão de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, RELAXO as prisões de MICHEL CORTIZI DA SILVA, DAVID ALVES DE MELO e ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, e MANTENHO as prisões de DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA e ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO (artigo 310, I, do CPP). Vista ao MPF para que se manifeste sobre a prisão em 24 horas e apresente documentos que entender cabíveis. Após, venham os autos conclusos para análise do cabimento da prisão preventiva, já que sequer constam nos autos os antecedentes dos presos. Expeçam-se alvarás de soltura. Não sendo possível o cumprimento por via digital, certificando-se o recebimento dos alvarás, cumpra-se por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal

Substituta.....DECISÃO DE FLS. 69/70: Trata-se de manifestação do MPF em que requer a decretação da prisão preventiva de DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA e ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO, presos em 19/06/15 pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, 4º, incisos II e IV, e 288, caput, ambos do Código Penal. Afirma que a prisão é necessária para garantia da ordem pública, pela ausência de certidão de antecedentes criminais, e para aplicação da lei penal, pois os investigados não demonstram vínculo com a subseção judiciária e desempenho de atividade laborativa regular. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Conforme fundamentado (fls. 55-56), há materialidade e indícios de autoria da suposta prática flagrantial do delito previsto artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, restando atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o delito é punido com pena máxima superior a 4 anos. Em que pese o caráter aberto das expressões garantia da ordem pública e garantia da ordem econômica, aplicação da lei penal, reputo que é possível a decretação da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Consigno, por outro lado, que é ônus dos órgãos de persecução penal comprovar a necessidade da prisão, não sendo justificável que nem mesmo as pesquisas nos bancos de dados relativas aos antecedentes dos presos sejam apresentadas no pedido de decretação da prisão. DIEGO afirmou em interrogatório que nunca foi preso ou processado anteriormente, não havendo documentos que infirmem tal alegação (fls. 08). A pesquisa no sítio eletrônico do TJ/SP e JF/SP aponta a inexistência de processos criminais em São Paulo. A existência de domicílio fixo está comprovada no pedido de liberdade provisória (conta de luz a fls. 45). Também há termo de rescisão de contrato de trabalho que perdurou de junho de 2014 a janeiro de 2015, e pedido de seguro desemprego que supostamente foi pago até maio de 2015 (fls.

46-49), fatos suficientes para se considerar que DIEGO ao menos tenta obter sustento lícito, não sendo razoável mantê-lo encarcerado sabendo-se que o sistema penitenciário pouco contribui para a reinserção do indivíduo. A fiança está elencada como medida cautelar diversa da prisão e tem a finalidade de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou na hipótese de resistência injustificada à ordem judicial (artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal). Se o preso tivesse sido indiciado sem a lavratura da prisão em flagrante, não se discute que permaneceria livre durante a tramitação do inquérito policial e a ação penal, enquanto não surgissem elementos concretos a indicar a necessidade da imposição de medidas cautelares. O mero fato de ter sido preso em flagrante não é motivo suficiente para a imposição de quaisquer medidas cautelares (artigo 321, do CPP), inclusive a fiança, sendo imprescindível que haja necessidade concreta da limitação ao direito individual, conforme prevê expressamente o inciso I, do artigo 282, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (...) Assim, não há risco concreto de reiteração de conduta delitiva e tampouco risco concreto de frustração da aplicação da lei penal ou de abalo à ordem econômica ou ordem pública, não se justificando a imposição antecipada de pena a indivíduo que não foi definitivamente condenado e que fornece dados concretos dos locais onde pode ser localizado, imperioso apenas que compareçam em juízo depois da liberdade e seja cientificado do dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço. Quanto a ALEXANDRE, observo que afirmou em interrogatório que apenas foi processado por ter batido um carro sem estar habilitado, em 2010. A pesquisa no sítio eletrônico do TJ/SP e JF/SP aponta a inexistência de processos criminais em São Paulo. Por outro lado, não há prova robusta do domicílio de ALEXANDRE onde possa ser encontrado pelos órgãos estatais para esclarecimentos e eventualmente responder pela ação penal. A defesa apresentou documentos em nome de YASMIN NASCIMENTO VIEIRA e, intimada a comprovar a relação existente entre YASMIN e ALEXANDRE, ainda não se manifestou (fls. 115 do pedido de liberdade provisória). Desse modo, os elementos que constam nos autos apontam que há necessidade da prisão cautelar de ALEXANDRE para garantia de aplicação da lei penal, diante da incerteza sobre seu domicílio fixo e estável. Ante o exposto: 1) CONCEDO liberdade provisória a DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA, condicionada ao comparecimento em juízo nas próximas 48 horas e dever de comparecer aos atos processuais e comunicar qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória; 2) DECRETO a prisão preventiva de ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO (artigo 312 c/c artigo 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal). Expeça-se mandado de prisão preventiva e alvará de soltura clausulado. Oportunamente, registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. São Paulo, 21 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007308-27.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-42.2015.403.6181) ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO X ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA X MICHEL CORTIZI DA SILVA X DAVID ALVES DE MELO X DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DA DECISÃO PROFERIDA DURANTE O PERÍODO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, CUJO TEOR É O SEGUINTE: LIBERDADE PROVISÓRIA (não autuado - plantão judiciário) Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MICHEL CORTIZI DA SILVA, DIEGO DO NASCIMENTO VIEIRA, DAVID ALVES DE MELO, ALEXANDRE DE SOUZA SANTIAGO e ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, em que alega primariedade, ocupação lícita e residência no Estado de São Paulo há muitos anos. O MPF manifestou-se contrário ao deferimento, por entender que não há prova de vínculo com a Subseção judiciária, de atividade laboral regular atual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prejudicado o pedido relativo a MICHEL CORTIZI DA SILVA, DAVID ALVES DE MELO e ANDERSON LEONARDO CANDIDO DA SILVA, pois nesta data foi proferida decisão de relaxamento da prisão em flagrante. Considerando que foi mantida a prisão em flagrante de ALEXANDRE e DIEGO e foi proferida decisão para que o parquet se manifeste sobre o cabimento da prisão preventiva, intime-se a defesa a apresentar documentos relativos aos antecedentes de ALEXANDRE e DIEGO, bem como comprovar qual a relação existente entre Yasmin Nascimento Vieira e ALEXANDRE, pois os documentos apresentados não comprovam o endereço residencial de ALEXANDRE. Após, conclusos. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS(SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, (18/06/2015), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo ao final nomeado, foi determinada a lavratura deste termo de audiência de instrução e julgamento. Presente a DD. Procuradora da República DRª. ANNA CLÁUDIA LAZZARINI; presente o acusado MILTON JOSÉ ANDREIS, acompanhado de seu advogado constituído, DR. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR, OAB/PR 21.783, também representando o Réu ORLANDO JOÃO WACZUK, ausente; ausente a acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, OAB/SP nº 90.368, que atua em causa própria, intimada conforme certidão de fls. 1053/1054; ausentes o Réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN e seus advogados, intimados às fls. 1053/1054; ausentes o Réu JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA e seu advogado, intimados conforme certidão de fls. 1053/1054. Constatadas as presenças e ausências, foi determinada nomeação de advogados ad hoc para os acusados ausentes, na pessoa dos advogados a seguir especificado: Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB/SP nº 215.895, para a acusada REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG, Dr. Vanderlei Wikianovski, OAB/SP nº 355.768, para o acusado CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e Dra. Ivanice Cano Garcia, OAB/SP nº 54.888, para o acusado JOSÉ ANTONIO DA COSTA. Na sequência, foram iniciados os trabalhos, sendo realizado o interrogatório do acusado MILTON JOSÉ ANDREIS, com registro do depoimento por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitivas, foi dada a palavra às partes para os fins do artigo 402 do CPP, nada tendo sido requerido. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi dito. Dada a palavra às Defesas, nada foi dito. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Fixo os honorários dos advogados ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo estes intimados de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 2. Primeiramente, em vista das ausências dos advogados constituídos pelos acusados CLAUDIO, JOSÉ ANTONIO e da acusada REGINA, fica prejudicada a apresentação de seus memoriais nesta oportunidade, o que haverá de ser feito oportunamente. 3. Em relação ao acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIM, ora assistido por defensor ad hoc, constata-se que ele está sem defensor constituído nos autos, eis que nos termos da petição de folha 1082, seus advogados renunciaram ao mandato; ocorre que na própria manifestação de renúncia observa-se a ciência expressa do próprio acusado, o que dispensou a sua notificação para constituir novo defensor; vale dizer, desde o dia 13/05/2015 o acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIM está ciente de que deveria constituir novo defensor, também estando ciente da presente audiência, mas não o fez, permanecendo inerte; desse modo, considerando que o acusado não indicou novo defensor constituído, deverá ser defendido doravante pela Defensoria Pública da União, que será intimada com vistas. Intime-se pessoalmente e com urgência, pois, o acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIM da nomeação da DPU para promover sua defesa neste feito; caso deseje constituir novo defensor, bastará nova petição contendo instrumento de mandato e solicitação de dispensa da atuação da Defensoria. 4. Abra-se a vista à DPU pelo prazo de 2 dias para a defesa do acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIM. 5. Com o retorno dos autos da DPU e nada mais havendo a ser deliberado, abra-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais no prazo legal, primeiramente ao Ministério Público Federal e, depois, às Defesas. 6. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. 7. Publicação em audiência, saem os presentes intimados Publique-se na íntegra para os defensores ausentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(Guilherme Schmidt - RF 7915), Assistente de Audiência, digitei.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO

DESPACHO DE FL. 188: Considerando o e-mail e a cópia do r. despacho do Juízo Deprecado às fls. 174/175, determino em complemento ao despacho de fl. 172, a INCLUSÃO da testemunha ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA na pauta relativa à videoconferência já devidamente agendada, comunicando-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP. Intimem-se as partes acerca dos termos da decisão de fl. 163, do despacho de fl. 172 e desta determinação. DESPACHO DE FL. 172, PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 04 a 15/05/2015: Vistos em Inspeção. Considerando a consulta de fls. 17/171: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Jaú/SP, aditando a carta precatória de fl. 167, visando a oitiva das testemunhas de acusação CARLOTA BUZATTO DE CALIS IZAR, PAULO CÉSAR MARUSCHI e NELSON PRADO SAMPAIO FILHO, por videoconferência. Para tanto, fica previamente agendado o DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015, 15:00 HORAS, para as suas inquirições. A audiência será realizada na sala 02 de videoconferência. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo Deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação de pauta. Ciência às partes. Intimem-se. Cumpram-se. DECISÃO DE FL. 163 e 163 VERSO: VISTOS. Fls. 150/153: os argumentos lançados pela defesa, em sua resposta à acusação, incidem sobre o meritum causae, o que não é possível de se analisar neste momento processual, tendo em vista que esta fase não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas. Outrossim, saliento que eventual quitação dos créditos concedidos não elide a imputação formulada na denúncia, uma vez que os crimes em tela são do tipo formal, ou seja, não dependem da ocorrência do efetivo prejuízo para a cooperativa. Assim, considerando que não foram arquivadas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em outras cidades. Considerando que há documentos acobertados pelo sigilo bancário, DECRETO a tramitação sigilosa dos autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. Considerando que o acusado possui mais de 60 anos, aponha-se tarja laranja na capa do processo, nos termos da Resolução n.º 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Ciência às partes.

0016243-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROGESTER ALEIXO ALVES(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JOSUE DOURADO DA SILVA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Tendo em vista o contido no ofício de fls.1232, torno sem efeito a audiência designada às fls. 1217. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Heitor Nolasco Junior. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4433

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007176-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-34.2015.403.6181) ATILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONCA(SP063840 - JANETE HANAKO

YOKOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ATTILIO DIOGO LEONCINI DE MENDONÇA, em que alega não estarem atendidos os requisitos legais para custódia cautelar. Afirma que não há provas de que o acusado estivesse com arma na cintura, a res furtiva não fugiu da esfera da vítima, o acusado é pessoa idônea, tem curso superior em tecnologia logística, residência fixa nesta cidade, emprego fixo anotado em CTPS, vínculo familiar, além de não haver intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Requer, ao final, a concessão da liberdade sem fiança e, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Apresenta cópia de termo de compromisso relativo a serviços festivos de colação de grau e cópia de CTPS (fls. 12-22). O MPF manifestou-se contrário ao deferimento do pedido, ao fundamento de que não foram juntadas as certidões criminais para comprovar informações sobre antecedentes e os documentos juntados não indicam vínculo com a subseção judiciária ou existência de trabalho estável (fls. 23-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de não constar nos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, seu conteúdo está acessível no sistema processual. Observo que o fundamento para decretação da prisão reside no risco à ordem pública, pois o juízo entendeu que a notícia do roubo supostamente praticado no dia 16/04/15 demonstra que há indícios de que, uma vez solto, poderá voltar a delinquir (fls. 24). A defesa não apresentou quaisquer documentos relacionados ao inquérito policial/ação penal do suposto roubo, de forma que não se pode considerar que há elementos novos a justificar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, em especial porque não cabe ao juiz plantonista atuar como instância recursal de decisões proferidas pelo juiz natural do feito, já que a defesa pode manifestar sua irrisignação perante o Tribunal Regional Federal. Assim, não havendo documentos que infirmem os fatos reconhecidos na decisão que decretou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2015.

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000108-86.2003.403.6181 (2003.61.81.000108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IZILDA ALBANEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 880/881.2. Arbitro honorários advocatícios para a advogada dativa Judith Alves Camillo no valor de 1/3 do mínimo da tabela em vigor. Providencie-se o necessário para pagamento.3. Intime-se a defesa constituída para manifestar eventual requerimento nos autos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6610

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005286-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender de direito diante do laudo pericial juntado às fls. 205/219.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008006-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE PAULO TORRES(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. No caso em tela, diante da não localização do réu JOSÉ PAULO TORRES nos endereços indicados pelo órgão ministerial, foi determinada sua citação por edital (fl. 407) e, a seguir, foi acolhido

o pedido do MPF e determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 416). Contudo, verifico que o réu JOSÉ PAULO constituiu defensor particular durante a fase inquisitorial (fl. 337). Ademais disso, seus defensores compareceram nesta Secretaria da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, efetuaram carga dos autos e juntaram substabelecimento de procuração após terem sido intimados pela imprensa oficial da decisão de recebimento da denúncia (fls. 381/382 e 385/386). Desse modo, torno sem efeito os atos processuais praticados a partir de fl. 405, inclusive, eis que considero estar o réu JOSÉ PAULO ciente das acusações constantes da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na presente ação penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a INTIMAÇÃO dos representantes legais do acusado, para que dentro do prazo de 10 (dez) dias respondam por escrito à acusação, ou este Juízo nomeará um Defensor Público ao acusado. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0003796-17.2007.403.6181 (2007.61.81.003796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES E SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a diligência negativa, certificada à fl. 193, intime-se a defesa, a fim de informar o endereço atual da ré ROSANGELA DOS SANTOS LIMA, bem como para apresentar resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO)

Fls. 145/146: tendo em vista que a justificativa do réu pelo não cumprimento da prestação de serviços comunitários não se coaduna com o determinado no termo de audiência de fls. 104/104vº, no qual se destacou a permissão para cumprimento aos finais de semana, revogo o benefício da suspensão condicional e respectiva prescrição deste feito. Determino, assim, o prosseguimento do feito, citando-se o réu RICARDO SANTOS ROCHA, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3633

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012566-52.2014.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Foram apensados aos autos o Inquérito Policial nº 0010570-19.2014.403.6181 e o Incidente de Insanidade Mental nº 0012566-52.2014.403.6181, remetidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o fundamento da existência de prevenção da presente vara criminal. Nos autos do referido IPL, o Ministério Público Federal requer abertura de vista para manifestação acerca de eventual bis in idem entre os delitos apurados naquela investigação e aqueles que são objeto desta ação penal. No incidente, consta decisão que deferiu a realização de exame pericial médico para verificar o estado mental da pericianda, ora ré, ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, bem como, diante da presença de documentos indicativos de possível inimputabilidade da ré. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista a decisão e os fundamentos que reconheceram a necessidade

da avaliação médica da ré no incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme cópia de fls. 289, entendendo ser o caso de suspensão do processo nos termos do 2º do referido dispositivo até a conclusão do exame. Nomeio as médicas Dra. Thatiane Fernandes (CRM 118.943) e Dra. Paula Carolina Campozan (CRM 166.198) para a realização de perícia, as quais deverão comparecer em Juízo para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, bem como para tirar em vista dos autos do incidente. Notifiquem-se da nomeação por meio eletrônico. Expeça-se mandado de intimação da ré ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO a fim de que compareça no dia 16 de julho de 2015, às 11:00 horas, neste Juízo, para a realização da perícia médica em sala própria a ser designada oportunamente. O laudo pericial deverá ser finalizado e apresentado a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do exame. Publique-se para o defensor e curador nomeado da ré, Dr. Jorge Miguel Nader Neto, a fim de que este, caso necessário, providencie a condução da ré ao local do exame pericial no dia e horário indicados. No caso de não comparecimento previamente justificado da ré no dia e lugar designados, fica desde já designado o dia 27 de julho de 2015, às 11:00 horas, para segunda tentativa de realização do exame, expedindo mandado de condução coercitiva da ré. Na hipótese de não ser a ré localizada no endereço declinado pela defesa, no caso suspeita de estar foragida, venham os autos conclusos para avaliação da necessidade de decretação da prisão preventiva. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os quesitos no incidente de insanidade mental de nº 0012566-52.2014.403.6181. Fica autorizada, outrossim, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico para atuar após a elaboração do laudo pericial judicial, nos termos do art. 159, 4º do CPP, devendo apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias da intimação da defesa acerca da juntada do laudo. Em razão da suspensão do feito, torno prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2015. Providencie-se o imediato recolhimento dos mandados e cartas precatórias independentemente de cumprimento. Expeça-se mandado para notificação, acerca do cancelamento da audiência, das testemunhas eventualmente já intimadas positivamente. Fixo a competência deste Juízo para o processamento dos autos do IPL nº 0010570-19.2014.403.6181. Providencie-se o apensamento no sistema processual e abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação acerca de eventual bis in idem. Instrua-se o incidente de insanidade mental com cópias dos documentos médicos da ré presentes no IPL acima, bem como, com cópia da presente decisão, desapensando-se destes autos nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal. Publique-se o teor da presente decisão nesta ação penal e no incidente de insanidade mental. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

INQUERITO POLICIAL

0007183-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por BV FINANCEIRA S.A, visando à liberação do veículo Audi, modelo A3 Sportback 1.6, ano 2007, placas MOQ-7707, tendo em vista o bem ter sido apreendido pela Delegacia de Polícia de Suzano/SP, Boletim de Ocorrência nº 6807/2011 fls. 98. Requeru, ainda, a retirada de toda e qualquer restrição que possa obstar a comercialização deste. A autoridade policial indeferiu o pedido de liberação do veículo, havendo a informação de que ele não se encontrava alienado à BV FINANCEIRA, mas ao HSBC BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL. Além disso, ressaltou que havia restrição administrativa de comunicação de venda ao DETRAN- Paraíba (fls. 80). Às fls. 112/113, a BV FINANCEIRA apresentou cópia de extrato de baixa de gravame anterior, indicando quitação em relação ao HSBC e a inserção de novo gravame, este à BV FINANCEIRA. Referido documento foi considerado como insuficiente pelo delegado responsável, sob o entendimento de que não haveria garantia que o HSBC tenha recebido o valor que lhe competia (sessenta e cinco mil reais). O Ministério Público as fls. 168/170, manifestou pelo indeferimento do pedido, ratificando esse entendimento. Em atenção a requerimento da BV FINANCEIRA foi expedido ofício ao HSBC que, por sua vez, confirmou ter o financiamento relativo ao veículo sido liquidado, com gravame baixado. Entretanto novamente o

Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da restituição argumentando não estarem superados os obstáculos para entrega do veículo, especificamente no que se refere à restrição administrativa junto ao DETRAN do Estado da Paraíba, motivo pelo qual requereu a requisição de informações a este (fls. 193/195). Deferida a expedição do respectivo ofício (fls. 197), em resposta o órgão de trânsito fls. 199/201, o MPF manifestou pela liberação definitiva do veículo à BV FINANCEIRA S/A (fls. 203). É o relatório. 2. Fundamentação A propriedade do veículo apreendido ficou suficientemente demonstrada pela requerente, depois de juntadas aos autos documentos e respostas de ofícios, comprovando-se a inexistência de restrições anteriores e a existência de gravame de alienação fiduciária em favor da requerente BV FINANCEIRA. Tal fato tornou-se incontroverso mais precisamente diante da informação do HSBC de baixa do respectivo gravame que consta às fls. 154/156 e 191, do contrato com a BV FINANCEIRA (fls. 144/146) e da prova da pendência da restrição de alienação fiduciária junto a esta instituição, conforme fls. 199/201. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 203 e julgo procedente o pedido de restituição, nos termos do artigo 119, in fine, e 120, caput, do Código de Processo Penal, pelo que determino a liberação de restrições provenientes destes autos e a devolução do bem apreendido à requerente B.V. FINANCEIRA S.A. Custas na forma da lei. Intimem-se e, após o trânsito desta e cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, mediante as competentes baixas. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI (SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI (SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Fl. 891: Ante o fato de a defesa não ter nada a requerer, nos termos do art. 402, do CPP, intime-se o Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa técnica para apresentação de seus respectivos memoriais, no prazo legal, conforme disposto no art. 403, do CPP. Fls. 892/893: Trata-se de matéria a ser analisada na sentença, conforme decisão acostada às folhas 740/741. Intimem-se.

Expediente Nº 9410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO (SP078747 -

PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.03.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 241, caput, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003 (redação essa que foi alterada pela Lei 11.829/2008), combinado com o artigo 70 do Código Penal por duas vezes, e artigo 241-B da Lei 8.069/90 (artigo incluído pela Lei 11.829/2008). A denúncia, acostada às fls. 433/437 dos autos, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, pelo Procuradora da República infra-assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em face de WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, Segurança, portador da cédula de identidade nº 27693908, inscrito no CPF/MF sob o número 962.798.426-49, nascido em 24/02/1973, residente e domiciliado na Rua Santa Cecília, casa 1 - fundos - São Paulo - SP ou Rua Luís Carlos Prestes, 246 - Velame - Campina Grande - PB, pela prática dos seguintes fatos criminosos: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que entre os dias 11 de outubro de 2008 e 12 de outubro de 2008, nesta capital, o denunciado WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ALVO 197 - WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO - fl. 02) forneceu, divulgou e publicou por meio da rede mundial de computadores, por duas vezes, arquivos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes por meio dos IPs e horários respectivos: IP 189.18.29.57, no período entre 11/10/08, às 17:34 e 12/10/2008, às 11:38, GMT + 2 (fls. 02, 192/193, 275 e 297), bem como tinha a posse de mais de uma dezena de vídeos e imagens de pornografia infantil, inclusive contendo estupro. A investigação criminal teve início em virtude de inquérito policial instaurado em 17/09/2010 para apurar a prática de crime previsto nos artigos 241-A, caput e 241-B da Lei 8.069/1990, tendo em vista levantamentos realizados pela Polícia Criminal Estadual de Baden-Württemberg (Alemanha) e enviados para a Polícia Federal no âmbito da operação Tapete Persa, da qual resultaram dezenas de prisões naquele país. A Polícia Alemã efetuou nos dias 03 de julho a 14 de novembro de 2008, utilizando programas adequados, buscas randômicas na rede eDonkey2000, de compartilhamento de arquivos de P2P, pelo vídeo 1.avi que já tinha sido identificado como contendo pornografia infantil. O CD proveniente da Interpol/Alemanha contendo os números de Protocolos de Internet (IP) utilizados por brasileiros nas trocas de arquivos de pornografia infantil foi encaminhado para o GECOP/DDH/CGDI (setor da Polícia Federal) para análise. Os policiais concluíram que os 2449 IPs estavam relacionados com usuários brasileiros (fls. 112/113) e após autorização judicial foram solicitados os dados cadastrais dos IPs (fls. 120/121). Nessa busca constatou-se que o denunciado por duas vezes utilizando os IPs acima citados de forma livre e consciente divulgou cópia desse vídeo 1.avi de pornografia infantil (fl. 297). Instada a se manifestar a empresa Telefonica informou os dados das conexões que partiram da linha telefônica nº (11 2247-1428) com endereço na Rua Santa Cecília, Casa 1 - São Paulo - SP (fls. 192 e 193). Nas fls. 71/72 estão acondicionadas algumas imagens ilícitas vinculadas ao denunciado - vídeo 1.avi. Nas imagens existem imagens de crianças e adolescentes sendo molestados sexualmente. Posteriormente, foram realizadas diligências pela Polícia Federal para a confirmação do endereço da linha telefônica (fl. 307) e para a realização da busca e apreensão determinada por ordem judicial (fls. 306, 312/313, 315/317 e 319/320). A busca e apreensão foi realizada em 25 de novembro de 2011 (fls. 326/328). Posteriormente, foi realizado laudo pericial sobre o material apreendido e constatou-se existir 129 doze) arquivos contendo vídeo contendo imagens de pornografia infantil envolvendo crianças e adolescentes. Além disso, foi possível identificar oitenta e cinco arquivos contendo termos sugestivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Ainda, foram identificados 36 (trinta e seis) arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil identificados em perícias anteriores pelo setor de perícias da Polícia Federal, com as seguintes denominações Pedofilia - Pornografia Infantil Sexo com crianças de 10 anos de idade, Sexo Infantil Japa toca garotinha (5 anos) e a faz chupá-lo, Lirinha 9 anos - 4 - Deitada Pernas Abertas Enfiando O Dedo Dentro Da Sua Rachina Bucetinha Rosada Gostosa Sexo Infantil Raygold Pthc Incesto Girl Pedo Bayj Kids Child Porn, comendo_cu_minas_novinhas_peladas_hentai_manga_anime_namorada_vizinha_colegio_bucetinha_cuzinho_put_inha_msn_orkut_boquete.wmv, Sexo Gay Infantil_Homem mete em um garotinho de 9 anos, entre outros (fls. 403/410). Também foram encontradas expressões normalmente indicativas de conteúdo pornográfico infanto-juvenil nos arquivos AC_SearchStrings.dat e StoredSearches.met, os quais armazenam os termos pesquisados pelo usuário no programa Emule e os últimos resultados de pesquisa encontrados pelo usuário, respectivamente. São exemplos dessas expressões: Incesto, Kids, sexo infantil e sexo kids (fls. 410). Confirma a autoria delitiva o fato do e-mail: wanderson.73@globo.com ter sido usado para se logar nos dias de cometimento dos delitos de divulgação de pornografia infanto-juvenil (fls. 192) e constar no laudo pericial como sendo utilizado pelo denunciado (fl. 411). Em seu interrogatório policial (fls. 423/424), o denunciado reconhece como sendo de sua propriedade os bens que foram arrecadados às fls. 326/328 e que foram objeto de constatação de existência e vinculação ao usuário no laudo de fls. 403/419. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO, como incurso na pena do artigo 241, caput, da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 10.764/2003, c.c. art. 70 do Código Penal Brasileiro por duas vezes, bem como incurso no art. 241-B da Lei 8.069/90, com redação dada pela Lei 11.829/2008, pela posse de mais de uma dezena de vídeos e imagens de pornografia infantil, inclusive contendo estupro. Requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando o denunciado para todos os seus atos, até

final condenação, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. ROL DE TESTEMUNHAS: - Antônio de Albuquerque Filho - mat. 2229 (Delegado de Polícia Federal) - fl. 328; - Gabriel Menezes Nunes - matr. 19.685 (Perito Criminal Federal) fl. 417 São Paulo, 10 de março de 2015. A denúncia foi recebida em 17.03.2015 (fls. 450/452-verso). O acusado foi citado pessoalmente em maio de 2015 (conforme se infere de pesquisa no site da Justiça Federal da Paraíba, a carta precatória expedida à fl. 479 foi distribuída sob o número 0000371-95.2015.4.05.8201 à 4ª Vara Federal da Paraíba, sendo a diligência deprecada positiva- fls. 523/524), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 495), e apresentou resposta à acusação (fls. 499/516). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. A denúncia narra que WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO (ALVO 197 - WANDERSON RODRIGUES DE AZEVEDO - fl. 02) forneceu, divulgou e publicou por meio da rede mundial de computadores, por duas vezes, arquivos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes por meio dos IPs e horários respectivos: IP 189.18.29.57, no período entre 11/10/2008, às 17:34 e 12/10/2008, às 11:38, GMT + 2 (fls. 02, 192/193, 275 e 297). Com relação à referida conduta, deve ser dito que na época dos primeiros fatos apontados na exordial a redação do artigo 241 da Lei n. 8.069/90 era a seguinte: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. Nesta época (outubro de 2008), embora não houvesse a conduta, era criminalizada a conduta de assegurar o acesso na rede mundial de computadores, das fotografias, cenas ou imagens de conteúdo pornográfico ou de sexo explícito com crianças ou adolescentes, nos termos do supracitado inc. III do 1º do art. 241 do ECA, com redação dada pela Lei n.º 10.764/2003. Durante o período de vigência desses dispositivos, a tipificação do compartilhamento peer-to-peer (p2p) via emule dava-se no mencionado inciso III (ACR 200882010022207, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/07/2014 - Página: 131; ACR 00032482820084058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/02/2012 - Página: 134; ACR 200870000157832, Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, TRF4 - Oitava Turma), o que foi sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1313560/PR (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013), em que se avalizou, igualmente, a emendatio libelli. A partir de 26.11.2008, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.829/2008, criminalizou-se a conduta de disponibilizar (art. 241-A, caput, do ECA). A pena mínima foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, mantida a pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão. Assim, a conduta que antes se tipificava no inc. III do 1º do art. 241, com pena de 2 a 6 anos de reclusão, agora é tipificada no caput do art. 241-A do ECA, com pena de 3 a 6 anos de reclusão. Cumpre anotar, ainda, que o emule é um programa de compartilhamento de arquivos, de tal sorte que ao fazer download de um arquivo, o usuário, a princípio, tem pleno conhecimento de que o arquivo por ele baixado via emule também seja disponibilizado e baixado por outras pessoas. Essa é toda a razão de ser do programa. De toda sorte, esta seria uma questão de mérito e não de absolvição sumária. Portanto, não há que falar em atipicidade quanto aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.829/2008, salientando que eventual emendatio libelli será realizada no momento processual oportuno. Incabível a suspensão condicional do processo prevista na Lei 9.099/95, tendo em vista as penas previstas para os delitos imputados ao réu. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 12 de janeiro de 2016, às 15h30min. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas, que são policiais federais. Caso verificado que policial federal não mais reside/trabalha nesta Capital/SP, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para sua inquirição, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e solicitando-se ao Juízo Deprecado a realização do ato antes de 12.01.2016. Expedida a carta precatória, retifique-se a pauta de audiências. Fls. 521/522: A manutenção do conteúdo é fato típico e ilícito. A consulta do material deve ser controlada. O controle não pode ser feito se o advogado mantiver as imagens em seu próprio computador pessoal. A ampla defesa pode ser exercida com a consulta e carga dos autos, sendo desnecessário que o causídico mantenha as imagens em sua própria máquina. Se as cópias são necessárias para instruir alguma impugnação perante instâncias superiores (HC e RESE), pode-se peticionar para que a própria vara faça e encaminhe tais cópias, tendo em mente sempre preservar os interesses e a intimidade dos

menores. As cópias físicas ou eletrônicas devem ser destruídas. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

CARTA PRECATORIA

0013049-53.2012.403.6181 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos. ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I formulou novo pedido de autorização para empreender viagem ao Líbano, no período de 23/06/2015 a 05/12/2015 (fls. 126/127). Diante do reduzido prazo para a viagem, os autos seguiram diretamente à conclusão. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o requerente vem cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 25/06/2013 (fls. 25/25vº). Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 29/30, 35 e 58/60, ABDULLAH HUSSEIN JIBAH I efetuou o pagamento da prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do GAAC - Grupo de Apoio à Criança com Câncer, localizado em Salvador/BA. Da mesma forma, os comparecimentos bimestrais em Juízo vêm sendo cumpridos regularmente pelo requerente, a teor dos termos encartados às fls. 28, 34, 57, 64, 71, 77, 94, 96 e 119). No mais, verifico que as condições impostas para o deferimento do pedido anterior de viagem também foram cumpridas pelo agente (fls. 49, 57/60 e 94 e 110). Contudo, verifico que o período requerido de viagem é longo, no qual deveriam ocorrer os dois últimos comparecimentos (em julho e setembro de 2015). Diante do exposto, defiro o pedido de viagem acostado às fls. 126/127, mediante a extensão do período de prova por mais quatro meses após o retorno do réu (dois comparecimentos). Assim, deverá o acusado apresentar-se em Juízo, no prazo de 48 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob as penas legais, ou seja, até o dia 07/12/2015, e depois comparecer mais uma vez, em fevereiro/2016. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo, sob pena de revogação do benefício. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências, fornecendo-se cópia ao requerente. Advirto ainda o réu e sua defesa de que eventual novo pedido de autorização para viagem deverá ser formulado com a devida antecedência. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCIENE DOS SANTOS VENANCIO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
(DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2015 DEVOLVENDO O PRAZO AOS NOVOS DEFENSORES PARA APRESENTAREM QUESITOS)---(...) A fim de não prejudicar a ré, determino a devolução do prazo de cinco dias para a apresentação dos quesitos para a elaboração de laudo pericial. Intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015.(...)------(DECISÃO DE 03 DE JUNHO DE 2015 DIRIGIDA AOS ANTIGOS DEFENSORES)---(...) Fls.294/296: Mantenho o decidido às fls.290/290vº, visto que as razões apresentadas pelos advogados não justificam o abandono do presente feito. Observo ainda que o melhor direito para a acusada foi assegurado pelo Juízo ao conceder novo prazo para apresentação de quesitos e não pelos

advogados que, simplesmente, deixaram decorrer in albis o prazo concedido. Intimem-se. Providencie a Secretaria a cobrança no cumprimento do mandado de intimação n.º 8109.2015.00790 à acusada. São Paulo, 03 de junho de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA E SP207065E - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 64/66) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada a FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO (FLOVERSON), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 19300840-3/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 205.867.208-98, a prática do delito descrito no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que o acusado, em 13 de março de 2009, na cidade de Osasco/SP, teria obtido, mediante fraude, financiamento perante o Banco Aymoré do veículo Fiat Palio EX, ano 2000, placas DAP 9818, cuja cópia do contrato encontra-se acostada às fls. 35/36. A fraude teria sido descoberta, tendo em vista ação de cobrança intentada pelo Banco Santander, sucessora da Aymoré Financiamentos. Segundo consta dos autos, Luiz Carlos Rocha teria comparecido à loja MAX CAR, de propriedade de FLOVERSON, e teria deixado o veículo Ford Fiesta, placas CFM 0311, como parte do pagamento para aquisição do veículo da Marca GM, modelo Celta, placas DSH 3915. Acrescentou que, considerado que ambos os veículos possuíam prestações em aberto, FLOVERSON, teria se comprometido a assumir as prestações do Ford Fiesta e quitaria os valores em aberto quanto ao veículo Celta para que Luiz Carlos efetuasse o pagamento da diferença. Prossegue a acusação ao afirmar que FLOVERSON, apesar do acordo, teria vendido o Ford Fiesta, não teria quitado os valores em aberto quanto ao veículo Celta e, ainda, à revelia de Luiz Carlos, teria solicitado financiamento quanto ao veículo Palio, placas DAP 9819, apondo assinatura falsificada no contrato de financiamento (fls. 81). A respeito da autoria, a denúncia destaca que os fatos teriam sido admitidos pelo acusado em sede policial (fls. 42). Foi arrolada uma testemunha pela acusação. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2014 (fls. 67/68). Citado, às fls. 98/99, FLOVERSON ofereceu resposta escrita à acusação (fls. 101/103), não arrolou testemunhas. Por se tratarem dos mesmos fatos, foi apensado aos presentes o inquérito policial n.º 0010648-81.2012.403.6181, que tramitou inicialmente perante a 6ª Vara Federal Criminal Especializada. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 127/128, e o feito teve prosseguimento. Por meio da decisão de fl. 127/128 foi concedido ao réu o benefício da justiça gratuita. Na audiência de instrução foi ouvida a testemunha de acusação Luiz Carlos Rocha, bem como interrogado o acusado FLOVERSON, ambos por meio do sistema audiovisual, conforme termos de fls. 235 e 236. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, consoante termo de deliberação de fls. 234. O Ministério Público Federal, nas razões finais juntadas às fls. 255/258, propugnou pela condenação do réu. Reforçou a confissão realizada pelo acusado em sede policial. Rebateu os argumentos tecidos quando a apresentação de resposta, em especial, a questão acerca da quitação do contrato de financiamento tido por fraudulento, porquanto a consumação do delito que ora se analisa tem ocorrência com a efetiva assinatura do contrato. Juntou jurisprudência. Já a Defesa, preliminarmente, convocou os argumentos tecidos na resposta à acusação. Afirmou não ter tentado prejudicar terceiros e ter ressarcido os envolvidos. No entanto, ressaltou que o acusado passava por situação financeira desfavorável e necessidade do montante do referido financiamento para honrar suas dívidas. Colacionou jurisprudência. Aduziu, também, que: O representante Do Ministério Público Federal em seus memoriais, chegou à conclusão final que o Sr. Floverson Fabiano Varella Pinto praticou uma fraude, in casu com a falsificação da assinatura da vítima. No entanto o termo fraude seria correto ser utilizado nessa ação penal se o proponente do financiamento fosse uma pessoa desconhecida, aleatória ou falecida, que nem o mesmo tivesse ciência da proposta de financiamento, utilizando dados falsos para a aprovação da ficha cadastral mediante a financeira, isso é que caracteriza uma fraude no sentido em obter um financiamento fraudulento e ilícito mediante instituição financeira.

Contudo o Sr. Floverson de livre e espontânea vontade ao ter ciência que não conseguiria transferir o financiamento do Palio para o Celta, tratou de desfazer o negócio ressarcindo devidamente todos os envolvidos na respectiva transação comercial. No mérito, acrescentou não haver dolo na conduta. Sustentou que a vítima (Luiz Carlos Rocha), teria declarado não se recordar da assinatura efetuada no contrato de fls. 81, mas que teria assinado contrato em branco para o financiamento do veículo Celta, e que erroneamente teria sido financiado o veículo Palio, o que corroboraria a realização de transação comercial por ambos. Por fim, teceu consideração acerca da personalidade do acusado. Pugnou, caso fosse o acusado condenado, pela concessão do direito de apelar em liberdade, bem como pela aplicação da pena no patamar mínimo ante a ausência de antecedentes criminais. Ainda, pleiteou a absolvição, por ausência de provas. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Da competência O delito imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Os fatos dizem respeito ao Boletim de Ocorrência n.º 3354/2010 - lavrado junto ao 34º Distrito Policial - Morumbi, a fim de apurar eventual ilícito cometido quando do financiamento do veículo Palio, placas DAP 9819, em nome de Luiz Carlos Rocha. No caso concreto, consoante requerido pelo representante do Ministério Público Estadual (fls. 05), o inquérito policial que confere subsídio a presente ação penal foi instaurado a partir do encaminhamento de cópias (fls. 04/19), extraídas dos autos n.º 0068733-19.2010.8.26.0050 - controle n.º 1052/11, que tramitaram perante a 23ª Vara Criminal do Estado de São Paulo/SP. Verifica-se das peças encaminhadas que teria sido aventada a possibilidade de delito em detrimento do Sistema Financeiro Nacional, sem haver, contudo, declínio da competência nos autos n.º 0068733-19.2010.8.26.0050 - controle n.º 1052/11, em favor desta Justiça Federal. Observo, ainda, que a situação se repetiu, tendo sido expedido novo ofício no mesmo sentido, de modo que foi instaurado novo inquérito, n.º 0010648-81.2012.403.6181, o que ensejou decisão que reconheceu bis in idem, conforme fls. 117, o qual está apensado aos presentes. Da análise detida, confiro, ainda, que conforme cópia de fls. 219/223, houve prolação de sentença nos autos n.º 0068733-19.2010.8.26.0050 - controle n.º 1052/11, perante o juízo da 23ª Vara Criminal Estadual, tendo sido o acusado FLOVERSON, condenado pela prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal. Em consulta ao sistema processual informatizado, é de se ver que os autos n.º 0068733-19.2010.8.26.0050 - controle n.º 1052/11 foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, possivelmente, para análise de recursos interpostos pelas partes. Pois bem. Muito embora tenha sido proferida sentença naqueles autos, que apuram os mesmos fatos ora analisados, fora proferida sentença por autoridade aparentemente incompetente. Conforme jurisprudência pacífica, é de competência federal o julgamento dos feitos que apuram financiamento mediante fraude. Nas palavras de Manoel Pedro Pimentel, o bem jurídico tutelado pelo delito do artigo 19 é, em primeiro lugar, a boa execução da política econômica do governo e, em segundo lugar, o patrimônio da instituição financeira. Some-se a isso de que não se trata apenas da política econômica, mas, no caso do parágrafo único, também da política econômico-social do governo, especialmente o federal. No Estado Democrático de Direito, as atribuições estatais não se abreviam a obrigações negativas (limitações) relativas a direitos como a vida, a liberdade e a propriedade, mas abrangem, também, deveres positivos (prestações) vinculados a direitos sociais, como a saúde, a moradia, a educação e o emprego. Quanto ao segundo bem jurídico mencionado, além do patrimônio das instituições financeiras tutela-se, mediatamente, também o patrimônio de seus poupadores e acionistas. Os sujeitos passivos são o Estado e a instituição financeira lesada. O dispositivo tipifica a conduta de obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O parágrafo único prevê, ainda, aumento de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo comporta elementos normativos, quais sejam, financiamento, fraude e instituição financeira. Na definição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o contrato de financiamento é aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. No contrato de financiamento, diferentemente do que ocorre no empréstimo, o tomador do dinheiro recebe o numerário para realização de certo empreendimento ou aquisição de determinado bem. A liberação do numerário, portanto, está vinculada a uma finalidade específica. Nessas hipóteses, conforme explica FÁBIO ULHOA COELHO, o banco tem direito de proceder a vistorias confirmatórias ou, mesmo, entregar o dinheiro emprestado diretamente a terceiro (a incorporadora do imóvel adquirido com financiamento, p. ex.). Uma das razões disso se encontra no fato de que, por vezes, há crédito bancário subsidiado por programas governamentais para o fomento de determinadas atividades econômicas ou destinado ao equacionamento da questão habitacional. Neste caso, com o objetivo de se evitarem desvios ou distorções, a instituição financeira tem não só a prerrogativa, mas até o dever de se assegurar quanto ao adequado emprego dos recursos financiados. No mesmo sentido, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), veiculado pela Circular BACEN nº 1.273, de 29.12.1987, em seu item 1.6.1.2., define empréstimos como as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos (alínea a) e financiamentos como as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos (alínea c). São exemplos de empréstimos os recebimentos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; de financiamento

são exemplos os destinados ao incremento do parque industrial, aquisição de máquinas e equipamentos, bens de consumo duráveis, rurais e imobiliários. Dessa diferenciação decorre importante consequência na definição do crime e, por conseguinte, da competência jurisdicional. É que a obtenção de empréstimo mediante fraude caracteriza o crime de estelionato (Código Penal, artigo 171), de competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, conforme a instituição financeira se inclua entre as pessoas relacionadas no artigo 109, IV, da Constituição, ou não - mas nunca de competência das varas especializadas em crimes financeiros. No caso dos autos, trata-se de financiamento, considerado o contrato de 81/86, o qual indica a existência de bem atrelado e finalidade específica. Sendo financiamento, é pública incondicionada, de competência da Justiça Federal, independentemente de ser vítima direta a instituição financeira pública ou privada (STJ, CC, 30.427. Jorge Scartezzini, 3ª S., u., DJ 20.5.02), nem se questionando sobre a ocorrência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União (STJ, HC 14131, DJ 4.12.00; TRF 4, EIAC 200072040000007-8, Castilho, 4ª S., m., 16.02.02). Das preliminares Inicialmente, quanto à alegação deduzida pela defesa que eventual falsificação de assinatura não teria o condão de caracterizar o delito em apreço, é importante destacar que a expressão mediante fraude, caracteriza o tipo em comento como aberto, de tal sorte que qualquer fraude há de ser considerada suficiente para constituição do delito, ainda que não se constitua em crime autônomo de falsidade (TRF4, AC 199904010785640, Beltrami [conv.], 1ª T. u., DJ 28.03.00). Além disso, a tese de que tentou desfazer o negócio quando percebeu que não conseguiria efetuar a transferência e, assim sendo, estaria afastado o delito, não merece prosperar. Trata-se de crime formal, de modo que a consumação ocorre com a efetiva obtenção do financiamento, é o que se vê no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Celso Limongi, nos autos do Recurso Especial 706871 (STJ, REsp. 706871, Limongi [Conv.], 6ª T. u., 22.6.10). Igualmente, não há que se considerar o fato de que não haveria prejuízo já que o contrato fora posteriormente quitado, eis que, consoante jurisprudência, não afastam o crime a reparação do dano (TR3, AC 20000399024502-5, Ramza, 5ª, T. u., 25.6.07) ou a quitação do financiamento (TRF4, AGEXP200971000284377 - Taadaqui, 7ª T. u., 15.12.09). Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Do mérito. No caso concreto, para obtenção do financiamento, FLOVERSON teria firmado, à revelia de Luiz Carlos da Rocha, o contrato de fls. 81, respectivo ao veículo Fiat Pálio EX, placas DAP 9819, de cor vermelha, com valor de R\$ 16.000,00. A materialidade da figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 está demonstrada pelos documentos de fls. 35/44, cuja via original do contrato encontra-se acostada às fls. 81 e verso. Luiz Carlos Rocha, que seria o tomador do financiamento, não reconheceu como sua a assinatura aposta no contrato, bem como em seu interrogatório, o acusado declarou ou ter assinado o contrato ou pedido para que alguém assinasse o contrato a fim de obter o financiamento. Conforme exposto por Luiz Carlos Rocha, em seu depoimento em Juízo, as assinaturas constantes dos documentos respectivos ao financiamento (fls. 35/44) não seriam suas. Destacou que seu objetivo era financiar o veículo da marca Celta e não o Pálio. Acreditou, de fato, ter financiado o veículo Celta, tanto que teria efetuado o pagamento de algumas parcelas, tendo tido ciência da situação quando das ligações da instituição financeira para cobrança pelo atraso das parcelas. Afirmou ter assinado documentos para efetuar financiamento, mas não referente ao veículo Pálio. Por confiar em FLOVERSON, filho de sua empregadora, assinou documentos, sem, contudo, conferir seu teor. Aduziu, ainda, que a justificativa dada por FLOVERSON, quando desvendada a situação, foi que teria efetuado o financiamento do veículo Pálio, para obtenção de capital de giro, eis que estaria com dificuldades financeiras. Quanto à autoria, ouvido perante a Polícia Civil, FLOVERSON declarou ter efetuado financiamento, à revelia de Luiz Carlos Rocha, a fim de gerar capital de giro, consideradas as dificuldades financeiras que enfrentava (fls. 10/11), tendo feito declaração no mesmo sentido perante a Polícia Federal (fls. 49). Acrescentou, ademais, ter ele próprio assinado no campo arrendatário o nome de Luiz Carlos Rocha. Em Juízo (mídia à fl. 237), FLOVERSON confirmou a versão apresentada perante a autoridade policial. Acrescentou ter ciência de que estava financiando o fiat Pálio, embora veículo diverso do pretendido por Luiz Carlos Rocha. Afirmou não ter recordação de ter ele próprio assinado o contrato e que pode ter pedido para alguém, que não Luiz, fazê-lo. Entendo que as provas colhidas ao longo da instrução processual conferem suporte aos depoimentos obtidos pela autoridade policial que, valorados em conjunto, me convencem da responsabilidade penal do acusado. Concluo, portanto, que FLOVERSON, falsificou a assinatura de Luiz Carlos Rocha, a fim de obter financiamento. Demonstrada a materialidade e autoria, configurado o delito que ora se analisa, impõe-se, pois, sua condenação. Passo, pois, à dosimetria da pena. Ao cometer o delito em questão, FLOVERSON agiu com culpabilidade normal à espécie, merecendo reprovação no grau mínimo. Consta, às fls. 158, condenação recente pelo delito previsto no artigo 168 do Código Penal, razão pela qual devem ser valorados os antecedentes do acusado. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime não diferem daqueles comuns à espécie. As circunstâncias do crime não repercutem contra o réu. As consequências não devem ser valoradas negativamente, pois a fraude é inerente ao tipo penal. Nada há a ser considerado acerca do comportamento da vítima. Diante do exposto, considerada uma circunstância judicial, aplico o aumento de 1/6 (um sexto) e fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão. Embora o acusado tenha declarado ter ciência de que teria financiado veículo diverso do pretendido por Luiz Carlos e que teria feito a fim de enfrentar suas dificuldades financeiras, não entendo configurada a atenuante da confissão, porquanto não o fez de forma espontânea. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, a confissão

para valer como prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ser ainda espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. Não estão configuradas circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena de reclusão definitiva no montante de 2 (dois) anos e quatro meses de reclusão. Não estando comprovada a capacidade econômica do acusado, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve obedecer os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos têm por finalidade afastar o condenado da prisão e direcionar seus esforços em benefício do interesse público, atingindo a eficácia preventiva geral e, ainda, a eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduziria os índices de reincidência. Cabe ao magistrado, também, à luz do disposto no artigo 59 do Código de Processo Penal, optar por tal substituição. No caso concreto, observo que às fls. 260 e 267, constam certidões dos autos n.º 0002507-32.2010.8.26.0050 e 0002505-62.2010.8.26.0050 dando conta de condenações do acusado. Ambas as ações encontra-se em grau de recurso, no entanto, somadas à ação penal n.º 00934742-17.2009.8.26.0050, onde há trânsito em julgado (fls. 158), denotam que os fatos narrados nestes autos não são isolados na vida do acusado. Deste modo, com fulcro no artigo 44, II, do Código Penal, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 3, do Código Penal. O DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 19300840-3/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º 205.867.208-98, pela prática do delito tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Deixo de aplicar a substituição da pena, por força do artigo 44, II do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 3, do Código Penal. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Isento de custas, considerada a decisão de fls. 127/128, que concedeu ao acusado o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juntem-se aos autos o extrato de movimentação processual respectiva aos autos n.º 0068733-19.2010.8.26.0050, o qual indica estar tal demanda atualmente em grau de recurso. Considerado que houve julgamento em primeira instância da ação penal acima mencionada, conforme sentença acostada às fls. 219/224, diante dos argumentos acima tecidos no que toca à competência deste Juízo Federal Especializado, tendo em conta a remessa de tais autos ao Tribunal de Justiça, comunique-se a presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator, competente por distribuição, para que adote as providências necessárias ante a possibilidade de bis in idem, bem como decisão proferida por autoridade incompetente. O ofício deverá ser instruído, inclusive, com cópia da denúncia e de fls. 04/19. Ante a certidão de fls. 187, comunique-se ao Juízo da 28ª Vara Criminal Estadual o atual endereço do acusado, instruindo-se com cópia de fls. 194/195 e 236. São Paulo, 09 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente N° 3513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

1. Considerando a informação de que a empresa JOÃO TAVARES VELOSO & CIA. LTDA., CNPJ n.º 59.809.392/0001-87, permanece inclusa no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD n.º 35.650.183-3 (fls.532), mantenho suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos constantes do item 1 da decisão de fl. 504.2. Sem prejuízo, oficie-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da manutenção da empresa e do crédito tributário supra no citado parcelamento.3. No mais, mantenham os autos sobrestados em Secretaria. Certifique-se.4. Intimem-se

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal Titular.
BEL^a Rosinei Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045601-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047761-66.2012.403.6182) MARA DALVA DE ALVARENGA(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo, de ofício, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista à embargante do ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 163/164, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente a CDA retificada, no prazo improrrogável de 20 dias, tendo em vista a prioridade concedida à embargante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020557-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039277-91.2014.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que estes autos da Exceção de Incompetência foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0039299-91.2014.403.6182, proceda-se ao apensamento. Em seguida, intime-se a excepta para se manifestar acerca das alegações da excipiente. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X JUAN LUIZ MAQUEDA MAQUEDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 226/227: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda, em favor do FGTS, por meio de GRDE, dos valores depositados à fl. 223. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, especialmente quanto à satisfação integral do débito em cobro. Após, tornem os autos conclusos.

0567492-07.1983.403.6182 (00.0567492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERENCE SAVALLI E CIA/ LTDA X MALVINA FREIT X GILDO TERENCE X RENATO CARLO SAVALLI X WIMER BOTTURA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO)

1. Não acolho os cálculos efetuados pela parte executada (fls. 162/164), uma vez que o índice por ela utilizado para realizar a atualização monetária foi o da Justiça Federal, sendo que cada tributo tem o seu índice próprio e específico para se fazer referida atualização. 2. Assim, considerando os esclarecimentos da exequente às fls. 170/172, acolho o seu pedido para converter em renda a quantia apresentada às fls. 135/137, que, além da dívida atualizada de R\$ 5.166,98, também incluiu os encargos (custas e honorários referentes à execução fiscal) e os honorários sucumbenciais (referentes aos embargos), totalizando a quantia de R\$ 7.178,15. 3. Ressalto que os honorários sucumbenciais referentes aos embargos serão cobrados juntamente com a dívida da execução por questões de celeridade e economia processual. 4. Pelo exposto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que se promova a conversão em renda, em favor do FGTS, por meio de GRDE, da quantia de R\$ 7.178,15, a partir dos valores depositados à fl. 126. Em sua resposta, solicite-se à CEF para que também informe o saldo remanescente. 5. Ainda, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que informe os dados (nome, RG, CPF e OAB) do patrono, o qual deverá ter poderes para dar e receber quitação, a fim de retirar o alvará de levantamento referente ao saldo remanescente. Dê-se ao executado o prazo de 10 (dez) dias. 6. Com a resposta do ofício por parte da CEF, bem como as informações trazidas pelo executado, se em termos, expeça-se o referido alvará de levantamento. 7. Cumpridas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, inclusive informando o valor atualizado do débito, já com a alocação da quantia convertida em renda a seu favor. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o

prosseguimento do feito. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0502448-84.1996.403.6182 (96.0502448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCIR METALURGICA INDL/ LTDA(SP062938 - MARIA DE FATIMA SOBRAL FEITOZA) X OSCAR PASCARELLI NETTO X OSCAR CAMPERLINGO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Em primeiro lugar, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, da penhora constituída às fls. 328/331, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Em seguida, solicite-se à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por correio eletrônico, para que informe se há saldo remanescente referente à arrematação de imóvel de propriedade da executada nos autos da Ação Trabalhista nº 01315200307802006 e, em caso positivo, que proceda à transferência do valor, até o limite de R\$ 629.863,12, para conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 02527 (PAB da Justiça Federal). Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0503147-75.1996.403.6182 (96.0503147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0510715-45.1996.403.6182 (96.0510715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOMTEX S/A IND/ E COM/(SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE)

Fls. 161/163. Defiro, concedendo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada das certidões requeridas pela exequente. Cumprido, vista a exequente, conforme determinado às fls. 160. Int.

0511416-06.1996.403.6182 (96.0511416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 146/147. Dê-se ciência ao Embargante das exigências do 17º Cartório de Registro de Imóveis, para a efetivação do levantamento da Penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.469, incluindo-se, apenas para esse fim, seus patronos constituídos nos Embargos nº 0051649-09.2013.403.6182, no sistema processual. Após, defiro o pedido da exequente de fls. 128, determinando a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

0516544-07.1996.403.6182 (96.0516544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA)

Fls. 177/178. Regularize o executado sua representação processual. Após, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente que, para efetivação do levantamento da penhora deverá providenciar o recolhimento de valores exigidos pelo 10º Registro de Imóveis, conforme ofício de fls. 165 e nota de devolução de fls. 172/173, informando este Juízo. Cumprido, expeça-se novo ofício ao 10º Cartório, instruindo-o com as peças de fls. 166/173, para levantamento da penhora. Não promovida a regularização determinada, exclua-se o subscritor da petição de fls. 177/178 do sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0536248-06.1996.403.6182 (96.0536248-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A partir de análise pormenorizada dos autos, verifico que o item b da decisão de fl. 1.231 foi integralmente cumprido, conforme fls. 1.232/1.242. Por outro lado, houve parcial cumprimento do item c da referida decisão, uma vez que a penhora efetivada não possui depositário (fl. 1.255), tampouco a empresa executada foi intimada da constrição. Diante desta circunstância, a exemplo do que foi determinado na decisão de fl. 1.095, intime-se a executada da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 54.800, do 10º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 1.253/1.260), por meio de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. Neste mesmo ato, nomeio o Sr. Oscar Anderle, representante legal da executada, como seu depositário. Cumprido, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Em relação aos imóveis situados na comarca de Igarapava/SP, expeça-se carta precatória e, ao imóvel localizado em São Paulo/SP, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0524078-31.1998.403.6182 (98.0524078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS GIULIANO X AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR X HELOISA HELENA COELHO PEREIRA NOSCHESI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD)

1. Defiro o requerido à fl. 375-verso. De fato, a citação da empresa executada foi suprida (fl. 314), os embargos à execução foram julgados improcedentes e a decisão que recebeu seu recurso comportou apenas o efeito devolutivo (fls. 365/366). Assim, determino que se solicite à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo para que promova a transferência do valor penhorado, eventualmente existente, até o limite de R\$ 526.996,56, para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. 2. Comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico. 3. Cumprida a diligência supra, expeça-se o competente ofício à CEF para que seja procedida à conversão em renda dos valores transferidos, em favor da União. 4. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0551709-47.1998.403.6182 (98.0551709-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COML E INDL (fls. 539/548), em face da decisão proferida a fl. 525, a qual acolheu o pleito formulado pela exequente, determinando, em substituição à penhora outrora realizada (fl. 86), a expedição de penhora no rosto dos autos nº 2008.51.01.022483-7, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em sua manifestação recursal, a executada alegou: As determinações contidas na referida decisão contrariam a legislação aplicável à espécie, não cabe penhora no rosto dos autos em situação onde não há possibilidade de levantamento do montante depositado, muito ao contrário, este foi efetuado, exclusivamente, para garantia das ações em curso, inclusive esta (fl. 540). Outrossim, alegou que os valores constantes nos autos onde recaiu a penhora foram depositados à título de garantia do juízo, a fim de permitir a discussão acerca de supostas dívidas envolvendo FGTS, o que obstaria a determinação judicial ora combatida. Em suma, manifestou-se a embargante no sentido de postular a reforma da decisão que determinou, em prol da exequente, a penhora no rosto dos autos nº 2008.51.01.022483-7, em tramite na 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. É o breve relato. Decido. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetiva a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão de fl. 525, tanto que, em momento algum, suscita omissão, contrariedade ou ambiguidade desta, buscando o embargante, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos.

0557855-07.1998.403.6182 (98.0557855-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MODAS ETAM LTDA-ME X REINALDO IMAI X HARUE YAMAMOTO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 05578550719984036182Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEFExecutado: MODAS ETAM LTDA-ME E OUTROSAutos apensos: 05579053319984036182Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidos a título de FGTS.Suscitada pela executada, a questão relativa à prescrição do crédito tributário foi devidamente apreciada e decidida às fls. 247.Depois da decisão acima referida, retorna aos autos o executado Reinaldo Imai para requerer a extinção do feito em virtude da consumação da prescrição. Alega que em recente decisão o Eg. Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais as normas que previam a prescrição trintenária das contribuições ao FGTS (fls. 256/260).Intimada, a exequente limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fls. 268).Sem razão o executado.Muito embora tenham, de fato, sido julgadas inconstitucionais tais normas, o Supremo Tribunal Federal achou por bem modular os efeitos de sua decisão, determinando que estes se manifestem apenas nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento. Esse aspecto da decisão proferida pelo Eg. STF foi, inclusive, ressaltado pelo próprio executado quando juntou aos autos a notícia transcrita às fls. 258.Em síntese, a decisão referida tem o seguinte teor :O prazo prescricional para a cobrança judicial dos valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos. Isso porque a verba de FGTS tem natureza trabalhista, devendo ser aplicado o art. 7º, XXIX, da CF/88. Antes, entendia-se, de forma consolidada, que esse prazo era de 30 anos. Como houve uma mudança brusca da jurisprudência, o STF, por razões de segurança jurídica, modulou os efeitos desta decisão. Assim, esse novo prazo prescricional de 5 anos somente vale a partir deste julgado do Supremo. O art. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e o art. 55 do Decreto 99.684/90, que previam o prazo prescricional de 30 anos, foram julgados inconstitucionais. STF. Plenário. ARE 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014 (Info 549). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 256.Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão do valor depositado na conta nº 00399327-4 (fl. 244), em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0007716-06.2001.403.6182 (2001.61.82.007716-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATELIER PARISIENSE LTDA X REGINA MARIA GALVAO ROSNER X JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURTI) X ANDRE ROSNER(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 260. Tendo em vista que a restrição do veículo FRH4423-SP, já foi objeto de penhora, conforme fls. 251, defiro o pedido, determinando a exclusão do sistema RENAJUD da restrição para licenciamento.Cumprido, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 251, com relação a veículo GOL-DFM 8954.Cumpra-se. Int.

0027903-93.2005.403.6182 (2005.61.82.027903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALYSET CONSULTORIA EM QUALIDADE LTDA X LUIZA APARECIDA FELTRIN BARTALOTTI(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)

REPUBLICAÇÃO.Fls. 183/204: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZA APARECIDA FELTRIN BARTALOTTI. A excipiente requer, primeiramente, o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta (fl. 177), com base na impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, uma vez que tais valores seriam correspondentes a salário.No mérito, alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, nulidade pela ausência de curador nomeado para acompanhar a execução, uma vez que se trata de sucessão de sócio falecido. Alega ainda que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Em sua impugnação, a exequente concorda com a liberação dos valores constritos junto à conta do Banco do Brasil mantida pela coexecutada, uma vez que a documentação acostada às fls. 196/198 faz prova da impenhorabilidade nos termos da lei.No tocante à ilegitimidade, pugna pela manutenção da coexecutada no polo

passivo, por restar configurada a dissolução irregular da empresa. Decido. Tem-se dos autos que o mandado expedido para penhora sobre faturamento da empresa (fl. 131) restou negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça. Desta forma, a não localização da empresa no endereço atualizado de seu cadastro pressupõe a sua dissolução irregular, vez que não há distrato ou outro meio idôneo de encerramento das atividades empresárias. Ainda, como bem asseverou a exequente, a irregularidade cadastral também configura infração, devendo ser interpretada em consonância com a Súmula nº 435 do STJ e o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III: STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com base nisso, a Súmula 435 do STJ autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o administrador, à época da constatação da dissolução irregular. O marco da dissolução é, portanto, a certidão negativa exarada por Oficial de Justiça, que, no caso dos autos, permite a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução, devendo responder pelos débitos existentes em nome da empresa. Desta forma, a inclusão da coexecutada LUIZA APARECIDA FELTRIN BARTALOTTI, não foi baseada na sucessão de seu cônjuge ora falecido, mas pela condição de administradora da sociedade ostentada pela mesma à época da dissolução, conforme se verifica claramente do Contrato Social de fls. 200/204. Ainda sob a mesma fundamentação, não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica da empresa, o que não ocorreu nos presentes autos. O que se tem é a atribuição de responsabilidade pessoal dos administradores, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. É o suficiente. Ante a concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 177 de titularidade de LUIZA APARECIDA FELTRIN BARTALOTTI, certificando-se nos autos. No restante, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Observo que o valor atualizado da causa (fl. 208) é inferior ao teto determinado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 130, de 19 de abril de 2012. Assim, intime-se a exequente para que diga sobre o arquivamento dos autos, ou requeira o que entender de direito para seu prosseguimento. Intime-se

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

1. Fls. 264/265: Intime-se o requerente, Sr. VALTER DA SILVA COUTO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído (fl. 296), para que esclareça o requerido, uma vez que não consta dos autos que o referido senhor tenha sido nomeado depositário dos bens penhorados nestes autos, conforme autos de penhora de fls. 14 e 82.2. Para prosseguimento da execução, nos termos requeridos pela exequente no item 3. da petição de fl. 266, conforme havia sido determinado anteriormente à fl. 148, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito em cobrança, após a imputação ao crédito tributário do valor convertido em renda em seu favor, conforme ofício de fls. 289/294.3. Cumprido, e se em termos, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação do executado, a recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.129, perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, no endereço de fl. 192, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.7. Int.

0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEREALISTA TELES LTDA X ANTONIO TELES(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fls. 452/453. Tendo em vista que os co-executados ANTONIO TELES JUNIOR, VERA LUCIA VICARI E FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, já foram excluídos do polo passivo da ação (fls. 450 e verso), conforme decidido no Agravo de Instrumento (fls 441/443), bem como a concordância da exequente (fls. 469), defiro o pedido de liberação dos valores con stritos às fls. 413/415, transferidos para conta a disposição do Juízo de acordo com os documentos acostados às fls. 426/434. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores ali contidos, após os requerentes fornecerem os dados necessários (OAB, CPF e RG) a sua expedição, indicando em nome de quem deverão ser expedidos. Fls. 454/460. Defiro. Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, no endereço fornecido pela exequente. Int.

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Foi pedida a citação da exequente, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 2. Dê-se vista ao executado, ora exequente, da manifestação da exequente, ora executada, de fls. 86/87, a qual trouxe novos cálculos. 3. Na concordância, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Em primeiro lugar, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 121 para conta à disposição deste Juízo, a fim de se evitar desvalorização monetária. Após, tendo em vista as reiteradas manifestações por parte da executada no sentido de que não conseguirá cumprir a penhora sobre faturamento e, ainda, o decurso de prazo para a exequente se manifestar a este respeito (fl. 304-verso), suspendo o curso desta execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se as partes desta decisão, oportunidade em que poderão se manifestar em caso de discordância. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Int.

0030909-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X FERRARA IMOVEIS E DECORECOES LTDA X LUCIANO BEDOGNI X GIANCARLO CAMPARI(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensos 200761820309110 Fls. 156/158: 1. Promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 112/114 à ordem desse juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB dessas execuções fiscais. Em seguida, oficie-se à CEF para que promova a conversão dos valores em renda para a União. 2. Indefiro a designação de leilão do imóvel de matrícula 23.334, pois não foi penhorado nestes autos. Fl. 159: não conheço do pedido. Sequer há sentença nestes autos. Intimem-se as partes dessa decisão. Após, tornem os autos conclusos.

0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista o montante recolhido pelo executado na conta aberta à disposição deste juízo (fls. 36/40), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, no importe de 98,8542%, nos termos do pedido de fl. 41, para a conta nº 8045-4, ag. 1897-X, banco 001, favorecido Prefeitura Municipal de São Paulo (CNPJ nº 46.392.130/0007-03), conforme indicado à fl. 30-verso. Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias. Intime-se a executada desta decisão. Após o cumprimento da diligência acima, dê-se vista à exequente para que esta se manifeste a respeito da satisfação do débito. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0047414-09.2007.403.6182 (2007.61.82.047414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAPELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Fls. 256/257: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que esta promova a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados às fls. 140/142, 147/152, 160/161, 173/178, 181/182 e 184/187. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, desta decisão e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Após, dê-se vista à exequente para que esta se manifeste conclusivamente se aceita o bem indicado pela executada, traga o valor atualizado do débito com a alocação dos valores convertidos em renda a seu favor, bem como requeira o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Int.

0023400-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES

BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

1. Fls. 323/325: Não há que se falar em extinção do feito. De fato, o mandado de segurança nº 0007009-46.2008.403.6100 refere-se à abstenção da cobrança de multa aplicada no auto de infração FM 2002-00.542-4, que, após ser julgado procedente, teve como consequência o abatimento do valor da multa e a substituição da Certidão de Dívida Ativa cobrada nesta execução fiscal (fls. 155/180). Ressalte-se: o referido mandamus não resultou na extinção da dívida, mas apenas na diminuição do seu valor, porquanto a quantia principal não foi objeto de discussão. 2. Fls. 328/329: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que há valores a serem transferidos a este processo, conforme decisão de fl. 322.3. Ante a certidão de fl. 337, solicite-se à 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe a este Juízo quanto ao cumprimento da decisão proferida no processo nº 0004035-18.2007.403.6182, referente à transferência dos valores depositados à fl. 123 daquele feito. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0033524-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO X DULCE REGINA TEIXEIRA(SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES)

Dê-se ciência ao arrematante do ofício do DETRAN/MG (fls. 102/109), informando que o veículo de placas GVT-3080, encontra-se bloqueado por outros Juízos (19ª Vara do Trabalho e 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), não acusando qualquer restrição relativa a estes autos. Após, previamente à análise do pedido da exequente de fls. 80/85, intime-se-a para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito, considerando a informação de parcelamento do valor da arrematação (fl. 71), bem como a existência do depósito de fl. 87 proveniente da referida arrematação, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0013171-68.2009.403.6182 (2009.61.82.013171-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200961820131718 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: DEMAC PROD FARM LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMAC PROD FARM LTDA. (fls. 130/137), através da qual alega a ilegitimidade dos seus sócios para figurar no polo passivo da presente execução. Manifestou-se a exequente às fls. 139/141, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos sócios. Este o relatório. D E C I D O. Ilegitimidade Alega a excipiente que os sócios Delcídio Della Coletta e Marcos Della Coletta não podem figurar no polo passivo da presente execução, uma vez que não foi comprovada a existência de qualquer dos requisitos exigidos pela lei para tanto. Afirma que seus nomes não poderiam sequer constar da CDA que instrui a inicial. De início, ressalte-se que, embora os nomes dos referidos sócios constem das CDAs de fls. 03/06, estes ainda não foram incluídos no polo passivo da presente execução, que tramita exclusivamente contra a pessoa jurídica Demac Prod Farm Ltda. Por outro lado, a alegação de ilegitimidade não pode ser conhecida. De fato, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil), de modo que a executada principal não possui legitimidade para postular em Juízo direito que pertence a seus sócios. Ademais, o nome desses sócios, na qualidade de responsáveis tributários, constam da CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo do interessado (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.

0036116-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (cópia trasladada à fl. 51), defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta promova a conversão em renda, em favor da ANVISA, dos valores depositados às fls. 34/35, conforme os dados contidos à fl. 52. Intime-se o executado desta decisão. Cumprido o ofício pela CEF, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do débito, ou, sendo o caso, informe o saldo remanescente, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Int. Cumpra-se.

0043866-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MECANICA TORMAL LTDA X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com o objetivo de cobrar do executado valores relativos a tributos referentes às CDAs n.ºs 80.2.10.011863-92, 80.3.10.000853-01, 80.6.10.023200-08 e 80.6.10.023201-99. Oposta exceção de pré-executividade, esta foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 218/219. Inconformado, o executado Alberto Estadella Armora insurge-se contra tal decisão através de recurso de apelação (fls. 221/229). Não conheço da apelação interposta. A decisão recorrida tem natureza interlocutória e, nessa condição, desafia recurso de agravo de instrumento. E considerando os requisitos exigidos para o ajuizamento deste último, fica afastada até mesmo eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 218/219 e intime-se a exequente acerca da inexistência dos valores bloqueados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0022769-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DS GALVANOPLASTIA LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

1. Fl. 173: a parte executada se limitou a afirmar que requereu o parcelamento da dívida junto ao órgão competente sem, no entanto, comprovar a efetivação do acordo, tampouco o seu cumprimento. A exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não há parcelamento vigente entre as partes, razão pela qual determino o prosseguimento regular deste feito. Intime-se a executada desta decisão por meio de publicação na imprensa. 2. Em seguida, defiro o requerido pela exequente às fls. 180/181. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). Marisa Serra de Oliveira, portador(a) do CPF nº 013.282.268-75, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 171/172, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 03/12/2013, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. Cientifique-se referida depositária que, caso insista no descumprimento desta ordem judicial, incidirá em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias. 3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0042936-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1. De fato, a executada não comprovou, nos autos, de que a empresa se encontra em recuperação judicial. Por outro lado, ainda que esta fosse a circunstância, nada impediria a efetivação da penhora. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 128/131. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sr(a). Johannes Antonius M. Wiegerinck, portador(a) do CPF nº 000.041.708-49, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 57/58, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 07/04/2014, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, com as cópias necessárias. 3. Após, caso o depositário se mantenha inerte, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido de fl. 128, formulado pela exequente. 4. No caso de cumprimento da determinação pelo depositário, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Publique-se. Int.

0055949-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00559498220114036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: JORGE VASQUEZ ANEZ Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JORGE VASQUEZ ANEZ (fls. 42/57), na qual alega nulidade da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e impossibilidade da cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestou-se a exequente às fls. 60, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos sócios. Este o relatório. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta

dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. O fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 60v.

0066626-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEAO LTDA(SP192613 - KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS) X RENATA DE CASSIA MELIN X CONSTANTINO MELIN NETO

Em primeiro lugar, certifique a Secretaria do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução por parte do executado. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda, em favor da ANP, dos valores constrictos à fl. 42. Instrua-se referido ofício com as cópias necessárias, inclusive as fls. 48/49, que contêm as informações necessárias para a conversão. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, especialmente quanto à satisfação do débito. Havendo saldo remanescente, deverá a exequente informar o seu valor, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determinar arquivamento sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Publique-se. Int.

0068766-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 58/61. Expeça-se ofício à CEF para que esta promova a conversão em renda dos valores depositados à fl. 46, conforme informações apresentadas à fl. 58. Instrua-se referido ofício com as cópias necessárias, inclusive com a fl. 58 (verso e averso). Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, especificamente quanto à satisfação do débito. Após, tornem os autos conclusos.

0073478-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DOS SANTOS NARCHE(SP314941 - ADOLFO MANUEL DO NASCIMENTO JUNIOR E SP327961 - CINTHIA MARQUES

CARMELLO)

Tendo em vista a constituição de advogado (procuração de fl. 32), bem como a carga dos autos pelo patrono, dou a executada por intimada da penhora efetuada pelo sistema Bacenjud (fl. 30). Prossiga-se nos termos do determinado no item 5 da decisão de fl. 29.Int.

0006368-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DANTAS REIS DROG - ME X JOAO DANTAS REIS(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

^a Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00063686420124036182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: JOÃO DANTAS REIS DROG - ME E OUTRO DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO DANTAS REIS DROG - ME E OUTRO (fls. 29/32), na qual alegam, em síntese, que a presente cobrança é indevida, na medida em que a empresa, tendo mudado o seu ramo de atividade em 2008, deixou de estar sujeita às regras cujo descumprimento levou à aplicação de multa punitiva. Alegam, ainda, ser também indevido o redirecionamento da execução para a pessoa do representante legal da pessoa jurídica. Manifestou-se o exequente às fls. 37/44, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, ao argumento de que parte das multas foi aplicada numa época em que a executada ainda atuava no ramo de drogaria e outra parte em decorrência de ter sido constatado que, mesmo depois da alteração do seu ramo de atividade, a executada continuou a comercializar medicamentos. Por fim, alega que a executada é firma individual, razão pela qual a responsabilidade do seu titular é ilimitada. Este o relatório. D E C I D O. No que se refere à alegação de ser indevido o redirecionamento da execução para a pessoa do titular da empresa individual, sem razão o excipiente. Realmente, tratando-se de firma individual, inexistente separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do seu titular. Nesse caso, a inclusão deste no pólo passivo da ação executiva não constitui efetivo redirecionamento da execução fiscal, mas mera regularização do processo. Este entendimento já é adotado pelos Tribunais pátrios, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E COMERCIAL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL COM A EMPRESA INDIVIDUAL EXECUTADA - CITAÇÃO EM NOME PRÓPRIO DESNECESSÁRIA - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD): POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em se tratando de firma individual, a citação dela dispensa a citação do sócio em nome próprio, pois há confusão patrimonial entre firma individual e seu titular. Assim, se citada a firma individual, desnecessária prévia citação (em nome próprio) do seu titular para viabilização do bloqueio de ativos financeiros em seu nome. 2. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (STJ, REsp 227.393/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 29/11/1999, p. 138). 3. Agravo de instrumento provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de outubro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 00540103820144010000, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:1005.) (Grifou-se) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIRMA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE ILIMITADA DO TITULAR. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas pela empresa (artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil). 2. O redirecionamento pressupõe a dualidade sócio/sociedade, com personalidades jurídicas autônomas e patrimônios separados. Sendo a sociedade individual uma ficção jurídica e havendo confusão patrimonial entre pessoa física e jurídica, responde o seu titular, pessoal e ilimitadamente, pelas obrigações sociais, caso dos autos. 3. Agravo regimental provido para determinar a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução fiscal. (AGA 00235625820094010000, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/08/2013 PAGINA:1256.) (Grifou-se) Por outro lado, a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelos Excipientes são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se o exequente para que requeira o que entender

necessário para o prosseguimento do feito.Int

0007312-66.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Fls: 36/41: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, onde alega erro material na Exceção de Pré-Executividade, que tratou de cobrança por IPTU, quando na verdade trata-se de execução por multa referente à falta de documento no local da obra. Alega ainda, não ser a proprietária do imóvel sobre o qual recai a multa, mas somente ser o agente fiduciário, e que a questão atinente à ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer fase do processo. É caso de deferimento parcial dos Embargos, para sanar o erro material da decisão, devendo considerar-se multa por falta de documento no local da obra onde o relatório tratou como IPTU. No mais, pretende a parte embargante, em verdade, demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, para reaver matéria já decidida, e determino, apenas, a correção do erro material conforme elucidado acima. Prossiga-se conforme determinado às fls. 34/35. Intimem-se.

0019256-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSJ COSTA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS L(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X ANA LUCIA GUILHERMINO DA COSTA X SERGIO ROBERTO DA COSTA 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00192566520124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SSJ COSTA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de Contribuição Previdenciária. Os coexecutados Sérgio Roberto da Cosat e Ana Lúcia Guilhermino da Costa foram regularmente citados e, posteriormente, tiveram suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 37. Em decorrência desse bloqueio, os coexecutados vieram aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 23/04/2015 (fls. 37). Por sua vez, o acordo de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi celebrado em 21/05/2015 (fls. 52 e 54), posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por

inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

0035150-81.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ESMALTEC S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP nº 266.894, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Após, intime-se a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito e, a depender da data da devolução dos autos em secretaria, providencie a exequente nova guia de conversão em renda, com data futura e mais longe possível, a fim de evitar vencimento do prazo e morosidade ao processo.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 26.

0035158-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta promova a conversão em renda, em favor da ANTT, do valor depositado à fl. 33. Instrua-se refido ofício com as cópias necessárias, inclusive com as fls. 34/35, onde constam informações para a efetivação do pagamento.Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, especialmente quanto à satisfação do débito. Havendo saldo remanescente, deverá a exequente informar o seu valor, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos.Publique-se. Int.

0038547-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00385475120124036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., através da qual a excipiente alega que os créditos objeto da presente ação encontram-se prescritos. Por outro lado, afirma que a cobrança do tributo em questão seria inconstitucional.Às fls. 78 e seguintes, a Fazenda Nacional defende a legitimidade da cobrança e reafirma a exigibilidade do crédito tributário.É o que consta nos autos.Alega a excipiente, nesse caso, a ocorrência da prescrição, tendo em vista o período da dívida e a data do lançamento do tributo informados na CDA. Todavia, conforme informações da exequente às fls. 79v./80 e 84/85, as partes celebraram acordo de parcelamento, posteriormente rescindido (em 14/01/2010), ato capaz de caracterizar a situação prevista no art. 174, parágrafo único, inc. IV, e interromper o fluxo do prazo prescricional.Dessa forma, sob o prisma da prescrição é legítima a presente ação executiva.No que tange à alegação de inconstitucionalidade do tributo em tela, veja-se, a propósito, a seguintes decisões, proferidas pelos Eg. Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRÔNEA CERTIFICAÇÃO DE DECURSO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO ONLINE QUE AINDA NÃO SE TRANSFORMOU EM PENHORA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NAS CDAS EXEQUENDAS. REGULAR INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INCLUSÃO - OU NÃO - DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM COBRANÇA. INCABÍVEL DILAÇÃO

PROBATÓRIA POR SE TRATAR DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO - RAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De início, insurge-se a agravante contra a certificação, na decisão agravada, do transcurso do prazo para oposição de embargos à execução. É de se observar que, apesar de efetuado bloqueio online de valores nas contas da executada, ora agravante, não se efetivou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme havia determinado o Juízo de origem à fl. 186v. 2. Em não tendo havido a transferência dos valores, nem a lavratura de auto de penhora, dessume-se que a própria penhora não se efetivou, tendo havido, tão somente, o bloqueio de numerário nas contas bancárias da executada. Logo, ainda que regularmente citada e intimada do bloqueio online (fls. 193 e 230), ainda não havia que se falar em penhora, nem em depósito ou fiança bancária a ensejarem a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3. Ademais, alega a agravante estarem as CDAs eivadas de nulidade, dado que não constam os índices de atualização monetária da dívida e a forma de calcular a incidência de juros. Não prospera este argumento. É que, da análise das CDAs que embasam o executivo fiscal, sobressai a regular indicação da incidência de correção monetária e do cômputo dos juros através da SELIC - índice este que já abrange tanto a atualização monetária quanto os juros de mora (fls. 176/177 e 182/183). 4. A agravante noticia, ainda, serem as CDAs inexigíveis, porquanto inseriram, na base de cálculo das contribuições previdenciárias cobradas, verbas indenizatórias, que não integrariam o âmbito de incidência de tais tributos. De fato, o STF e o STJ já se manifestaram no sentido de ser incabível a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de verbas de caráter indenizatório. Todavia, no caso dos autos, não restou comprovado que as exações tributárias ora em cobrança incluíram efetivamente em suas bases de cálculo verbas indenizatórias, de modo que seria necessária dilação probatória para desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDAs, opção incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. A recorrente suscita, no mais, a inconstitucionalidade da contribuição ao Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), porquanto não caberia a normas infralegais fixar os critérios para definição do percentual incidente a esse título. Sobre este tema, observa-se já haver manifestação do STF e do STJ de que não há inconstitucionalidade no fato de a lei admitir a complementação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco - leve, médio e grave através de regulamentação infralegal, bem como não há ilegalidade no decreto que estabelece tais definições. Precedentes. 6. Outra questão levantada pela agravante é a da inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. De início, tem-se que o STF já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa (ARE 663589 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013). O STJ, por sua vez, decidiu em sede de recurso especial representativo da controvérsia que a contribuição ao INCRA continua exigível à luz do ordenamento jurídico vigente (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 7. Por fim, acerca do encargo legal de 20% previsto pelo DL 1.025/69, tem-se novamente matéria de cunho infraconstitucional, sobre a qual houve pronunciamento do STJ, também em sede de representativo da controvérsia, assentando a legalidade e a possibilidade da inclusão do encargo legal de 20% sobre o valor das execuções (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reformar a decisão agravada no tocante à certificação do transcurso de prazo para oposição de embargos à execução. (AG 00025128620144050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/11/2014 - Página::62.) (Grifou-se) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA: NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DO DÉBITO: NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 9.876/1999: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade da certidão de dívida ativa em razão da falta de algum dos seus requisitos só faz sentido se houver prejuízo ao executado, ou seja, se a ausência das informações caracterizarem a impossibilidade do executado se defender da cobrança. Precedentes. 2. Pelos documentos coligidos aos autos não é possível neste momento constatar a duplicidade da cobrança das contribuições ao SESI e ao SENAI, tampouco a incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados da empresa executada, ambas matérias cujo reconhecimento das alegações está a depender de dilação probatória. 3. A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes. 4. A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo

240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. 5. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídica e destinação constitucional diversas da contribuição social incidente sobre a folha de salários, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, restando hígida a exação. Precedentes. 6. É legítima a imposição legal do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº1.025/69, que visa a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da dívida, incluindo não somente os honorários de advogado, mas também as despesas decorrentes da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva ação executiva. Precedentes. 7. Quanto à contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, teve sua inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 595838/SP). Ressalva do ponto de vista do Relator. 8. Agravo legal parcialmente provido.(AI 00274056920124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Por fim, as demais alegações da excipiente não foram devidamente comprovadas pelos documentos por ela juntados e, conseqüentemente, não foram suficientes para abalar a higidez do crédito cobrado na presente execução.Considerando-se que, em sede de Execução Fiscal, a dilação probatória deve ser exercida através do manejo de Embargos à Execução, e a via estreita de Exceção de Pré-Executividade não permite auferir, de plano, a pertinência da alegação de que a executada não se enquadra como contribuinte do tributo que gerou os valores inscritos, neste caso deve prevalecer a presunção que milita a favor do crédito tributário.INDEFIRO, portanto, a Exceção oposta.Intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0015407-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESILMA RIBEIRO GUIMARAES(SP325734 - RODRIGO BECHARA MARINO)

Em primeiro lugar, certifique a Secretaria do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por parte do executado. Em seguida, expeça-se ofício à CEF para que promova a conversão em renda, em favor da União, dos valores constrictos às fls. 48/49. Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, devendo trazer aos autos o valor do débito atualizado já imputando a quantia convertida a seu favor, bem como requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autarquívios sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0019677-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERMISON BERTOZZO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

1. Intime-se o executado acerca do bloqueio financeiro realizado em conta corrente de sua titularidade (fl. 21), na pessoa de sua advogada regularmente constituída (fl. 31), cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. No mais, prossiga-se, a partir do item 6. do despacho de fl. 19/verso.2. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fls. 42/46.3. Int.

0022385-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LETTIERE(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Vistos em inspeção1. Fls. 28/29: Tendo em vista a certidão de fls. 30, defiro o pedido, determinando o desbloqueio do valor excedente, considerando o valor do débito acostado às fls. 31, bloqueado no Banco Santander.2. Após, promova-se a transferência dos valores à disposição deste Juízo, e em seguida expeça-se ofício de conversão em renda da Fazenda Nacional.3. Dê-se vista à exequente. Int.

0036818-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) 3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00368185320134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/ATrata-se de execução fiscal que teve seu andamento suspenso em virtude de acordo de parcelamento celebrado entre as partes (fls. 126).Depois da decisão acima referida, retorna aos autos a executada para requerer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seu nome seja excluído daquele cadastro restritivo de crédito e, ainda, o levantamento da penhora que recaiu sobre seus bens (fls. 82).A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a

este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Por outro lado, o pedido de parcelamento dos débitos objeto dessa execução foi feito em data posterior à penhora. Tendo sido anterior, a penhora de bens deve subsistir, apesar do acordo de parcelamento. Este entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pela decisão que segue: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 127/128 e 132/133. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 126.Int.

0052305-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CICLO MARKETING & COMUNICACAO S/S LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00523056320134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CICLO MARKETING & COMUNICACÃO S/S LTDA - EPP Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CICLO MARKETING & COMUNICACÃO S/S LTDA - EPP (fls. 22//32), na qual alega nulidade da CDA por ofensa ao devido processo legal e requer a suspensão da presente execução, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se parcelado. Manifestou-se a exequente às fls. 53/56, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Este o relatório. D E C I D O. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, sem razão a excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria executada, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Por outro lado, a alegação de que o débito exequendo encontra-se parcelado foi reconhecida pela exequente às fls. 56v., sendo certo que ali também foi reconhecida a necessidade de suspensão do feito. Diante do exposto, considerando que as alegações da executada não foram capazes de abalar a higidez do crédito tributário objeto desta ação, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. Entretanto, levando em conta que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determino a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do

parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se.

0011506-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00115064120144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELLA DESIGN EM ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP (fls. 264/274), na qual alega nulidade da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e impossibilidade da cobrança de multa com efeito confiscatório. Manifestou-se a exequente às fls. 284/289, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos sócios. Este o relatório. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. O fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes dessa decisão, devendo a exequente manifestar-se sobre os bens oferecidos em garantia pela executada às fls. 291 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 289v. Int.

0013132-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISEU CONSONI - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)
3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00131329520144036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ELISEU CONSONI - EPP Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELISEU CONSONI - EPP (fls. 181/190), na qual alega nulidade da CDA, impossibilidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e impossibilidade da cobrança de multa com efeito confiscatório, violação ao princípio do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo. Manifestou-se a exequente às fls. 195/200, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada e requerendo o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos sócios. Este o relatório. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), quais sejam, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos

em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. O fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. A indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Da falta do processo administrativo Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, sem razão a excipiente. Uma vez declarada a dívida pela própria executada, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Logicamente, é direito da executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de fls. 200v.

0029705-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE ELASTICOS NEVADA LTDA - EPP

^a Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00297051420144036182EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDÚSTRIA DE ELÁSTICOS NEVADA LTDA. EPP Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 68), providência que foi devidamente cumprida (fls. 70). Entretanto, vem o executado aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, a suspensão do feito. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 Processo: 0006545-47.2012.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Documento: TRF300434573.XML Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 23/08/2013 Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 201203000065456 2012.03.00.006545-6 (Grifou-se) No presente caso, conforme se vê dos documentos de fls. 77/84, o executado realmente requereu o parcelamento do débito aqui cobrado, sendo certo que a primeira parcela do referido acordo venceu em agosto de 2014, a demonstrar que o bloqueio, de fato, ocorreu depois de já ter sido celebrado o acordo de parcelamento. Às fls. 87/88 a exequente confirma a adesão da executada ao parcelamento nos termos das leis n. 11.941/09 e n. 12.996/14 e requer o sobrestamento do processo. Compulsando os autos, constata-se que não houve a juntada de cópia do contrato social da executada, documento capaz de demonstrar que o subscritor da procuração de fls. 76 detém poderes para representar a pessoa jurídica. Assim, determino a intimação da executada para que regularize sua representação processual. Após, na esteira do que vem decidindo o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o desbloqueio dos valores detalhados às fls. 70. Por fim, suspendo o curso da execução, pelo prazo do parcelamento em questão, devendo as partes informar a esta Juízo acerca da quitação do débito ou eventual do descumprimento do acordo. Int.

0042879-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTAL AIR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA -(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

1. Fls. 111/117: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 3. Em nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 02, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 03. 4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente N° 1980

EXECUCAO FISCAL

0043502-77.2002.403.6182 (2002.61.82.043502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BEMGE RENDA DI - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X ITAU RENDA FIXA - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

0046234-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)
Fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada de Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2383

EXECUCAO FISCAL

0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITTLER X GERSON BORELLA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)
Fls. 400/1:1. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão e fls. 388/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores de fls. 389/390-verso, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Após, tornem-me os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 2384

EXECUCAO FISCAL

0001557-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
1. Fls. 274/279: Cumpra-se (prazo para oposição de embargos à execução fiscal contado a partir da data da intimação da penhora). Anote-se. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 239, item I, expedindo-se carta precatória e mandado.

Expediente N° 2385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033544-62.2005.403.6182 (2005.61.82.033544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051348-14.2003.403.6182 (2003.61.82.051348-0)) CELSO SANTOS FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 159/160, 168/170 e 173 para os autos da execução fiscal, desapensando-os. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009623-98.2010.403.6182 (2010.61.82.009623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012968-2)) SERRA MORENA COML/ IMP EXP LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016383-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-86.2011.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0002044-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028011-25.2005.403.6182 (2005.61.82.028011-1)) ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0020320-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)) WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 6) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, 5 e 6, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0042181-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-87.2011.403.6182) BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Antes de decidir sobre o pedido de produção de prova pericial, a embargante deve trazer aos autos cópia das decisões proferidas e certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação declaratória referida, formulando-se quesitos para a análise do pedido de produção de prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0039987-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056118-35.2012.403.6182) EDSON FONTOLAN MAQUINAS ME LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: O artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II.

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando, em reforço, bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0052599-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037917-24.2014.403.6182) GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0052675-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027930-95.2013.403.6182) LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0053641-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027352-35.2013.403.6182) DAVI DE AVILA DOMINGUES(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 -

FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal), Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0054462-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-85.2010.403.6182) CRISTIANO DE CAMARGO ME X CRISTIANO DE CAMARGO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0054654-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036467-80.2013.403.6182) NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0054680-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-29.2011.403.6182) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração com o nome do outorgante e documento comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0059834-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-15.2012.403.6182) PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do mandado de citação, conforme decisão de fls. 18, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso, a juntada do mandado de citação tenha ocorrido em 21/11/2013, o mandado de penhora de fls. 57/60 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo

dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. 16. Cumpra-se.

0061335-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046320-50.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0028589-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-15.2012.403.6182) ENEIDA LUCIANO VILELA(SP267051 - ANA PAULA DE MENEZES SUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052685-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022039-16.2001.403.6182 (2001.61.82.022039-0)) MARCELO JAHN(SP227729 - SIMONE ALVES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das certidões de dívida ativa das execuções fiscais). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 2386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023339-66.2008.403.6182 (2008.61.82.023339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006075-2)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP233059B - PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP170707E - MARCELI CARLA MUNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 85/91, 102/106, 131, 151/152 e 164/168 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 363/367 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036151-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-28.2004.403.6182 (2004.61.82.018035-5)) CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0054631-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069469-12.2011.403.6182) JOSE CELSO MARTINELI(SP261003 - FABIO GLOEDEN BRUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 41, item 8, promovendo-se o desapensamento da execução fiscal. 2. Fls. 49/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 58/63: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039560-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023934-

12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8)) J. D. VEICULOS MULTIMARCAS LTDA.(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: 1) o art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal - fls. 02/06 e 169/179). 2) o aditamento da inicial com relação ao(s) embargado(s), apresentando a qualificação completa, bem como a juntada de cópias para contrafé. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 330 verso e 336: Requeira a executada o que de direito, no prazo de (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

1. Fls. 208/215: Lavre-se termo de penhora em secretaria (bem constricto : veículo da coexecutada Touna Tavil Anker - FIAT PALIO WEEKEND, placa DAD5427, fls. 173 e 181), onde deverá comparecer a depositária indicada para assumir o encargo de fiel depositário. 2. Após a formalização, promova-se, via RENAJUD, a

alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pela executada. Intime-se.

0013991-34.2002.403.6182 (2002.61.82.013991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X JOSE CARLOS ALMEIDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO)

1. Fls. 265/6: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 52,86) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 258/9. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013977-16.2003.403.6182 (2003.61.82.013977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. ALVES IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO FRANCISCO DAMASCENO X EDMILSON MIRANDA X JOSE ALVES PEREIRA X ALDMAR ALEXANDRE ALVES(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

1. Fls. 402/verso: Cumpra-se o item I-8 da decisão de fls. 357/8, promovendo-se o desbloqueio dos valores. 2. Fls. 387 e 391: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, acerca dos depósitos decorrentes das transferências de fls. 369/373. Pazo de 30 (trinta) dias.

0047095-80.2003.403.6182 (2003.61.82.047095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Diante da informação de fls. 137/138, intime-se a executada para efetuar o recolhimento das custas judiciais de forma correta e, em querendo, promover as medidas necessárias para a restituição da quantia recolhida de fls. 127. Não ocorrendo o recolhimento, remetam-se em carga os autos, nos moldes da decisão de fls. 124, item 2.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

1. Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 147. Para tanto, expeça-se edital de citação do coexecutado Nicolas Sarkis Azar e conversão do arresto em penhora. 2. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio realizado às fls. 141/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Oficie-se, se necessário. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 3. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o coexecutado silente, tornem-me os autos conclusos.

0015844-10.2004.403.6182 (2004.61.82.015844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA SERIO LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JOSE RIBAS PLAZZA X ADINEI SERIO RIBAS PLAZZA X CLEMENTE RIBAS

I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios efetivados às fls. 102/104 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. II) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 120/141 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0020398-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPRESENTACAO ARCA DE NOE LTDA X ELISABETH ABREU PRADO X NOE ARMANDO CIOFFI(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Diante da penhora efetivada de fls. 201, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após o retorno do mandado, tornem conclusos.

0051604-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

I. Fls. 162/172: À vista da concordância expressa apresentada pela exequente, acolho a exceção oposta, determinando, assim, a exclusão da excipiente Aline Freire Boncristiani do polo passivo do feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI. II.Dê-se nova vista à exeqüente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na manutenção do(s) sócio(s) Humberto F Boncristiani e Cecília Leite Boncristiani no pólo passivo feito, haja vista o documento trazido de fls. 165/6, noticiando-se que os sócios se retiraram da sociedade aos 30/10/2006. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.

0059097-14.2005.403.6182 (2005.61.82.059097-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X ANTONIO ROMAN NOVAES X PAULO CEZAR PALAZZO ROMAN NOVAES X ESP LIO DE MARCOS ANTONIO PALAZZO ROMAN NOVAE X ESP LIO DE FRANCISCA MAFALDA PALAZZO ROMAN(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 88/89-verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a remessa do presente feito ao arquivo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0004980-39.2006.403.6182 (2006.61.82.004980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES ARNONI LTDA X MILTON ROBERTO ARNONI MURINO X MARCOS ANTONIAZZI ARNONI X IRENE ARNONI MURINO(SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES)

I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 261/2 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. II) Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 264/7 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0012641-35.2007.403.6182 (2007.61.82.012641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Fls. 145/146: 1. A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 163 demonstra que a executada (por meio de seu representante) foi localizada no endereço registrado na Junta Comercial, conforme demonstra a ficha de breve relato de fls. 156/157. Assim, não existe prova da irregularidade da dissolução, uma vez que a falta de faturamento não configura, por si só, encerramento irregular das atividades empresariais (a empresa não é obrigada por lei a ter faturamento). Desta forma, indefiro o pedido de redirecionamento do feito.2. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0033031-84.2011.403.6182.

0034128-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade de fls. 460/7 não deveria ter sido sequer recebida, impondo-se, por isso, a revogação da decisão de fls. 478.Assim é, por um lado, visto que parte dos temas trazidos já havia sido anteriormente articulada e vencida (fls. 434/43 e 411), tendo sido superada pela substituição do título primitivamente apresentado (fls. 414/48). E, da mesma forma, por outro lado, quando, noutra parte, convoca o argumento da prescrição: além do tema não ser novo (poderia ter sido alegado desde antes, não se havendo de aceitar expediente tendente a, de tempos em tempos, apresentar-se- exceção de pré-executividade com temas que seriam desde antes articuláveis, no aparente propósito de eternizar o feito), encontra-se vazado em premissas totalmente dissociadas da realidade - como quando fala que o crédito teria sido constituído por lançamento, quando o que se vê do título exequendo é que sua constituição se deu por declaração proveniente de adesão a parcelamento, na forma de confissão espontânea.Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade em foco (fls. 460/7).O feito deve prosseguir, para o quê determino que a executada, em cinco dias, pague ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda, ex vi do que já se havia determinado às fls. 450 - o pedido de fls. 482 in fine, porque por precipitado, será oportunamente analisado.Intime-se-a por meio de seu patrono.Fica a executada, nesse ato, expressamente advertida, na forma do art. 599, inciso II, do Código de Processo Civil, de que novas investidas processuais do mesmo calibre (vale dizer, reiterando o emprego de excepcional instrumento de defesa para veiculação de temas já superados e/ou divorciados da realidade) serão caracterizadas como atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, daquele mesmo diploma, sujeitando-a às penas previstas no subseqüente art. 601.Cumpra-se.Registre-se.

0036995-56.2009.403.6182 (2009.61.82.036995-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VIRGINIO SIQUEIRA(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)

Fls. ____: Junte o(a) requerente extratos bancários referente ao montante bloqueado e transferido, comprovando a titularidade da conta e/ou que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança e/ou , no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

1. Fls. 220/227: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (fls. 217/8), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0042838-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1. Fl. 171 verso: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (fls. 117), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2 Em seguida, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. 3. Intimem-se.

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0041917-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA(SP038532 - TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA)

Fls. 101/8: Junte o(a) executado(a) outros extratos bancários detalhados da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o período da ocorrência do bloqueio efetivado. Após, tornem conclusos.

0005008-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Haja vista a recusa manifestada pela exequente, bem como o não integral cumprimento da decisão proferida às fls. 34, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 24/6, 36/38-verso e do presente despacho. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053708-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Chamo o feito. 1. Fls. 87/9: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 57,87) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final da decisão de fls. 85/6.

0056100-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)
Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027018-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056148-67.2013.403.6301 - LUZIMEIRE DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006172-57.2014.403.6301 - ADEVALDO ALVES PIEDADE(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014024-35.2014.403.6301 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0061474-71.2014.403.6301 - ZULEICA BRANCAGLIONE LIMA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003112-08.2015.403.6183 - NELSON COSTA FARIAS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à Defensoria Pública da União o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0004500-43.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0004552-39.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004575-82.2015.403.6183 - ENI FERNANDES DA SILVA(SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004640-77.2015.403.6183 - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004660-68.2015.403.6183 - PEDRO SZELAG(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0004673-67.2015.403.6183 - ANTONIO RUFINO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0004699-65.2015.403.6183 - NATALINO MIARI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0004704-87.2015.403.6183 - JOAO ARMANDO DE CARVALHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, 2. Cite-se. Int.

0004829-55.2015.403.6183 - JAIR GOMES DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004830-40.2015.403.6183 - SANDRA REGINA GHIRALDINI OLIVEIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004839-02.2015.403.6183 - MARIO RIBEIRO MONTEIRO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006240-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006240-2) - ADEJAIR MILOCH(SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005384-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005384-0) - LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/341: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 328. Int.

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 200 a 215: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão sob pena de conspirar-se contra cláusula pética, pelo que indefiro o pleito. 3. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 187. Int.

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 243. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003863-97.2012.403.6183 - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008247-06.2012.403.6183 - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro à Dra. Ana Silvia de Luca Chedick o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007279-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0002780-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005619-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 -

EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE MARIA GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal da sentença proferida. Int.

Expediente Nº 9927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068237-69.2006.403.6301 - FERNANDA APARECIDA DAMASIO DA SILVEIRA X DEBORAH CRISTINA DAMASIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazão, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo requerido. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 248. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0009244-18.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0011448-35.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011451-87.2014.403.6183 - ORIVALDO PASSARELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 110. Int.

0002529-23.2015.403.6183 - VALDEIR XAVIER MARQUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004428-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007278-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-

08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004754-71.2015.403.6100 - CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação União em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-60.2014.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008675-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008675-7) - OSMAR ALVES FERREIRA X MICHELE ALVES FERREIRA X BIANCA ALVES FERREIRA X OSMAR ALVES FERREIRA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008072-12.2012.403.6183 - JANE DE CAMPOS(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001790-0) - PAULO MARIANO CORDEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO MARIANO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas

Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004290-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004290-8) - JULIO CARLOS DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0017627-58.2009.403.6183 (2009.61.83.017627-9) - ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007584-91.2011.403.6183 - TEREZINHA DANTAS NUNES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RAMOS DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGhini X ADEMIR MENGhini X TELMA MENGhini NETTO X ANGELA MELANI MENGhini X ELLUS BRUNO MENGhini ROCHA X ELIS CAROLINA MENGhini DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGhini ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON

FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de: MARLI DO PRADO NOALDO (filha), CPF: 262.643.208-38; VANDERLEI DO PRADO (filho), CPF: 880.420.228-91, WAGNER FREITAS DO PRADO (neto/filho de Valdir), CPF: 107.587.668-07 e VALMIR FREITAS DO PRADO (neto/filho de Valdir), CPF: 107.762.568-58; JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO (netoo/filho de Valter), CPF: 262.608.058-61, como sucessores de GREGORIO DO PRADO, fls. 2375-2395.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Fls. 2587-2591 - Deixo de expedir os ofícios precatórios, haja vista as irregularidades apontadas nos CPFs dos autores relacionados na referida informação.Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, acerca do requerido às fls. 2582-2585.Int.

Expediente Nº 9791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 318-321, e considerando que o depósito de fl. 233 consta como a disposição deste Juízo, expeça-se o alvará de levantamento ao autor LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA, do seguinte valor: R\$98.090,17, depósito de fl. 233.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos da quantia de R\$6.302,98, referente ao referido autor.Por fim, expeça-se ofício precatório suplementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme apurado pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004306-8) - MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0013333-89.2011.403.6183 - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 172.354,21 (apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 7. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0008846-42.2012.403.6183 - WILSON SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de

provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0035893-88.2013.403.6301 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito 0035893-88.2013.403.6301 porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 125.616,92 - fls. 185-187). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.012,18 - fls. 263-264). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 8. Fls. 114-223 e 261-262: ciência ao INSS. Int.

0065630-39.2013.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de

provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0002410-96.2014.403.6183 - MARIO PEREIRA COITINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007828-15.2014.403.6183 - OSMAR ALVES DE SOUZA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0009469-38.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009731-85.2014.403.6183 - SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49-50: anote-se.Publique-se o despacho de fl. 48.Int.(Despacho de fl. 48:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.)

0010166-59.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO DE MATOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido

momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010496-56.2014.403.6183 - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0010815-24.2014.403.6183 - EDUARDO JOSE DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011097-62.2014.403.6183 - LEONTINO CAMILO MOREIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011260-42.2014.403.6183 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011370-41.2014.403.6183 - CLAUDIO EIJI YAMAKAWA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011556-64.2014.403.6183 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011697-83.2014.403.6183 - JAMIR APARECIDO XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o

julgamento do feito. Int.

0011746-27.2014.403.6183 - ERINALDO SOARES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011929-95.2014.403.6183 - BENEDITO CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011936-87.2014.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0019883-32.2014.403.6301 - BALTAZAR FERREIRA COSTA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito 0019883-32.2014.403.6301 porquanto se trata da presente ação.2. Observo que o cálculo da contadoria do JEF foi elaborado para fevereiro de 2015, apesar do feito ter sido ajuizado em abril de 2014. 3. Verifico, ainda, que referida contadoria apurou a renda mensal inicial de R\$ 3.040,28 e atrasados de R\$ 50.926,12, atualizados até fevereiro de 2015 (fls. 463-464).4. Considerando a DER (19/04/2013), o valor da causa ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito.5. Dessa forma, fixo o valor da causa em R\$ 50.926,12 (apurado pela contadoria do JEF). 6. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 8. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório

formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).10. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0035060-36.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 51.741,62 - fls. 258-260).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0037094-81.2014.403.6301 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.010,26 - fls. 548-550).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0042328-44.2014.403.6301 - JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 186.714,02 (apurado pela contadoria do JEF - fls. 343-344).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de

provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001419-86.2015.403.6183 - WALTER MIGLIORANZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 9793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-67.2015.403.6183 - BENEDICTO APARECIDO DE MORAES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002345-67.2015.403.6183 Vistos etc. BENEDITO APARECIDO DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nºs 0003183-40.2008.403.6317 e 0065982-46.2003.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 30-49 e 50-53). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0003183-40.2008.403.6317 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 09/05/2008 (fl. 33). Da análise dos documentos de fls. 30-49, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, da qual foi interposto recurso, a que foi negado provimento. A sentença, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl.40 e seguintes). Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 30). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da revisão já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002575-12.2015.403.6183 - OSVALDO LACERDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002575-12.2015.403.403.6183 Vistos etc. OSVALDO LACERDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício, considerando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e aplicando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e aplicando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de

Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nºs 0001551-76.2008.403.6317 e 0135060-93.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 25-43 e 44-48). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0001551-76.2008.403.6317 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 10/03/2008 (fl. 29). Da análise dos documentos de fls. 25-43, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, da qual foi interposto recurso a que foi negado provimento. A sentença do mencionado processo, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 36 e seguintes). Houve o trânsito em julgado da decisão (fl. 25). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003410-97.2015.403.6183 - ELTON FROTA VIANA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003410-97.2015.403.6183 Vistos, em sentença. ELTON FROTA VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os autos foram inicialmente distribuídos na justiça estadual - 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos - Comarca de Poá, que declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão da competência absoluta do foro do domicílio do segurado (fl. 37). Redistribuídos os autos a este juízo e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial para formação da contrafê e viabilização da citação da parte contrária, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 41). No entanto, esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 41-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de providenciar cópia da petição inicial para formação da contrafê e viabilização da citação da parte contrária (fl. 41). Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003520-96.2015.403.6183 - MIGUEL CASSUM (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003520-96.2015.403.6183 Vistos etc. MIGUEL CASSUM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando os tetos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nºs 0018842-64.2013.403.6301 e 0214455-37.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 25-42 e 43-46). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0018842-64.2013.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 12/04/2013 (fl. 28). Da análise dos documentos de fls. 25-42, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, da qual foi interposto recurso a que foi negado provimento. A sentença do mencionado processo, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fls. 28 e seguintes). Houve o trânsito em julgado da decisão (fl.

25). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplex da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nas informações de fls. 400/416, a RMI do salário de benefício foi apurada incorretamente. Nesse sentido, intime-se a AADJ a implantar a aposentadoria por invalidez, nos termos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, conforme determinado a fls. 277, utilizando o valor já revisto do benefício, bem como a informar sobre o pagamento das parcelas referentes aos meses em que a aposentadoria foi bloqueada, esclarecendo o extrato de fls. 397 em que constam seis parcelas como não pagas.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 162/163 em face da r. sentença de fls. 145/155 alegando a existência de erro material no tópico síntese do julgado, eis que o período reconhecido foi de 10/08/1983 a 05/03/1997 tanto na fundamentação quanto no dispositivo e no tópico síntese constou apenas o período de 01/12/1989 a 05/03/1997. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca ao erro material apontado, assiste razão à embargante. Assim sendo, ACOELHO OS EMBARGOS de declaração, retificando parcialmente o tópico síntese do julgado conforme segue: Onde se lê: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/12/1989 a 05/03/1997 (especial). Leia-se: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 10/08/1983 a 05/03/1997 (especial). No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 116/118, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Arguiu, em prejudicial, prescrição. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 123/126). Réplica às fls. 133/140. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 158). Foram realizadas três perícias médicas. A primeira, elaborada por especialista em ortopedia acostado às fls. 159/171. Manifestação do INSS acerca do laudo, conforme fl. 174 e da parte autora conforme fl. 193/196. Em decisão de fl. 191, este Juízo

declarou-se competente para julgar o feito. O segundo laudo, decorrente de perícia realizada em 27/01/2014, por psiquiatra, está acostado às fls. 227/236. Impugnação da parte autora às fls. 241/243. Esclarecimentos apresentados às fls. 277/278. Nova perícia foi realizada em 12/08/2014, com clínico geral. Laudo acostado às fls. 250/263. A parte autora ofertou concordância com o laudo, conforme fl. 268/269. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A parte autora foi submetida a três perícias médicas. Realizada perícia por médica especialista em ortopedia (fls. 159/171) foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com data de início de incapacidade em 27/04/2010. Estipulou, ainda, prazo de 12 meses para reavaliação. Em perícia realizada com especialista em psiquiatria, a expert do Juízo atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 229/230), consignou o seguinte: (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva, ainda que incomode a autora, não a impede de realizar suas atividades habituais e laborativas. Tais conclusões foram ratificadas pela Perita em seus esclarecimentos acostados às fls. 277/278. Realizada nova avaliação por perito judicial clínico geral, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada. Asseverou a expert, no tópico conclusão: Zoraide Aparecida de Carvalho, 56 anos, apresenta incapacidade total e permanente, em decorrência do histórico de sua propensão a episódios de trombose, a partir de 11.01.2014. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelos peritos, e tomando-se por base a data de início da incapacidade total e temporária e total e permanente apontadas, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado às fls. 127/128, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos intercalados desde 25/02/1976, o último deles com início em 01/07/1988, em aberto. Recebeu diversos benefícios de auxílio-doença. Considerando a data de início da incapacidade total e temporária - abril de 2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 27/04/2010 (NB 540.632.488-45), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2014, quando constatada a existência de incapacidade total e permanente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em 27/04/2010 (NB 540.632.488-45), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 11/01/2014, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença atualmente pago e implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a

sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: auxílio-doença 27/04/2010; aposentadoria por invalidez 11/01/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I. C.

0001345-37.2012.403.6183 - VAGNER CRUCCITTI SERRANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados. À fl. 60 foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Deferido pedido de dilação de prazo. Às fls. 83/129 houve a juntada do PA, com a informação de que as atividades especiais foram reconhecidas na esfera administrativa. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 136/147). Réplica às fls. 152/159. À fl. 161, considerando que, em sede administrativa, o requerimento do autor cingiu-se ao benefício de aposentadoria especial, foram baixados os autos em diligência a fim de que o autor esclarecesse o interesse no pedido subsidiário de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimada, a parte autora requereu a desistência do feito, visto que não pretende desligar-se do seu trabalho, o qual é exercício em área de risco, não havendo oposição do INSS (fls. 162 e 164). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 162, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 33. Visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JUSSIER CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural entre 01/01/72 a 31/12/80, em regime economia familiar; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 01/07/91 a 23/02/11; (c) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/01/72 a 31/12/80, 09/02/81 a 12/06/81, 01/07/81 a 31/08/81, 22/10/82 a 01/08/83, 09/08/83 a 22/05/89 e 02/08/89 a 07/01/91; (d) a concessão de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 30/09/11 (NB 42/148.580.604-5), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 81). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 82). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação do labor rural bem como da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 87/112). Houve Réplica e requerimento de produção de prova oral às fls. 116/126. Por meio de petição a parte autora anexou cópia do processo administrativo às fls. 137/199. Anexadas a Carta Precatória às fls. 209/285. Alegações Finais da parte autora às fls. 289/294. Manifestação do INSS à fl. 295. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 191 e contagem de tempo de serviço de fls. 192/193, constante do processo administrativo, verifica-se que já foram reconhecidas como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/07/91 a 05/03/97, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período rural de 01/01/72 a 31/12/80, especial de 06/03/97 a 23/02/11 e a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/01/72 a 31/12/80, 09/02/81 a 12/06/81, 01/07/81 a 31/08/81, 22/10/82 a 01/08/83, 09/08/83 a 22/05/89 e 02/08/89 a 07/01/91. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período de janeiro de 1972 a dezembro de 1980, ao argumento de que laborou sem registro na lavoura, em regime de economia

familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que a parte autora logrou êxito quanto à comprovação idônea do aventado labor rural, apenas parcialmente, no período de 01/01/1979 a 31/12/1979, tendo em vista o início de prova material produzida. Os documentos carreados aos autos são: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato-CE não homologado pelo INSS (fl. 39/39v); b) Declaração do proprietário rural (fl. 40); c) Inscrição e Carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crato-CE em nome do proprietário da terra do ano de 1967 (fls. 41/42); d) Declaração do ITR de 2008 (fl. 43); e) Certificado de Cadastro no INCRA (fl. 44); f) Recibo de entrega da declaração do ITR (fl. 45); g) Escritura de compra e venda registrada no Cartório de Araripe, Comarca de Crato-CE em nome do genitor do autor (fls. 46/47); h) Declarações unilaterais de testemunhas (fls. 49/50); i) Declaração firmada pela 4ª Delegacia de Serviço Militar de Crato-CE (fl. 51); j) Declaração da 20ª Delegacia Regional de Juazeiro do Norte-CE (fl. 52). Importa notar que, a maioria dos documentos juntados é extemporânea e em nome do genitor do autor, restando apenas dois deles que referem a atividade de agricultor do autor para o ano de 1979. Diante do conjunto probatório apresentado, é possível concluir que o autor desenvolveu atividade rural junto de sua família, somente no período de janeiro a dezembro de 1979, porquanto restou demonstrado que seu genitor era proprietário do Sítio Boa Esperança desde o ano de 1961 e desenvolvia a cultura da terra com auxílio de seus familiares. Neste sentido, o depoimento da testemunha, Sr. João Vicente da Silva corrobora com as alegações do autor porquanto afirmou que o conhece desde criança, pois nasceu na mesma região, tendo inclusive idade aproximada a do autor. Afirmou que era vizinho da propriedade em que a sua família trabalhava na agricultura e que era costume o plantio em terras próprias e de vizinhos de acordo com qualidade do solo. Informou ainda que, o autor auxiliado por seus irmãos, participava do plantio, colheita e roça do terreno. A testemunha Sr. Francisco Alves de Oliveira afirmou conhecer o autor desde criança e que o mesmo trabalhava na roça, no período da manhã, auxiliando seu pai e irmãos e estudava no período da tarde. Não soube precisar, com segurança, o ano em que o autor deixou a propriedade do seu pai para morar em São Paulo. Diante do exposto, a prova material carreada aos autos em conjunto com os depoimentos das testemunhas, mostrou-se suficiente a comprovar o alegado labor rural somente para o período de 01/01/79 a 31/12/79. Assim, de rigor o reconhecimento do período rural laborado entre 01/01/79 a 31/12/79. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do

benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regram a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art.

49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo

laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado

condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que tange o período entre 06/03/97 a 23/02/11, a parte autora juntou cópia da CTPS de fls. 54/73 e PPP de fls. 74/76, em que comprova que exerceu as atividades de operador de máquinas e operador industrial III. Contudo, a exposição ao agente agressivo ruído em limite de pressão sonora superior ao tolerado, se deu somente nos períodos entre 06/03/97 a 31/12/97 (93,72dB), 10/06/99 a 09/04/00 (93,04dB) e 19/11/03 a 23/02/11 (entre 87,7dB e 89dB), o que permite o enquadramento como especial no Código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Diante disso, reconheço como especial somente os períodos de 06/03/97 a 31/12/97, 10/06/99 a 09/04/00 e 19/11/03 a 23/02/11. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício

pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 14 anos, 07 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (30/09/11), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30

anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos comuns contabilizados pelo INSS e comprovado nos autos através do CNIS, CTPS, somados ao período rural e especial reconhecido em Juízo, o autor contava 35 anos, 07 meses e 17 dias na data da entrada do requerimento administrativo (30/09/11), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/91 a 05/03/97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 01/01/79 a 31/12/79; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/97 a 31/12/97, 10/06/99 a 09/04/00 e 19/11/03 a 23/02/11; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.580.604-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 30/09/11. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 148.580.604-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30/09/11- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/79 a 31/12/79 (RURAL); 06/03/97 a 31/12/97, 10/06/99 a 09/04/00 e 19/11/03 a 23/02/11 (ESPECIAL). P.R.I.

0034915-48.2012.403.6301 - EDMUR MARIANO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por EDMUR MARIANO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.04.1973 a 25.08.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC, sucedida por São Paulo Transporte S/A SPTrans); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 151.001.349-8, DER em 30.09.2009), acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 48/49). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/78). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mais, defendeu a improcedência dos pedidos. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 103/104) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 111). O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 113). O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 120), providência indeferida por este juízo (fl. 122). Às fls. 130/165, o autor juntou cópia integral do processo administrativo NB 151.001.349-8. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição

aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência

Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser

considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o

critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Declaração do empregador (fl. 121), laudo técnico de avaliação das condições ambientais (fls. 142/143) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.01.2009 (fls. 144/145) permitem verificar que o autor exerceu as seguintes funções e atividades na Cia. Municipal de Transportes Coletivos (CMTC): (a) aprendiz de eletricitista (de 09.02.1970 a 31.03.1973); (b) mecânico oficial (de 01.04.1973 a 20.10.1974): executar, mediante orientação direta do mecânico oficial, serviços referentes a reparos, serviços de manutenção de peças e conjuntos mecânicos de veículos automotores em geral; (c) mecânico oficial (de 21.10.1974 a 15.07.1978): executar, de acordo com sua área de atuação, serviços de manutenção de peças e conjuntos mecânicos de veículos automotores em geral; (d) inspetor de manutenção (de 16.07.1978 a 15.05.1986): inspecionar os carros da companhia, examinando suas condições gerais, verificando defeitos no que se refere a mecânica, eletricidade, funilaria, borracharia e limpeza; e (e) encarregado de manutenção (de 16.05.1986 a 25.08.1993): organizar e supervisionar os trabalhos de acordo com sua área de atuação, distribuindo, coordenando e orientando as tarefas aos funcionários, para assegurar o desenvolvimento do processo de oficina mecânica, dentro dos prazos e normas pré-estabelecidas, elaborar escala de trabalho, férias, folgas e saída dos funcionários, promover o comportamento disciplinar entre os mesmos. Refere-se exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos (óleos minerais e graxas), consoante perícia realizada nos autos da reclamação trabalhista n. 1.520/94 (60ª Vara do Trabalho de São Paulo). Foi apresentada em juízo cópia do referido laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 24/33), lavrado em 21.12.1995. Nele, lê-se que, na execução das tarefas e atividades da função avaliada [encarregado de manutenção], o autor mantinha contato dermal direto e permanente com óleos minerais, óleos lubrificantes, óleo diesel, querosene, graxas e demais solventes para limpeza, lavagens e lubrificação das peças e partes mecânicas citadas (fl. 27). Os equipamentos de proteção individual fornecidos eram botas com biqueira de aço e guarda-pó (capa em tecido) (fl. 28). O perito também constatou, a partir de análise das atividades de funcionário paradigma (encarregado de manutenção), o manuseio direto [d]as peças, equipamentos, ferramentas, complementos mecânicos e também [d]as peças, conjuntos e equipamentos em fase de manutenção, ocasião em que ficava besuntado diretamente com os produtos citados, contaminando-se em suas mãos, braços, antebraços, vestes e outras partes descobertas de seu corpo; refere-se, ainda, a nocividade do contato com óleos minerais derivados ou à base de hidrocarbonetos cíclicos (fl. 30). A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). No caso, o laudo pericial produzido na demanda trabalhista esclarece a natureza nociva dos agentes presentes no ambiente laboral, e a profissiografia permite aferir a habitualidade e a permanência da exposição a eles. Reputo comprovada, portanto, a exposição habitual e permanente do segurado a hidrocarbonetos nocivos, que permite o enquadramento do período de 01.04.1973 a 25.08.1993 como tempo de serviço especial, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 - tóxicos orgânicos: hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 151.001.349-8. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n.

8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. O autor contava 34 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 e também quando da entrada do requerimento administrativo (30.09.2009), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.04.1973 a 25.08.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC, sucedida por São Paulo Transporte S/A SPTrans); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.001.349-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.09.2009, ressalvado o direito adquirido à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, e observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados a partir de 04.10.2012 (data da citação do INSS, cf. fl. 53), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 151.001.349-8), ressalvado o direito adquirido à aposentação segundo as regras vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, se delas resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.09.2009- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.04.1973 a 25.08.1993 (Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMTC, sucedida por São Paulo Transporte S/A SPTrans) (especial)P.R.I.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDIMARIO MACHADO NUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação do período de 01/01/2004 a 28/06/2011 como especial, com pagamento de atrasados desde a DER 11/10/2011. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como preliminar e prejudiciais de mérito invocou incompetência do JEF em razão do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/148). Foi juntada aos autos pesquisa ao CNIS e Plenus do segurado. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 151/174). As fls. 175/177, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, foram ratificados os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 190). Houve réplica (fls. 215/219). O pedido de tutela antecipada restou indeferido à fl. 238. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 175/177. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05 (cinco) anos, nem tampouco em decadência. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual

Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64.

As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o

parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou

associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de a-avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de

ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, quanto ao período compreendido entre 01/01/2004 a 28/06/2011, o autor apresentou formulário PPP, expedido em 28/06/2011, em que consta que em referido período exerceu atividade no setor de impressoras, como operador de máquina rotogravuras. Na seção de registros ambientais constou a exposição a fatores de risco, em especial ruído acima do limite legal. Com efeito, observa-se que durante todo referido período o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB, o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/2004 a 28/06/2011. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 02 meses e 17 dias

laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11/10/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/01/2004 A 28/06/2011; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.689.564-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/10/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 147.689.564-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11/10/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/01/2004 A 28/06/2011 (especial)P.R.I.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas discriminadas a fls. 216/217, conforme determinado a fls. 201.

0007443-04.2013.403.6183 - JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Retifico o tópico síntese do julgado onde consta como sim a tutela, uma vez que expressamente indeferida na sentença de fls. 157/168-verso. Retifico também a decisão de fl. 180, para receber a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. TRF3.Int.

0008717-03.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA VETORETI (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA SILVA VETORETI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 13.12.1993 a 13.06.2012 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e de 06.10.1995 a 13.06.2012 (Fundação Faculdade de Medicina); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.396.066-0, DER em 13.06.2012), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora, e a antecipação da tutela foi negada (fls. 149/150). Às fls. 158/162, a autora juntou laudo técnico referente ao período de trabalho no Hospital das Clínicas. O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência da demanda (fls. 164/179). Houve réplica (fls. 181/182). Encerrada a instrução (fl. 185), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 99/107,

constantes do processo administrativo NB 161.396.066-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 13.12.1993 e 20.07.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 21.07.1995 a 13.06.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por

decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a

partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer

ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo

IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 21.07.1995 a 13.06.2012 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 45 et seq.), declaração do empregador (fl. 115), ficha de registro de empregado (fls. 116/118) e perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 23.09.2009 (fls. 110/111) e em 09.08.2011 (fls. 108/109) indicam que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Clínica de Geriatria e Imunologia do Serviço de Enfermagem Médica da Divisão de Enfermagem da Diretoria Executiva do ICHC, encarregada de executar a prescrição de enfermagem sob orientação e supervisão do Enfermeiro Chefe; administrar medicamentos via oral e parenteral; realizar lavagem vesical e intestinal; executar curativos simples; processar materiais contaminados e prepará-los para esterilização; trabalhar nas mesmas condições e no mesmo ambiente do Enfermeiro. Cumpre 40 horas semanais, sendo 30h [no] HC e 10h pela FFM (fls. 110/111), presta assistência de enfermagem ao paciente, de acordo com o plano de cuidados estabelecidos pelo Enfermeiro (higiene e conforto, preparo e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, curativo, aspiração endotraqueal e outros procedimentos de enfermagem); presta assistência a pacientes críticos; presta assistência a pacientes em isolamento de contato e/ou respiratório; auxilia nos procedimentos; comunica o Enfermeiro alterações observadas no estado geral dos pacientes; participa no atendimento à pacientes em situação de urgência e emergência; identifica e encaminha materiais para exames laboratoriais e outros diagnósticos; encaminha pacientes para as unidades de Internação, UTIs e Pronto Socorro; realiza registros de enfermagem no prontuário; realiza limpeza, desinfecção, preparo e acondicionamento de materiais; controla e zelava pelos materiais e equipamentos [...] (fls. 108/109), com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, sangue e secreção). (b) Período de 21.07.1995 a 13.06.2012 (Fundação Faculdade de Medicina): ficha de registro de empregado (fl. 38 anexo e vº), registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 45 et seq.), declaração do empregador (fl. 114) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 05.10.2009 (fls. 112/113) assinalam o exercício da função de auxiliar de enfermagem no setor ICHC/Enfermagem (de 06.10.1995 a 30.09.2005) e no setor de geriatria/SUS (a partir de 01.10.2005), encarregada de prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós-operatório e exames, sob orientação e supervisão do enfermeiro, com exposição a agentes biológicos. Laudo individual para avaliação técnica de insalubridade e periculosidade (fls. 158/162), lavrado em 01.04.2014 e apresentado apenas em juízo, corrobora as informações já apontadas e dá conta da exposição da segurada aos mesmos agentes nocivos em período posterior à elaboração do PPP. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 21.07.1995 a 09.08.2011 (data do último PPP) (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e de 21.07.1995 a 13.06.2012 (Fundação Faculdade de Medicina), uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 161.396.066-0. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado em sede administrativa permite reconhecer a especialidade do serviço apenas entre 21.07.1995 e 09.08.2011. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 24

anos, 10 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13.06.2012), tempo insuficiente para a obtenção do benefício; e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo, 25 anos, 8 meses e 19 dias, também em 13.06.2012, conforme tabelas a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13.12.1993 e 20.07.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.07.1995 a 09.08.2011 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e de 21.07.1995 a 13.06.2012 (Fundação Faculdade de Medicina); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 161.396.066-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 13.06.2012, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados a partir de 09.05.2014 (data da citação do INSS, cf. fl. 163), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 161.396.066-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21.07.1995 a 09.08.2011 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) e de 21.07.1995 a 13.06.2012 (Fundação Faculdade de Medicina) (especiais)P.R.I.

0012289-64.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NOVAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JURACI PEREIRA NOVAIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 19/09/1983 a 21/09/1986 (Start Engenharia e Eletricidade Ltda); 06/03/1997 a 08/08/2000 (Hot Line Construções Elétricas Ltda; 07/02/2001 a 01/06/2001(FM Rodrigues e CIA Ltda) e 01/04/2002 a 12/08/2013(Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.637.882-2); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo em 12.08.2013, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/133) Houve réplica (fls. 136/138). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição

aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência

Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser

considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja

permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.No que toca ao intervalo de 19/09/1983 a 21/09/1986, laborado na Start Engenharia e Eletricidade Ltda, a CTPS juntada (fl. 101) aponta que o autor exercia o cargo de ajudante, sendo que o PPP descreve que as atribuições da referida função, em síntese, consistiam em sinalizar canteiro de obras com cones, fita refletiva e bandeirolas, transportar materiais e equipamentos de caminhão, abrir cava para implantar postes e lançar condutores no solo, içar materiais e equipamentos. No campo destinado ao fator de risco consta eletricidade acima de 250 volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53831/64.Quanto ao interregno de 06.03.1997 a 08/08/2000, o formulário de fl. 34 e verso, revela que exercendo atividade de montador, o autor era responsável por armar estruturas metálicas, como torres tubulares, andaimes, encaixar perfis previamente cortados e montar a estrutura baseado em croquis. Consta que o trabalho era desenvolvido em ambiente com exposição à classe de tensão de 69000v a 230000v, restando demonstrada prejudicialidade da eletricidade atestada, motivo pelo qual reconheço a especialidade no lapso mencionado.No concernente ao período de 07/02/2001 a 01/06/2001, o formulário de fls. 36/37, traz os cargos de oficial de eletricidade e motorista, coincidentes com a funções apostas na CTPS. Na descrição da rotina laboral, há menção à execução de todos os serviços da rede elétrica, com exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite o cômputo como especial. Em relação ao lapso de 01/04/2002 a 12/08/2013(Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), os PPPs acostados (fls. 38/39 e 61/65) consignam o exercício das funções de auxiliar de eletricista, de 01/04/2002 a 31/07/2003; eletricista sistema elétrico PL, entre 01/08/2003 a 31/04/09 e eletricista sistema elétrico III, no intervalo de 01/05/2009 a 12/08/2013, as quais, resumidamente consistiam em isolar e sinalizar canteiro de trabalho ao nível do solo e segregação da via de trânsito; realizar e acompanhar serviços programados; atividade em rede primária energizada ou ao contato; operação em equipamentos de proteção e manobra; construção e manutenção em cabo pré reunido BT; construção e manutenção de iluminação pública; instalação de aparelho de medição, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a eletricidade acima de 250 volts. É nomeado responsável pelos registros ambientais.Devida a qualificação do período de 01/04/2002 a 12/08/2013 em razão da exposição à eletricidade.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (cf. fls.49/52) e os reconhecidos em juízo, o autor contava com 25 anos, 07 meses e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (12/08/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/09/1983 a 21/09/1986; 06/03/1997 a 08/08/2000; 07/02/2001 a 01/06/2001 e 01/04/02 a 12/08/2013 e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/165.637.882-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 12/08/2013 .Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da

assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 1656378822)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.08.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/09/1983 a 21/09/1986; 06/03/1997 a 08/08/2000; 07/02/2001 a 01/06/2001 e 01/04/02 a 12/08/2013.P.R.I.

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELY ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: (a) o reconhecimento de períodos comuns laborados de 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03; (b) o cômputo do períodos de 05/1985 a 10/1985, 01/1986 a 05/1986 e 01/1992 a 05/1997 em que recolheu contribuição na qualidade de contribuinte individual; (c) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (31/08/10), acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.187/193).A Contadoria elaborou parecer às fls. 223/224.Decisão declarando a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa suplantar o limite de alçada às fls. 235/238.Foi proferido despacho ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 256).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de

empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Em relação aos lapsos de 16/04/70 a 01/03/71 a 02/06/97 a 31/03/03, a parte autora juntou documentação que dá indícios suficientes da existência dos vínculos com as empresas Editorial Bonafide Ltda. e Feijão Despachante S/C Ltda. Instruiu o seu pedido com cópia de Declaração do ex-empregador - fl. 45 e 54, cópia da CTPS - fl. 76, 163 e 145 e cópia do termo de abertura e encerramento do Livro de Registro de Empregados com as respectivas anotações do vínculo do autor - fls. 46/49. Registre-se que tais documentos foram apresentados por ocasião da instrução do processo administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Diante disso e do conjunto probatório dos autos, é possível reconhecer os períodos comuns urbanos laborados entre 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03. Quanto aos períodos compreendidos entre 05/1985 a 10/1985, 01/1986 a 05/1986 a parte autora alega que laborou como empresário e recolheu contribuições como contribuinte individual, juntando somente cópia de guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias que instruíram o processo administrativo (fl. 110). No entanto, não juntou a parte autora outros documentos que comprovassem a atividade de empresário ou o exercício de outra atividade remunerada, tais como contrato social da empresa e alterações contratuais, registro de empresário, cadastro de pessoa jurídica, início e encerramento da atividade empresarial, etc. Ao revés, os documentos juntados às fls. 51/53 comprovam que o autor iniciou a atividade de empresário somente em 16/06/1986 com o cadastro de sua atividade no cadastro nacional da pessoa jurídica. Desse modo não é possível afirmar com firmeza que os recolhimentos efetuados através das guias da previdência social anexadas a fl. 110, referem-se a atividades desenvolvidas como empresário nos períodos pleiteados, porquanto não comprovado o seu exercício. Ademais, consta do campo identificador das referidas guias que os valores ali apurados referem-se à competência de 09/2010. Importa notar ainda que, da análise da documentação acostada no processo administrativo igualmente o autor deixou de fazer prova do exercício de atividade remunerada, bem como não procedeu à justificação administrativa para comprovação dos períodos laborados como contribuinte individual. Assim, não é possível a averbação dos períodos entre 05/1985 a 10/1985 e 01/1986 a 05/1986. Por fim, quanto ao período de 01/1992 a 05/1997 restou comprovado que o autor exerceu a atividade de empresário porquanto juntou os documentos de fls. 51/53 que demonstram a situação cadastral de sua empresa Ely Roberto de Oliveira Despachante Documentalista - ME., bem como guia de recolhimento acosta à fl. 120. Diante do exposto, é possível reconhecer apenas os períodos comuns urbanos de 16/04/70 a 01/03/71, 02/06/97 a 31/03/03 e o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/1992 a 05/1997.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (31/08/13), conforme tabela abaixo. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer os períodos comuns urbanos de 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03 e o período de contribuinte individual de 01/1992 a 05/1997 e a consequente averbação no tempo de serviço do autor; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.989.554-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/08/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a

verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 153.989.554-5)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 31/08/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/04/70 a 01/03/71 e 02/06/97 a 31/03/03 (comum urbano) e 01/1992 a 05/1997 (CI)P.R.I.

0001416-68.2014.403.6183 - ALAIR COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAIR COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.137/169). Houve réplica (fls. 171/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETOS DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 01/02/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE,

Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001697-24.2014.403.6183 - MARIA JACINTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JACINTA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 17.06.1991 a 14.09.1991 (Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré) e de 29.04.1995 a 26.04.2013 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 164.326.287-1, DER em 26.04.2013), acrescidas de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido à autora, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 63 anvº e vº).O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência da demanda (fls. 66/78). Houve réplica (fls. 81/93).Encerrada a instrução (fl. 95), os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria

especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer

modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91,

em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de

18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houve-se contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 17.06.1991 a 14.09.1991 (Clínica Infantil do Ipiranga, razão social posteriormente alterada para Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré): registro em carteira profissional (fl. 39) dá conta de ter a autora sido admitida no cargo de atendente de enfermagem. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, por equiparação ao enfermeiro, ante a falta de informação acerca das atividades efetiva-mente desempenhadas pela segurada. O conjunto probatório também não permite aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infecto-contagiosos, não havendo prova da exposição aos agentes nocivos. (b) Período de 29.04.1995 a 26.04.2013 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência): registro e anotação em carteira profissional (fls. 40 e 47) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.06.2012 (fls. 36/37) dão conta de ter a autora exercido as funções e atividades seguintes: (i) atendente de enfermagem (de 26.03.1992 a 28.02.1999): encaminhar os pacientes a exames, arrumação das unidades de internação, auxiliar na higienização

dos pacientes e encaminhar exames ao laboratório, [...] exposto aos mesmos riscos do enfermeiro; e (ii) auxiliar de enfermagem (a partir de 01.03.1999): admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias, [...] exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Registra-se exposição a vírus e bactérias, e há indicação de responsáveis pela monitoração biológica. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 29.04.1995 a 22.06.2012, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 1.3.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 (Anexo IV) de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazidos aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 115.899.068-2) entre 09.01.2000 e 17.01.2000, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do

momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava 20 anos, 2 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26.04.2013), tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, a autora contava 31 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.04.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 22.06.2012 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.326.287-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.04.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.326.287-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.04.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim-

TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29.04.1995 a 22.06.2012 (Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência) (especial)P.R.I.

0001977-92.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO OLIVEIRA CAVALCANTI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 17.11.2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.933.707-8, DER em 26.08.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 95 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 98/103). Houve réplica (fls. 105/107). Encerrada a instrução processual (fl. 109), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1^o do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1^o da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na

forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como

explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da

Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 51 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.07.2013 (fls. 26/28) que o autor exerceu na Eletropaulo S/A as funções e atividades descritas a seguir: (a) praticante de eletricitista de rede (de 21.10.1997 a 28.02.1998): executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes à rede de distribuição, de iluminação pública, respeitando as normas da empresa e as de segurança do trabalho. Auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Auxiliar os eletricitistas de rede no esticamento de condutores aéreos, fazendo a tensão mecânica dos moitões ou carretilhas, através de cordas, para fixá-los nos isoladores; (b) eletricitista de rede III (de 01.03.1998 a 31.07.2000): testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição, bem como religadores e seccionadores, reles-foto-elétricos, chaves de faca e fusíveis, estações de dupla transformação, medidores, pára-raios, condutores danificados, isoladores, efetuando as substituições julgadas necessárias. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência; (c) eletricitista A (de 01.08.2000 a 31.07.2003) e eletricitista de sistema elétrico pleno (de 01.08.2003 a 30.04.2009): confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e galerias subterrâneas. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instalar moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; e (d) eletricitista de sistema elétrico II (de 01.05.2009 a 17.11.2010): realizar e acompanhar serviços programados; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede I e II; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BFs e CFs; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunidos BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede I e II; instalação de detector de falhas na rede I; mudança de Tap em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em Ras, Sas e CAs; [...] construção e manutenção em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores; inspecionar centro de medição baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativa; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média tensão e baixa tensão reativa; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição baixa tensão; instalação e substituição de ramais de ligação; inspecionar montagem de entradas de baixa tensão; instalação e substituição de medidores de kWh; efetuar autuações de clientes irregulares; orientação a clientes;

ligação e corte de clientes de baixa tensão; substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativa; inspeção de serviços executados por contratadas em núcleos (regularizações clandestinas); ligações de clientes em núcleos habitacionais (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, fraterno, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria). Reporta-se exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, e é nomeado o responsável pelos registros ambientais. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no período controvertido (de 06.03.1997 a 17.11.2010).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 115.821.966-8) entre 13.09.2003 e 30.09.2003, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26.08.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 17.11.2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.933.707-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.08.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 165.933.707-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.08.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 17.11.2010 (especial)P.R.I.

0003803-56.2014.403.6183 - DIRCEU MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU MONTEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial os períodos de 01/04/80 a 01/08/86, 26/01/87 a 20/04/04, 02/08/04 a 08/07/13; (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 05/02/76 a 16/03/77, 02/01/78 a 31/08/78, 27/10/86 a 30/10/86; (c) a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.093.331-2); e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (12/09/13), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de tutela antecipada (fl. 146). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 149/165). Houve Réplica às fls. 179/191. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 130 e 134/136, constantes do processo administrativo NB 166.093.331-2, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/10/91 a 03/12/98, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/04/80 a 01/08/86, 26/01/87 a 30/09/91, 04/12/98 a 20/04/04, 02/08/04 a 08/07/13 e quanto à conversão em especial dos períodos comuns de 05/02/76 a 16/03/77, 02/01/78 a 31/08/78 e 27/10/86 a 30/10/86. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do

Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58

desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art.

68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como

explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015,

public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao período de 01/04/80 a 01/08/86, em que trabalhou na empresa GIROFLEX S/A, como ajudante de cromagem, oficial cromador e cromador, consistindo suas atividades: executar polimento de peças metálicas, utilizando polidores apropriados, afinar peças em pó de esmeril, auxiliar o meio oficial polidor, colocar peças metálicas nas gancheiras, colocar as gancheiras nos tanques de lavagem, tanques de cobre e tanques de níquel, auxiliar o cromador, conforme informações contidas nos PPP de fls. 92/93 e CTPS de fls. 105/122, é possível reconhecer a especialidade pela categoria profissional desempenhada com o enquadramento no código 2.5.4, do Decreto 83.080/79. No que tange o período entre 26/01/87 a 30/09/91, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 105/122) e PPP (fls. 94/98) em que constam que laborou como operador de máquinas na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, desempenhando a seguintes atividades: operava máquinas operatrizes diversas manuais ou semi-automáticas, posicionando e fixando peças adequadamente para usinagem das mesmas, com base em normas, desenhos e croquis, inspecionava os produtos resultantes visualmente e através de instrumentos de medição. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período pela categoria profissional exercida com o enquadramento no código 2.5.2, do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79. Para a comprovação do período entre 04/12/98 a 20/04/04, o autor juntou formulário PPP às fls. 94/98 em que restou comprovado que desenvolveu suas atividades com exposição em nível de pressão sonora entre 91dB e 93,2dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 02/08/04 a 08/07/13, comprovou o autor que desenvolveu suas atividades como operador preparador de máquinas, com exposição ao agente ruído excessivo entre 92,3dB e 93,2dB, o que permite o enquadramento como especial no código 2.01, do Decreto nº 3.048/99, conforme se verifica no PPP juntado às fls. 99/101. Diante disso, reconheço como especial os períodos compreendidos entre 01/04/80 a 01/08/86, 26/01/87 a 30/09/91, 04/12/98 a 20/04/04 e 02/08/04 a 08/07/13. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. Incidência. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [destaquei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato

de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 32 anos, 06 meses e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (12/09/13), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. Por oportuno, verifico que há benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ativo em nome do autor, com data de início em 16/05/2014. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/10/91 a 03/12/98, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/80 a 01/08/86, 26/01/87 a 30/09/91, 04/12/98 a 20/04/04, 02/08/04 a 08/07/13; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/166.093.331-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 12/09/13, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente ativo (NB 42/162.702.616-5). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.093.331-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/09/2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: NÃO- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/04/80 a 01/08/86, 26/01/87 a 30/09/91, 04/12/98 a 20/04/04, 02/08/04 a 08/07/13. P.R.I.

0005952-25.2014.403.6183 - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LARISSA DA SILVA SOUZA, representada por sua genitora HELENITA DA SILVA SANTOS, devidamente

qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ANTONIO AUGUSTO SOUZA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito. Aduz que seu genitor faleceu em 03/12/2010 e em 16/12/2012 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que seu genitor manteve vínculo empregatício com anotação em CTPS entre 31/10/2005 e 30/09/2009 e recebeu auxílio-doença entre 03/08/2010 e 03/12/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 274 e vº, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição como prejudicial de mérito. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 277/289). Houve réplica (fls. 300/305). O MPF, intimado, apresentou manifestação às fls. 310/312. Realizou-se audiência de instrução em 20/05/2015, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 264/268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (07/07/2014) e a data de entrada do requerimento administrativo - DER (16/12/2010), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é menor de 21 anos, sendo que à época do óbito contava com apenas 13 anos de idade, conforme comprovam as certidões de nascimento e óbito (fls. 15 e 18), o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. Constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito. Nesse sentido, foram apresentados diversos documentos, tais como: cópia da anotação do vínculo em CTPS (fls. 21/22), termo de rescisão de contrato de trabalho, assinado pelo de cujus (fl. 36), declaração fornecida pelo empregador do de cujus, livro de registro de empregado (fls. 38/41), registro de frequência de empregado (fls. 42/78 e 85/89), cópia de exame médico admissional (fls. 79/84), contrato de trabalho a título de experiência firmado pelo falecido com o empregador em outubro de 2005 (fl. 90), comprovante de recolhimento rescisório do FGTS (fls. 95/96), recibos de vale-transporte, cesta básica e uniformes (fls. 97/142), comprovante de aviso prévio dado pelo empregador no momento da dispensa em agosto de 2009, com assinatura do falecido (fl. 143). Ademais, convém salientar que o depoimento da testemunha AGNEL NASCIMENTO CARVALHO leva à conclusão de que houve vínculo durante o período mencionado. Com efeito, esclareceu referida testemunha que conheceu o sr. Antonio Augusto de Souza em outubro de 2005, quando o mesmo foi trabalhar como encarregado na sua empresa A. Nascimento Carvalho Revestimento, local onde ficou até setembro de 2009. Foi registrado em CTPS e nunca permaneceu afastado do trabalho. Afirma que por conta da rescisão do contrato de trabalho pagou tudo que devia a ele. Não sabe responder se foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias, pois isso ficava a cargo da contabilidade. Depois que deixou sua empresa, sabe que ele trabalhou por conta própria até poucos dias antes de ficar doente. Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o de cujus realmente laborou no período indicado. As provas colhidas em audiência confirmaram o relato da inicial, havendo vasta prova material acerca do vínculo. Verifica-se, ainda, que o falecido estava doente à época do óbito e recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/542.031.596-0, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o seu falecimento.

Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora à concessão da pensão por morte, a qual lhe é devida desde a data do óbito do seu genitor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora LARISSA DA SILVA SOUZA (representada por sua genitora HELENITA DA SILVA SANTOS), o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor ANTONIO AUGUSTO SOUZA, com DIB em 03/12/2010, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, até a data em que completar 21 anos. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/12/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007075-58.2014.403.6183 - DELBIO JOSE AIELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007610-84.2014.403.6183 - ROSILDO SEVERINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP350164 - MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSILDO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 17.10.2013 (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.207.291-4, DER em 06.12.2013) ou, sucessivamente, desde a data da citação do INSS ou ainda a partir da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 119). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 121/138). Houve réplica (fls. 143/148). Encerrada a instrução processual (fl. 150), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade

profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de

06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da

prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extraí-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 36 et seq.) e de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.10.2013 (fls. 73/79) que o autor desempenhou na Suzano Papel e Celulose S/A as funções e atividades seguintes, no período controvertido (de 06.03.1997 a 17.10.2013): (a) analista de controle de qualidade sênior (de 01.04.1989 a 31.12.2006): acompanhar o processo de fabricação de papel; inspecionar visualmente o produto na saída da cortadeira; registrar dados de resultados em boletim de inspeções; verificar dados de produção/qualidade no sistema; avaliar produto desenvolvido por cliente; registrar dados de produtos não conformes em boletim de inspeção de produto acabado; avaliar desempenho do papel (teste de maquinabilidade); efetuar testes de maquinabilidade e performance de produto; acompanhar carregamento de produtos; coletar amostras para venda dirigida; efetuar limpeza e manter organizado o local de trabalho; (b) analista de laboratório especializado (de 01.01.2007 a 30.04.2008): responsável pela execução de análises físicas e/ou químicas nos produtos e/ou subprodutos dos processos de fabricação de papel, conforme normas e procedimentos pré-estabelecidos; emitir laudos e/ou pareceres técnicos sobre os resultados; e (c) analista de laboratório II (a partir de 01.05.2008): responsável pela execução de análises laboratoriais para o monitoramento de processos e classificação/aprovação de produtos de acordo com normas e procedimentos, liderança sobre as atividades de laboratório na área de processo ou produto acabado, organizando solicitações extraordinárias, controlando registros, materiais e manutenção de equipamentos, visando atender as normas e procedimentos internacionais adotados pela empresa, para as fábricas de papel. Reporta-se exposição a ruído de 90,0dB(A) (até 15.03.2003) e 87,0dB(A) (a partir de 16.03.2003). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. É devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 17.10.2013 como tempo especial, quando o nível de pressão sonora ultrapassou o limite de tolerância então vigente. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial,

com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento adminis-trativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do

Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 23 anos, 2 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 06.12.2013, tempo insuficiente para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor contava: (a) 39 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06.12.2013); e (b) 40 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (05.09.2014, cf. fl. 120), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: Observo que, em sede administrativa, o autor requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 12.12.2013 (fl. 80). Anoto, também, que o próprio INSS já havia computado, na via administrativa, tempo de contribuição que seria suficiente para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos, 4 meses e 19 dias), não a tendo feito naquela ocasião por opção do segurado.Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Contrapõe-se, nesse caso, o direito do segurado de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 17.10.2013 (Suzano Papel e Celulose S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 05.09.2014 (data da citação), ressalvado o direito à aposentação na data de entrada do requerimento NB 167.270.291-4 (DER em 06.12.2013), com atrasados também a partir de 05.09.2014, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados desde 05.09.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.09.2014 (citação) ou 06.12.2013 (DER do requerimento NB 167.270.291-4, com atrasados desde 05.09.2014), se resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 17.10.2013 (Suzano Papel e Celulose S/A) (especial)P.R.I.

0007745-96.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010203-86.2014.403.6183 - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE

ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora qual as fls. dos documentos originais que pretende sejam desentranhadas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009065-21.2014.403.6301 - FERNANDO TADEU GOUVEIA BRANCO(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 235/245, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0052667-96.2013.403.6301, indicado no termo de fl. 231. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018317-48.2014.403.6301 - ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MODERNO LOBO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Inicial instruída com documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. À fl. 88 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi realizada perícia médica judicial em 05/08/2014 (fls. 93/99). A parte autora manifestou-se de forma favorável ao laudo pericial (fls. 107). Às fls. 122/123 houve aditamento à inicial tendo a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 2009. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 133/134). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação padrão depositada em Secretaria (fls. 141/171). Nela, o réu alegou, preliminarmente, (i) a incompetência territorial, caso a parte autora não tenha comprovado domicílio na circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo; (ii) a incompetência em razão da matéria, caso a enfermidade da parte autora tenha natureza acidentária; (iii) a falta de interesse de agir em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo e da legitimidade da cessação automática do benefício por limite médico quando não existe pedido de renovação formulado pelo segurado; (iv) a necessidade de apurar o valor da causa mediante a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil, e de determinar a renúncia do excedente, sob pena de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; e (v) a ilicitude do recebimento de benefícios inacumuláveis. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 179 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados no JEF/SP. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as preliminares arguidas na contestação. A questão relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada em razão da decisão proferida à fl. 133/134. O mesmo ocorre com a preliminar referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício cessado em sede administrativa. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial acostado às fls. 93/99, consignou o seguinte: Discussão e Conclusão. No momento o autor apresenta quadro clínico

compatível com a seguinte hipótese diagnóstica, segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID10): esquizofrenia (F20) Autor apresenta pronunciados sintomas negativos da esquizofrenia como empobrecimento afetivo, isolamento social, falta de vontade ou iniciativa, perda dos interesses e lentificação de toda a atividade psíquica. A esquizofrenia é um transtorno mental grave e crônico, e no caso do autor há indícios de sequelas em seu psiquismo. No momento caracterizada incapacidade laborativa total e permanente, sob o ponto de vista psiquiátrico.. (g.n.). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes., que fixou a DII em 02/02/2009, em resposta ao quesito 11 do Juízo (fl. 97). Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado à fl. 125/128, tem-se que o último vínculo empregatício do autor ocorreu no intervalo de 30/11/1995 a 12/1995. Após, retornou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições entre 02/2008 e 01/2009. Recebeu auxílio-doença NB 31/534.289.416-2 entre 12/02/2009 e 31/08/2009. Nessas condições, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade, possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual lhe é devida desde 12/02/2009, quando já estava incapacitado de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/02/2009, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente lide, conforme cabeçalho supra. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/02/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0079570-37.2014.403.6301 - WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA INACIO DA SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WEVERTON WILKER INACIO DE OLIVEIRA, menor púbere assistido por Marisa Aparecida Inácio da Silva, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de pensão por morte de seu genitor. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 130/131. Citação do INSS a fls. 134/135, a ser apresentada até a data da audiência que, contudo, não foi realizada. O MPF foi intimado a fls. 139. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 141/148. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 149/150. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de já ter sido apreciado a fls. 43. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cumprido o item anterior, tendo em vista que o declínio ocorreu antes do prazo para contestação, intime-se o INSS para, querendo,

apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0000675-91.2015.403.6183 - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0001248-32.2015.403.6183 - ROSEMARIO BATISTA DA CRUZ(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMÁRIO BATISTA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.589.395-0, com DER em 27/05/2013, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Informa que ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada improcedente. Insurge-se contra referida sentença ao argumento de que foi proferida com pobreza franciscana e falta de sensibilidade judicando. À fl. 77, tendo em vista o termo de prevenção, foi determinada à parte autora que esclarecesse sobre a existência de novo pedido administrativo posterior ao do NB 164.589.395-0, já apreciado judicialmente. Intimada a parte autora, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0048025-80.2013.403.6301), objetivando a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de período especial, nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 85). Extrai-se das peças dos autos nº 0048025-80.2013.403.6301 que o objeto da referida ação consistiu no reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/01/77 a 31/03/77, 27/03/79 a 07/04/79, 09/10/80 a 30/12/80, 04/05/81 a 31/12/89, 26/03/90 a 10/10/90, 01/02/97 a 16/12/98, 17/12/98 a 28/11/99 e 29/11/99 a 27/05/2013. Ora, considerando que a concessão de aposentadoria especial, bem como a de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional têm como pressuposto o reconhecimento dos períodos especiais supra, os quais já foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário, reputo configurada a coisa julgada. Assim, impõem-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001651-98.2015.403.6183 - CHISTIAN DE JESUS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHISTIAN DE JESUS PEREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu o benefício da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos. À fl. 40 foi determinado à parte autora para que juntasse o indeferimento do requerimento administrativo, para comprovação da pretensão resistida do INSS que justifique a propositura desta ação, sob pena de extinção. A parte autora procedeu manifestou-se às fls. 41/42 informando que está recebendo benefício de auxílio-doença até a data de 30/06/2015 e requereu a suspensão do processo até a alta médica ou o prosseguimento da ação em relação aos pedidos alternativos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito, o que não foi demonstrado pelo autor. Ademais, verifico também a falta de interesse de agir da parte autora, posto que, embora o relato de que o benefício teria sido cessado, o autor manifestou-se às fls. 41/42 informando que está recebendo benefício de auxílio-doença NB 607.185.556-3, o qual foi deferido em (DDB) 25/08/2014, sendo prorrogado até (DCB) 30/06/2015, encontrando-se ativo por ocasião do ajuizamento desta ação, razão pela qual não há que se falar em

concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente previdenciário. Destaco que o ajuizamento da ação se deu em 10/03/2015 e o deferimento do auxílio-doença ocorreu em 25/08/2014, com DIB em 27/07/2014, sendo prorrogado até 30/06/2015, conforme pesquisa no sistema DATAPREV em anexo, ou seja, a ausência da necessidade e utilidade do provimento judicial não foi superveniente à deflagração do processo, mas contemporânea à apresentação da pretensão perante o órgão do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002157-74.2015.403.6183 - OSWALDO KOJI IWAKURA (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se com urgência a parte autora da decisão de fls. 58, bem como encaminhem-na ao relator do agravo de instrumento 0011264-67.2015.403.0000/SP. Após, considerando que foi negado seguimento ao agravo a fls. 72/74, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. DECISÃO DE FL. 58: Verifico que não havia sido analisado o pedido de danos morais para o cômputo do valor da causa na decisão anterior. Contudo, ainda assim, constato que a competência deste feito é do Juizado Especial Federal por conta do valor da causa, senão vejamos. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. O cálculo dos danos materiais já se encontra discriminado na decisão de fls. 53, correspondendo a R\$23.634,24. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, conforme disposto nos próprios julgados apresentados pelo autor a fls. 54/57, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.268,48, que corresponde a doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (1.969,52x12x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO ALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 89 foi determinada a emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo a petição de fls. 90/95 como emenda à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 44/88, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 40/41. Quanto à tutela, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no

juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P. R. I.

0003166-71.2015.403.6183 - DIASSIS NUNES DA ROCHA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Desconsidero a certidão de fl. 28 e recebo a petição de fls. 30/116 como emenda à inicial. Dê-se prosseguimento regular ao feito. Int.

0003665-55.2015.403.6183 - CLAUDIO MORENO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.271,05, as doze prestações vincendas somam R\$ 15.252,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004002-44.2015.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA MARTINS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para: a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. b) trazer aos autos cópia dos processos administrativos 152.768.728-4 e 156.042.770-9. Int.

0004025-87.2015.403.6183 - RICARDO DE ABREU(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.872,65, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.471,80 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004044-93.2015.403.6183 - SERGIO CARDOSO BONOLI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.654,82, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.857,84 devendo este valor ser atribuído à causa.

Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004089-97.2015.403.6183 - RONALDO CORREIA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.504,66, as doze prestações vincendas somam R\$18.055,92 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004091-67.2015.403.6183 - ANTONIO TOSHIO GUSHIKEN(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO

E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 593,68, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.124,16 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004132-34.2015.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PLATA(SP121707A - IRONCIDES NEVES GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para trazer aos autos:1- procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes;2- trazer aos autos cópia dos processos administrativos;3- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão.Int.

0004157-47.2015.403.6183 - ANFRISIO GONCALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004179-08.2015.403.6183 - IVO GASBARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004619-04.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AGUIAR DE MATTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela e o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 65/73, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 62.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte:1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;2. cópia integral e legível da(s) carteira(s) de trabalho;3. esclarecer se a cópia do processo administrativo juntado aos autos é integral, visto que não contém cópias da CTPS, PPP e Laudos Técnicos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003715-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003716-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003719-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003722-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003723-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003727-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003829-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003831-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a impugnação da parte autora a fls. 450/453, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int.

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA

VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 1432, homologo a habilitação de LUIZ ALBERTO FERREIRA DA SILVA, PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA e JOSE AUGUSTO FERREIRA DAS SILVA como sucessores do autor falecido GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO. Ao SEDI para retificação.

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título judicial (acórdão de fls. 56/59, que reformou parcialmente a sentença prolatada às fls. 25/28) concernente à revisão de benefício previdenciário de que era titular o Sr. Manoel Josué Gomes (NB 42/084.997.657-0, com início em 27.08.1988), consistente na correção monetária, pela variação das ORTNs, dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição dentre os 36 (trinta e seis) integrantes do período básico de cálculo, bem como na aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Baixados os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, a viúva pensionista, Sra. Aurora de Souza Gomes, comunicou o falecimento do segurado beneficiário, ocorrido em 03.07.1996, e requereu habilitação (fls. 70/77), que veio a ser homologada à fl. 79. Em petição protocolada em 16.01.2003 (fls. 90/97), a exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94. Apurou seu crédito no valor de R\$1.492,39, atualizado até dezembro de 2002, e requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 da lei adjetiva. Citado, o INSS opôs os embargos à execução n. 0001164-51.2003.4.03.6183 (2003.61.83.001164-1), que foram extintos sem julgamento do mérito, consoante cópias trasladadas às fls. 106/111. Em 30.10.2003, a exequente requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 114). Na sequência, o juízo, considerando não haver nos autos outros cálculos senão o apresentado pela exequente, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se verificasse se os valores apresentados às fls. 90/97 estavam em consonância com os termos do julgado (fl. 115). A Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 117/130, apurando em favor da parte crédito de R\$59.337,25, atualizado até junho de 2004. Em despacho proferido em

05.05.2005 (fl. 135), o juízo ponderou que deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte autora, [...] até porque, caso contrário, estar-se-ia indevidamente atuando em prol de interesse privado. Considerando, ainda, que a questão afeta à obrigação de fazer torna-se prejudicial à execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instou a exequente a informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer. À fl. 148, o juízo despachou no sentido de ter verificado a ausência de citação do INSS, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, ordenando à parte as providências para a instrução do mandado. Às fls. 154/155, a exequente declarou que a conta por ela apresentada continha erro material, por ter deixado de aplicar a revisão fundada no artigo 58 do ADCT; pediu, assim, fosse considerado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, bem como fosse o INSS intimado a se manifestar acerca do invocado erro material. O juízo reiterou à parte que apresentasse as cópias necessárias para a citação (fl. 157), providência então cumprida (fl. 160), após o que foi determinada a citação da autarquia, para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 161). O INSS foi citado em 26.02.2007 (fl. 165). Às fls. 186/191, foram juntados extratos do Sistema Único de Benefícios da Dataprev, indicando a revisão do benefício relativa ao artigo 58 do ADCT. O juízo, então, ordenou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação (fl. 192). Os autos retornaram com o parecer contábil de fls. 214/234, elaborado em 24.11.2008, onde se lê: [...] observamos que o benefício B/42-084.997.657-0, que originou a pensão por morte em nome de Aurora de Souza Gomes (B/21-102.575.145-8), sofreu uma revisão administrativa que alterou a RMI do benefício para o valor de Cz\$79.670,00, e que tal alteração não alterou a pensão citada. Tendo sido deferida pelo julgador a revisão da RMI do benefício, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da variação das ORTN/OTN; para aplicarmos o julgado é necessário que a Autarquia junte aos autos o Processo Administrativo do benefício B/42-084.997.657-0, [...] que originou a pensão, constando os salários-de-contribuição que originaram a RMI na concessão, bem como esclarecer a revisão administrativa que alterou a RMI para Cz\$79.670,00. Solicitamos tornar sem efeito os cálculos e informação dessa Contadoria às fls. 117/126 dos autos. Às fls. 244/263, a exequente juntou cópia do processo administrativo NB 42/084.997.657-0. Sobreveio novo parecer e cálculo da Contadoria Judicial, datado de 18.09.2009 (fls. 267/278), dando-se conta de que, em que pese o INSS não nos informar como apurou a nova RMI no valor de R\$[sic, Cz\$]79.670,00, cumpre-nos informar que tal revisão já foi efetuada, conforme CADJUD - Cadastramento de Ação Judicial, anexo, porém, a RMI informada pela mesma às fls. 187, no valor de R\$[sic, Cz\$]79.670,00, refere-se ao menor valor teto da época; nesse momento, o contador apurou crédito em favor da exequente de R\$590,49, valor na data da conta da parte (em dezembro de 2002), correspondentes a R\$1.191,94, com atualização até setembro de 2009. À fl. 280, foi despachado: Pelas razões constantes da decisão de fls. 192, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que [...] constatou [...] errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. [...] [C]onstatou que a conta apresentada [pela exequente] encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$590,49 [...], referente a dezembro de 2002. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios; não houve interposição de recurso contra tal decisão, consoante certidão lavrada à fl. 282. Foram transmitidos dois ofícios requisitórios de pequeno valor (às fls. 287, no valor principal, e 288, dos honorários de advogado). A disponibilização dos valores foi comunicada em 04.04.2011 (fls. 291/293). Seguiu-se despacho do juízo, cientificando a exequente dos depósitos efetuados e intimando-a a apresentar os comprovantes de levantamento, no lapso aprazado, devendo os autos, então, tornar conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (fl. 296). A exequente peticionou às fls. 302/332, alegando a ocorrência de erro material. Aduziu buscar nesta demanda a revisão de benefício [...] concedido ao ex-segurado Manoel Josué Gomes, a contar de 27.08.1988, com renda mensal inicial de Cz\$68,70 [sic, NCz\$68,70, correspondente à renda vigente quando da implantação do benefício, já estando em curso o Plano Verão], conforme se comprova através da carta de concessão acostada às fls. 13 [...]. Porém, o ex-segurado não recebia com base nesta renda mensal inicial (RMI) e, sim, [...] sobre uma [...] RMI no valor de [Cz\$]31.881,60, que resultou em 12/1995 na renda mensal no valor de [R\$]170,71 [...], que serviu de base para a concessão da pensão por morte [...]. Alegou, também, que houve revisão da renda mensal inicial de [Cz\$]31.881,60 para [Cz\$]79.670,00, no entanto, nem o segurado e nem sua pensionista jamais receberam com base nesta informação, de forma que os últimos cálculos da Contadoria Judicial estariam prejudicados, pois os valores constantes na coluna de valor pago não correspondem aos valores efetivamente recebidos, conforme comprovam os extratos acostados às fls. 221/233 (HISCRE). Apresenta o valor de R\$129.090,14, corrigido até junho de 2004. Foi dada vista ao INSS, que contrapôs novos cálculos às fls. 336/343, apurando o valor das diferenças em R\$119.638,55, em julho de 2011. O juízo determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial (fl. 347). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12. Parecer contábil e cálculos lançados pela Contadoria Judicial em 04.04.2013 (fls. 351/357) contam crédito de R\$118.073,93, em julho de 2011, correspondentes a R\$137.748,63 (R\$125.226,03, acrescidos de honorários de R\$12.522,60), com atualização até março de 2013. O contador consignou, nessa oportunidade: em que pese haver a carta de concessão à fl. 13 dos autos, [bem como] informação à fl. 244 demonstrando o valor da RMI na concessão do benefício [de] Cz\$68,70 (68.700,00), confirmado à fl. 246, os valores efetivamente pagos pelo INSS ao segurado correspondem a uma RMI no valor de Cr\$31.881,60, conforme demonstra o HISCREWEB anexo.

[...] A conta do autor apura diferenças até a competência 06/2011. A conta do INSS apura diferenças até o óbito do segurado em 07/1996, cujo valor apurado consiste com a conta da Contadoria. O INSS (fl. 361) e a exequente (fl. 362) concordaram com os valores obtidos pela Contadoria Judicial. Decisão proferida em 22.07.2013 homologou a conta no valor de R\$137.748,63, para março de 2013 (fl. 363). A exequente requereu a expedição de ofício precatório (fls. 365/371). À vista do disposto na Resolução CJF n. 168/11, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para informação dos dados referidos no artigo 8º, inciso XVIII, da referida norma; as informações foram lançadas às fls. 377/378. O feito foi novamente encaminhado à Contadoria, para que se informasse se os valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 287/288 foram descontados do total devido (fl. 380). Em parecer contábil lavrado em 29.08.2014 (fl. 382), lê-se: verificamos os cálculos de fls. 352/356, e vimos que tratam das diferenças devidas ao falecido autor que ensejou esta demanda, indo da 1ª parcela devida não prescrita até a data de sua morte (fl. 76), ou seja, referem-se a diferença entre a renda devida e a renda paga no HISCRE entre 01/05/91 e 03/07/96. Já a conta de liquidação a fl. 268/274 apura as diferenças devidas à pensionista e autora atual desta demanda, a partir da DIB da pensão em 07/96 até 12/2002, mantendo o critério da autarquia de pagar a pensão a partir da data do óbito (fl. 278). Desta forma esclarecemos que, salvo a data do óbito do segurado Manoel Josué Gomes, a autarquia sempre pagou a todos os beneficiários até esse termo, e a todos os pensionistas a partir dessa mesma data do óbito do segurado, e podemos ratificar que os valores pagos às fls. 287 e 288 não fazem parte das diferenças devidas totalizadas à fl. 352. Por derradeiro, a diferença apurada a fl. 269vº entre 03/07/96 e 30/07/96 foi de R\$2,68, que se dividirmos por 30 obtemos o valor de R\$0,08 pelo dia do óbito. Foram expedidos ofícios requisitórios provisórios, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/11 (à fl. 389, no valor principal de R\$125.226,03, e à fl. 390, no valor de R\$12.522,60, referente à verba de sucumbência). Não tendo havido insurgência alguma (fls. 393 anº e vº), os requisitórios foram transmitidos em 13.05.2015 (fls. 394/396). Às fls. 398/403, foram juntadas certidões de cancelamento das requisições, lavradas pela Diretora da Divisão de Análise de Requisitórios (DIAL) da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) do Tribunal, em razão de já existirem requisições de pequeno valor (RPV) em favor dos mesmos requerentes. À fl. 404, este juízo determinou a reexpedição dos requisitórios, com anotação de que se trata de créditos complementares ao RPV 20110018840; deu-se cumprimento ao despacho às fls. 405/409. Essas requisições também foram canceladas, pelas mesmas razões, conforme fls. 412/425. A Secretaria desta Vara lançou informação às fls. 426/427, acerca de consulta sobre procedimentos encaminhada à Divisão de Análise de Requisitórios. Por fim, à fl. 428, este juízo ordenou a reexpedição do requisitório, de acordo com as orientações apresentadas pelo setor competente. Foi expedido ofício precatório provisório, referente ao valor principal, à fl. 430. Constato, porém, a teor da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 382, que os valores pagos por meio dos ofícios requisitórios de fls. 287/288 dizem respeito a diferenças oriundas de reflexo da revisão da aposentadoria do Sr. Manoel Josué Gomes na pensão por morte recebida pela Sra. Aurora de Souza Gomes, questão diversa daquela que é objeto da sentença exequenda. Por tal razão, os valores pagos por meio dos requisitórios de fls. 287/288 não de ser descontados das quantias ainda por receber. Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, 1º, da Constituição Federal, faço a transmissão do requisitório com bloqueio. Após a transmissão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se proceda à atualização dos valores constantes dos ofícios requisitórios de fls. 287/288 até o mês de março de 2013, para se possa proceder à compensação. Dê-se vista às partes.

0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0) - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GALVAO DOMINGOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0007510-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007510-2) - SIDNEI PIERANGELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI PIERANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Ainda, em que pese o INSS tenha se manifestado expressamente quanto ao desinteresse na oposição de embargos à execução, considerando o vultoso valor, por cautela, determino a remessa dos autos à contadoria para verificação da conta apresentada pela

parte autora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do desbloqueio dos valores, se o caso. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DOS SANTOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003274-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003274-9) - REGINALDO DE ANGELI(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA E SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X REGINALDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004261-15.2010.403.6183 - BENITO SALESE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0002413-56.2011.403.6183 - DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARWIN FIDELIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKEMIRO HAZASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MACHADO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0009116-66.2012.403.6183 - JOSE AURELIO TELES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0008675-51.2013.403.6183 - ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 611/615, officie-se a 3ª Câmara de Julgamento, nos mesmos termos do despacho de fls. 610.

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003673-66.2014.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000085-17.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP354375 - MARCUS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-61.2014.403.6183 - RAFAEL SEVERINO FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência à parte impetrante da petição de fls. 93/113, para manifestação em 10 dias. Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007684-41.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11350

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA X JOYCE DE SANTANA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDELICE COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 194, considerando que o benefício da autora JOYCE DE SANTANA MATOS, sucessora da autora falecida Valdelice Costa de Santana encontra-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvarás de Levantamento expedido, bem como para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 198, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 186/208, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese

de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0) - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253/258: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 261/266, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSWALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 137/138: ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Fl. 215: aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre a alegação de fl. 215, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001172-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001172-0) - APARECIDO PRUDENCIO COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 298: nada a apreciar. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pelas partes.

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a constituição de novos patronos pela parte autora e, ante o que consta nos autos em relação aos patronos que peticionaram no feito, intime-se novamente o autor a optar pelo benefício obtido administrativamente ou pelo

benefício oriundo da via judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 337.

0008847-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008847-0) - MARIO ANZAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os habilitantes juntem aos autos certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte do autor. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009884-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009884-0) - JOSE RENATO SANTOS BORGES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a alegação do INSS, a fl. 288, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se a concordância da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007226-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008089-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-35.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008734-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008735-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008989-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003928-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça

Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

0003940-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;3.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749525-88.1985.403.6183 (00.0749525-0) - NAIR VALLEJO FACHADA X ALDO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA X ARNALDO TARRAZO PIRES X ANTONIA MENAS FIGUEIREDO X CELSO OTTONI LUGLI X LUIZ ANTONIO MARIANO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X CELIA TORRADO SALES X REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NAIR VALLEJO FACHADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1) - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TEREZA BERTUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA BERTUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007787-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007787-0) - HELVECIO REFUNDINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSI X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 673/674: ante a informação prestada pelo INSS, diga a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer e o correspondente pagamento em relação aos coautores ELEVASIL DE OLIVEIRA e DOVILIO SELINGARDI, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução quanto aos demais coautores.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2) - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra-se a determinação de fl. 573, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação, em termos de prosseguimento, quanto aos coautores LUIZ DE ABREU E SILVA, ESMERALDA BEZERRA ANTONIO e MANUEL TEIXEIRA DE OMERIA.Int.

0003032-74.1997.403.6183 (97.0003032-6) - GILBERTO SANTORO(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante da manifestação do INSS (fls. 163), aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0009467-43.2003.403.0399 (2003.03.99.009467-3) - ALEXANDRE ROBERTO MIILLER SILVA X DIEGO MIILLER SILVA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP141917 - MARIA LUCIA MIILLER BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl. 455, dando-se vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 415/417, no prazo de 10 (dez) dias.

0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5) - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, averbando os períodos especiais reconhecidos no v.Acórdão de fls. 406/410.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0006626-52.2004.403.6183 (2004.61.83.006626-9) - MANOEL SOUSA NASCIMENTO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral, pela parte habilitante, do despacho de fl. 315, juntando a certidão de óbito do autor.Após, prossiga-se nos termos daquela determinação.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Razão assiste ao INSS.Com a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente houve a renúncia ao benefício obtido na esfera judicial e a todos os consectários dele provenientes.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0005717-97.2010.403.6183 - FILOMENA PERRICCI(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004465-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Vista à parte embargada dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011277-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSO E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS)

Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o cumprimento da determinação de fl. 24.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004026-7) - GILENO CABRAL VIEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILENO CABRAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Anote-se no sistema processual o nome da patrona constituída a fl. 244, excluindo-se o nome da advogada Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, bem como desentranhando dos autos a petição de fl. 230/238 para entrega à advogada excluída que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0004650-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004650-3) - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0008305-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008305-0) - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Na mesma oportunidade, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X JENNY SAID SANCHES X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAURA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSVALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X ALCIDES MAGAROTI X FREDERICO PERES OLIVEIRA X HORTENCIO GERIBOLA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X VILMA VETTORELLO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X DANILO VETTORELLO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X JOSEF WOJNAS X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X LORIS TOLDO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X ALZIRA MARQUES PAIVA X DANILO VETTORELLO X MARIA APARECIDA MIRANDA X VILMA VETTORELLO X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ALCIDES MAGAROTI X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X FREDERICO PERES OLIVEIRA X NELSON NACARATO X LORIS TOLDO X NICOLA SANCHES MOLINA X JOSEF WOJNAS X ORLANDO MARIA DE JESUS X DANILO VETTORELLO X ORLANDO SCHIAVON X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X OSVALDO CHIAPETTA X MARIA APARECIDA MIRANDA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA APARECIDA MIRANDA X OSVALDO CHIAPETTA X VILMA VETTORELLO X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X VIRGILIO PINTON X NICOLA SANCHES MOLINA X WANDO LOPES X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X ALBERTO JOSE PALADINI X ALZIRA MARQUES PAIVA X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X LUIZ FABIO TONALEZI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X GERALDO FELIPPE NEGRAO X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X WANDO LOPES X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X WANDO LOPES X ANTONIO GIOVANINI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X CARLOS BACHEGA X ORLANDO SCHIAVON X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X LUIZ FABIO TONALEZI X DARCY DE BARROS X WANDO LOPES X DIRCEU DE JESUS PIVA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X JULIO CESAR TERRIBILE X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X HELOISA HELENA ALEX CORSI X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X ANTONIA DARIOLLI CERA X VILMA VETTORELLO X ANTONIA DARIOLLI CERA X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X JOSE ANTONIO PAIATO X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X JOSE CEZAR X JULIO CESAR TERRIBILE X JOSE DARIOLLI X GERALDO FELIPPE NEGRAO X JURANDYR BONDIOLI X ORLANDO SCHIAVON X LUIZ CAMPARI X LUIZ FABIO TONALEZI X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X OSVALDO CHIAPETTA X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X JOSE DARIOLLI X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X JOSE DARIOLLI X ISAURA SANTANA PIRES X CARLOS BACHEGA X THEREZA LUZIA FURLAN X JOSEF WOJNAS X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X JOSEF WOJNAS X MARIA APARECIDA GALASSIO X DANILO VETTORELLO X ROBERTO BATONI X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X VIRGILIO PINTON X WALDEMAR RICHETTI PIRES X ISAURA SANTANA PIRES X SANDRA PIRES AMERICO X LORIS TOLDO X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido, às fls. 1318/1320, dando-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover o regular andamento ao feito em relação a LORIS TOLDO, conforme requerido a fl. 1321. No mesmo prazo acima deferido, informe a parte exequente os endereços das filhas do coautor WALDEMAR RICHETTI PIRES. Após, expeça a Secretaria mandado de intimação das referidas herdeiras a fim de que se manifestem sobre o interesse em se habilitarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos coexequentes Maria Aparecida Miranda, Frederico Peres Oliveira e Tercília Emma Roberti Benites, comprove o patrono que diligenciou na busca de eventuais sucessores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito do coexequente NICOLA SANCHES MOLINA, conforme determinação de fl. 1311.

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se a determinação de fl. 380, último parágrafo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se nos termos da determinação de fl. 396, 2º parágrafo. Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO E SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) Face a manifestação do INSS, às fs. 169, HOMOLOGO a habilitação de FRANCES TUDISCO VILAS BÔAS COMPAGNONI, CPF 876.961.697-34, FLANIR TUDISCO VILAS BOAS, CPF 954.344.298-34 e FRANKLIN VILAS BOAS, CPF 545.113.488-04, sucessores de CARMELITA TUDISCO VILAS BOAS, conforme documentos de fs. 145/149 e 160/166, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, inclusive nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, prossiga-se naquele feito, conforme já determinado a fl. 139.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008006-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Deverá a parte autora manifestar-se, em 10 (dez) dias, acerca da consulta de fls. 388/390. Após, não havendo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl. 204: indefiro, uma vez que os honorários são acessórios em relação à apuração do principal. Aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, a regularização do polo ativo da ação.

0004957-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004957-4) - BERNARDINO GASPARINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não fez a opção determinada em fls. 531, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6) - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos arts. 16 e 112 da lei nº 8213/1991, diante da concordância do INSS (fls. 342), HOMOLOGO a

habilitação de ROSANGELA DE LOURDES SILVESTRE PEREIRA (CPF 079.487.118-64), dependente de MARIO SERGIO PEREIRA, conforme documentos de fs. 324/335, 338, 340 e 341. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto aos pedidos de habilitação dos filhos do de cujus, Sabrina e Vinicius, INDEFIRO, uma vez que são maiores de 21 anos e, por consequência, não possuem a qualidade de dependentes previdenciários. Int.

0004869-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004869-4) - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU (SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 337: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pela parte autora, do despacho de fl. 335. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001040-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001040-3) - SEVERINO ROBERTO DA SILVA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 165, último parágrafo, dando-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0010901-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010901-8) - EDES WALTER TORRES (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 161, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0004510-97.2009.403.6183 (2009.61.83.004510-0) - ORLANDO BATISTA SANTOS (SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 251, último parágrafo, intimando-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação da obrigação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 268, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0007424-66.2011.403.6183 - WILSON MARTINS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: dê-se ciência à parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 176, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032569-96.1989.403.6183 (89.0032569-8) - NELLY DORA BRESSAN X FLAVIO FERREIRA X JOAO MACHADO LOPES X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X SAMIR DIVID KHOURY X VENTURA TEIXEIRA NETO X VITALINO PEREIRA DA SILVA X WILSON SOTERO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELLY DORA BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THIAGO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR DIVID KHOURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENTURA TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 178/180: é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Diante do silêncio da parte autora, aguardem os autos sobrestado em Secretaria.

0004614-70.2001.403.6183 (2001.61.83.004614-2) - TAKEO MINODA X JESUS SILVA X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X JOAO RUIZ MARMAL X JOSE CARLOS DE JESUS X JOAO VICENTE DOS REIS X LOURIVAL AVANTE(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X TAKEO MINODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO DOS SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COSTA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ MARMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada em fls. 728, em relação a JESUS SILVA, remetendo-se os autos à Contadoria.

0018917-10.2003.403.0399 (2003.03.99.018917-9) - EIKO SHINMYO NEVES X FARIA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EIKO SHINMYO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 569/570: indefiro. Quanto à aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nas Adis 4.357 e 4.425, decidiu pela manutenção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Já quanto a incidência de juros, este Juízo já se manifestou, fundamentadamente, na deciso de fl. 565. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de recurso, pela parte autora, em relação à decisão de fl. 565. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 123, HOMOLOGO a habilitação de PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES, CPF n. 135.021.928-20, dependente de OSVALDO SOARES FILHO, conforme documentos de fs. 115/121, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei n. 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a habilitada, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF; 3) juntar documento de identidade em que conste a sua data de nascimento; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado. Em relação à verba sucumbencial, cabe esta à Drª. SUZI WERSON MAZZUCCO, OAB/SP 113.755, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do seu CPF e juntar documento de identidade em que conste a sua data de nascimento. Por ocasião da publicação da presente decisão, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 122.

0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2) - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

encaminho para publicação o despacho de fls. 277:Fl. 276: defiro. Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora a fazer a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso e, caso opte pelo benefício concedido judicialmente, se manifeste sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000157-6) - OLIVIO GOMES DA SILVA X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MACIEL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X JOEL BAPTISTA DA SILVA X IARA PIRES DA SILVA X LUZIA GOMES X NESTOR RIBEIRO FILHO X TERTULIANO ZITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLIVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE FREITAS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da manifestação da parte autora, bem como da concordância por parte do INSS (fls. 323), HOMOLOGO a habilitação de LÚCIA MARIA APARECIDA GOMES FELINTO DE OLIVEIRA (CPF 060.986.488-24), PATRÍCIA DE CASSIA GOMES SOARES (CPF 182.795.048-00) e VINICIUS GOMES DA HORA (CPF 321.529.248-35), sucessores de LUZIA GOMES, conforme documentos de fs. 308/321, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 0,05 Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade dos CPF dos autores e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autores. Após, voltem os autos conclusos.

0004102-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004102-5) - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Para fins de expedição do(s) ofícios requisitório(s) de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios,

considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Para fins de expedição do(s) ofícios requisitório(s) de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0003149-74.2011.403.6183 - JOAO MOVIO NETO X MARCILIO FERREIRA NOBRE X JOSE DOS REIS X JOSE CARLOS GOMES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOVIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora a se manifestar em 30 (trinta) dias acerca das alegações do INSS de fls. 188/197. Na mesma oportunidade, caso haja discordância, ficam intimados os autores a promover a citação do INSS nos termos do art. 730, do CPC, bem como a apresentar conta de liquidação dos valores que entendem devidos.

0002639-27.2012.403.6183 - ELZA ROSA MACHADO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante do silêncio acerca do despacho de fls. 191, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada ou prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante do silêncio acerca do despacho de fls. 217, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada.

0003613-84.2000.403.6183 (2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADEL HOMSI X CELSON DELAIX CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEL HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIX CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Face à manifestação do INSS, às fs. 561, HOMOLOGO a habilitação de ROSLARA LOUREIRO CRUZ (CPF 181.587.968-85), ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ (CPF 109.390.078-43), ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI (CPF 080.783.108-54), ROSILAINE LOUREIRO CRUZ (CPF

076.535.528-03), sucessores de CELSON DELAIX CRUZ e JUDITH MARIA LOUREIRO CRUZ, conforme documentos de fs. 461/476 e 555/556, nos termos da lei civil. Ressalto que o montante devido ao coautor CELSON DELAIX CRUZ deverá ser pago na razão de 1/5 (um quinto) para cada um dos habilitados. A quinta parte remanescente deverá permanecer resguardada até eventual habilitação de ROSMANI LOUREIRO CRUZ ZAQUEO, filha do coautor supracitado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) Em relação a TODOS OS AUTORES, informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) Em relação a TODOS OS AUTORES, juntar documento de IDENTIDADE; 3) Em relação a ADEL HOMSI, GERALDA DOS REIS ARAUJO e JAYME MENDONÇA RODRIGUES, além do documento de identidade, juntar COMPROVANTE DE ENDEREÇO e DECLARAÇÃO subscrita pelos autores de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. 4) Quanto a ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI, esclarecer a divergência do nome constante nos documentos de fls. 490 e 491. Caso confirme a mudança de nome, junte novo documento de identidade, que deverá estar em consonância com os registros da Receita Federal do Brasil. Defiro o destaque de honorários requerido em relação aos coautores ROSLARA LOUREIRO CRUZ, ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ, ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI, ROSILAINE LOUREIRO CRUZ, BRAZ GONÇALVES, APPARECIDO TOMEATTI, JOSÉ CARLOS FERREIRA LOUREIRO, JAYME SIGNORINI e SARA SUZUKI ABIB JORGE. Se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios para ROSLARA LOUREIRO CRUZ, ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ, ROSILAINE LOUREIRO CRUZ.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012050-22.1997.403.6183 (97.0012050-3) - ADELINO PANINI(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000995-98.2002.403.6183 (2002.61.83.000995-2) - LEONOR TUNES DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista as cópias trasladadas para estes autos às fls. 175/193, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X MARTA PEREIRA CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que efetue o pagamento do complemento positivo referente à implantação da revisão do benefício nº 82.290.575-2, no período de 01-08-2006 a 20-12-2009, data do óbito de Venancio Thomaz Cordeiro, em favor de MARTA PEREIRA CORDEIRO, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8) - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS JOÃO ROBERTO ALVES, NEUSA ALVES NASCIMENTO, ANDREIA DE MORAES ALVES e SANDRA ALVES KICHLER, na qualidade de sucessores do autor.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Intimem-se.

0004351-33.2004.403.6183 (2004.61.83.004351-8) - SERGIO ROBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS E MARCHESE(SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
FLS. 276/289: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0040243-95.2008.403.6301 - FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010650-11.2013.403.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JACI DOS SANTOS CARNEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JACI DOS SANTOS CARNEIRO, nascido em 07-04-1955, filho de Geralda de Oliveira Carneiro e de Alcides Sutério Carneiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.864.623-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.099.328-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Inicialmente, o autor informou ter ingressado com ação de nº 0011301-14.2011.4.03.6383, extinta em decorrência da ausência de juntada, aos autos, de cópia do processo de nº 200.61.83.002163-3.Citou os requerimentos administrativos apresentados ao instituto previdenciário:a. requerimento administrativo de 03-06-1997 (DER) - NB 105.707.541-5;b. requerimento administrativo de 28-04-2000 (DER) - NB 116.458.382-1;c. requerimento administrativo de 12-11-2002 (DER) - NB 127.380.972-3;d. requerimento administrativo de 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0;e. requerimento administrativo de 31-10-2007 (DER) - NB 143.260.155-2 - concedido.Asseverou que em todos os requerimentos administrativos, pretendia concessão de aposentadoria especial e havia denominação administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduziu que depois de 10 (dez) anos houve concessão de seu benefício.Indicou empresas e períodos em que trabalhou sob especiais condições:EMPRESAS NATUREZA DA ATIVIDADE INÍCIO
TÉRMINOMahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio Tempo especial 08/11/1973 11/12/1974Trivellato S/A - Engenharia Ind. E Comércio Tempo especial 07/02/1975 20/06/1975Hoffman Pancostura Máquinas Ltda. Tempo especial 26/10/1976 23/03/1978CEMSEA - Construções Engenharia e Montagens S/A Tempo especial 29/03/1978 13/10/1986Bombas Esco S/A Tempo especial 21/10/1986 31/07/2006Afirmou que trabalhou, sob intenso ruído, de modo habitual e permanente. Citou os Decretos nº 53.831/64, código 1.1.2 e Decreto nº 83.080/79, código 1.1.2 e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.0, do Regulamento da Previdência Social.Efetou escorço histórico do tema de conversão do tempo especial em comum.Pleiteou averbação do

tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde os requerimentos administrativos inicialmente citados. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/248 - volume I; 251/498 - volume II; 501/618 - volume III). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume III: Fls. 626 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Declaração de ausência de prevenção entre estes autos e aqueles apontados às fls. 621/622. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 629/642 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 643/646 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 647 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 648 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova pericial. Fls. 649/651 - réplica da parte autora; Fls. 652 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 31-10-2013. Formulou vários requerimentos administrativos: a) requerimento administrativo de 03-06-1997 (DER) - NB 105.707.541-5; b) requerimento administrativo de 28-04-2000 (DER) - NB 116.458.382-1; c) requerimento administrativo de 12-11-2002 (DER) - NB 127.380.972-3; d) requerimento administrativo de 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0; e) requerimento administrativo de 31-10-2007 (DER) - NB 143.260.155-2. Caso seja julgado procedente o pedido, em razão da decadência, somente é possível revisão do benefício cujo requerimento remonta a 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0 e eventual início de pagamento a 31-10-2008. Assim entendo em virtude da prescrição e da decadência, matérias contidas no dispositivo em exame. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido, (AGRESP 201403276867, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015 ..DTPB:.). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS INÍCIO TÉRMINO Fls. 45 - formulário DSS8030 da empresa Mahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio - atividade de torneiro de produção - meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 08/11/1973 11/12/1974 Fls. 47 - laudo técnico pericial da empresa Mahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio - atividade de torneiro de produção - meio oficial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 08/11/1973 11/12/1974 Trivellato S/A - Engenharia Ind. E Comércio - atividade de meio oficial torneiro mecânico - exposição ao ruído, ao calor e à poeira 07/02/1975 20/06/1975 Fls. 50 - formulário DSS8030 da empresa Hoffman Pancostura Máquinas Ltda. - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído de 75 a 82 dB(A), a poeiras metálicas e ao calor 26/10/1976 23/03/1978 Fls. 51/63 - laudo técnico pericial da empresa Hoffman Pancostura Máquinas Ltda. - atividade de torneiro mecânico - exposição ao ruído de 75 a 82 dB(A), a poeiras metálicas e ao calor 26/10/1976 23/03/1978 Fls. 192 - formulário DSS8030 da empresa CEMSEA -

Construções Engenharia e Montagens S/A - atividade de torneiro mecânico - exposição à poeira metálica, a óleo de corte mineral, ao calor e a ruído local 29/03/1978 13/10/1986Fls. 60/73 - laudo técnico pericial da empresa Bombas Esco S/A - exposição ao calor e ao ruído de 88 dB(A) 21/10/1986A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Além da exposição ao ruído, é importante citar que o autor desempenhou atividade de torneiro mecânico e de meio oficial Aplica-se, nestes casos, raciocínio analógico com outras atividades descritas. Até 1997, por mero enquadramento profissional era possível considerar tais atividades como especiais.Conforme julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0012239-75.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, da poeira e do calor quando trabalhou nas empresas citadas:EMPRESAS INÍCIO TÉRMINOMahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio 08/11/1973 11/12/1974Trivellato S/A - Engenharia Ind. E Comércio 07/02/1975 20/06/1975Hoffman Pancostura Máquinas Ltda. 26/10/1976 23/03/1978CEMSEA - Construções Engenharia e Montagens S/A 29/03/1978 13/10/1986Bombas Esco S/A 21/10/1986Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo de 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0, a parte contava com 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho a preliminar de prescrição e de decadência, em atenção ao art. 103, da Lei Previdenciária. Reporto-me aos vários requerimentos administrativos apresentados pela parte autora. Em razão da decadência, declaro que somente é possível revisão do benefício cujo requerimento remonta a 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0 e eventual início de pagamento no dia 31-10-2008.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JACI DOS SANTOS CARNEIRO, nascido em 07-04-1955, filho de Geralda de Oliveira Carneiro e de Alcides Sutério Carneiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.864.623-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 883.099.328-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: EMPRESAS INÍCIO TÉRMINOMahle Metal Leve S/A Indústria e Comércio 08/11/1973 11/12/1974Trivellato S/A - Engenharia Ind. E Comércio 07/02/1975 20/06/1975Hoffman Pancostura Máquinas Ltda. 26/10/1976 23/03/1978CEMSEA - Construções Engenharia e Montagens S/A 29/03/1978 13/10/1986Bombas Esco S/A 21/10/1986Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo de 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0, a parte contava com 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição cujo requerimento administrativo foi apresentado em 31-07-2006 (DER) - NB 142.270.210-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 31-10-2007 (DER) - NB 143.260.155-2.Compensar-se-

ão os valores decorrentes da prolação desta sentença com aqueles referentes ao benefício acima referido. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, além do extrato de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0000687-08.2015.403.6183 - JOAO RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 60 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0001378-22.2015.403.6183 - KALMAN EBEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 29 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0001380-89.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA MARQUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 28 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001995-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001995-16.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: FLÁVIO PACINI JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de FLÁVIO PACINI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 0000281-55.2013.4.03.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-20. Instada a pronunciar-se, a parte embargada permaneceu silente (fl. 23v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 25, acompanhado dos cálculos de fls. 26-27. Devidamente intimada, a parte embargada novamente permaneceu inerte. A autarquia previdenciária, a seu turno, anuiu com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 30. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, após a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a autarquia previdenciária apresentara anuência com a conta de liquidação então apresentada, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a sua homologação, notadamente porque a parte embargada sequer comparecera nos autos para apresentar quaisquer motivos para discordância. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 5.538,86 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), para março de 2015. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de FLAVIO PACINI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 5.538,86 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), para março de 2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 25-27 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0005494-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014447-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GODOI

FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005494-08.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: JOSE GODOI FILHOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSE GODOI FILHO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 2009.61.83.014447-3, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-14. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 25-26. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 30, acompanhado dos cálculos de fls. 31-37. Instada a pronunciar-se, a parte embargada apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados à fl. 41. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 42. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. Isso porque remetidos os autos à Contadoria Judicial fora esclarecido que conquanto a média aritmética do autor tenha sido limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB, quando da revisão do IRSM, todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas já no 1º reajuste da renda revista, pois mesmo ao evoluirmos a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, obtemos renda próxima (R\$ 2.337,79), porém menor que a renda paga atualmente pelo INSS (R\$ 2.338,45 - Hiscreweb). Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos, pelo reconhecimento de sua procedência. O parecer técnico foi hábil a aclarar dúvidas eventualmente existentes. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE GODOI FILHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 30-36. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0008111-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008111-38.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: FELISBERTO ARRIVABENEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de FELISBERTO ARRIVABENE. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 2008.61.83.006093-5), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-24. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 27-29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 31, acompanhado dos cálculos de fls. 32-37. Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 41). A parte embargada, a seu turno, apresentou discordância com referidos cálculos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de qualquer montante em seu favor, in verbis (fl. 31): Em atenção ao r. despacho de fl. 30, informamos a Vossa Excelência que a r. sentença de fls. 75/78 condenou o réu a converter o tempo de especial para o comum o período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997. Entretanto, cumpre-nos esclarecer que o INSS já havia considerado a referida conversão à época da concessão do benefício, em 03/12/1999. Assim, entendemos que não há vantagem financeira em favor da parte autora, tendo em vista que cumpriu integralmente a r. sentença. Por fim, esclarecemos quanto ao pedido do autor, que não houve limitação do salário de benefício, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste em 06/2000, conforme demonstrativos em

anexo. (Destacou-se)Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de FELISBERTO ARRIVABENE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls.31-36, para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.

0003309-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as cópias trasladadas para estes autos às fls. 537/603, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.Intimem-se.

0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3) - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTINA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO

DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001329-5) - ISRAEL JOSE DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 191/193 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o autor o quê de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0011091-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011091-4) - ANGELA SILMARA LAMANNA VEDICA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012556-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012556-5) - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007461-64.2009.403.6183 (2009.61.83.007461-6) - JOEL VASCONCELOS DUTRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0003387-30.2010.403.6183 - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003210-27.2014.403.6183 e trasladada para estes autos às fls. 143/144, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004518-40.2010.403.6183 - JOZI FELICIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is). Int.

0008124-76.2010.403.6183 - ANTONIA GATTINONI SEVERINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos da E. Instância Superior. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0011044-23.2010.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011044-23.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CIRIACO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CIRIACO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 230.529-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 319.719.034-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-01-2009 (DER) - NB 42/149.184.231-5. Requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/21). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 24 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 26/34 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 35 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 37/41 - apresentação de réplica; Fl. 42 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 43 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para a parte autora anexar, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo e documentos aptos a comprovar tempo de serviço/contribuição; Fls. 44, verso - certidão de decurso do prazo do cumprimento da decisão de fls. 43. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, decorrido o prazo concedido - 60 (sessenta) dias, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo e de documentos comprobatórios do tempo de serviço. A decisão de concessão do prazo é de 13-01-2014 e foi publicada em 20-02-2014. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de apresentar ao juízo os r. documentos. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOSÉ CIRIACO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 230.529-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 319.719.034-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAUQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011146-45.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AMARILDO BATISTA DOS NASCIMENTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por AMARILDO BATISTA DOS NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 11.652.099-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.623.948-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/147.328.451-9, organizado em ordem cronológica e legível, especialmente da contagem de tempo de serviço e análise técnica elaborada pela autarquia previdenciária. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011481-64.2010.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WILSON TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ

FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILSON TEIXEIRA, nascido em 06-03-1958, filho de Edite Rabelo Teixeira e de Mário Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 11.074.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 994.934.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer como especiais períodos laborados e, por conseguinte, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento - dia 07/04/2009 (DER) - NB 42/149.778.704-9, bem como a pagar-lhe as parcelas em atrasado, acrescidas de juros e correção monetária. Indicou locais e períodos em que trabalhou, em condições comuns e especiais: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Diaplast S/A - I e C de Plásticos Tempo comum 08/07/1976 11/05/1977 Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. Tempo comum 13/06/1977 05/12/1977 Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 12/12/1977 23/07/1985 Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 07/08/1985 14/08/1986 Chiodo Industrial Ltda. Tempo especial 01/12/1986 31/03/1987 New Paper Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 14/04/1987 28/10/1987 QI Mão-de-Obra T e S de Pessoal Ltda. Tempo especial 09/11/1987 07/01/1988 Dacco Máquinas Operatrizes Ltda. Tempo comum 08/01/1988 08/04/1991 Dacco Máquinas Operatrizes Ltda. Tempo comum 05/08/1991 17/10/1991 UHL Unidades Hidráulicas I e C e Representações Ltda. Tempo comum 15/10/1991 01/09/1992 Marazul Metal Plástico Ltda. Tempo comum 03/05/1993 03/01/1995 Jowa Indústria Mecânica Ltda. Tempo comum 16/01/1995 23/03/1999 Rolamentos FAG S/A Tempo comum 03/05/1999 31/12/2006 Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial 03/05/1999 07/04/2009 Disse ter sido torneiro mecânico nos seguintes períodos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 12/12/1977 23/07/1985 Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 07/08/1985 14/08/1986 Chiodo Industrial Ltda. Tempo especial 01/12/1986 31/03/1987 New Paper Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 14/04/1987 28/10/1987 QI Mão-de-Obra T e S de Pessoal Ltda. Tempo especial 09/11/1987 07/01/1988 Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial 03/05/1999 07/04/2009 Sustentou que seu direito à consideração do tempo especial decorre do fato de ter sido torneiro mecânico, além da exposição ao calor e ao ruído. Lastreou-se no código 1.1.5 do Decreto nº 2.172/95. Pediu fossem considerados os períodos especiais, aliados ao tempo comum e concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 65/73). Decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 77). Este juízo converteu o julgamento em diligência (fls. 79 e respectivo verso). Determinou à parte autora que providenciasse cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de nº. 42/149.778.704-9. Cumprida a diligência, deu-se ciência ao instituto previdenciário e determinou-se a vinda dos autos à conclusão (fls. 81/136 e 138). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/09/2010, tendo formulado requerimento administrativo em 07/04/2009 (DER) - NB 42/149.778.704-91, não havendo o que se falar em decurso do prazo quinquenal. Desta feita, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada

aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que haja o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 12/12/1977 23/07/1985 Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 07/08/1985 14/08/1986 Chiodo Industrial Ltda. Tempo especial 01/12/1986 31/03/1987 New Paper Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 14/04/1987 28/10/1987 QI Mão-de-Obra T e S de Pessoal Ltda. Tempo especial 09/11/1987 07/01/1988 Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial 03/05/1999 07/04/2009 Para comprovar os fatos alegados em peça exordial a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, no qual merecem destaque os seguintes documentos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 95/96 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial - exposição ao ruído de 88 a 92 dB(A) 12/12/1977 23/07/1985 Fls. 95/96 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial - exposição ao ruído de 88 a 92 dB(A) 07/08/1985 14/08/1986 Fls. 97/99 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 88,6 dB(A) e ao calor 03/05/1999 07/04/2009 Passo então a analisar a especialidade das atividades laborativas objeto de controvérsia nos presentes autos. Consoante é possível inferir da análise dos formulários acostados às fls. 95/96 e 97/99, o autor esteve sujeito a intenso ruído e ao calor. Ainda que não houvesse descrição dos agentes nocivos, pode ser reconhecida a especialidade da atividade de torneiro mecânico exercida em período anterior ao advento da Lei 9.528/97. Assim ocorre por injunção do disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.2/2.5.3 e 2.5.3, respectivamente. Nesta linha de raciocínio, é importante ressaltar prova da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, constante de fls. 43. Está assinalado que o autor trabalhou para a empresa Conforja S/A - Conexões de Aço, de 07-08-1985 a 14-08-1986, no cargo de meio oficial torneiro mecânico de produção. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 6 A partir de julho de

2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (Destacou-se)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279333, Autos nº 0005577-58.2001.4.03.6125, Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJE 16/03/2012)Especificamente no que diz respeito ao agente ruído certo é que consoante entendimento do STJ, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).E considerando a legislação vigente à época em que fora prestado o serviço em questão, fazia-se necessário que a parte autora trouxesse aos autos laudo técnico (ou o PPP) comprovando efetiva sujeição ao agente agressivo.Desta feita, considerando que a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando o exercício de atividade laborativa sujeita a ruído médio de 86 dB e, portanto, superior ao limite tolerado, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Fls. 97/99 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schaeffler Brasil Ltda., com exposição ao ruído de 88,6 dB(A) e ao calor, no interregno compreendido entre 03/05/1999 e 07/04/2009.Faço constar que não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por todo o exposto, reconheço a especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos seguintes períodos e empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 12/12/1977 23/07/1985Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 07/08/1985 14/08/1986Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial 03/05/1999 07/04/2009 Deixo de reconhecer, pelos motivos acima expostos, tão somente a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora nas empresas indicadas, dada ausência de documentos hábeis a comprovar ocupação profissional e, tampouco, agentes nocivos a ela inerentes:Empresas: Início: Término:Chiodo Industrial Ltda. 01/12/1986 31/03/1987New Paper Indústria e Comércio Ltda. 14/04/1987 28/10/1987QI Mão-de-Obra T e S de Pessoal Ltda. 09/11/1987 07/01/1988Feitas tais considerações, passo à análise do tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, verifica-se que perfaz 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora WILSON TEIXEIRA, nascido em 06-03-1958, filho de Edite Rabelo Teixeira e de Mário Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 11.074.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 994.934.468-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas citadas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 12/12/1977 23/07/1985Conforja S/A Conexões de Aço Tempo especial 07/08/1985 14/08/1986Schaeffler Brasil Ltda. Tempo especial 03/05/1999 07/04/2009Em razão da ausência de comprovação da atividade e de especiais condições, julgo improcedente os períodos a seguir indicados:Empresas: Início: Término:Chiodo Industrial Ltda. 01/12/1986 31/03/1987New Paper Indústria e Comércio Ltda. 14/04/1987 28/10/1987QI Mão-de-Obra T e S de Pessoal Ltda. 09/11/1987 07/01/1988Declaro como tempo de contribuição da parte autora 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Fixo o termo inicial do benefício em dia 07/04/2009 (DER) - NB 42/149.778.704-9.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.715.019-0, com início em 10/03/2011 (DIB). Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil.Com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores decorrentes da presente sentença com aqueles referentes ao benefício concedido em março de 2011, acima descrito.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e

compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de junho de 2015.

0012038-51.2010.403.6183 - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se foram tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Informe a corré CLARINDA se já foram tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001708-58.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001708-58.2011.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BAPTISTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS BAPTISTA, nascido em 02-12-1953, filho de Rosalina Damascena Baptista e de João Victório Baptista, portador da cédula de identidade RG nº 75.066.683 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.751.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 19-10-2007 (DER) - NB 42/143.000.758-4, indeferido. Indicou novo requerimento administrativo de 20-02-2009 (DER) - NB 147.469.604-7, também indeferido. Informou os locais e períodos em que trabalhou: Empresa Natureza da atividade Início Término A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários Tempo comum 01/11/1976 01/08/1977 Antonini Comércio e Indústria Ltda. Tempo comum 23/01/1978 03/04/1978 Comercial Macedo de Veículos Ltda. Tempo comum 10/04/1978 20/10/1978 Grahl S/A Tempo comum 20/11/1978 26/05/1979 Grahl S/A Tempo comum 26/11/1979 23/12/1980 Augusto Serrato S/A Tempo comum 02/07/1979 08/10/1979 Disproroda - Distribuidora de Produtos Rodoviários Ltda. Tempo comum 20/01/1981 09/04/1982 Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Tempo comum 01/06/1982 22/12/1982 Rubens Galvani Tempo especial - motorista 01/06/1983 08/11/1983 Cia. Agropecuária Santa Emília Tempo especial - motorista 25/04/1984 04/08/1984 Cia. Agropecuária Santa Emília Tempo especial - motorista 17/10/1984 14/11/1984 Nicola-Rome Máquinas e Equipamentos S/A Tempo especial - soldador 21/11/1984 23/05/1985 Encalço Construções Ltda. Tempo especial - motorista 01/06/1985 24/07/1985 A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários Tempo especial 04/11/1985 31/05/1988 C&G Equipamentos Rodoviários Ltda. Tempo especial - mecânico montador 01/10/1988 31/01/1991 TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A Tempo comum 01/04/1991 02/05/1991 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista 08/08/1991 16/08/1994 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista 19/09/1994 17/01/1998 Viação São Paulo Ltda. Tempo especial - motorista 15/01/1995 06/03/1995 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista 15/03/1995 10/12/1995 Auto Viação Vitória SP - Ltda. Tempo especial - motorista 15/12/1995 22/01/2002 Empresa Paulista de Ônibus Ltda. Tempo especial - motorista 01/02/2002 31/01/2004 Himalaia Transportes Ltda. Tempo especial - motorista 01/01/2005 29/10/2007 Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A Tempo especial - motorista 01/06/2008 20/02/2009 Insurgiu-se contra o não reconhecimento, pelo instituto previdenciário, do período em que trabalhou nos locais e durante os períodos descritos: Empresa Natureza da atividade Início Término Grahal S/A Equipamentos Rodoviários e Industriais Tempo comum 26/11/1979 23/12/1980 Disproroda - Distribuidora de Produtos Rodoviários Ltda. Tempo comum 20/01/1981 09/04/1982 Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Tempo comum 01/06/1982 22/12/1982 A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários Tempo especial 04/11/1985 31/05/1988 TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A Tempo comum 01/04/1991 02/05/1991 Auto Viação Vitória SP - Ltda. Tempo especial - atividade de motorista 15/12/1995 22/01/2002 Asseverou ter sido soldador, mecânico montador e motorista, atividades cuja contagem de tempo é diferenciada. Requereu, com a postulação, declaração do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 19-10-2007 (DER) - NB 42/143.000.758-4. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/247 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume II: Fls. 252/253 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 254 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de

citação da parte ré. Fls. 259/260 - pedido de inclusão, formulado pela parte autora, das empresas onde ele trabalhou de 26-11-1979 a 23-12-1980 e de 1º-04-1991 a 02-05-1999; Fls. 263 - recebimento, pelo juízo, do aditamento de fls. 259/260. Determinação de citação da parte ré. Fls. 265 - despacho para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 266/267 - petição da parte autora. Fls. 269 - declaração de revelia da autarquia, sem aplicação dos respectivos efeitos, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Fls. 281/370, 371 e 372 - juntada, pela parte autora, de documentos, com vista dos autos ao Instituto Previdenciário. Fls. 374 e 394/497 - conversão do julgamento em diligência para que a parte anexasse, aos autos, inteiro teor do processo administrativo NB 42/143.000.748-3, providência cumprida. Fls. 498 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-02-2011. Formulou requerimento administrativo em 19-10-2007 (DER) - NB 42/143.000.758-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários Tempo comum - CTPS de fls. 441 e CNIS 22/07/1974 01/08/1977 Antonini Comércio e Indústria Ltda. Tempo comum - CTPS de fls. 442 e CNIS 23/01/1978 03/04/1978 Comercial Macedo de Veículos Ltda. Tempo comum - CTPS de fls. 442 e CNIS 10/04/1978 20/10/1978 Grahl S/A Tempo comum - CTPS de fls. 442 e CNIS 20/11/1978 26/05/1979 Grahl S/A Tempo comum - CTPS de fls. 442 26/11/1979 23/12/1980 Augusto Serrato S/A Tempo comum e CNIS 02/07/1979 08/10/1979 Disporoda - Distribuidora de Produtos Rodoviários Ltda. Tempo comum - CTPS de fls. 443 e CNIS 20/01/1981 09/04/1982 Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. Tempo comum - CTPS de fls. 443 e CNIS 01/06/1982 22/12/1982 Rubens Galvani Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia - CTPS de fls. 443 e CNIS 01/06/1983 08/11/1983 Cia. Agropecuária Santa Emília Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia - - CTPS de fls. 443 e CNIS 25/04/1984 04/08/1984 Cia. Agropecuária Santa Emília Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia - declaração de fls. 432 - CTPS de fls. 444 e CNIS 17/10/1984 14/11/1984 Nicola-Rome Máquinas e Equipamentos S/A Tempo especial - soldador - CTPS de fls. 445 e CNIS 21/11/1984 23/05/1985 Encalço Construções Ltda. Tempo especial - motorista - CTPS de fls. 445 e CNIS 01/06/1985 24/07/1985 A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários Tempo especial - atividade de encanador de freio - CTPS de fls. 445 e CNIS 04/11/1985 31/05/1988 C&G Equipamentos Rodoviários Ltda. Tempo especial - mecânico montador - CTPS de fls. 445 e CNIS 01/10/1988 31/01/1991 TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A Tempo comum - declaração de fls. 396 e CNIS 01/04/1991 02/05/1991 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia - formulário DSS8030 - fls. 434 - exposição ao ruído de 90 dB(A) - laudo técnico pericial de fls. 435/437 e CNIS 08/08/1991 16/08/1994 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia e CNIS 19/09/1994 17/01/1998 Viação São Paulo Ltda. Tempo especial - motorista - reconhecido pela autarquia - formulário DSS8030 da empresa de fls. 439 - ruído de 90 dB(A) e CNIS 15/01/1995 06/03/1995 Viação Paratodos Ltda. Tempo especial - motorista e CNIS 15/03/1995 10/12/1995 Auto Viação Vitória SP - Ltda. Tempo especial - motorista - CNIS 15/12/1995 22/01/2002 Empresa Paulista de Ônibus Ltda. Tempo especial - motorista - CNIS 01/02/2002 31/01/2004 Himalaia Transportes Ltda. Tempo especial - motorista - PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 406 - exposição ao ruído de 78 dB(A) e CNIS 01/01/2005 29/10/2007 Empresa de Transportes Coletivos Novo Horizonte S/A Tempo especial - motorista e CNIS 01/06/2008 20/02/2009 Em síntese, as atividades desempenhadas pelo autor foram: soldador, mecânico montador e motorista. Todas estão sujeitas à contagem diferenciada de tempo de contribuição. Assim ocorre até abril de 1995, quando não mais se mostrou possível enquadramento por categoria profissional. No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresa Início Término Rubens Galvani 01/06/1983 08/11/1983 Cia. Agropecuária Santa Emília

25/04/1984 04/08/1984Cia. Agropecuária Santa Emília 17/10/1984 14/11/1984Nicola-Rome Máquinas e Equipamentos S/A 21/11/1984 23/05/1985Encalço Construções Ltda. 01/06/1985 24/07/1985A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários 04/11/1985 31/05/1988C&G Equipamentos Rodoviários Ltda. 01/10/1988 31/01/1991Viação Paratodos Ltda. 08/08/1991 16/08/1994Viação Paratodos Ltda. 19/09/1994 17/01/1998Viação São Paulo Ltda. 15/01/1995 06/03/1995Viação Paratodos Ltda. 15/03/1995 28/04/1995Himalaia Transportes Ltda. 01/01/2005 29/10/2007Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora LUIZ CARLOS BAPTISTA, nascido em 02-12-1953, filho de Rosalina Damascena Baptista e de João Victório Baptista, portador da cédula de identidade RG nº 75.066.683 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 658.751.178-34, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresa Início TérminoRubens Galvani 01/06/1983 08/11/1983Cia. Agropecuária Santa Emília 25/04/1984 04/08/1984Cia. Agropecuária Santa Emília 17/10/1984 14/11/1984Nicola-Rome Máquinas e Equipamentos S/A 21/11/1984 23/05/1985Encalço Construções Ltda. 01/06/1985 24/07/1985A Guerra Ind. De Impl. Rodoviários 04/11/1985 31/05/1988C&G Equipamentos Rodoviários Ltda. 01/10/1988 31/01/1991Viação Paratodos Ltda. 08/08/1991 16/08/1994Viação Paratodos Ltda. 19/09/1994 17/01/1998Viação São Paulo Ltda. 15/01/1995 06/03/1995Viação Paratodos Ltda. 15/03/1995 28/04/1995Himalaia Transportes Ltda. 01/01/2005 19/10/2007Registro não terem sido todos os períodos objeto do pedido da parte autora averbados, razão da parcial procedência do pedido. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com início no requerimento administrativo de 19-10-2007 (DER) - NB 42/143.000.758-4.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 19-10-2007 (DER) - NB 42/143.000.758-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Com o julgado, seguem planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 08 de maio de 2015.

0000220-34.2012.403.6183 - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SPI74427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000220-34.2012.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPEIDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR: TEREZINHA CAMPELO HERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por TEREZINHA CAMPELO HERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.135.571-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.168.638-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 15-01-2002 (DER) - NB 42/123.329.594-0Indicou locais e períodos em que trabalhou:Empresas Natureza da atividade Admissão DemissãoCia. Johnson & Johnson do Brasil Produtos Cirúrgicos Comum 21-09-1962 22-08-1963Lanificio Varam S/A Comum 14-06-1962 11-09-1962Cotonificio Guilherme Giorgi S/A Comum 09-01-1964 15-05-1964Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão Comum 13-02-1974 06-08-1974Hospital Maternidade N. S. Conceição Comum 08-11-1971 31-01-1973Têxtil Maryland Ltda. Comum 01-02-1973 13-07-1990Requeru a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/21). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 24 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 26/30 - contestação do instituto previdenciário;Fl. 31 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas;Fl. 32 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico;Fl. 34 - conversão do julgamento em diligência. Determinação para a parte autora

anexar, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/123.329.594-0;Fl. 35, verso - certidão de decurso do prazo do cumprimento da decisão de fls. 34.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo NB 42/123.329.594-0.Remonta a decisão de fls. 34 a 31-01-2014. A intimação ocorreu em 19-02-2014, conforme certidão de fls. 35.Decorrido mais de um ano, nada ocorreu nos autos. Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de apresentar ao juízo processo administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por TEREZINHA CAMPELO HERNANDES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.135.571-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.168.638-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.

0002510-22.2012.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002510-22.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 7867157 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.531.278-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2008 (DIB) - NB 42/146.916.169-6.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos tempos especiais laborados nas seguintes empresas: Artes Gráficas Guarani S/A, de 12-11-1971 a 12-08-1975 - em que trabalhou como ajudante geral; Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S/A, de 10-09-1975 a 25-09-1975 - em que exerceu a atividade de 1º ajudante de offset; Cointel Comércio Telecomunicações e Montagem Ltda., de 01-03-1976 a 09-09-1977 - em que exerceu a função de aux. montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 07-10-1977 a 25-09-1980, - em que trabalhou como aux. de montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 01-02-1981 a 04-07-1984 - em que laborou como técnico telefonia.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício. Pleiteia, também, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/208).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 211 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da autarquia ré;Fls. 213/221 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito;Fls. 223/225 - conversão do feito em diligência. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 227/231 - apresentação de réplica;Fl. 232 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.A - MATÉRIA PRELIMINAR.1 - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-03-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-04-2008 (DER) - NB 42/146.916.169-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) exclusão do fator previdenciário. b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº

83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos: Artes Gráficas Guarani S/A, de 12-11-1971 a 12-08-1975 - em que trabalhou como ajudante geral; Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S/A, de 10-09-1975 a 25-09-1975 - em que exerceu a atividade de 1º ajudante de offset; Cointel Comércio Telecomunicações e Montagem Ltda., de 01-03-1976 a 09-09-1977 - em que exerceu a função de aux. montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 07-10-1977 a 25-09-1980, - em que trabalhou como aux. de montagem; Comercial de Telecomunicações Maq. Tel. Ltda., de 01-02-1981 a 04-07-1984 - em que laborou como técnico telefonia. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 121/140 - cópia das CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 149/152 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/146.916.169-6; Fls. 202/203 - cópia da decisão administrativa em sede de revisão. Com relação ao período de 10-09-1975 a 25-09-1975, não vislumbro irregularidade no contrato de trabalho anotado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSs de fls. 125. Ainda, considerando-se: que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas. que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. que o vínculo indicado na CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Considerando que o autor exerceu a função de 1º ajudante offset. dúvida não há de que o autor desempenhou trabalho permanente em indústria gráfica, com presunção legal de insalubridade até 05-03-1997, edição do Decreto nº 2.172, regulamentador da Lei nº 9.032/91, como outrora restou explicitado. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a parte autora comprovou que laborou sob condições especiais em razão da categoria profissional de impressor na seguinte empresa e período: Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S/A, de 10-09-1975 a 25-09-1975 - em que exerceu a atividade de 1º ajudante de offset. Porém, quanto aos períodos de 12-11-1971 a 12-08-1975, 01-03-1976 a 09-09-1977, 07-10-1977 a 25-09-1980 e de 01-02-1981 a 04-07-1984, as categorias profissionais anotadas nas CTPSs juntadas ao presente feito - ajudante geral - fl. 124, aux. montagem - fl. 126, aux. de montagem - fl. 126 e técnico telefonia - fl. 127 - não estão relacionadas entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. O autor não apresentou formulários ou laudos com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor. Assim, não há provas hábeis a demonstrar que o autor desempenhou atividades nocivas, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido. Especialmente quanto ao período de 12-11-1971 a 12-08-1975 o autor não apresentou nenhum documento que comprove que trabalhava na atividade de ajudante de impressor. B.2 - EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta

aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio da legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 11-04-2008 - durante 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias. Contudo, não faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria, visto que o acréscimo de tempo de contribuição ora apurado não tem força suficiente para majorar o cálculo do fator previdenciário utilizado no cálculo da RMI do benefício da parte autora, já que a fórmula se utiliza apenas do total de anos completos de contribuição. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, CLAUDIO FIQUEIREDO CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 7867157 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.531.278-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Empresa Gráfica de Revista dos Tribunais S/A, de 10-09-1975 a 25-09-1975. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº

258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0006169-39.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP174726 - SHIRLEI DA SILVA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Intimem-se.

0000552-64.2013.403.6183 - EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000552-64.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EDILSON DE OLIVEIRA DUTRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DECONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.262.856-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.114.758-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 07-12-2011 (DER) - NB 42/158.428.442-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 25-10-1983 a 30-08-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/135). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 138 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 140/149 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 151 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 152/214 - manifestação da parte autora; Fl. 215 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-01-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-12-2011 (DER) - NB 42/158.428.442-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 25-10-1983 a 30-08-2011 - sujeito a agente agressivo ruído. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fl. 29 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, referente ao período de 25-10-1983 a 31-12-2003 (data da assinatura do documento), que menciona exposição do autor a ruído de 85 dB(A) de 25-10-1983 a 07-09-1986 e a 89,8 dB(A) de 08-09-1986 a 31-12-2003 (data da assinatura do documento); Fls. 30/36 - Laudo Técnico para fins de aposentadoria da empresa C.P.T.M. - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos, referente

ao período de 25-10-1983 a 22/12/2003 (data da assinatura do documento); Fls. 65/67 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, referente ao período de 01-01-2004 a 22-06-2011 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a agente ruído de 89,80 dB(A) de 01-01-2004 a 31-05-2004 e a 88,10 dB(A) de 01-06-2004 a 22-06-2011 (data da assinatura do documento); Fl. 75 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/158.428.442-8 - elaborado pela autarquia previdenciária; Fls. 122/123 - cópia da decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no formulário, laudo técnico e PPP de fls. 29, 30/36 e 65/67 nos períodos de 25-10-1983 a 07-09-1986, 08-09-1986 a 05-03-1997, 19-11-2003 a 31-12-2003, 01-01-2004 a 31-05-2004 e de 01-06-2004 a 22-06-2011 a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto ao período de 06-03-1997 a 18-11-2003 o autor esteve exposto a agente ruído de 89,8 dB(A), portanto, abaixo do nível de tolerância fixado por lei que era de 90 dB(A) para a época de labor. Deixo de reconhecer a especialidade do labor desempenhado no período de 23-06-2001 a 30-08-2011, pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 25-10-1983 a 07-09-1986; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 08-09-1986 a 05-03-1997; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 19-11-2003 a 31-12-2003; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 01-01-2004 a 31-05-2004; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 01-06-2004 a 22-06-2011. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.262.856-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.114.758-28, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 25-10-1983 a 07-09-1986; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 08-09-1986 a 05-03-1997; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 19-11-2003 a 31-12-2003; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 01-01-2004 a 31-05-2004; Companhia Elétrica de Trens Urbanos, de 01-06-2004 a 22-06-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Está dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004231-72.2013.403.6183 - MARIA IDALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0007309-74.2013.403.6183 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Instância Superior. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0008152-39.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO BOLDRIN(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008152-39.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN EMBARGADO: INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ AUGUSTO BOLDRIN em face da sentença proferida por este juízo. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença prolatada por este juízo encontra-se evitada de omissão porquanto não analisara o labor exercido sob condições especiais na empresa Thermec Engenharia e Ar Condicionado, no período compreendido entre 27/07/2012 a 31/07/2013. Assevera, ainda, que o período já reconhecido como especial, por este juízo, enseja a possibilidade de deferimento em seu favor de aposentadoria especial. Assim entende porque culminaria com o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte embargante. Isso porque a sentença de fls. 81-85 fora omissa no que diz respeito ao labor desenvolvido pela parte autora junto à empresa Thermec no período compreendido entre 27/07/2012 e 31/07/2013 que passa a ser analisado. O laudo técnico individual de fl. 28 consigna a exposição da parte embargante ao agente agressivo eletricidade em intensidade superior a 250 Volts apenas no período compreendido entre 14/10/1986 e 26/07/2012. Com efeito, inexistente nos autos documentação hábil a demonstrar a submissão da parte autora a qualquer agente agressivo no período compreendido entre 27/07/2012 e 31/07/2013, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida. De mais a mais, a ausência do reconhecimento em questão impossibilita ainda o deferimento de aposentadoria especial em favor da parte embargante. Por derradeiro faço constar que, consoante fundamentação constante na sentença proferida, como a parte embargante era considerada sócia da empresa em questão, era também dela a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual somente poderão ser considerados os períodos em que realmente houvera contribuição enquanto contribuinte individual. Feitas tais considerações, resta indene de dúvidas que a tabela de fl. 86 não merece reparos sendo de rigor o reconhecimento do labor especial por um período de apenas 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, tal como já lançado na sentença proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos e reconheço a existência da omissão apontada, consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por LUIZ AUGUSTO BOLDRIN. Registro inexistir, nos autos, documentação hábil a demonstrar a submissão da parte autora a qualquer agente agressivo no período compreendido entre 27/07/2012 e 31/07/2013, motivo pelo qual não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0010546-19.2013.403.6183 - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010546-19.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por VALDIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.045.010-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 022.157.168-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a cópia do documento de fls. 25 está incompleta, pois não apresenta do verso do documento. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.759.887-0, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto

o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0004755-35.2014.403.6183 - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora documentalmente o alegado na petição de fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022371-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022371-6) - ERIVALDO CARDOSO DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, impetrante(s) e impetrado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GUARDIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8) - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008289-26.2010.403.6183 - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO STANIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001344-18.2013.403.6183 - MARCI MARCIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001344-18.2013.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEmbargos de DeclaraçãoPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPARTE AUTORA: MARCI MARCIANOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 487/491). O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução nº 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei nº 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOCuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel.

Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/12/2014 - Página: 181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0008318-71.2013.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008318-71.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 15-08-1947, filho de Zilda Ferreira da Silva e de Manoel Porfírio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.301.473-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 806.821.468-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor estar aposentado por tempo de contribuição desde 04-12-2006 (DIB) - NB 42/142.563.512-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade especial, nociva à saúde: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A) 20/05/1971 17/02/1973 Souza Cruz S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A) 14/05/1975 17/01/1979 Cia. Nitro Química Brasileira Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/03/1979 30/01/1991 Igaras Papéis e Embalagens S/A Tempo especial 23/09/1991 21/08/1992 Lastreado no fato de que a exposição ao ruído sofrida excedeu o limite de 90 dB(A), apontou que os períodos acima descritos podem ser enquadrados no anexo I do código 1.1.5, no anexo III do código 1.1.6 e no anexo IV do código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Requereu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/105). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 108/117 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que após 29-04-1998 não mais se tornou possível declaração de tempo especial mediante enquadramento profissional. Indicação do Recurso Especial nº 412351. Argumentação no sentido de que o trabalho especial deve ter sido permanente, não ocasional e nem intermitente. Defesa de que, além dos formulários, faz-se necessária apresentação do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Afirmação de que o autor não era auxiliar de enfermagem e, sim, auxiliar de farmácia. Menção ao fato de que não houve comprovação da atividade especial. Em relação ao ruído, sustentação de que o equipamento de proteção individual é suficiente à cessação de seus efeitos danosos ao organismo. Fls. 118/121 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referente ao autor, anexada aos autos pelo instituto previdenciário. Fls. 122 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 124/249 - volume I e 252/267 - volume II - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo relativo à concessão de seu benefício. Fls. 269 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/08/2013. Percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-12-2006 (DIB) -

NB 42/142.563.512-9. Caso seja declarada procedência do pedido, serão devidas as parcelas posteriores a 30/08/2008. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 130 - formulário DSS8030 da empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A), de modo habitual e permanente 20/05/1971 17/02/1973 Fls. 139/179 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A), de modo habitual e permanente 20/05/1971 17/02/1973 Fls. 186 - formulário DSS8030 da empresa Souza Cruz S/A - ausência de descrição efetiva dos agentes nocivos ausência de descrição efetiva dos agentes nocivos 14/05/1975 17/01/1979 Fls. 134 - formulário DSS8030 da empresa Cia. Nitro Química Brasileira Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A), além de agentes químicos 26/03/1979 30/01/1991 Fls. 198/205 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Cia. Nitro Química Brasileira Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A), além de agentes químicos 26/03/1979 30/01/1991 Fls. 133 - formulário DSS8030 da empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 87 dB(A) 23/09/1991 21/08/1992 A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A) 20/05/1971 17/02/1973 Souza Cruz S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 95 dB(A) 14/05/1975 17/01/1979 Cia. Nitro Química Brasileira Tempo especial - exposição ao ruído de 91 dB(A) 26/03/1979 30/01/1991 Igaras Papéis e Embalagens S/A Tempo especial 23/09/1991 21/08/1992 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade. O documento acompanhará a presente sentença. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição. Determino, por injunção do parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária, pagamento dos valores posteriores a 30-08-2008. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora HÉLIO ANTÔNIO DA SILVA, nascido em 15-08-1947, filho de Zilda Ferreira da Silva e de Manoel Porfírio da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 7.301.473-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 806.821.468-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas: Início: Término: Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A 20/05/1971 17/02/1973 Souza Cruz S/A 14/05/1975 17/01/1979 Cia. Nitro Química Brasileira 26/03/1979 30/01/1991 Igaras Papéis e Embalagens S/A 23/09/1991 21/08/1992 Em razão da ausência de documentos para demonstrar especiais condições de trabalho, julgo improcedente o pedido de declaração do tempo especial junto à empresa Souza Cruz, cujo trabalho ocorreu de 14/05/1975 a 1º/02/1979. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Determino averbação do tempo especial ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente concedido. Reporto-me ao benefício de 04-12-2006 (DIB) - NB 42/142.563.512-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional porque o autor, no momento, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04-12-2006 (DIB) - NB 42/142.563.512-9. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001709-38.2014.4.03.6183 - JOSE FIDELIS DA SILVA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001709-38.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 237/253). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão do juízo quanto à correta aplicação da renda mensal inicial dos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995; de abril de 1995; de novembro de 1996; de novembro de 1998; de setembro de 1999 a fevereiro de 2001; de março de 2004 a fevereiro de 2006 e de abril de 2008. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação à correta aplicação da renda mensal inicial dos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995; de abril de 1995; de novembro de 1996; de novembro de 1998; de setembro de 1999 a fevereiro de 2001; de março de 2004 a fevereiro de 2006 e de abril de 2008. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0001709-38.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Viação Brasília S/A Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Pelican Têxtil S/A Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Mega Plast S/A Indústria de Plásticos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Indústria Plástica Ramos S/A Tempo especial 18/05/1978 28/06/1978 Círculo do Livro Ltda. Tempo especial 06/07/1978 31/05/1979 Rondo Brasileira de Emgalagens S/A Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo comum 01/12/1983 31/01/1985 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo especial 01/02/1985 30/04/1991 Master Incosa Engenharia S/A Tempo comum 25/11/1991 16/03/1992 Viação Jaraguá Ltda. Tempo especial 26/06/1992 28/04/1995 Viação Cachoeira Ltda. Tempo comum 29/04/1995 16/12/1998 Viação Cachoeira Ltda. Tempo comum 17/12/1998 31/01/2003 Viação Jaraguá Ltda. Tempo comum 01/02/2003 05/04/2003 Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Tempo comum 07/07/2003 15/12/2003 Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. Tempo comum 02/02/2004 06/05/2008 Asseverou que a atividade de motorista de

ônibus coletivo é nociva à saúde, com intenso ruído. Indicou os locais em que o instituto previdenciário deixou de considerar: Empresas Natureza da atividade Início Término Viação Brasília S/A Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Pelican Têxtil S/A Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Mega Plast S/A Indústria de Plásticos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Indústria Plástica Ramos S/A Tempo especial 18/05/1978 28/06/1978 Círculo do Livro Ltda. Tempo especial 01/06/1979 04/03/1981 Rondo Brasileira de Emgalagens S/A Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tempo especial 01/02/1985 30/04/1991

Requeru revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 33/193). Em consonância com o princípio do devido processo legal, veiculado pelo art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198/212 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que houve análise, pela autarquia, de todos os documentos apresentados, inclusive quanto ao cálculo da renda mensal inicial. Menção aos enunciados 12, do Tribunal Superior do Trabalho e 225, do Supremo Tribunal Federal. Alegação de que o tempo especial não foi, efetivamente, demonstrado pela parte autora mediante apresentação de documentos.

Argumentação no sentido de que houve prescrição quinquenal. Fls. 213/215 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do segurado. Fls. 216 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 219/220 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 221/235 - réplica da parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Consequentemente, verifica-se o decurso do prazo de cinco anos, previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 144 - formulário DSS8030 da empresa Viação Brasília S/A - atividade de cobrador Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Fls. 39 - cópia da CTPS da empresa Pelican Têxtil S/A - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Fls. 07 - cópia da CTPS da empresa Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral - não há indicação de agentes nocivos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 146 - formulário DSS8030 da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição a ruído, sem indicação dos decibéis Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 147/150 e 150/151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição ao ruído de 86 dB(A), à radiação não ionizante, ao frio, à umidade, a hidrocarbonetos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Ausência de documentos sobre a Indústria Plástica Ramos S/A - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 18/05/1978 28/06/1978 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Círculo do Livro Ltda. - atividade de ajudante geral I - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/06/1979 04/03/1981 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Rondo Brasileira de Emgalagens S/A - atividade de operador de empilhadeira Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. - atividade de prestista A Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - há indicação de agentes nocivos - transporte e movimentação de cargas volumosas Tempo especial 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 152 - formulário DSS8030 da empresa Viação Cachoeira - atividade de motorista de ônibus - enquadramento por atividade profissional até abril de 1995 Tempo especial 26/06/1992 15/10/2002 Fls. 85/122 - cópias de holerites da parte autora A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta

decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. Além de motorista de ônibus, o autor foi prensista e operador de empilhadeira. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste juízo, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Faz-se mister, além da concessão do benefício, correta aplicação da renda mensal inicial dos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995; de abril de 1995; de novembro de 1996; de novembro de 1998; de setembro de 1999 a fevereiro de 2001; de março de 2004 a fevereiro de 2006 e de abril de 2008. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho a matéria preliminar de prescrição, com arrimo no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas parcelas posteriores a 26/02/2009 (DIP). No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ FIDELIS DA SILVA FILHO, nascido em 15-01-1952, filho de Ângela Maria Rosa e de José Fidelis da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 5375159 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.353.678-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em comuns e especiais condições, na atividade de motorista, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término Fls. 144 - formulário DSS8030 da empresa Viação Brasília S/A - atividade de cobrador Tempo especial 15/03/1971 17/03/1971 Fls. 39 - cópia da CTPS da empresa Pelican Têxtil S/A - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 23/05/1972 13/08/1973 Fls. 07 - cópia da CTPS da empresa Indústria de Rendas Rendanyl Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 01/10/1973 01/05/1974 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Têxtil Maju - Indústria e Comércio Ltda. - atividade de tecelão Tempo especial 10/11/1974 30/06/1975 Fls. 40 - cópia da CTPS da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral - não há indicação de agentes nocivos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 146 - formulário DSS8030 da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição a ruído, sem indicação dos decibéis Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Fls. 147/150 e 150/151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Mega Plast S/A Indústria de Plásticos - atividade de ajudante geral, com exposição ao ruído de 86 dB(A), à radiação não ionizante, ao frio, à umidade, a hidrocarbonetos Tempo especial 21/07/1975 05/10/1977 Ausência de documentos sobre a Indústria Plástica Ramos S/A - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 18/05/1978 28/06/1978 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Círculo do Livro Ltda. - atividade de ajudante geral I - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/06/1979 04/03/1981 Fls. 50 - cópia da CTPS da empresa Rondo Brasileira de Emalgagens S/A - atividade de operador de empilhadeira Tempo especial 01/06/1981 17/12/1981 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa MIAP - Manufatura de Art. Plásticos Ltda. - atividade de prensista A Tempo especial 05/04/1982 31/08/1983 Fls. 51 - cópia da CTPS da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - não há indicação de agentes nocivos Tempo comum 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 151 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bracel Condutores Elétricos Ltda. - atividade de ajudante - há indicação de agentes nocivos - transporte e movimentação de cargas volumosas Tempo especial 01/12/1983 30/04/1991 Fls. 152 - formulário DSS8030 da empresa Viação Cachoeira - atividade de motorista de ônibus - enquadramento por atividade profissional até abril de 1995 Tempo especial 26/06/1992 15/10/2002 Fls. 85/122 - cópias de holerites da parte autora. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada neste juízo, a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Fixo o termo inicial do pagamento, no dia 26-02-2009 (DIP), considerando-se o momento da propositura da ação e a incidência da prescrição quinquenal. Decido pela necessidade de aplicar-se corretamente a renda mensal inicial dos meses de julho de 1994 a fevereiro de 1995; de abril de 1995; de novembro de 1996; de novembro de 1998; de setembro de 1999 a fevereiro de 2001; de março de 2004 a fevereiro de 2006 e de abril de 2008. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores devidos à parte autora com aqueles decorrentes do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-05-2008 (DIB) - NB 42/1468202992. Deixo de antecipar a tutela porque a parte autora recebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso ocorre desde 06-05-2008 (DER) - NB 42/146.820.299-2. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de

contagem de tempo de atividade da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, denominada INF BEN - Informações do Benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 06 de abril de 2015.

0004509-39.2014.4.03.6183 - Nanci Tomaz Baguette (SP271634 - Bruno Carlos Cruz Ferreira Silva) X Instituto Nacional do Seguro Social
PROCESSO Nº 0004509-39.2014.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: Nanci Tomaz Baguette PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUÍZA FEDERAL Vanessa Vieira de Mello Sentença Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por Nanci Tomaz Baguette, portadora da cédula de identidade RG nº 7.615.860 1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.335.958-32, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 19-10-2007 (DER) - NB 57/142.270.619-0 (fl. 47). Requereu a declaração de procedência do pedido para a revisão da RMI - renda mensal inicial - com exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/77). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame do pedido de tutela antecipada e determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado (fl. 55). Em cumprimento ao determinado à fl. 55, a parte autora requereu às fls. 81/83 a juntada de comprovante de documento e certidão de casamento. Acolheram-se as fls. 81/83 como aditamento à inicial e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 84). Declarou-se revel o INSS, deixando-se de aplicar-lhe os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos (fl. 87). Requereu a parte autora o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, incisos I e II do Código de Processo Civil (fls. 89/90). Deu-se por ciente o INSS em 15-04-2015 (fl. 91). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. A atividade de professor, relacionada como especial no Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, pelo advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão à fl. 47/48, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Portanto, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado

em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. 1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora Nanci Tomaz Baguette, portadora da cédula de identidade RG nº 7.615.860 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.335.958-32, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004857-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0004857-57.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO FANTINATTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO FANTINATTI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.426.892-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 01-04-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/28).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 30).Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 35 (fls. 31/39).Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 31/39, e a remessa aos autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$132.488,08 (cento e trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de

prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, e determinou-se a citação do INSS (fl. 45). Manifestou a parte autora às fls. 47/48 a sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/77). Abriu-se prazo para manifestação do autor sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78). A parte autora apresentou réplica às fls. 79/89. Deu-se por ciente o INSS à fl. 90, em 04-05-2015. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários

limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, CARLOS ROBERTO FANTINATTI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.426.892-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça

Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.086.037-7, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-43.2014.403.6183 - DECIO DELGADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005233-43.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DECIO DELGADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DECIO DELGADO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.929.267 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.960.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/085.855.242-6, concedido em 02-11-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 29/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 29/37 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 39). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 43/51). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 52). Houve a apresentação de réplica às fls. 53/71. Deu-se por ciente o INSS em 20-05-2015 (fl. 72). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, DECIO DELGADO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.929.267 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.960.738-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-96.2014.403.6183 - NILSON GUIMARAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006193-96.2014.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NILSON GUIMARÃES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.113.317-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.768.478-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/088.285.910-2, concedido em 10-01-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 31/39). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados às fls. 31/38 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 40). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/52). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para

ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53). Houve a apresentação de réplica às fls. 54/72. Deu-se por ciente o INSS em 25-05-2015 (fl. 73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, NILSON GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.113.317-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.768.478-53, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção

monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007377-87.2014.403.6183 - NEIDY COLETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007377-87.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: NEIDY COLETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEYDE COLETTI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.284.155-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 276.349.908-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 42/084.393.709-2, concedido em 07-03-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 14/26). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 29). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 29 (fls. 30/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 30/38 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 40). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal (fls. 44/72). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73). Houve a apresentação de réplica às fls. 74/92. Deu-se por ciente o INSS em 29-04-2015 (fl. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando

recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, NEYDE COLETTI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.284.155-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 276.349.908-25, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. c) Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010713-02.2014.403.6183 - DOLORES DE LOURDES FONSECA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 41: Anote-se. Ante a ausência de intimação do novo patrono, devolvo o prazo para recurso em face da sentença, a contar da publicação do presente. Intime-se. Cumpra-se.

0011432-81.2014.403.6183 - MARCIA REGINA DE CAMARGO X ANA CLARA DE CAMARGO COSTA X LAURA DE CAMARGO COSTA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da demanda. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Ademais, pontuo que, tratando-se de ação que envolve interesse de menores,

o Ministério Público Federal será regularmente intimado de todos os atos do processo, tendo vista dos autos após as partes, na forma do artigo 83 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000470-62.2015.403.6183 - ANDREA MACHADO DE SOUZA X FELIPE MACHADO DE SOUZA X LARISSA DIANA SOUZA DA SILVA X GLEICE MACHADO DA SILVA X JEAN CARLOS MACHADO DE SOUZA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/69 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido, para cumprimento integral do despacho de fl. 67.Int.

0000697-52.2015.403.6183 - MARCOS RODRIGUES SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 67 - Defiro o pedido, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

0000956-47.2015.403.6183 - VALDEMIR TAVARES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 27/36 - Acolho como aditamento à inicial. Tornem os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 23.Int.

0003264-56.2015.403.6183 - MARTA MARIA STEFANINI GARCIA DA LUZ (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA E SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARTA MARIA STEFANINI GARCIA DA LUZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.540.674 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.768.048-57 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos a distribuição da ação. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.620,08 (um mil, seiscentos e vinte reais e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.308,52 (três mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.688,44 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.261,28 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.261,28 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao

Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003471-55.2015.403.6183 - GERALDO ANTONIO NEGRINI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GERALDO ANTONIO NEGRINI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.616.185-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 561.925.258-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo apresentado em 11/07/2014 (fl. 50). Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma de dez parcelas vencidas com as parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.982,42 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.940,30 (três mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 957,88 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de dez parcelas vencidas com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.073,36 (vinte e um mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.073,36 (vinte e um mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005539-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005539-46.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: GETULIO SANTOSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GETULIO SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 2004.61.83.003661-7), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-10. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 17-20, acompanhada dos documentos de fls. 21-25. Posteriormente, a autarquia previdenciária ratificou os termos da peça inicial e requereu a juntada dos cálculos de fls. 29-33. A parte embargada, a seu turno, reiterou os termos da impugnação aos embargos às fls. 38-49. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência existente entre as partes, fora apresentado o parecer de fls. 51-52 ,

acompanhado dos cálculos de fls. 53-56. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no que toca à correção monetária, discordando, contudo, em relação ao cálculo da renda mensal inicial (fls. 60-63). Em razão das alegações realizadas pela parte embargada, foram remetidos os cálculos para o Contador Judicial, oportunidade em que fora apresentado o parecer de fl. 66. Instada a fazê-lo, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 68-69, oportunidade em que asseverou não concordar com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial. Novamente intimadas, ambas as partes ratificaram as manifestações anteriores acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 81-82, bem como fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fls. 51-52, oportunidade em que foram esclarecidos os equívocos constantes nos cálculos apresentados por ambas as partes. Inicialmente fora consignada, com acerto, pelo Contador Judicial, a ausência de observância pela autarquia previdenciária da Resolução 267/2013 que aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A Resolução 267/2013 modificara a Resolução 134/2010 com o objetivo precípuo de adequar os cálculos realizados pela Justiça Federal à decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 4.357/DF). Sobredito decisum reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e, por consentâneo, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, mostra-se imperiosa o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial neste sentido, notadamente porque repugno ser possível a aplicação da Resolução 134/2010 apenas na hipótese de estar vigente a Resolução 267/2013 e, ainda assim o julgado exequendo determinar a aplicação da Resolução anterior, o que, indubitavelmente não é o caso dos autos dada a época em que foram proferidas as respectivas decisões. A segunda questão erigida pela Contadoria Judicial refere-se aos equívocos realizados pela parte embargada quando da realização da conta de liquidação no que se refere ao termo inicial do benefício, bem como ao cálculo da renda mensal inicial. Consoante fora esclarecido na oportunidade, não fora observada a reforma realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à DER e nem tampouco a legislação que rege o cálculo da RMI. Neste sentido, imperiosa a reprodução do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, in verbis: Quanto à conta apresentada pela embargada (fls. 313-322 do principal), destoa do julgado em relação termo inicial das diferenças pois considera a DER sendo aquela das fls. 41, como na deferido na r. sentença (fls. 178), todavia a data foi reformada para a das fls. 41, como na deferido na r. sentença (fls. 178), todavia a data foi reformada para a das fls. 75, ou seja, 09/09/2002. Informada, ainda, que tendo em vista o cálculo da renda mensal inicial apresentada pelo Embargado às fls. 314, observa-se que foi aplicado o coeficiente de 88% sobre o salário de benefício (calculado sobre os 36 últimos-salários de contribuição) apurado para a data que considerou como início do benefício (24/04/2002, ou seja, já na vigência da EC 20/98 e Lei 9.876/99 que alterou, respectivamente, a forma de cálculo do coeficiente (artigo 8º, 1º, inciso II) e drasticamente o salário-de- benefício, inclusive com a inclusão do fator previdenciário, cabendo a respectiva data, forma distinta de cálculo da RMI e um coeficiente no percentual de 85%, quando, s.m.j, a forma mais adequada seria corrigir os salários-de- contribuição até 15/12/1998 e apurar a RMI (09/09/2002), pelos mesmos índices dos reajustes dos benefícios em geral, evitando, assim, incorrer em sistema híbrido de cálculo, respeitando as legislações em vigor nos seus respectivos períodos. Com efeito, feitas tais considerações, repugno imperiosa a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem em consonância ao julgado exequendo e, ainda, à legislação de regência. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 263.877,48 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GETULIO SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 263.877,48 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para abril de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 76-89 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0010251-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CARLOS DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010251-79.2013.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ELIAS CARLOS DOS SANTOSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIAS CARLOS DOS SANTOS.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2004.61.83.002455-0), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 06-59.Instada a fazê-lo, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 64-66.Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fls. 68-73, acompanhado dos cálculos e documentos de fls. 74-120.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 125-126), tendo sido os autos encaminhados novamente ao Contador Judicial, com a conseqüente apresentação de novos cálculos (fls. 129-137).Intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fl. 141).A parte embargada, a seu turno, manifestou-se à fl. 142.É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento.Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o motivo pelo qual houvera uma modificação na RMI - renda mensal inicial da parte embargada consoante alegação contida à fl. 142 e, ao final, retifique ou ratifique os cálculos de fls. 130-134.Após dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos, se em termos. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0000287-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000287-28.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: JOSUÉ BENEDITO AMADOR JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSUÉ BENEDITO AMADOR.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 0003277-75.2003.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 15-83.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 89-92.Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes fora apresentado o parecer de fl.94.Instada a fazê-lo, a parte embargada apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria à fl. 97.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls.99-109.Remetidos, novamente, os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fl. 111, acompanhado dos cálculos de fls. 112-118. Intimada, a parte embargada apresentou anuência com o parecer elaborado pelo Contador Judicial (fls. 122-123). A autarquia previdenciária a seu turno apresentou manifestação às fls. 125-128.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Após a remessa dos autos à Contadoria Judicial a controvérsia cingiu-se aos critérios a serem utilizados para realização da correção monetária. Consoante esclarecido pela autarquia previdenciária a elaboração de sua conta de liquidação fora baseada no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. 134/2010 e com as alterações promovidas pela Res. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Com efeito, entendo de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Isto porque resta indene de dúvidas a necessidade de observância de tal resolução que modificara o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com o objetivo precípuo de adequar os cálculos realizados à decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 4.357/DF.Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Isso porque, consoante ficara consignado, o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.Importante esclarecer que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar,

vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). Consequentemente, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A execução deve, portanto, prosseguir no montante total de R\$ 676.063,53 (seiscentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSUÉ BENEDITO AMADOR. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 676.063,53 (seiscentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2013, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson Som di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 111-118 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0009027-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009027-72.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: NOBERTO RIBEIRO PEREIRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NOBERTO RIBEIRO PEREIRA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0003043-15.2011.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-24. Instada a fazê-lo, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 27-32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 34, acompanhado dos cálculos de fls. 35-42. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 50). A autarquia previdenciária, a seu turno, reiterou os termos da peça inicial, requerendo a procedência do feito e consequente rejeição da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a

autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora constatado o acerto na conta de liquidação apresentada pela parte embargada, porquanto em consonância à Resolução 267/2013 que substituiu a Resolução 134/2010. Neste sentido, assim asseverou o Contador Judicial, in verbis: Em atenção ao r. despacho às fls. 33, esclarecemos que a Resolução nº 267/2013 substituiu a Resolução 134/2010 e por força do art. 454 do Prov. 64, com a redação dada pelo Prov. 95/2009, e salvo determinação judicial em contrário, devemos utilizar as orientações e Tabela do Conselho da Justiça Federal. Portanto caso Vossa Excelência entenda que se deva atualizar as parcelas devidas pelos índices previdenciários indicados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, a conta embargada está correta e pode ser aceita, pois o valor pleiteado está ligeiramente menos que o nosso ao adotar os parâmetros dessa Resolução. Feitas tais considerações, resta indene de dúvidas a necessidade de aplicação da Resolução 267/2013, já que a sentença proferida por este juízo fizera referência à Resolução 134/2010 apenas porque era a que se encontrava vigente no momento de sua prolação. Em outras palavras, somente haveria o que se falar na utilização da Resolução 134/2010 quando da elaboração dos cálculos de liquidação se na época da prolação da sentença estivesse vigente a Resolução 267/2013 e, ainda assim, fosse determinada a aplicação da primeira, o que não ocorreria in casu. Isso porque a sentença fora proferida em março de 2013, enquanto a Resolução 267/2013 remonta a 2 de dezembro de 2013. Feitas tais considerações, repugno imperioso o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto devidamente atualizados e em consonância à conta de liquidação apresentada pela parte autora. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 208.313,16 (duzentos e oito mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NOBERTO RIBEIRO PEREIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 208.313,16 (duzentos e oito mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos), para abril de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 76-89 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0009029-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO (SP267218 - MARCIA MACEDO) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009029-42.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: DIRCEU DE CAMARGO EUGÊNIO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DIRCEU DE CAMARGO EUGÊNIO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos, apresentados pela embargada nos autos principais - autos de nº 009897-93.2009.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-11. Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu silente (fl. 13-v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fl. 15, acompanhado dos cálculos de fls. 16-17. Intimadas as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte embargada permaneceu inerte. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 21-23. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram constatados equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes. Especificamente em relação à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária fora consignado, pelo Contador Judicial, a inobservância da Resolução nº 267/2013. Com efeito, mostra-se de rigor o não acolhimento dos cálculos autárquicos. Isto porque resta indene de dúvidas a necessidade de observância de tal resolução, alteradora da Resolução nº 134/2010, com o objetivo precípuo de adequar os cálculos realizados pela Justiça Federal à decisão do Supremo Tribunal Federal - ADI nº 4.357/DF. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Isso porque, consoante ficara consignado, o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Importante esclarecer que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo

Ministro Luiz Fux, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). Consequentemente, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A execução deve, portanto, prosseguir no montante total de R\$ 13.547,60 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), para abril de 2015. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NOBERTO RIBEIRO PEREIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 13.547,60 (treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), para abril de 2015. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não há incidência de custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 15-17 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0002451-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-20.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAURA LOURDES DULZ (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002451-29.2015.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: LAURA LOURDES DULZ JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LAURA LOURDES DULZ. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0027573-20.2011.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 4-19. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação à fl. 22, concordando com os cálculos autárquicos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, às fls. 147-148 a parte embargada apresentou anuência com os cálculos autárquicos de fls.

16-18, mostrando-se de rigor, portanto, a sua homologação. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS no montante total de R\$ 196.646,67 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LAURA LOUDES DULZ. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 196.646,67 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 17-19 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desanchem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0003474-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003605-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004473-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0) - NEUZA DOS SANTOS SILVA (SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Tendo em vista a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 100.271,78 (cem mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e setenta e oito centavos), incluídos honorários advocatícios, para março de 2011, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012960-58.2011.403.6183 e traslada para estes autos às fls. 239/243, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000929-1) - ANTONIO JOSE SOBRINHO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 242.574,48 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarente e oito centavos), incluídos honorários advocatícios, para agosto de 2014, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009445-10.2014.403.6183 e traslada para estes autos às fls. 249/250, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2007.61.83.007679-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ELSON DE SOUZA MACHADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença de parcial procedência do pedido, com determinação de reconhecimento de tempo especial, sobreveio interposição de recurso de embargos de declaração pela autarquia (fls. 199/208 e 225/229).O instituto embargante requereu fosse anexada, à sentença, planilha de contagem do tempo de serviço da parte com discriminação dos períodos que resultaram na concessão do benefício pleiteado.Este juízo proferiu sentença, declarada nula junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299/300).Determinou-se prolação de novo julgado, cumprido (fls. 306/310).Houve nova interposição de embargos de declaração, referente aos seguintes tópicos: a) procedência do pedido; b) termo inicial do benefício; c) valores em atraso; d) pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Os embargos de declaração, acostados às fls. 322/324, são tempestivos.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao deixar de pronunciar-se a respeito de pontos importantíssimos do julgado.Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTE QUALQUER NULIDADE NO FATO DE, APRECIANDO PEDIDO DE DECLARAÇÃO, SUPRIR O JULGADO OMISSÃO ANTERIOR, TRAZENDO FUNDAMENTAÇÃO ANTES NÃO EXPLICITADA. EMBARGOS REJEITADOS, (EDRESP 199000053676, EDUARDO RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/1991 PG:01467 ..DTPB:.).Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, dispositivo completo. O escopo da medida é sanar as dúvidas lamentavelmente remanescentes.Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Indico os estabelecimentos e períodos onde o autor trabalhou:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978 25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447 Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996 07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591Tempo computado em dias até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620Tempo computado em dias após 16/12/1998 2620 2620Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço dos embargos interpostos pela autarquia. Refiro-me à ação proposta por ELSON DE SOUZA MACHADO, nascido em 02-10-1959, filho de Constantina Rodrigues de Souza e de Manoel Machado, portador da cédula de identidade RG nº M2376294 SSP/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.836.117-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Determino averbação, à contagem do tempo do autor, dos períodos trabalhados em atividade comum e em condições especiais, da seguinte

forma: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias
Inicial Final Comum Convertido 1 Entrepasto Nacional S/A 1,0 10/05/1976 07/07/1977 424 4242 Serviço de
Engenharia Rodoférrea S/A 1,0 28/10/1977 08/03/1978 132 1323 Darrow Laboratórios S/A 1,4 14/03/1978
25/03/1980 743 10404 Seg Serviços Especiais de Guarda 1,0 17/03/1980 07/04/1980 22 225 Cia Industrial Santa
Matilde 1,4 31/07/1980 29/03/1987 2433 34066 Caterpillar Brasil S/A 1,4 10/03/1987 30/09/1992 2032 28447
Caterpillar Brasil S/A 1,4 01/10/1992 06/02/1996 1224 17138 Incopec Indústria Mecânica 1,0 01/10/1996
07/11/1996 38 389 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 05/05/1997 16/12/1998 591 591 Tempo computado em dias
até 16/12/1998 7639 10212 1 MWM Motores Diesel Ltda. 1,0 17/12/1998 17/02/2006 2620 2620 Tempo
computado em dias após 16/12/1998 2620 2620 Total de tempo em dias até o último vínculo 10259 12832 Total de
tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s) Extraí-se da planilha de contagem de tempo de
serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01
(um) mês e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Julgo
procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei). Fixo o termo inicial do
benefício na data do requerimento administrativo - dia 17/02/2006 (DER) - NB 42/138.478.633-0
(grifei). Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito de fls. 207, verso, correspondente à
antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e
juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Nos
termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores anteriormente percebidos com aqueles
decorrentes da presente sentença. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao
pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior
Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de
Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexos ao
julgado estão CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, extratos previdenciários e
planilha de contagem de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2008.61.83.004910-1 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: CARLOS NOGUEIRA RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE
MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito
ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração. O embargante
suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão
no julgado. Postula seja afastada a Resolução n.º 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender,
da Lei n.º 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a
decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação
previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de
declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou
contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos
apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula n.º 356, firmou posição no
sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição
de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel.
Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À
vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser
regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora,
força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à
caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de
Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM
CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09.
INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO
DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO
DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS
EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA
ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei
11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas
judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a

inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97.3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.(EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357 , o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado.Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores.Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0010500-35.2010.403.6183 - SILVIO HOAICK RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 172: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013867-67.2010.403.6183 - JOEL VERONESI (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013867-67.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL VERONESI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de improcedência do pedido (fls. 365/371). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão do juízo quanto a três períodos de trabalho: a) empresa Philips Morris, antiga Cia. de Fumos Souza Cruz, de 02-04-1969 a 30-08-1971; b) Difer Diamantes Ltda., de 13-11-1978 a 10-04-1979 e; Cia. Cacique de Café Solúvel, de 18-03-1972 a 09-07-1973. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação a dois períodos laborados pela parte autora. O fato gera diferenças na contagem do tempo de serviço e, conseqüentemente, na apreciação do pedido de concessão do benefício. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, é de gizar-se, não prestam à rediscussão do julgado, pretensão que deve ser manifestada na via recursal adequada. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento. (AC 00170349220124049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/04/2015.). Assim, acrescento a análise dos períodos citados, ao remeditar sobre a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não pairem maiores dúvidas. Observo, por oportuno, que a correta contagem do tempo de contribuição gerará sentença de procedência do pedido, com mudança no pagamento da verba honorária, devido à parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013867-67.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOEL VERONESI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3 e NB 42/124.151.150-8, de 04-04-2002 (DER). Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas e durante os períodos ora citados: EMPRESAS PERÍODOS DE LABORARNO S/A 29-01-1962 a 22-02-1963 Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990 07-05-1990 a 13-02-1995 09-01-1996 a 13-07-1996 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3. Postulou pela condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento. Requereu o cômputo do tempo de serviço mediante a conversão dos

períodos especiais que pretende ver reconhecidos, em tempo comum, e a consequente transformação da aposentadoria por idade, percebida administrativamente, em aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/321). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 159 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação a regularização da sua representação processual. Fls. 325/326 - cumprimento da determinação pela parte autora. Fls. 329/334 - contestação da autarquia previdenciária. Fls. 335 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 336/340 - a parte autora apresentou réplica. Fls. 346 e 348 - a parte autora manifestou-se no sentido da não existência de provas a produzir. Fls. 349/351 - conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse documentos referentes à cessação dos vínculos laborais junto às empresas Cacique de Alimentos S/A e Café ABC Indústria e Comércio Ltda. Fls. 352/358 - juntada, por este juízo, de documentos referentes ao autor - CNIS e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 360/361 - juntada, pela parte autora, de ficha de registro de empregados da empresa Cacique Alimentos S/A. Informação de que a parte ré reconheceu o término do vínculo de trabalho da empresa Café ABC Indústria e Comércio Ltda. Fls. 363 - determinação de remessa dos autos ao instituto previdenciário, para ciência do que consta de fls. 362, providência cumprida às fls. 364. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-11-2010. Formulou requerimento administrativo em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3. O processo administrativo transcorreu até 11-02-2005. Confirmou-se fls. 185. Consequentemente, não transcorreu o prazo citado. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: EMPRESAS PERÍODOS DE LABOR. Fls. 52 - formulário DSS8030 da empresa Arno S/A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 29-01-1962 a 22-02-1963. Fls. 53 - laudo técnico pericial da empresa Arno S/A - exposição ao ruído de 83 dB(A) 29-01-1962 a 22-02-1963. Fls. 142/147 - formulário DSS8030 da empresa onde o autor dirigia caminhão, com capacidade superior a 06 toneladas - empresa Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990/07-05-1990 a 13-02-1995/09-01-1996 a 13-07-1996. Fls. 148/151 - laudo técnico pericial da empresa onde o autor dirigia caminhão, com capacidade superior a 06 toneladas - empresa Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990/07-05-1990 a 13-02-1995/09-01-1996 a 13-07-1996. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: EMPRESAS PERÍODOS DE LABOR. Arno S/A 29-01-1962 a 22-02-1963. Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-1990/07-05-1990 a 13-02-1995/09-01-1996 a 13-07-1996. A atividade de motorista de caminhão também gera direito à contagem de tempo diferenciado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032, DE 28.04.95. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Não há prescrição, eis que a ação foi proposta em 20/03/2003, ou seja, menos de 05 anos após o requerimento administrativo apresentado pelo segurado (19/08/98). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n. 3.048/99, com redação do Decreto n. 4.827/03. 3. Até o advento da Lei n. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. A atividade de motorista de caminhão, plenamente comprovada por documentos (guias de recolhimento do ISSQN; guias de

recolhimento do imposto de renda; e recibos de transporte de minérios) e pela prova testemunhal, importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei n. 9.032/95. 5. Mantida a sentença monocrática quanto aos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a observância aos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei n. 9.289/96). 9. Determinada a implantação imediata do benefício previdenciário em decorrência do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, (AC 200338000174470, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:118.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. - O segurado demonstrou, com documentação adequada que laborou, por vários anos, na função de motorista de caminhão. - Possui direito ao reconhecimento desse período como especial e à conversão em tempo comum. - Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido, (AC 00989429219984039999, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1254 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional.III - DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora JOEL VERONESI, nascido em 16-12-1939, filho de Assunta Avena e Hugo Veronesi, portador da cédula de identidade RG nº 6.043.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.488.008-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e na condição de motorista de caminhão, da seguinte forma: EMPRESAS PERÍODOS DE LABORArno S/A 29-01-1962 a 22-02-1963Metaltelas Tecidos Metálicos S/A 03-12-1980 a 04-02-199007-05-1990 a 13-02-199509-01-1996 a 13-07-1996Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional. O documento está anexo ao processo.Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-08-1999 (DER) - NB 42/114.316.558-3.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora, no momento, percebe dois benefícios previdenciários: a) aposentadoria por idade, com início em 18-12-2004 (DIB) - NB 124.151.150-8 e; b) pensão por morte previdenciária desde 26-02-2014 (DIB) - NB 1662136754.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 12 de junho de 2015.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/362: Defiro pela última vez a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral. Em caso de não comparecimento da parte autora haverá preclusão da referida prova.Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 11/08/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico,

no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0001377-08.2013.403.6183 - VALDECIR DE JESUS SANCHES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001377-08.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: VALDECIR DE JESUS SANCHESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por VALDECIR DE JESUS SANCHES, portador da cédula de identidade nº 14.485.635 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.415.518-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-07-2009 - NB 42/122.718.730-8. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e períodos: Ford Motor Company S/A., de 03-12-1998 a 31-12-1998, de 01-09-1999 a 30-06-2004 e de 01-08-2007 a 15-07-2009. Requer, além do reconhecimento dos períodos supramencionados como tempo especial de trabalho, a conversão em tempo especial, mediante a aplicação do índice redutor 0,71, dos seguintes períodos comuns de trabalho: Lanificio Abibi Cury S/A., de 01-03-1976 a 16-06-1977; H Walter Shumann, de 02-01-1978 a 15-01-1980; U M Cifali Construções Mecânicas Ltda., de 16-06-1980 a 28-07-1981; Alumínio Frizal Ind. e Com. Ltda., de 13-08-1981 a 30-01-1984; Enterpa Engenharia Ltda., de 18-01-1988 a 02-04-1988. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, visando à sua transformação em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, mediante a majoração do tempo total de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/57). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 60- deferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinação para realização da citação autárquica; Fls. 62/71- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 73- conversão do julgamento em diligência para juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria NB 42/122.718.730-8, organizado em ordem cronológica; Fls. 80/137 - juntada aos autos, pela parte autora, da cópia do processo administrativo; Fl. 138 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-02-2013. Formulou requerimento administrativo em 15-07-2009 (DER) - NB 42/122.718.730-8. Assim não transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o requerimento do benefício, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal. B - MÉRITO DO PEDIDO. I RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentando, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes: Fl. 23 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., no período de 01-05-1996 a 30-06-2004, indicando a sua exposição a ruído de 91,0 db(A), e a suspensão do contrato de trabalho no período de 01-01-1999 a 31-08-1999; Fl. 24 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., no período de 01-07-2004 a 21-11-2008, indicando a sua exposição a ruído de 81,0 db(A) nos períodos de 01-07-2004 a 31-07-2005 e de 01-08-2005 a 31-07-2007, e de 88,5 db(A) nos períodos de

01-08-2007 a 31-10-2007 e de 01-11-2007 a 21-11-2008. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados às fls. 18 e 19 do processo administrativo juntado às fls. 81/137 dos autos, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 03-12-1998 a 31-12-1998; 01-09-1999 a 30-06-2004; de 01-08-2007 a 31-10-2007 e de 01-11-2007 a 21-11-2008 junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., em razão da sua exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância previstos para tais lapsos temporais, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em razão da exposição da parte autora a ruído de 81,0 db(A), ou seja, a nível inferior ao limite de tolerância de 85,0db(A), considerado a partir de 19-11-2003, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-07-2004 a 31-07-2005 e de 01-08-2005 a 31-07-2007. Isso porque em relação ao ruído, o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários da empresa estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator 0,71. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou sob condições especiais por 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, tempo insuficiente à conversão pretendida. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição apurado. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, mas 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias até 15-07-2009 (DER), fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição.

III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, VALDECIR DE JESUS SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº. 14.485.635 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.415.518-40, em ação movida em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a parte autora contar com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, até 15-07-2009 (DER). Determino ao INSS que proceda à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.730-8, procedendo ao recálculo da sua renda mensal inicial considerando os períodos de 03-12-1998 a 31-12-1998; de 01-09-1999 a 30-06-2007; de 01-08-2007 a 31-10-2007 e de 01-11-2007 a 21-11-2008 laborados junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. como tempo especial de trabalho, devendo ser convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,4. Condene, ainda, a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar da data de início do benefício ora revisto, ou seja, 15-07-2009 (DIB). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Honorários advocatícios: Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Reexame necessário: Sim

0005669-36.2013.403.6183 - EFIGENIA MARIA DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008825-32.2013.403.6183 - OLEGARIO FRANCISCO OLICERIO NETO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008825-32.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO EMBARGADO: INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO, em face da sentença proferida por este juízo. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença prolatada por este juízo encontra-se eivada de omissão porquanto não analisara o labor exercido sob condições especiais junto à empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., no período compreendido entre 1º/03/1993 e 16/05/1994. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte embargante. Isso porque a sentença de fls. 151-159 não avaliara o labor desenvolvido na empresa Etesco Construções e Comércio Ltda. no período compreendido entre 01/03/1993 e 16/05/1994, mostrando-se de rigor a realização de referida análise. O PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93-94 consigna que a parte embargante estivera submetida ao agente agressivo eletricidade no período compreendido entre 01/03/1993 e 16/05/1994 em intensidade superior a 250 volts, o que poderia ensejar o reconhecimento da especialidade pretendida. Ocorre que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se indene de formalidades que lhe são essenciais porquanto não indicara o responsável pelos registros ambientais. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, tampouco o deferimento do benefício de aposentadoria especial em favor da parte embargante, ante o exercício de apenas 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial, tal qual fora lançando na sentença anteriormente proferida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos e reconheço a existência da omissão apontada, consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por OLEGÁRIO FRANCISCO OLICÉRIO NETO. Em relação ao vínculo laboral junto à empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., no período compreendido entre 1º/03/1993 e 16/05/1994, registro que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se indene de formalidades que lhe são essenciais porquanto não indicara o responsável pelos registros ambientais. Declaro não ser possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, tampouco, o deferimento do

benefício de aposentadoria especial em favor da parte embargante, ante o exercício de apenas 17 (dezessete) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, em tempo especial, tal qual fora lançando na sentença anteriormente proferida. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011763-97.2013.403.6183 - PAULO GOMES VANDERLEI(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011763-97.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO GOMES VANDERLEI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO GOMES VANDERLEI, portador da cédula de identidade RG nº. 12.259.597-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.934.558-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a reconhecer tempo especial de labor, convertê-lo em tempo comum de trabalho, averbá-lo ao tempo já reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17-09-2009 (DER), ou, subsidiariamente, a partir de 07-05-2013 (2ª DER). Requer o reconhecimento como tempo comum de trabalho dos períodos laborados não constantes do CNIS: de 17-01-1975 a 21-07-1977, na empresa ZANI S/A., e de 02-05-1974 a 10-11-1974, junto à Conprol e Consultoria de Projetos Ltda. Requer também o reconhecimento como tempo especial de trabalho o labor que exerceu junto ao Hospital Brigadeiro, de 09-09-1988 a 20-09-2007, e na Secretaria Estadual de Saúde, de 26-08-2010 a 09-12-2011. Houve a prolação de sentença em 24-04-2015 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 171/183). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 185/200). Alega a existência de omissão no julgado, consistente no não reconhecimento da especialidade do período de 09-09-1988 a 27-04-1995 que laborou junto ao Hospital Brigadeiro, mediante enquadramento por categoria profissional. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por PAULO GOMES VANDERLEI, portador da cédula de identidade RG nº. 12.259.597-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 992.934.558-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI G X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X
CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 5060/5190, estranhos ao feito, e junte-se aos autos do processo nº 00007390920124036183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se. FLS. 5200/5202: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9) - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000755-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000755-6) - LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FIDELIS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003915-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003915-6) - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EFIGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0014305-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014305-5) - ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010495-42.2012.403.6183 - RICARDO TAVARES DE BARROS(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Maria Paula Bicudo Tosatti e de Gildo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.203.768-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a parte autora ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em 14-10-2010 (DER), NB 42/154.592.105-6, indeferido pela autarquia ré. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 238/251). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro material no que pertine à ausência de trabalho rural. Requereu fixação de multa diária ao instituto previdenciário para as hipóteses de descumprimento do comando da sentença. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e não acolho os embargos. Este juízo trouxe a contexto julgado pertinente a matéria que também tratou de rurícola. Mas não se referiu à autora como rurícola. Não se vislumbra, da leitura da sentença, equívoco do juízo quanto à menção de tempo rural, inexistente no caso da autora. Diante do documento de fls. 260, faz-se mister determinar incidência de multa diária para o caso de descumprimento da decisão proferida. Cuida-se de medida oportuna. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDICO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior

Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, no período de 01/02/1963 e 09/03/1966, deve ser computado como tempo de serviço comum, cabendo se proceder a sua respectiva averbação. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. - Igualmente deve ser reconhecido e averbado como período comum, para fins previdenciários, o período de 16/11/1970 a 08/01/1971, comprovado mediante anotação em CTPS, que goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Cabe o enquadramento das atividades desenvolvidas nos períodos de 13/01/1971 a 06/07/1979 e de 07/10/1987 a 18/03/1988, já que demonstrada, através de formulários e dos laudos técnicos periciais, a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis superiores aos admitidos pelos Decretos 53.831/64, código 1.1.6 e 83.080/79, código 1.1.5, contemporâneos aos fatos. - Os períodos de 09/07/1966 a 17/10/1970 e de 16/11/1979 a 29/09/1986, devem ser enquadrados também como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), por restar comprovada a exposição do autor, através dos formulários de informações, ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. - Os períodos laborados em condições especiais totalizam, acrescidos do percentual de 40%, 28 anos, 04 meses e 13 dias. - Adicionando-se à atividade especial, ora reconhecida, os períodos comuns (01/02/1963 a 09/03/1966 e 16/11/1970 a 08/01/1971), o autor perfaz, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, a permitir a concessão da aposentadoria na modalidade proporcional nos termos da legislação à época vigente. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - As parcelas devidas não estão atingidas pela prescrição, uma vez que não transcorreu o lapso prescricional de 05 anos entre a data do encerramento do procedimento referente ao NB 42/107.580.265-0, cuja revisão administrativa, ainda pendente, foi protocolada em 20/07/2001 (fls.178), e a data do ajuizamento da ação. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios fixados, em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para homologar os períodos comuns de 01/02/1963 a 09/03/1966 e 16/11/1970 a 08/01/1971, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 31 anos, 04 meses e 13 dias por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação supra. Concedo a tutela específica.(APELREEX 00050217720064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, conheço e não acolho os embargos opostos pela parte autora, no que alude ao tema da atividade rural. Apenas acrescento ao julgado, por oportuno, imposição de multa diária para eventual descumprimento da decisão proferida pelo juízo.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, RITA DE CÁSSIA BICUDO TOSATTI, nascida em 11-10-1960, filha de Maria Paula Bicudo Tosatti e de Gildo Tosatti, portadora da cédula de identidade RG nº 9.776.800-5 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 014.203.768-02, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Valho-me, para tanto, do art. 535 do Código de Processo Civil.Apenas acrescento ao julgado imposição de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) para eventual descumprimento do que foi imposto na sentença (grifei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-70.2012.403.6183 - ERNESTO TAXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000043-70.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ERNESTO TAXOTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por ERNESTO TAXOTO, portador da cédula de identidade nº 13.453.134-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.736.628-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-12-2008 - NB 42/122.718.648-4.Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e períodos, não reconhecidos administrativamente como tal pela parte autora: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 31-01-2005; Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01-02-2005 a 10-12-2008.Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo, visando a sua transformação em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria que titulariza, mediante a majoração do tempo de contribuição apurado decorrente do reconhecimento de tempo especial de trabalho.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/78).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 81 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 82/85 - a parte autora requereu a juntada aos autos de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, referentes ao seu labor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., nos períodos de 02-06-1988 a 31-07-1999; de 01-08-1999 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 07-03-2012;Fls. 87/104 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;Fl. 105 - abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 106/115 - apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 116 - manifestou a parte autora entender pela desnecessidade de produção de demais provas, uma vez que, ao seu ver, a demanda estaria fartamente alicerçada nos documentos que acompanharam a exordial, documentos estes que por si só seriam provas mais do que suficientes para o deslinde do feito;Fl. 117 - deu-se por ciente o INSS, por cota;Fls. 119/122 - peticiona a parte autora rogando pela intimação da empresa Ford para prestar esclarecimentos acerca das reais condições do ambiente de trabalho do Autor, especificamente no intervalo de 06-03-1997 a 31-01-2005, como já teria sido solicitado na petição inicial;Fls. 123/124 - conversão do julgamento em diligência determinando a apresentação da parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, de descritivo ou histórico profissional do requerente e Laudo Técnico Ambiental - LTCAT que embasaram a confecção dos PPP's de fls. 50, 51, 52, 83, 84 e 85;Fls. 126/142 - peticionou a parte autora reiterando o pedido de intimação da sua ex empregadora para prestar esclarecimentos acerca do ruído e dos agentes nocivos químicos qualitativos como o ferro, o manganês, o zinco e o oxiacetileno;Fls. 143/153 - requereu a parte autora a juntada de cópia de telegrama enviado à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., em que solicitou a apresentação do competente LTCAT que embasou a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP;Fl. 154 - deu-se por ciente o INSS;Fl. 155 - determinou-se a expedição de ofício requerida às fls. 143/153;Fls. 158/162 - resposta ao ofício do Juízo, pela empresa Ford;Fl. 163 - determinou-se a ciência às partes dos documentos acostados às fls. 158/160;Fl. 165 - deu-se por ciente o INSS;Fls. 166/169 - manifestou-se a parte autora em cumprimento ao despacho de fls. 163. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visando a sua conversão em aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-01-2012. Formulou requerimento administrativo em 12-12-2008 (DER) - NB 42/122.718.648-4. Assim, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.B - MÉRITO DO PEDIDONarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de

março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Ressalto novamente não ser possível o enquadramento como especial de atividade laborativa meramente pela categoria profissional a partir de 06-03-1997, nos termos da fundamentação retro exposta. Com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos referentes ao labor pelo autor no período de 06-03-1997 a 31-07-1999 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., que indicaram a exposição deste a ruído de 84,0 db(A) durante a execução das suas atividades laborativas, deixo de reconhecer a alegada especialidade, uma vez que o nível de pressão sonora apontado é inferior ao limite de 90,0 db(A) considerado para tal lapso temporal. Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos referentes ao labor pelo autor no período de 01-08-1999 a 31-05-2008 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., e nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho acostados às fls. 53 e 159, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01-01-2004 a 31-01-2005 e de 01-02-2005 a 31-05-2008, em razão da exposição do autor aos níveis de pressão sonora 91,0db(A) e 87,7 db(A) respetivamente (fl. 160), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em razão da inexistência da menção no laudo técnico das condições ambientais de trabalho de fl. 159, de que as condições ambientais apuradas na avaliação pericial efetuada em 2004 eram as mesmas às quais o autor esteve exposto em período pretérito, deixo de reconhecer a especialidade do período laborado de 01-09-1999 a 31-12-2003. Outrossim, deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 01-08-1999 a 31-08-1999, em razão da sua exposição a ruído de 84,0 db(A), nível inferior ao limite de tolerância considerado para o período de 06-03-1997 a 18-11-2003, conforme fundamentação retro exposta; acrescido, ainda, que a sua exposição às substâncias químicas Ferro, Manganês e Zinco, não elencados pelo Decreto nº. 3.048/99 como agentes nocivos à saúde e também não previstos na NR-15 da Portaria 3214/78 do MT, não enseja o reconhecimento da alegada especialidade da atividade desempenhada no período. Por sua vez, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados aos autos com relação ao período de 01-06-2008 a 10-12-2008, que indicaram a exposição do autor a nível de pressão sonora superior a 85,0 db(A), reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, com fundamento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 1º-01-2004 a 31-01-2005; de 01-02-2005 a 31-05-2008 e de 01-06-2008 a 10-12-2008 junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. C - CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, o autor contava com 22(vinte e dois) anos, 01(um) mês e 12(doze) dias de trabalho em atividades especiais. Consequentemente, impõe-se a improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.648-4, mediante a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o autor não detinha em tal data 25(vinte e cinco) anos de trabalho em atividades especiais. Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante majoração do tempo de contribuição apurado. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 36(trinta e seis) anos e 27(vinte e sete) dias de tempo de contribuição, mas 38(trinta e oito) anos e 18(dezoito) dias até 12-12-2008 (DER), fazendo jus, portanto, à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição. Em razão de o esclarecimento pela empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. acerca dos níveis de ruído aos quais o autor esteve exposto no período de 01-08-1999 a 31-05-2008 ter sido prestado apenas em agosto de 2014 (fls. 158/162), e o INSS ter tomado ciência dos mesmos apenas em 29-09-2014, fixo como data de início do pagamento (DIP) das diferenças a serem apuradas o dia 29-09-2014. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ERNESTO TAXOTO, portador da cédula de identidade nº 13.453.134-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.736.628-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao INSS que proceda à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.648-2,

procedendo ao recálculo da sua renda mensal inicial considerando os períodos de 01-01-2004 a 31-01-2005, de 1º-02-2005 a 31-05-2008 e de 1º-06-2008 a 10-12-2008 laborados junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. como tempo especial de trabalho, devendo ser convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,4. Condeno, ainda, a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as diferenças apuradas a contar da data de ciência pelo INSS dos documentos acostados às fls. 158/162, ou seja, 29-09-2014 (DIP). Declaro a parte autora contar com 38 (trinta e oito) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, até 12-12-2008 (DER). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo especial e de contribuição da parte autora anexas, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006841-47.2012.403.6183 - ALCEU RAMOS OLIVEIRA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006841-47.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ALCEU RAMOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, processada sob o rito ordinário, cuja sentença está proferida. Inconformado, o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 144/148). O embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de omissão no julgado. Postula seja afastada a Resolução n.º 267, do Conselho da Justiça Federal, dissonante, em seu entender, da Lei n.º 11.960/2009. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia-ré em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Deixo de acolher os embargos apresentados. Registro que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). À vista da ADI 4357, vale lembrar que nas condenações impostas à Fazenda Pública a correção monetária deverá ser regida pelo IPCA, dada a inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09. Quanto aos juros de mora, força convir que devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À guisa de ilustração, trago entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ADIN 4.357/DF. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2013, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADEQUAR O JULGAMENTO AO QUANTO DECIDIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a Lei 11.960/09, por se tratar de norma de caráter eminentemente processual, deveria ser aplicada em todas as demandas judiciais em trâmite. 2. Posteriormente, todavia, o STF, ao analisar a ADIn 4.357/DF, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97. 3. A questão, então, foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.270.439/PR, representativo de controvérsia, realizado em 02.08.2013, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA, ocasião em que se firmou o entendimento de que nas condenações impostas a Fazenda Pública a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. No tocante aos juros moratórios, permanece o entendimento de que devem ser

calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança 4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.(EDcl no AgRg no AREsp 29.723/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).No que pertine à resolução nº 267, do CJF, alteradora da Resolução nº 134/2010, acrescento restar indene de dúvidas a necessidade de observá-la. Na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357 , o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Lastreou-se no fato de que o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias.Importante citar que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário citado.Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.Confira-se, a respeito, notícia do site do STF, de 08-05-2015. Assim, o juízo perfunctório, correspondente à declaração da repercussão geral da temática, objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, não tem o condão de modificar julgados anteriores.Feitas tais considerações, repugno imperiosa a observância da Resolução nº 267/2013, atualmente vigente. Colaciono pronunciamentos concernentes ao tema:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 PELO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. 1. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, que permaneceram sendo calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. 2. No que concerne ao critério de correção monetária, contudo, depreende-se, à luz da declaração de inconstitucionalidade do critério estipulado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, que devem voltar a ser adotados os critérios vigentes anteriormente ao aduzido diploma legal. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo pelo próprio Supremo Tribunal Federal, há que se suspender a sua aplicação, dada a sua incompatibilidade com o nosso ordenamento, independentemente de ainda não haver ocorrido a modulação dos efeitos da decisão pelo STF. 4. Em condenações de natureza administrativa, a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13). 5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 00087441720144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/12/2014 - Página::181.) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - ADI 4357 - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à aplicação do critério de juros de mora e correção monetária na forma prevista na Lei 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual adotou o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com base na decisão do E. STF no julgamento da ADI 4.357/DF, no sentido de que somente os juros de mora são aplicados de acordo com a aludida lei, restando afastada a utilização da TR na correção monetária das parcelas dos benefícios previdenciários pagas com atraso. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(AC 00009627220124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, processada sob o rito ordinário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-42.2013.403.6183 - BONZONE FERREIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006270-42.2013.4.03.6183FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA E EMBARGANTE: BONZONE FERREIRARÉU E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ GOMES DA COSTA, nascido em 03-03-1944, filho de Sebastiana Gomes da Costa e de José Nunes da Costa, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.741 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 256.854.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, em sentença proferida, declarou-se procedência do pedido (fls. 121/133). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 135/136). Apontou ocorrência de omissão em relação ao pedido de dano moral. Asseverou que houve contradição do juízo ao conceder o benefício com início em 11-07-2012. Destacou que desde 31-08-2003 já havia completado tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo quanto ao pedido de condenação ao pagamento de dano moral. Contudo, este juízo apreciou todos os requerimentos administrativos da parte, extraídos do planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, às fls. 130/133. Retifico, em parte, os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Observo que alteração da situação de procedência do pedido acarretará nova destinação quanto à verba honorária, por injunção do disposto nos arts. 20 e 21 do diploma processual acima referido. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, altero a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora. Refiro-me aos embargos opostos por BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0006270-42.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA: BONZONE FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.070.128-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cito a parte estar vinculada ao Regime Geral de Previdência Social desde 19/09/1968. Apontou ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída José Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970 Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974 Empresário - Guia de Recolhimento - GR2 Tempo comum 01/07/1974 28/02/1975 Empresário - Guia de Recolhimento - GR2 Tempo comum 01/06/1975 30/09/1975 Empresário - carnê Tempo comum 01/12/1975 30/11/1977 Empresário - carnê Tempo comum 01/08/1978 30/07/1986 Empresário - carnê Tempo comum 01/08/1986 31/03/1999 Empresário - carnê Tempo comum 01/11/1999 31/08/2003 Declarou ter sido eletricitista nos dois primeiros períodos de trabalho. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Pleiteou, também, condenação da parte ré ao pagamento de dano moral. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/72). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 75 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 77/83 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmção, no que pertine à eletricidade, de que não houve comprovação efetiva da periculosidade sofrida pelo segurado. Alegação de que a periculosidade, elétrica ou por qualquer outro motivo, não permite reconhecimento de tempo especial após 05-03-1997. Pedidos finais: a) fixação do valor correspondente aos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 90 - abertura de vista dos autos à parte

autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 92/93 - réplica da parte autora. Fls. 94 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 96 - decisão de conversão do julgamento em diligência com imposição, à parte autora, de juntada aos autos do processo administrativo relativo ao requerimento administrativo de número 42/158.521.766-0. Fls. 100/117 - cumprimento da decisão de fls. 96. Fls. 118 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) condenação da parte ré ao pagamento de dano moral. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/07/2013. Formulou requerimento administrativo em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0. Requerimentos administrativos eventualmente formulados antes de julho de 2003 estão, no presente momento, albergados pelos prazos descritos no caput e parágrafo único do art. 103, da lei acima citada. É importante referir que as planilhas planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constantes de fls. 130/133, evidenciam que houve três requerimentos administrativos: requerimento administrativo de 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0 - objeto da presente sentença; requerimento administrativo de 08/07/2013 (DER) - NB 42/166.362.012-9 - indeferido administrativamente; requerimento administrativo de 30/08/2013 (DER) - NB 166.362.128-1 - deferido administrativamente. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Atividades profissionais Natureza Período admissão saída Fls. 21 - certidão de casamento do autor, datado de 11/12/1971 - documento onde consta que ele era eletricitista Fls. 105/110 - planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CNIS e extratos previdenciários do autor Empresa de José Rodrigues de Oliveira - auto-elétrico - indicação de que o autor foi eletricitista Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970 Fls. 10 - cópia da CTPS do autor - empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A - descrição da atividade de eletricitista Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974 As atividades de eletricitista antecedem o ano de 1995. A prova do exercício da atividade na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é suficiente para comprová-la. Registro não haver, por parte da autarquia, prova que demonstre o contrário. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Assim, antes de 10-12-1997, bastava o enquadramento profissional, independentemente de laudos ou formulários. Está cristalino o direito da parte autora à contagem do tempo especial. Colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - ELETRICISTA - CONJUNTO PROBATÓRIO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Em que pese ser, em regra, necessária a apresentação de formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) em que a empresa descreva os agentes nocivos a que se expunha o trabalhador para fins de contagem especial, o formalismo, dirigido principalmente à seara administrativa, não deve ser de tal monta que apresente óbice ao reconhecimento do direito, podendo o magistrado, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, formar convicção sobre a justeza do pedido. III - O autor mantém longo histórico, que remonta à década de 70, como eletricitista, devidamente anotado em carteira profissional, em sua maioria na Cooperativa Agropecuária Mista de Eletrificação Rural da Região de Jales, categoria profissional que o legislador firmou presunção de exercício de atividade tida por perigosa trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Devem ser tidos por especiais os períodos anotados em CTPS, de 20.12.1976 a 04.03.1977, 15.12.1977 a 01.01.1984, 01.08.1984 a 27.09.1984, 03.09.1987 a 30.10.1990 e 01.04.1991 a 30.11.1991, em razão do enquadramento por categoria profissional, na função de eletricitista, em face da presunção legal, porquanto nos referidos intervalos não se exigia prova técnica, ou seja, laudo pericial. V - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa O. M. Garcia Filho & CIA Ltda atesta que o autor, nos períodos de 01.03.1992 a 22.01.2002 e de 02.05.2002 a 01.10.2007, data do primeiro requerimento administrativo, desempenhou, respectivamente, as funções de instalador eletricitista e eletricitista de

linha morta, executando serviços de manutenção, melhoramento, modificação e manutenção preventiva em linhas de redes aéreas energizadas e desenergizadas (com potencial de energização) de distribuição de energia elétrica classe 15 KV - 13.800 volts, ou seja, bastante superior a 250 volts. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). VIII - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557 o Código de Processo Civil, improvido.(AC 00015380620104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do enquadramento profissional, quando trabalhou nas empresas citadas:Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaJosé Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de atividade, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Registro que a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB). Compensar-se-ão os valores referentes ao benefício acima citado e aqueles decorrentes da presente sentença, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária.D - PAGAMENTO DE DANO MORALPor fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral.A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor, notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida.É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.(TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora BONZONE FERREIRA, nascido em 30-09-1950, filho de Antônia Maria da Conceição e de José Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.022 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.070.128-96, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Atividades profissionais Natureza Período admissão saídaJosé Rodrigues de Oliveira Tempo especial 19/09/1968 19/08/1970Construtora Andrade Gutierrez S/A Tempo especial 20/08/1970 25/02/1974Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0, contava com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de atividade, tempo suficiente à respectiva aposentação por tempo de contribuição.Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 11/07/2012 (DER) - NB 42/158.521.766-0.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB). Fundamento a medida no art. 273, do Código de Processo Civil e nos extratos previdenciários decorrentes da planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.Compensar-se-ão os valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/166.362.128-1, com início em 30-08-2013 (DIB), e aqueles decorrentes da presente sentença, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Julgo improcedente o pedido relativo à condenação por danos

morais. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Estão anexados ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOÃO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.992.976-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe aposentadoria especial desde 28-06-2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 17-04-2015 (fls. 99/118). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 121/123). Sustenta o embargante que na contagem de tempo de serviço realizada em sentença (fl. 104), o período de trabalho especial reconhecido administrativamente, e, portanto, incontroverso, foi computado de forma incorreta, tendo sido considerado de 01-09-1989 a 05-03-1997, quando o correto seria de 11-06-1985 a 05-03-1997, conforme análise administrativa de fls. 57/60 dos autos. Requer, assim, o esclarecimento por este Juízo se o período de atividade especial de 11-06-1985 a 05-03-1997, já computado administrativamente como especial, não deve ser incluído totalmente na contagem de tempo de contribuição realizada em sentença e, conseqüentemente, majorado o tempo de serviço apurado. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante. Isso porque a sentença de fls. 99/104 fora omissa no que diz respeito ao reconhecimento administrativo da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 11-06-1985 a 31-08-1989 junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., conforme comprova o documento acostado às fls. 58/60. Computado todo o período especial incontroverso somado aos períodos reconhecidos em Juízo como tempo especial, resta indene de dúvidas que a tabela de fls. 104 merece reparo, sendo de rigor o reconhecimento do labor especial pelo autor total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis dias), e, conseqüentemente, o seu direito a perceber o benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data do requerimento administrativo - 28-06-2013 (DER). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 575.992.976-34, nascido em 17-05-1960, filho de Luiz Antônio da Silva e Luzia de Jesus Silva, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO CARLOS DA SILVA, nascido em 17-05-1960, filho de Luiz Antônio da Silva e Luzia de Jesus Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.992.976-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28-06-2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na seguinte empresa, pelos seguintes períodos: General Motors do Brasil Ltda., de 06-03-1997 a 18-08-1997, de 19-08-1997 a 30-09-2002 e de 01-10-2002 a 28-06-2013. Lastreou o seu direito ao reconhecimento do tempo especial no anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 4.882/03. Requereu concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/65). Em consonância com o

princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 70/84 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na Súmula nº. 85, do STJ. Sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades que o autor exerceu nos períodos controversos; Fl. 85 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas; Fl. 87 - manifestou a parte autora não possuir mais provas a produzir; Fls. 88/96 - réplica à contestação; Fl. 144 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-06-2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Consequentemente, não há incidência do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. nos períodos de 06-03-1997 a 18-08-1997, de 19-08-1997 a 30-09-2002 e de 01-10-2002 a 28-06-2013. Com a inicial, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento NB 46/166.031.102-8, de onde se extrai o seguinte documento à comprovação do alegado: Fl. 52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 22-02-2013 pela empresa GM BRASIL SCS, indicando a exposição do autor durante o exercício da sua atividade profissional de Ponteador Autos-A no período de 22-01-1992 a 18-08-1997, a ruído de 89,0 db(A), e no período de 19-08-1997 a 30-09-2002, a ruído de 91,0 db(A); indica também a exposição do autor no período de 01-10-2002 a 22-02-2013 (data do PPP), em que exerceu a atividade de Montador Autos-A, a ruído de 87,0 db(A). Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor, ao longo de sua vida profissional até a data do requerimento administrativo, percebeu os seguintes benefícios previdenciários: Auxílio-doença previdenciário - NB 42/121.035.790-6 - de 21-10-2001 a 03-12-2001; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/131.252.372-4 - de 17-12-2003 a 30-01-2004; Auxílio-doença previdenciário - NB 42/522.343.105-3 - de 18-10-2007 a 08-11-2007. Os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença são computados para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial, ou seja, é possível apenas em se tratando de auxílio doença acidentário. Por absoluta falta de previsão na Lei nº. 8.213/91, não podem ser considerados como tempo especial de trabalho os períodos em que o segurado tenha percebido auxílio-doença previdenciário. Assim, entendendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 21-10-2001 a 03-12-2001, de 17-12-2003 a 30-01-2004 e de 18-10-2007 a 08-11-2007, em razão da percepção pelo mesmo, durante tais lapsos temporais, de auxílio-doença previdenciário. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no

sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. No caso dos autos, consoante informações contidas no documento acima mencionado, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, situação que não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Portanto, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 52, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 19-08-1997 a 20-10-2001; de 04-12-2001 a 30-09-2002; de 19-11-2003 a 16-12-2003; de 01-02-2004 a 17-10-2007 e de 09-11-2007 a 22-02-2013 junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em razão da sua exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância previstos para os referidos períodos, consoante fundamentação supra. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 23-02-2013 a 28-06-2013, em razão da ausência nos autos de qualquer documentação comprobatória da sua exposição a ruído superior a 85,0 db(A) em tal lapso temporal. Cito, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Somando os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos ao tempo especial já reconhecido administrativamente (fl. 58/60), conforme planilha anexa que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial de trabalho, contando, assim, com tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.406.176-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 575.992.976-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo, com resolução do mérito, com esteio no art. 269, I do Código de Processo Civil. Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição ao agente agressivo ruído superior aos limites de tolerância, da seguinte forma:

Empresa	Agente	Períodos	Ruído
General Motors do Brasil Ltda.	agressivo	19-08-1997 a 20-10-2001; de 04-12-2001 a 30-09-2002.	91,0 db(A)
General Motors do Brasil Ltda.	agressivo	19-11-2003 a 16-12-2003; de 01-02-2004 a 17-10-2007; de 09-11-2007 a 22-02-2013.	87,0 db(A)

Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com apenas 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria especial postulado. Determino a concessão em favor da autora do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo - dia 28-06-2013 (DER) - NB 46/166.031.102-8. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.394.792-1, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação espontânea dos embargos à execução, dou por citado o INSS, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0037685-77.2013.4.03.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0037685-77.2013.4.03.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 6351691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.296.588-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora, em síntese, ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-05-2007 - NB 42/145.230.705-6. Sustenta ter exercido labor em condições especiais na seguinte empresa e período: Telesp - Telecomunicações de São Paulo., de 14-03-1973 a 12-02-2007. Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria que vem recebendo, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83/100 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 101/120 - planilhas de cálculo de tempo de contribuição e parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal, que apurou como valor da causa o total de R\$72.658,71 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos); Fls. 124 - proferida decisão em 31-03-2014 pela MMa. Juíza Federal Luciane Aparecida Fernandes Ramos, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, declinando da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial; Fl. 135 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fl. 136 - peticionou a parte autora requerendo a citação do réu por ser medida de Justiça; Fls. 138/152 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou nova contestação, pugnando pela improcedência do pedido; Fl. 153 - abertura de prazo para autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 155/161 - a parte autora apresentou réplica e sustentou que as provas carreadas aos autos seriam robustas e inquestionáveis, comprovando todo o alegado; Fl. 162 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 02-05-2007 (DER) - NB 42/145.230.705-6, e obteve o primeiro pagamento do benefício em 11-09-2007. Assim, com fulcro no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, reconheço a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho sustentado, foram acostados aos autos os seguintes documentos importantes: Fl. 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., no período de 14-03-1973 a 12-02-2007, indicando a sua exposição a ruído de 80,5 dB(A) no período de 04-09-1974 a 20-01-1978, não constando a especificação do período em que o engenheiro indicado no campo 16.4 teria sido o responsável pelos registros ambientais da empresa; Fl. 60/62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., no período de 14-03-1973 a 16-05-2006, não indicando a exposição do autor a qualquer agente nocivo, e sem assinatura no campo 20.3; Fls. 63/77 - Laudo pericial elaborado na Reclamação Trabalhista nº. 00492-2007.022-02-0-4, visando apurar as condições de periculosidade

sob as quais o autor teria laborado durante o seu vínculo empregatício com a empresa Telecomunicações São Paulo S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 60/62 encontra-se incompleto, não constando a assinatura do representante legal da empresa, não sendo hábil, nestas condições, a comprovar o labor em condições agressivas no interregno ali mencionado. Ademais, em tal documento não se menciona a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo, não sendo possível ainda o enquadramento das atividades que exerceu pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 58/59 dos autos não contém os dados necessários à comprovação da especialidade que o autor pretendia demonstrar, na forma exigida em lei, pois não foi completamente preenchido. Consta apenas no campo 16.4 o nome do engenheiro César Antônio Brandão Patton - CREASP nº. 17028199167, todavia apresenta-se em branco o campo 16.1, em que deveria constar o período exato em que foi o responsável pelos registros ambientais da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tornando o documento imprestável à sua finalidade precípua. O laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 00492-2007-022-02-0-4, movida pelo autor em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., acostado às fls. 63/77, nada comprova. Pela natureza das atividades prestadas pelo autor descritas no PPP de fls. 58/59, resta evidente que estas eram realizadas fora do prédio da empresa localizado na Rua Brigadeiro Galvão, nº. 291, Barra Funda, São Paulo S/P. Ademais, em sua carteira de trabalho consta como endereço da empresa contratante a Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851, São Paulo/SP (fl. 20). Não restou comprovado, por meio de qualquer documentação acostada aos autos, exatamente a quais endereços, e em quais períodos, retornava de suas diligências. Assim, não se há de falar em sua exposição a qualquer agente agressivo/fator de risco que eventualmente poderia existir nas dependências do prédio da empresa localizado no bairro da Barra Funda. Ressalto, ainda, não ter sequer o autor comprovado ter o Juízo Trabalhista no âmbito da Reclamação supramencionada, concedido em seu favor o adicional de periculosidade postulado em tal demanda. Aponto a total impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor, descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, no código 2.4.5 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, que a seguir transcrevo: 22.4.5 TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO. Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações. Insalubre 225 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Assim, no que tange ao caráter especial das atividades que exerceu no período de 14-03-1973 a 12-02-2007, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Uma vez não reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso indicado na exordial, reputo correta a contagem de tempo de contribuição efetuada administrativamente pela autarquia previdenciária, acostada à fl. 42, não havendo que se falar, portanto, em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.230.705-6. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 6351691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.296.588-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-74.2014.403.6301 - RAUL STELLIO DE QUEIROZ SAMPAIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002623-68.2015.403.6183 - APARECIDO MARTINS FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002640-07.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0002862-72.2015.403.6183 - ITALO PAULO DE JESUS DRESSANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fl. 20 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento que comprove a data do início do benefício (NB 088.355.331-7), bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.Int.

0003094-84.2015.403.6183 - SIDNEI MASSANORI AKAMINE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003216-97.2015.403.6183 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 31/32, tendo em vista que são distintos os objetos das demandas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003649-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como representação processual e declaração de hipossuficiência, posto que os acostados aos autos datam de 2013.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003927-05.2015.403.6183 - WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO(SPI141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 257.982 SSP/ES e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 493.593.207-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.100,17 (três mil, cem reais e dezessete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 74/82, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.368,82 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.268,65 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.223,80 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.223,80 (quinze mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004472-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2012.403.6183) WLATER MINARDI X THEREZINHA COSTA(SPI172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0004539-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-82.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de expedição de certidão, conforme petição retro juntada. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

0001277-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001277-7) - JOSE TREVISAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004607-29.2011.403.6183 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação espontânea dos embargos à execução, dou por citado o INSS, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005385-62.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004622-2) - ARGEMIRO MAGRO (SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 190.983,16 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.056,41 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 205.039,57, conforme planilha de folha 355, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da expedição da Carta Precatória à Subseção Judiciária de Maceió - AL, diligenciando a parte interessada para o seu efetivo cumprimento. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.Int.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 544: Indefero o pedido formulado, uma vez que os pedidos de cópias reprográficas deverão ser feitos por meio de formulário próprio, disponível na secretaria desta vara.Considerando que, conforme parecer da contadoria judicial, a obrigação de fazer foi corretamente cumprida pelo INSS, aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria pelo pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0005796-08.2012.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005796-08.2012.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.PARTE AUTORA: MARIA HELENA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.004.045-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.948.058-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade NB 31/545.059.065-9 indevidamente cessado. Ainda, pleiteia a fixação de indenização por danos morais.Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/58).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, determinou-se a ratificação do pedido de fixação de indenização por danos morais pelo autor (fls. 80-81). Em decisão de fls. 89-90, o postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à realização de perícia médica.Às fls. 95-110, a parte autora acostou aos autos cópia de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que postergou o exame do pedido de tutela antecipada.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou o r. decisum, antecipando os efeitos da tutela de mérito em favor da autora, a fim de que o INSS restabelesse o benefício de auxílio-doença NB 31/545.059.065-9 indevidamente cessado (fls. 113-116).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-132. Constam dos autos laudos periciais nas especialidades de neurologia e ortopedia, às fls. 144-147 e fls. 174-186, respectivamente.Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial neurológico às fls. 155-160. No que concerne ao laudo pericial ortopédico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 190-194.À fl. 195, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pedido.Nos termos do r. despacho de fl. 196, o perito judicial expert em ortopedia, responsável pela realização de perícia na parte autora, apresentou esclarecimentos (fls. 198-199). A parte autora manifestou-se quanto aos referidos esclarecimentos e postulou a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia (fls. 204-207), pedido este que foi indeferido por este juízo (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados.No caso dos autos, verifico que houve a realização de duas perícias médicas.De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia (fls. 144-147), Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres,

a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico, conforme relata à fl. 145:Discussão(...) No caso em tela, a pericianda apresenta exames de imagem da coluna lombar, último exame realizado em 02-07-2012, o qual demonstrou abaulamentos difusos entre L3 e S1, com impressão em saco dural L5-S1. Relata dor, todavia tal sintoma é subjetivo e não mensurável pelo exame pericial, mas as atitudes da pericianda durante a avaliação passiva e durante o exame ativo não corroboram tais sintomas, uma vez que não percebo qualquer desconforto. Tem marcha normal, sem apoio. Sobe e desce da maca sem auxílio. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura secundária a compressão de raízes nervosas. Portanto, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante, sob o ponto de vista neurológico. Conclusão: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente, sob o ponto de vista neurológico. Da mesma forma, a perícia médica realizada por especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, cujo laudo foi anexado aos autos às fls. 174-186, também indica que a parte não apresenta incapacidade laborativa. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo (fls. 177-178): (...) Não detectamos ao exame clínico criteriosos atuais justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artroalgia em ombros, joelhos e lombalgia. Creditando seu histórico concluímos evolução favorável aos males referidos(...)X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Remanesce prejudicado, outrossim, o pedido de fixação de indenização por danos morais. Por derradeiro, faço constar que embora tenha sido constatada, por meio de perícia médica judicial, a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter de alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Assim, caso o benefício recebido pela parte autora atualmente decorra exclusivamente da antecipação dos efeitos da tutela do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22-05-2013 (fls. 113-115) imprescindível se mostra a sua imediata cessação, sem, contudo, mostrar-se necessária a devolução do valor recebido, consoante fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DE LURDES SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.581.813-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 205.875.308-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009487-93.2013.403.6183 - ANIBAL ALVES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/264: Defiro. Notifique-se a ADJAPS-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente a planilha de contagem de tempo de serviço referente ao NB 150.922.220-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-34.2013.403.6301 - REGIS NORBERTO CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0000899-34.2013.4.03.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: REGIS NORBERTO CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por REGIS NORBERTO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 13956308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.524.228-56, nascido em 10-05-1962, filho de José Antônio Carvalho e Neide Dias Carvalho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Apontou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.420.887-7. Sustenta deter até a DER o total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial de trabalho. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Períodos admissão saída Instituto Mauá de Tecnologia - IMT 20-10-1982 15-05-1985 Instituto Alberto Mesquita de Camargo 08-08-1984 22-06-1990 Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT 12-07-1985 10-08-2011 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, consequentemente, aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER). Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a converter em comum com o acréscimo legal de 1,40 todo o período laborado sob regime especial, somá-lo aos demais períodos laborados para que haja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a condenação da autarquia no pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10-08-2011, devidamente corrigidos. A parte autora ajuizou a demanda em 19-12-2012. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 89/90 - indeferiu-se a medida antecipatória postulada; Fls. 122/136 - consta dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal, que apurou como valor da causa o montante de R\$ 86.483,91 (oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos); Fls. 137/138 - proferiu-se em 11-01-2013 decisão de declínio da competência do JEF para conhecimento das questões do feito, em razão do valor da causa; Fl. 147 - redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se a ciência às partes a sua intimação para requererem o que de direito; ratificaram-se os atos praticados e determinou-se o prosseguimento do feito nos seus regulares termos; Fls. 153/166 - o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 167 - abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, prazos transcorrido in albis. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-12-2012. Formulou requerimento administrativo em 10-08-2011 (DER) - NB 42/157.420.887-7. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 36/37 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 02-08-2011, referente ao labor pelo autor de 12-07-1985 a 01-06-2011 junto à empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, indicando como responsável pelos registros ambientais para todo o período o engenheiro Luiz Carlos Ferreira Pedro - CREA 0600417811-D/SP; Fls. 64/66 - Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 12-07-1985 a 01-06-2011, sem assinatura, carimbo ou data de expedição; Fls. 81/86 - Laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho para fins de aposentadoria especial, pertinente ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo/SP, referente ao empregado Aelson Luiz dos Santos, que exerceu a função de Técnico de Laboratório V no período de 23-10-1978 a 31-12-2003. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor prestado na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo/SP - IPT., no período de 12-07-1985 a 28-04-1995, eis que já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré

quando da apreciação recurso administrativo interposto nos autos do requerimento administrativo de benefício NB 157.420.87-7, conforme decisão de fls. 62/63, razão pela qual com relação a este julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação ao labor que exerceu junto ao Instituto Mauá de Tecnologia - IMT no período de 20-10-1982 a 15-06-1985, o autor apenas acostou aos autos cópia da anotação feita em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, à fl. 23, em que consta a informação de que foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de laboratório; da mesma forma, com relação ao período de 08-08-1984 a 22-06-1990 em que laborou junto ao Instituto Alberto Mesquita de Camargo, acostou apenas cópia da anotação feita em sua CTPS à fl. 25, em que consta a informação de que foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de laboratório. Verifico que a atividade de técnico de laboratório está prevista no código 1.3.0 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79, que prevê atividades submetidas a agentes nocivos biológicos. No entanto, o enquadramento no referido código exige a efetiva comprovação da exposição aos agentes ali previstos. Por outro lado, o enquadramento do período em questão com base tão-somente na atividade profissional exercida, exigiria que a atividade do autor fosse exatamente uma daquelas previstas nos códigos 2.1.2 e 2.13 do anexo II ao mesmo decreto. Porém, sob esses códigos, só há atividades semelhantes, mas não idênticas à do autor, como técnicos em laboratórios de análises, técnicos em laboratórios químicos, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia e técnicos de anatomia. Note-se que a atividade principal das empresas onde o requerente trabalhou era de ensino superior, como consta da carteira de trabalho (fls. 23 e 25). Destarte, não há como se reconhecer como atividade especial com base em presunção de que o autor mantinha contato com agentes nocivos químicos ou biológicos, nos períodos em que laborou para o Instituto Mauá de Tecnologia - IMT e para o Instituto Alberto Mesquita de Carvalho. Por sua vez, de acordo com o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, acostado às fls. 36/37, durante o período em que o autor exerceu suas atividades laborativas como técnico de laboratório no Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo/SP - IPT., manteve contato com agentes químicos, a saber: ácido sulfúrico, clorídrico, fosfórico, nítrico, nitroso, acético; sais de cromo, sais de arsênico, iodo resublimado, iodeto, acetona, etanol, metanol, clorofórmio, benzeno, anidrido acético, fenol, formol, xilol, acritamida, metilmetanosulfonado, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio, hidróxido de amônia, xileno, álcool isoamílico e propílico, tolueno, diclorometano, brometo de etideo, acetato de tálio, etc. A atividade descrita tem enquadramento nos Decretos nº. 53.831/64 (itens 1.2.9 e 1.2.11). Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 29-04-1995 a 05-03-1997 junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológica do Estado de São Paulo. Indo adiante, transcrevo a seguir a descrição minuciosa das atividades desempenhadas pelo autor no período de 12-07-1985 a 01-06-2011 junto ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, constante no PPP acostado aos autos: Atividades em laboratório: Prestação de Serviços Tecnológicos e Pesquisa realizando Ensaio e Estudos de Otimização de Processos Fermentativos utilizando bactérias, fungos, vírus, leveduras e células animais. Estudo de contaminantes de fermentação alcoólica; Coleta e envase de iodo de esgoto para tratamento biológico de resíduos; Coletas e ensaios de difusores de ar em tanques de usina de tratamento de esgoto; Fermentação em meio líquido utilizando fungos isolados da natureza para produção de enzimas pectinolíticas; Fermentação em meio líquido para a produção de biomassa do fungo ectomicorízico *Pisolithus tinctorius* e das bactérias fixadoras de nitrogênio *Bradtrrhizobium japonicum* e *Bradtrrhizobium phaseoli*; Estudo da veiculação de *Bradtrrhizobium japonicum* em turfa; Fermentação em meio líquido utilizando bactérias *Salmonella thymimurium* para fins de saúde animal; Fermentação em meio líquido com *Streptomyses avernitillis* para produção de parasiticidas (avermectinas) para fins de saúde animal; Cultivo de células animais de BHK-21 visando a produção de vacina contra febre aftosa; Fermentação em meio líquido em *Aspergillus* no processo de produção de vitamina C; Fermentação em meio líquido para produção de bio-polímeros (PHB e PHA) com *Alcaligenes eutrophus*, *Pseudomona Putida*; *Burkholderia Sacchari*; Fermentação em meio líquido com *Leptospira interrogans*; Fermentação em meio líquido com *Micoplasma hiopneumoniae*; Crescimento e preservação de linhagens bacterianas por liofilização. Nitrogênio líquido e freezer - 80° C. Os projetos de pesquisa e/ou prestação de serviços eram acompanhados através de análises químicas ou biológicas, tais como: Avaliação da concentração celular, análises cromatográficas de açúcar, etanol, avermectinas, etc.; Medidas, dosagens e extrações de avermectinas e conversão em Ivermectina, proteínas, DNA; isolamento e identificação de fungos e bactérias; Testes de esterilidade, contagem do número de células bacterianas a olho nu e de esporos fúngicos sob microscópio; Preparação de lâminas a fresco ou por coloração de Gram (corante fenólico) para visualização de microorganismos contaminantes; Preparação de equipamentos (fermentadores) e materiais (vidrarias, etc), preparo e manuseio de soluções (sais, ácidos, bases, etc), meios de cultura, etc. Trabalho de campo eventual: coleta de amostra em usinas e destilarias de álcool; Coletas e envases de iodo de esgoto; Coleta e ensaios em aspersores de ar em unidade de tratamento de iodo de esgoto; Acompanhamento de montagem e operação de fermentadores em unidades industriais; Visitas técnicas e de acompanhamento de análises e processos em empresas. Com base na descrição das atividades supra, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 11-06-2011, em razão da sua exposição de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos: fungos, bactérias e vírus, o que enseja o enquadramento da atividade no item 3.0.1 dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Em razão da ausência de documentação com relação ao período de 11-06-2011 a 10-08-

2011, não reconheço a alegada especialidade do labor prestado em tal lapso temporal. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte dias), em condições especiais até a DER - data do requerimento administrativo. Assim, considerado como especial o período ora reconhecido, somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada. III - DISPOSTO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, REGIS NORBERTO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 13956308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.524.228-56, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 06-03-1997 a 01-06-2011 junto ao INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho especial de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias até 10-08-2011 (DER). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria especial NB 42/157.420.887-7, desde a data do requerimento administrativo - 10-08-2011 (DIB na DER). Condene também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 10-08-2011 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais acima referidos, e conceda imediatamente em favor de REGIS NORBERTO CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº. 13956308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.524.228-56, nascido em 10-05-1962, filho de José Antônio Carvalho e Neide Dias Carvalho, o benefício de aposentadoria especial, com data de início em 10-08-2011 (DIB). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023728-93.2014.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM (SP147627 - ROSSANA FATTORI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fl. 62. Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

0006658-29.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que esta Vara Especializada não detém competência para julgamento da matéria referente ao reconhecimento da sentença arbitral para fins movimentação de conta vinculada junto ao FGTS, promova a parte autora emenda da inicial, retificando o polo passivo, bem como o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000843-93.2015.403.6183 - DERLANIA BARBOSA DE SOUZA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 84/87 - Acolho como aditamento à inicial. Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito o filho do de

cujus, Evair Jose de Lima, bem como o pedido de citação do mesmo, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Tendo em vista que o pedido da inicial trata-se de concessão de benefício de pensão por morte, que receberá juntamente com Evair Jose de Lima, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002654-88.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X ISAAC DA CRUZ SANTOS

Cuida-se de pedido de declaração judicial de morte presumida. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a declaração judicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002864-42.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Providencie a parte autora a emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos mencionados no termo de fls. 22/23, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003113-90.2015.403.6183 - AMANDA SHIRLEI DE OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003159-79.2015.403.6183 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004597-43.2015.403.6183 - VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VERA LUCIA FERRAZ SETZ DE SOUZA portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.341.014-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 021.727.398-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o

valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.972,22 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.691,53 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.298,36 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.298,36 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Tendo em vista informação constante das fls. 270/271, diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na continuidade da presente demanda. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007861-0) - BENEDITO LINNEU BALBINO(SP134809 - IVANIL DE CAMARGO E SP177143 - SIMONE CAITANO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LINNEU BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 216.425,61 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.564,65 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 237.990,26 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 300, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0059990-31.2008.403.6301 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2) - FRANCISCO DE SOUSA MOURA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI (SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES (SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES BARBOSA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.210,13 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.640,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.850,93, conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações

diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve a citação da corrê Vilma Gomes da Silva até o presente momento. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da corrê para sua citação. Com a juntada, expeça-se o mandado de citação. Redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1437

CARTA PRECATORIA

0003111-23.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSAI - PR X CREUZA PEDROZO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências da 8.ª Vara Previdenciária, redesigno a oitiva de JOANA NAIR DE MELO, para o dia 2.7.2015, às 16h, audiência a ser realizada neste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.